



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 77/2011 – São Paulo, quarta-feira, 27 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009305-70.2010.403.6100 - HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMP/ E EXP/ LTDA ME(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária de Bauru. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Fls. 125/127: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o pagamento do valor de R\$ 15.512,00 (quinze mil, quinhentos e doze reais), com data de 28/02/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0002717-86.2006.403.6100 (2006.61.00.002717-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MULTIFITA COML/ LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/51º. Cumpra-se a parte final da sentença. Após, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039128-46.1997.403.6100 (97.0039128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-79.1995.403.6100 (95.0004081-6)) TRATORACO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002755-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019944-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o acórdão de fls. 192/205, que reconheceu a não incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de férias proporcionais e seu respectivo adicional, retornem os autos ao Contador Judicial, para que elabore os cálculos do autor Antonio Luiz Libarão, bem como se manifeste sobre as impugnações das partes. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0009263-21.2010.403.6100 (2005.61.00.900659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 101-107, a começar pelos embargados. Int.

0017175-69.2010.403.6100 (97.0037555-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0021613-41.2010.403.6100 (95.0002484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Intime-se o embargante para que cumpra corretamente o despacho de fls. 05, bem como para que junte aos autos instrumento de mandato original e atualizado, no prazo ali determinado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021705-39.1998.403.6100 (98.0021705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038513-95.1993.403.6100 (93.0038513-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRASMOTOR S/A(SP110297 - ROBERTO DA CUNHA E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0022105-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-11.1997.403.6100 (97.0015624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Despachado em inspeção. Fls. 244-250: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ciência da decisão proferida em agravo. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008468-59.2003.403.6100 (2003.61.00.008468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 158, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 154-155. Cumpra-se a parte final da sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020181-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025261-88.1994.403.6100 (94.0025261-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Despachado em inspeção. Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº. 0020181-94.2004.403.6100. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006083-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)) ADAM BLAU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a interposição de recurso, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 89vº. Recebo o recurso de apelação do embargado apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam o autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002822-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Trata-se de embargos à execução opostos sob a alegação de excesso de execução, uma vez que os exequentes computaram a Taxa Selic nos cálculos dos honorários advocatícios. Intimados, os embargados concordaram com o valor apresentado pelo Embargante a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 13.095,65 (treze mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para setembro de 2006. Foi proferida sentença que consolidou o débito em R\$ 13.095,65, para o mês de setembro de 2006. Os Embargados opuseram embargos de declaração, alegando obscuridade e ou erro material, aos quais foram acolhidos para retificar a sentença, fazendo constar que o valor consolidado de R\$ 13.095,65, para o mês de setembro de 2006 deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. O Embargante apresentou recurso de apelação, requerendo a condenação dos Embargados em honorários advocatícios. A Segunda Turma do E. TRF/3ª Região deu provimento ao recurso para condenar os Embargados ao pagamento das verbas honorárias fixadas em 5% sobre a diferença apurada entre os valores apresentados pelos exequentes e o montante apurado pelo Embargante. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a União Federal apresenta cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.673,09 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e nove centavos), para julho de 2010. Intimados para o pagamento, os Embargados apresentam impugnação, alegando excesso de execução, sem efetuar o depósito para garantia do Juízo. Diante do exposto: Improcede a impugnação apresentada, vez que os exequentes apresentaram como total da execução, o valor de R\$ 57.825,51 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), para setembro de 2006, e o valor apurado pelo executado foi de R\$ 13.461,19 (treze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), para a mesma data. A condenação foi sobre a diferença apresentada pelos exequentes e o valor apurado pelo executado, ou seja, 5% de R\$ 44.364,32 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Assim, correto o valor apresentado pelo Embargante. Dessa forma, cumpram os Embargados o despacho de fls. 50, comprovando o pagamento do valor apresentado, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), já que impugnaram a execução sem a devida garantia do Juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 50. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014882-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-70.2010.403.6100) ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMP/ E EXP/ LTDA ME(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Traslade-se cópia da decisão para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021614-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000689-6)) 8o CARTORIO NOTAS E REGISTROS DE IMOVEIS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Alega que a autora percebe valor mensal de mais de R\$3.000,00 por mês, conforme declaração de Imposto de Renda extratos bancários, juntados pela própria impugnada e que, portanto, tem condições de arcar com as despesas do processo. Instada a se manifestar, a parte impugnada restou silente. Decido. Cinge-se a presente Impugnação à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitada no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50. Não assiste razão à impugnante. Não obstante suas alegações quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo, com base unicamente na declaração de rendimentos da autora, aliás juntada de boa fé. Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção juris tantum, toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes. Aliás, não é imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, tal

como apregoado pela impugnante, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Consoante o disposto no 1º, do artigo 4º da Lei 1060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei assistenciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88.1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide com o disposto no art. 4 da Lei 1060/50.(AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96).O fato de a parte autora auferir renda mensal de aproximadamente R\$3.000,00, conforme sua Declaração de Rendimentos, não significa necessariamente que possa arcar com as despesas do processo. Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006314-87.2011.403.6100 - REINALDO BRAGA SEREM(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

Defiro a assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a liminar requerida é a imediata inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilistas, esclareça o impetrante o porquê da impetração em face do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade. Intime-se. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar corretamente o nome do impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1) - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009289-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ARLINDO ALVES DA SILVA(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)

Fls. 110-118: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, fundada no artigo 1210 do novo Código Civil. Informa a parte autora que, na qualidade de detentora da posse de área no Aeroporto do Campo de Marte, celebrou com a Ré Contrato de Concessão de Uso de Área pelo prazo de 12 meses, iniciando a vigência em 10.12.2008, com previsão de término em 9.12.2009. Afirma que, conforme previsão contratual, foi firmado termo aditivo que prorrogou o prazo de vigência até 9.12.2010. Alega que, em razão do término do prazo contratual e não havendo interesse em renová-lo através de licitação, notificou a Ré para desocupar a área e restituí-la à INFRAERO. Contudo, a desocupação não se efetivou, conforme vistoria efetuada. Requer a reintegração initio litis na posse da área. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração liminar. Decido. A reintegração de posse, prevista no Código de Processo Civil de 1939 como rito especial, hoje segue o rito ordinário, devendo, portanto, a antecipação de tutela ser deferida quando presentes os pressupostos do artigo 273 da Lei Processual atualmente em vigor. Tais requisitos são a prova inequívoca da alegação, que forme no julgador a convicção da verossimilhança do direito invocado e, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, acham-se presentes os pressupostos. O fumus boni iuris resulta dos documentos apresentados pela INFRAERO, comprovando a existência de contrato de cessão de uso e o Termo Aditivo que prorrogou a vigência do contrato até 09.12.2010, bem

como a Notificação para desocupação da área no prazo de 10 dias, recebida em 17.2.2011. Ademais, em se tratando de bem público, o contrato de concessão de uso rege-se pelas regras do contrato administrativo, com prevalência do princípio da supremacia do interesse público. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, na medida em que a INFRAERO, se encontra impedida de dispor do imóvel. Assim, presentes os pressupostos autorizadores da medida é de ser deferida a antecipação pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de reintegração. CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, por analogia com a nova Lei do Inquilinato. Expeça-se o competente mandado. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005238-28.2011.403.6100 - MARIETA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do presente feito. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026688-96.1989.403.6100 (89.0026688-8) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0016364-32.1998.403.6100 (98.0016364-6) - ALZIRA BENTO CORDEIRO X DOMINGOS BERNABE X GENESIO ALVES DE SOUZA X JESULINO TRANCOSO DA ROCHA X LOURIVAL ARAUJO FILHO X MOISES SEVERINO DE FRANCA X RITA DE CASSIA PEREIRA SOUZA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X VILMA BENTO CORDEIRO X ZELIA NEVES TRINDADE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0045999-87.2000.403.6100 (2000.61.00.045999-0) - AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP185787 - LEANDRA DALLAGNOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0022790-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022790-0) - ELVELCIO FRIGERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do

RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0029671-04.2008.403.6100 (2008.61.00.029671-5) - OTONIEL PELIZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0016283-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016283-1) - NELSON CAMPOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0025431-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025431-2) - LUIZ LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0027189-49.2009.403.6100 (2009.61.00.027189-9) - RUTH HENRY DA CONCEICAO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005,

cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003323-51.2005.403.6100 (2005.61.00.003323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690030-61.1991.403.6100 (91.0690030-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TUDO AUTO PECAS LTDA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES E SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Face o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Concomitantemente, intime-se o autor, pessoalmente, acerca do despacho de fls. 90, no endereço fornecido pelo sistema WebService.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA PEREIRA DE MELLO

1. Ratifico o despacho de fls. 321.2. Face ao tempo decorrido, intime-se o autor para que se manifeste acerca do pagamento das demais parcelas.3. Int.

Expediente Nº 5739

MANDADO DE SEGURANCA

0035969-76.1989.403.6100 (89.0035969-0) - IBF - IND. BRASILEIRA DE FILMES S.A.(SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Publique-se o despacho de fls. 295, qual seja:Fls. 290: Indefiro, cabe a parte interessada informar ao juízo da 13ª Vara sobre o trânsito em julgado, podendo fazê-lo através da apresentação de certidão de inteiro teor, ou juntando cópias das peças que entender cabíveis naqueles autos. Dê-se vista ao impetrado, nos termos do despacho de fls. 284. Int. Fls. 296/297: Recolha a impetrante o valor referente às custas para a expedição da certidão requerida. I.

0017465-31.2003.403.6100 (2003.61.00.017465-0) - NETWORK ASSOCIATES DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1) - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 302/303: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante. Int.

0016260-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016260-7) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 143/147, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Por primeiro, no tocante ao entendimento do STF demonstrado no julgamento do RE 240.785-2, não há que se falar em omissão, eis que, apesar de não haver necessidade, a sentença expressamente abordou o tema, manifestando a opinião deste Juízo acerca do assunto. Já no tocante à cassação da liminar, não verifico contradição, na medida em que a decisão deferiu a suspensão da exigibilidade, condicionando-a, todavia, ao depósito dos valores em discussão. Não há nos autos, entretanto, registro de que tais depósitos estejam sendo realizados, de forma que a exigibilidade do débito não foi suspensa. Proferida decisão de improcedência em cognição exauriente, não há mais razão para que a decisão liminar persista. Em verdade, as questões suscitadas pela embargante apenas revelam seu inconformismo com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0024452-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024452-1) - MAURICIO IBRAHIM CHEDID X MARIO ANTONIO GONCALVES SALVATORI X MARCOS ROGERIO MEO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 226: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015546-60.2010.403.6100 - ZELOS IND/ E COM/ LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0016954-86.2010.403.6100 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0021807-41.2010.403.6100 - LIVR FRANCESA SOC INTERCAMBIO FRANCO-BRASILEIRO LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A lide versa sobre a expedição de Certidão PPA lide versa sobre a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.Considerando que a sentença de fls. 200/201 julgou procedente o pedido e determinou a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e que eventual recurso não tem o condão de suspender a eficácia da sentença, esclareça a autoridade impetrado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o alegado pelo impetrante às fls. 207/208.Intimem-se.

0022805-09.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Alega que tal cobrança implica em ofensa ao princípio da legalidade tributária.Liminar deferida as fls. 102/103.Informações prestadas as fls. 111/116.Instado a se manifestar o MPF interveio normalmente nos autos as fls. 119.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Ao compulsar detidamente os autos e considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, não verifico elementos capazes de suplantar o entendimento antes exarado em sede de liminar.Desta feita, ratifico as razões já aduzidas as fls. 102/103, confirmando em definitivo os termos da liminar.O pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador.A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição.O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio e férias, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo

Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido liminar e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários em relação ao aviso prévio indenizado desobrigando a impetrante a incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0022936-81.2010.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Considerando os débitos elencados no pedido inicial, bem como as Informações Cadastrais juntadas às fls. 104/142, esclareça o impetrado no prazo de 10 dias a informação constante referente ao PA 100880456118/2001-35, visto que objeto do presente mandamus é o PA 10880456228/2001-35 (fls. 104). Intimem-se.

0025052-60.2010.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0006649-10.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDILEIA MARQUES, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO objetivando ordem liminar de anulação do ato de reprovação no Exame da OAB 2010.1, bem como seja determina sua inscrição como advogado no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil pelas razões expostas na exordial.A liminar foi indeferida as fls. 73/74.Informações prestadas as fls. 79/101.O MPF interveio normalmente.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Em que pesem as argüições do impetrante o presente mandamus não tem condições de prosperar ante a ilegitimidade de parte da autoridade impetrada.O Exame de Ordem em questão (2010.1) foi elaborado e publicado em conformidade com o Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB que prevê o seguinte: Art. 13. Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Art. 14. Compete à Coordenação: I - acompanhar a realização do Exame de Ordem Unificado, atuando em harmonia com a Comissão Nacional de Exame de Ordem; II - elaborar as regras do edital do Exame Unificado; III - apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões; IV - deliberar sobre as demais matérias relacionadas à aplicação e à avaliação do Exame Unificado.O Edital do Exame 2010.1 dispõe no item 5.9 que, a apreciação dos recursos será procedida nos termos do aludido Provimento, ficando vedado o julgamento de recursos pelas Comissões de Estágio e Exame da Ordem das Seccionais. 5.9 A apreciação dos recursos será procedida nos termos do Provimento nº 136/2009 do ConselhoFederal da OAB, ficando vedado o julgamento de recurso pelas Comissões de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais.Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora a que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado. Deste modo, a autoridade eleita pelo impetrante como coatora não tem competência para cumprir a ordem judicial na medida em que esta compete somente ao Presidente do Conselho Federal da OAB. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, IV, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

0000533-84.2011.403.6100 - FLANDRES GLOBAL DE VAREJO LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 65/69.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0001628-52.2011.403.6100 - KENNEDY DION SOUZA SANTOS(SP293833 - KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 94, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Ressalto que, de acordo com inúmeros precedentes do STJ, não incide na espécie a regra do art. 267, 4º do CPCSem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0002091-91.2011.403.6100 - MARLENE MICHELE DE OLIVEIRA CUELLAR(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AG SAO MIGUEL PAULISTA - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE MICHELE DE OLIVEIRA CUELLAR em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AG. SÃO MIGUEL PAULISTA, postulando provimento jurisdicional que permita o saque de seu FGTS.Para tanto sustenta ter sido demitido sem justa causa e como teve sua rescisão homologada por decisão arbitral, a CEF vem se recusando a permitir o saque dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS.Juntou documentos.A liminar foi deferida às fls. 57/59.As informações foram prestadas às fls. 64/74.MPF manifestou-se às fls. 79/85.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Primeiramente, embora a CEF tenha sido inicialmente excluída do feito, tal ocorreu por não ostentar a qualidade de parte. Contudo, defiro o pedido de fls. 64 para admiti-la como assistente litisconsorcial diante das razões apresentadas.A preliminar suscitada pela CEF não tem condições de prosperar.Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.No caso em tela, busca a parte autora ter reconhecido seu direito à movimentação do FGTS em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho, pedido que se mostra juridicamente possível.No mérito propriamente dito, cuida-se de Mandado de Segurança, através do qual pretende a impetrante o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS.A impetrante, conforme comprova o termo de rescisão de fls. 31, foi dispensada sem justa causa da empresa em que laborava, sendo que o referido termo de rescisão foi homologado por sentença arbitral.Por primeiro, consigno que as sentenças arbitrais, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96, produzem entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, inclusive constituindo título executivo.Ainda que deva ser utilizada apenas para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, fato é que em se tratando de direitos trabalhistas, cujo escopo maior é a proteção do trabalhador, não há que se invocar tal regra para prejudicar interesses legítimos do próprio trabalhador, como é o caso do FGTS.A liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS atende ao interesse do trabalhador, pois esses valores são, em última análise, a ele destinado.No caso em tela, é de se ver que a impetrante se enquadra em uma das hipóteses legais de saque (art. 20, I, da Lei 8.036/90):Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...)Dessa forma, em princípio, faz jus ao levantamento do valor depositado em sua conta vinculada.Nesse sentido a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - 706913, Processo: 200401702937 UF: BA, 2ª TURMA, j. 04/08/2005, DJU 10/11/2006, p. 256, Relator(a) FRANCIULLI NETTO, v.u.)FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 867961, Processo: 200601516967 UF: RJ, 2ª TURMA, j. 12/12/2006, DJU 07/02/2007, p. 287, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL.I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos.Data Publicação 11/10/2007(TRF - 3ª REGIÃO, AMS - 289266, Processo: 200561000139001 UF: SP, 2ª TURMA, j. 25/09/2007, DJU 11/10/2007, p. 642, Relator(a) JUIZ PAULO SARNO, v.u.)PROCESSUAL CIVIL: VIA PROCESSUAL ELEITA ADEQUADA. VALIDADE DA SENTENÇA

ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.1. É possível o ajuizamento de Mandado de Segurança para questionar ato de gerente da Caixa Econômica Federal que impede o saque de saldo do FGTS.2 - Para fins de levantamento de saldo de FGTS a eficácia da sentença arbitral é idêntica a da sentença judicial.3 - Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.4 - Matéria preliminar rejeitada, no mérito apelo e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, AMS - 257530, Processo: 200261180007024 UF: SP, 1ª TURMA, j. 25/09/2007, DJU 04/03/2008, p. 343, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, v.u.)Desta forma, comprovada a hipótese legal é legítima a movimentação da conta do FGTS, ainda que a rescisão tenha sido homologada por sentença arbitral.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando o direito líquido e certo da impetrada de obter a liberação dos valores depositados em conta do FGTS em seu nome, caso o único óbice seja o fato de que a rescisão contratual foi homologada por sentença arbitral.Ao SEDI para inclusão da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial.P.R.I.O.

0002093-61.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE CASTILHOS-SOUZA ZEINI AUGUSTI X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA DE CASTILHOS-SOUZA ZEINI AUGUSTI e FRANCISCO ANTONIO AUGUSTI contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência do imóvel descrito na inicial sob RIP nº 6213.0108717-37 e 6213 0108774-25, cujos processos administrativos são os de nº 04977 000008/2011-51 e 04977 000009/2011-03, ambos protocolados em 04/01/2011.Para tanto sustentam ter apresentado o pedido na via administrativa em 04/01/2011, sendo que até o momento este não foi concluído.A medida liminar foi deferida à fl. 29.Informações prestadas no sentido de que o pedido está sendo atendido na via administrativa na medida da capacidade técnica do órgão público.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende(m) o(s) impetrante(s) a obtenção de conclusão de processo administrativo de transferência de domínio útil dos imóveis descritos na inicial sob RIP nº 6213.0108717-37 e 6213 0108774-25, cujos processos administrativos são os de nº 04977 000008/2011-51 e 04977 000009/2011-03, ambos protocolados em 04/01/2011.Da leitura dos autos, constata-se que o(s) impetrante(s) aguarda(m) a manifestação da impetrada acerca da transferência do domínio útil desde 04/01/2011, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não pode(m) o(s) impetrante(s), assim, ser(em) penalizado(s) pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido transferência, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado.Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo.2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF:SP Fonte: DJU D ATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído parte ou integralmente a análise do pedido formulado pelo(s) interessado(s) seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que o(s) impetrante(s) teve(iveram) que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha(m) apresentado pedido na via administrativa, não obteve(iveram) resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou(aram) o(s) impetrante(s) o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ver(em) seu pedido analisado. Consoante lição da Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão do(s) impetrante(s), frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar para que a autoridade analise e conclua imediatamente os processos administrativos de nº 04977 000008/2011-51 e 04977 000009/2011-03 e proceda a transferência cumpridas as exigências legais para tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0002152-49.2011.403.6100 - RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR (SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e ao Ibama. Int.

0002664-32.2011.403.6100 - PAES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc... Recebo a petição de fls. 30/31 e 34/36, como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PÃES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA - EPP, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Alega, em síntese, que a exclusão em razão de inadimplemento fere os princípios da equidade e hierarquia das leis. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizados da concessão de liminar, constantes no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Com relação à exclusão do Simples, o art. 17, inc. V, da LC 123/06 dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito

com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A regra constante no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no simples nacional às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: AGRADO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES. DÍVIDAS FISCAIS. PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTERROMPIDO. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no simples nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. (TRF4, AC 2008.71.08.009051-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 03/03/2010) Por essas razões, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. AO SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se e Oficie-se.

0004246-67.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 174: Indefiro, visto tratar-se de pagamento realizado. Ainda, poderá o requerente socorrer-se das vias adequadas para restituição dos valores recolhidos. Prossiga-se, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005589-98.2011.403.6100 - MICHELE MAROCHI BETAZZI X ANDRE GOMES QUINTINO BALDUCCI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELE MAROCHI BETAZZI e ANDRÉ GOMES QUINTINO BALDUCCI com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade conclua de imediato o pedido de transferência requerido no processo administrativo nº 04977 002875/2011-21, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o(s) impetrante(s) é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s) de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 148.174 re-gistrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirmam que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. O processo administrativo nº 04977 002875/2011-21 foi protocolado em 03/03/2011 (fl. 18). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. De acordo com os autos o processo administrativo ainda pende de análise, de modo que, pode surgir a necessidade de solicitação de documentos a cargo dos impetrantes que impeçam a efetiva transferência e inscrição. Assim, haveria apenas a demonstração do direito a análise conclusiva do aludido expediente, mas não à transferência. Entretanto, em que pese o *fumus boni iuris*, eis que a Administração Pública não cumpriu o prazo legal para resposta ao pedido administrativo, não verifico a existência de *periculum in mora* que justifique a concessão da medida em sede de liminar. Os impetrantes mencionam a necessidade de desposição do imóvel para a realização de aportes financeiros junto a instituições bancárias, porém nenhum documento demonstrando a iminência destes fatos foi juntado aos autos. Isto posto, pela ausência de *periculum in mora* indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0005617-66.2011.403.6100 - ROSELY BELAR(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELY BELAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO, visando a impetrante, qualificada na inicial, provimento jurisdicional no sentido de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre as férias vencidas indenizadas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho sem justa

causa. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em princípio, existe em relação a parcela rescisórias apontada, o fumus boni juris a amparar o pedido de concessão de liminar, na medida em que as indenizações não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. É que não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). Há que se definir, portanto, a natureza jurídica de tais verbas. Caso o pagamento percebido pelo trabalhador, quando de sua dispensa, visar a justa reposição pela perda do emprego, forçoso concluir-se pela sua natureza indenizatória, circunstância que afasta a incidência da exação. Caso contrário, se se entender que as verbas constituem acréscimo ao patrimônio do trabalhador, sem nenhum caráter indenizatório, incide o imposto de renda. No caso dos autos, constata-se que as verbas consistentes no pagamento de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e seus respectivos 1/3 constitucionais consistem em justa recomposição pela perda do emprego e de direitos adquiridos e não gozados decorrentes da relação de emprego. Em suma, constituem compensação pela perda do emprego, este sim patrimônio do assalariado. Assim sendo, não incide imposto de renda sobre as indenizações concernentes às férias vencidas indenizadas e proporcionais (Súmula 125 do STJ) e seus respectivos 1/3 constitucionais, por tratar-se de verbas de natureza indenizatória, que visam à recomposição da perda do empregado. Também verifico o periculum in mora que deflui dos deletérios efeitos do solve et repete autorizam o deferimento da liminar para que tais valores sejam depositados em juízo até discussão final do mandamus. Isto posto, concedo a liminar, para suspender a exigibilidade em relação ao imposto de renda sobre a parcela de férias vencidas indenizadas condicionada ao depósito de tais valores pelo ex-empregador em conta a disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal no PAB da Justiça Federal. Intime-se a empresa GDBURTI S.A no endereço declinado na inicial a fls. 07, item a, para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas referentes às férias vencidas indenizadas, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Devido à iminência da data do recolhimento, expeça-se o ofício a ex-empregadora em caráter de urgência, nesta data devendo tal deferência constar do teor do mandado para que seja observada pelo Oficial de Justiça encarregado. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Ao compulsar os autos verifico que as custas foram recolhidas, porém em desconformidade com a Resolução nº 411/2010 do TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a impetrante para recolhimento das custas nos termos da aludida Resolução, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem prejuízo da expedição de mandados para intimação da autoridade e ex-empregadora para cumprimento desta liminar, eis que se aguardado o lapso para a emenda há perigo de ineficácia da medida. Intime-se e Oficie-se.

0005826-35.2011.403.6100 - GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 22, visto tratarem-se de assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005863-62.2011.403.6100 - VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI - ESPOLIO X MARTA ARAUJO RODRIGUES(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI representado por sua inventariante Marta de Araújo Rodrigues contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário determinando-se que a autoridade abstenha-se de exigir do impetrante, por qualquer meio, o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de participações societárias da São Martinho S/A até decisão final. Requereu também a juntada da guia de depósito de R\$ 1.623.780,09, correspondente ao valor integral do Imposto de Renda que seria devido sobre o ganho de capital apurado na transferência das ações, suspendendo-se a exigibilidade. Por fim, requereu a confirmação do pedido liminar para que a autoridade coatora seja definitivamente impedida de exigir do impetrante o Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação das suas participações societárias da São Martinho S/A, declarando-se o direito do impetrante gozar da isenção prevista no DL nº 1.510/76, em relação à transferência pelo valor de mercado das ações feitas aos herdeiros por ocasião da sucessão. Sustenta sua pretensão no fato de que a Sra. Veridiana Rossetti (falecida em 26/12/2010) tem direito à isenção conferida pelo Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e, portanto o ganho de capital com a alienação das ações partilhadas entre os herdeiros estaria sob o manto da mesma isenção em relação ao Imposto de Renda. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A falta de um desses requisitos afasta a concessão da liminar. A demonstração do perigo na demora, fundamental a antecipação dos efeitos em sede de liminar, depende de fato real, iminente e concreto que demonstre que o indeferimento poderá causar o perecimento do direito ou a ineficácia da medida se concedida apenas ao final. Ao compulsar os autos verifico que a cobrança do Imposto de Renda sobre o

ganho de capital com a transferência das ações aos herdeiros só ocorrerá quando da entrega da Declaração Final do Espólio, no próximo ano, conforme legislação vigente. Deste modo, não há justificativa para o contraditório diferido, eis que a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Assim, não verifico a presença do requisito do periculum in mora. Quanto ao depósito de R\$1.623.780,09, correspondente ao valor integral do Imposto de Renda que seria devido sobre o ganho de capital apurado na transferência das ações, com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, pretendendo a impetrante a realização de tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Em suma, a realização do depósito para a suspensão da exigibilidade do tributo é direito do contribuinte e, portanto, fica a seu critério realizá-lo ou não. Isto posto, ausente o requisito para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0005902-59.2011.403.6100 - CENTRAL DE SAO JOAQUIM PANIFICADORA LTDA - EPP(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034669-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034669-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu, bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000035-85.2011.403.6100 - ANDRE LUIZ COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X AGATHA COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar interposta por ANDRÉ LUIZ COUTO FRONZAGLIA e AGATHA COUTO FRONZAGLIA ambos menores impúberes e representados por seu genitor e advogado Alexandre Dantas Fronzaglia em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de medida liminar inaudita altera pars que determine a imediata expedição do passaporte comum dos menores requerentes, independentemente de espera em filas, cadastros realizados pelos mesmos, e outras exigências não previstas em lei que não sejam as citadas às fls. 12, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Como ação principal mencionou a interposição de ação ordinária de perdas e danos. Em prol do seu direito relata que a Polícia Federal vem negando ilegalmente a expedição dos passaportes ao representante guardião legal dos interessados. É a síntese do necessário. Decido. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim a que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. Pois bem. Tem sido comum confundir-se a medida cautelar com a antecipação dos efeitos da tutela, mas, porém, é de rigor esclarecer a diferença. De fato as duas medidas apresentam pontos em comum, sendo um deles o atendimento as questões que se revelam urgentes nos casos em que a parte demonstre inequívoca ou flagrante posição jurídica de vantagem. No entanto, destaca-se que apesar das semelhanças, não se destinam ao mesmo fim. Com o processo cautelar busca-se combater situações em que existe risco para a efetividade de um processo. Porém, nos casos em que o tempo de duração do processo possa gerar uma situação de perigo para o próprio direito material, não será adequada a utilização do processo cautelar, mas sim da tutela antecipada. Com a reforma processual de 1994, o legislador pátrio eliminou a controvérsia sobre ser ou não legítimo o uso do poder cautelar para antecipar a tutela de mérito. Assim, com a observância dos requisitos legais, é possível se antecipar os efeitos da tutela definitiva. Isto, não por meio de ampliação do poder geral de cautela, e sim por criação de um novo remédio processual, introduzido dentro do próprio processo de conhecimento. Este é, inclusive, o posicionamento do E. STJ: Depois da Lei nº 8.952, de 1994, a ação cautelar só subsiste para o efeito de assegurar a efetividade do processo; a tutela antecipada deve ser requerida nos próprios autos da ação ordinária, nos termos do art. 273 do CPC (STJ, 2ª T. Rec. em MS 8.558/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. de 11.09.97, RSTJ 102/105). Assim, das antecipações antes autorizadas apenas sob a forma de liminares em algumas ações especiais, passou-se ao regime do cabimento das medidas provisórias satisfativas em qualquer ação de conhecimento. No entanto, a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela está sujeita a regime próprio, inconfundível e em alguns aspectos mais rigoroso que o das cautelares. Por este motivo, ocorre que, em alguns casos, a parte opta pela liminar em ação cautelar ao pedido da tutela antecipada, pois, na prática, esta aparentemente se configura no meio mais fácil de se obter antecipadamente os efeitos do provimento final, eis que para a sua concessão bastariam o perigo na demora e a aparência do direito, sem a necessidade de prova mais robusta e inequívoca do direito afirmado. Nesse sentido, com muita propriedade Teori Albino Zavascki, citado in Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. II, 37ª edição, pág. 542: O que se operou, inquestionavelmente, foi a purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para a obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito, sem satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento...Postulá-las em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão da tutela são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273 do CPC, que, para satisfazer antecipadamente, supõe cognição em nível mais aprofundado, pois exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca. No caso vertente, o requerente pretende não o preparo de efetividade, execução ou resultado útil de futuro provimento jurisdicional na ação principal, mas sim a provisória atribuição do direito que invoca, desfrutando-o juridicamente, tal como se a lide já tivesse sido solucionada em seu favor. Pois, na hipótese de concessão liminar do pedido dos autores ordenando a expedição dos passaportes, seria o mesmo que antecipar, justamente, o provimento final que possa vir a buscar em ação principal condenatória em obrigação de fazer. Assim, há que se reconhecer que os requerentes utilizaram meio processual inadequado para o resultado que pretendem obter. A falta de adequação na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir dos autores, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Em suma, diante dos princípios que norteiam o processo civil, principalmente, do da fungibilidade das tutelas de urgência não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Com efeito, o pedido de expedição dos passaportes não assegura a eficácia de eventual ação principal, motivo pelo qual poderão os requerentes pleitear a antecipação dos efeitos da tutela na própria ação ordinária de acordo com o art. 273 7º do CPC que permite a fungibilidade das tutelas de urgência. Diante de tal quadro, constato ser inadequada a presente via processual escolhida pelos requerentes. Ademais, ainda que assim não o fosse a presente lide não tem condições de prosperar na medida em que os autores declinaram como ação principal genericamente a de perdas e danos e intimados a sanar a irregularidade quedaram-se inertes. Importante ressaltar que, ainda que se pudesse considerar a ação de perdas e danos como principal tal não poderia ser acatado, eis que esta não guarda nenhuma relação com o pedido feito na presente medida cautelar não podendo se estabelecer o nexo preparatória de uma em relação a outra. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0001092-41.2011.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005651-41.2011.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0)) RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar interposta por RINA DE LUNA ALMEIDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito pelo decurso do prazo de 5 anos da restrição. A dívida em questão é objeto de ação monitoria que tramita nesta Vara sob o nº 0026411-84.2006.403.6100. Para tanto alega que a manutenção de seu nome em serviço de proteção ao crédito é indevida, pois já decorrido o prazo de 5 anos, conforme art. 43, da Lei nº 8.078/90. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. A medida cautelar de Protesto prevista no Código de Processo Civil, art. 867 e seus consectários, tem por escopo prevenir responsabilidades, prover a conservação ou ressalvar direitos ou manifestar intenções formalmente. De acordo com a inicial, verifico que o que pretende a autora é a condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente na exclusão de seu nome do SERASA. Desta forma, o meio adequado para a tutela da pretensão não é a presente medida cautelar, na medida em que esta carece dos requisitos de qualquer processo cautelar, ou seja, o presente feito não preenche os requisitos da medida cautelar típica de protesto como já dito acima, bem como não tem por escopo precípua garantir a eficácia da sentença ou resguardar o resultado útil nem mesmo na ação monitoria. Assim, trata a presente ação de verdadeira pretensão condenatória em obrigação de fazer cujo rito processual a ser seguido deve ser o ordinário. De igual forma, vislumbro que não há relação de dependência entre esta e a ação

monitória, eis que não há identidade de pedido ou causa de pedir entre as demandas. Na ação monitória a posição da autora é de ré em relação a cobrança de contrato de crédito estudantil (FIES), e nesta, tanto o pedido quanto a causa de pedir não adentram nem tocam pontos comuns àquela demanda, pois nesta a causa de pedir não diz respeito à relação contratual, mas tão-somente ao lapso de tempo em que a restrição para a manutenção da restrição não havendo a menor possibilidade de decisões conflitantes no caso de livre distribuição do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005879-16.2011.403.6100 - WILFREDO MENEGUEL FILHO (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 709: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5750

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020256-26.2010.403.6100 - ROSANA ALVES DE MIRANDA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por ROSANA ALVES DE MIRANDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu contrato de financiamento habitacional, a fim de declarar-se extinta a obrigação com a quitação da totalidade da dívida. Para tanto alega que procurou a ré para quitação do débito, mas ela recusou-se injustificadamente a receber tais valores. Deferido o depósito como requerido (fls. 66). Citada, a CEF apresentou defesa (fls. 71/127), alegando, preliminarmente, a carência da ação, diante da retomada do imóvel que teria ocorrido em 31/08/2009. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 131/134. Intimada a dizer se tinha interesse na realização de audiência de conciliação, a ré informou não ter interesse, haja vista a adjudicação do imóvel. É o relatório. Decido. Logo, e presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Acolho a preliminar de carência de ação. Os documentos juntados pela ré com sua defesa comprovam que realmente o imóvel em questão foi adjudicado pela credora (CEF) em data anterior ao ajuizamento da ação, tendo sido inclusive registrada a carta de arrematação na matrícula do imóvel em 14/10/2009 (fls. 123), enquanto que a ação foi ajuizada em 30/09/2010. Com efeito, a arrematação do imóvel enseja a quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento, de forma que não possui a parte autora interesse processual na presente demanda, haja vista não haver valores a consignar. Neste sentido: DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DE MÚTUO. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DE OBJETO. 1 - A presente ação consignatória, cujo ajuizamento se deu em 22/04/02, há muito perdeu o seu objeto, porquanto o imóvel de que trata o contrato de financiamento em tela foi leiloadado nos dias 15/07/99 e 30/07/99, em face da execução extrajudicial feita na forma do DL 70/66.2 - Com efeito, com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor. 3 - Vale dizer, a consignação tem papel relevante somente quando tem efeitos de afastar a mora do mutuário e assim obstar temporariamente o leilão, o que não é o caso. 4 - Ademais, a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria, a qual tendo sido ajuizada anteriormente ao ajuizamento desta ação consignatória (29/06/00), teve o pedido julgado improcedente pelo magistrado sentenciante, o qual assinalara a legalidade dos atos que culminaram com a execução extrajudicial. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (TRF/2.ª Região, AC 309026, Processo 200251100039267, Relator ARNALDO LIMA, DJU 10.9.2003, p. 252). AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. 1. Tendo sido levado a cabo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de arrematação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel (artigo 1245, caput, do Código Civil), as questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional hão de se resolver em perdas e danos. Incabível o pedido de suspensão da alienação do imóvel, bem a autorização para o pagamento das parcelas no valor revisto, uma vez que o contrato já foi extinto e as obrigações liquidadas em definitivo. 2. Concretizada a aquisição do imóvel, mediante procedimento legal, a desconstituição do ato jurídico somente poderá ser realizada por meio de sentença transitada em julgado. 3. Ausente o requisito da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a

antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 239173, Primeira Turma, rel. juiz convocado Luciano de Souza Godoy, publicado no DJU, data: 18/07/2006, p. 592).Registre-se, por fim, que as alegações de irregularidades na execução extrajudicial do imóvel, postas pela autora em sua réplica, não podem ser conhecidas por este Juízo, eis que foram apresentadas após a defesa da ré, não se constituindo, contudo, fato novo.Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 134/2010.Oportunamente, proceda-se ao levantamento dos valores consignados em favor da autora, haja vista a quitação do contrato ante a arrematação do imóvel pela credora.P. R.I.

DESAPROPRIACAO

0229440-72.1980.403.6100 (00.0229440-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP080790 - ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)
Intime-se a expropriada a atender ao requerido pela União Federal no prazo de 20(vinte) dias.Após, concluso.

MONITORIA

0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 65/67, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.A sentença apresenta somente erro material em relação aos termos valor da causa e fundamentação jurídica em relação aos honorários advocatícios.Desta forma corrijo de ofício o erro material devendo constar da sentença o seguinte texto em seu dispositivo: CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Quanto ao percentual de 5% não há que se falar em erro material ou obscuridade, contradição ou omissão questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, salvo a correção de erro material nos termos supra.P.R.I.

0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA LIMA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 82, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0002316-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. retro, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025011-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de extinção do feito de fls. 38.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008517-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Publique-se o despacho de fls. 267, cujo teor segue: Após a regularização na representação processual da Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao contador, nos termos do despacho de fls. 216. In 2. Tendo em vista a renúncia informada nos autos em apenso, intime-se pessoalmente o embargante para que constitua patrono nos autos no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X

ROSEMEIRE FATIMA BIONDO DE SOUZA X JOAQUIM PINTO DE SOUZA SOBRINHO X ANA CAROLINA PINTO DE SOUZA(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA, LÁZARO DA SILVA FILHO, ROSEMEIRE FATIMA BIONDO DE SOUZA, JOAQUIM PINTO DE SOUZA SOBRINHO, ANA CAROLINA PINTO DE SOUZA e ÉDSON FERNANDES DE OLIVEIRA pretendendo receber a quantia original de R\$56.671,59 para 10/03/1998 decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo Cheque Azul. Foram citados os exequentes Lázaro da Silva e Édson Fernandes de Oliveira. Os demais executados não foram citados.O feito ficou no arquivo sobrestado entre 2001 e 2009.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar melhor os autos verifico que o contrato executado não se reveste da qualidade de título de crédito extrajudicial.Para promover a presente execução é necessário que a inicial seja instruída com título executivo, não pode a Caixa Econômica Federal prosseguir com a presente execução, uma vez que nos autos não há título líquido, certo e exigível.No caso dos autos o contrato exequendo é de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória/cheque azul empresarial, sendo o entendimento do E. STJ pacífico no sentido de que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que acompanhado de demonstrativos do débito e nota promissória.Outro não é o teor da Súmula 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.Súmula 258 - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Nestes termos, julgo EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial em relação a todos os executados com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários haja vista a não interposição de embargos à execução.P.R.I.

0032556-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ENGERA CONSTRUTORA LTDA(SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU) X LUIZ PINHAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA

1. Publique-se o despacho de fls. 179, cujo teor segue: Preliminarmente, regularize a autora sua representação processual nos autos dos embargos em apenso, juntando procuração e substabelecimentos. Após, cumpra-se o despacho dos autos em apenso, remetendo aqueles à conclusão. Int.2. Tendo em vista a renúncia de fls. 180/189, intime-se pessoalmente o executado para que constitua novo patrono nos autos.

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALVARO GUERRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 59/60 aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0024901-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS

Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000660-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP089455 - MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO FRASSETTO X ANA MARIA DE SOUSA FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) Vistos etc.Trata-se de execução proposta pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A em face de MARCO ANTONIO FRASSETTO e ANA MARIA DE SOUSA FRASSETTO, visando o pagamento da quantia de R\$ 78.873,92, referente a Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Pacto de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário.A execução foi proposta perante a Justiça Estadual, mas por conter o contrato cláusula de FCVS, o STJ em decisão proferida em Recurso Especial decidiu pela competência da Justiça Federal.Distribuído o feito a este Juízo foram as partes intimadas para requererem o que de direito (fls. 661).Os réus e o Banco Mercantil não se manifestaram (fls. 661-verso).A CEF alegou não haver in casu interesse do FCVS a ser preservado, razão pela qual o feito deveria ser

processado pela Justiça Estadual. Requereu a intimação da União para manifestar seu interesse na demanda (fls. 672/684).Intimada, a União informou não ter interesse no feito (fls. 689/690).Decisão proferida a fls. 695/695-v declarou nulos os atos praticados pelo Juízo Estadual e determinou ao exequente que recolhesse as custas iniciais, juntasse contra-fé e valor atualizado do débito.Contra essa decisão, a CEF interpôs embargos de declaração (fls. 700/702), os quais foram rejeitados (fls. 709).O Banco Bradesco S/A, a fl. 705, ingressou nos autos, requerendo a juntada de guia de custas, cópia da inicial e demonstrativo atualizado de débito (fls. 705/707).Determinou-se, então, que o Banco Bradesco S/A esclarecesse a que título estava ingressando nos autos e regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 616 do CPC.Devidamente intimado da referida decisão (fls. 710), o banco não se manifestou (fls. 710-verso).Intimado pessoalmente (fls. 713), também ficou inerte (fls. 714).É o relatório.Decido.De início, ressalto que não há nenhuma decisão nos autos determinando que a Caixa Econômica Federal seja integrada à lide na qualidade de exequente, de forma que sua inclusão no pólo ativo da demanda foi equivocada. Atua ela apenas como assistente simples, apenas em razão de ser gestora do FCVS, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ. Assim, deve ser a mesma excluída do pólo ativo, permanecendo como exequente apenas o Banco Mercantil.Prosseguindo na análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 695/695-verso determinou ao exequente que recolhesse as custas iniciais, juntasse contra-fé para citação dos executados, bem como providenciasse demonstrativo atualizado do débito exequendo.Tal determinação foi cumprida pelo Banco Bradesco S/A que ingressou nos autos sem, contudo, providenciar a documentação necessária a tanto. Ainda que seja fato público que o Banco Mercantil de São Paulo tenha sido incorporado pelo Banco Bradesco S/A, há necessidade de que aos autos seja juntada documentação comprobatória do ato, a fim de justificar a substituição processual. Realmente, o simples fato da notoriedade da incorporação, não autoriza este Juízo a determinar de ofício a substituição do pólo ativo, até porque não há nem como se verificar, no presente caso, quais foram os termos e condições da aludida transação. De outra feita, não possui o peticionário de fls. 705 poderes para representar o referido banco em juízo, eis que não consta dos autos instrumento de mandato habilitando-o.Assim, é de se ver que o Banco Mercantil de São Paulo S/A, exequente, não cumpriu a determinação de fls. 695. De outro lado, o Banco Bradesco S/A não cumpriu a determinação de fls. 709, não podendo ser considerado parte no presente feito, devendo ser desconsiderada a petição de fl. 705, devendo ser desentranhada e devolvida ao subscritor, mediante recibo nos autos.Concluindo, apesar de devidamente intimado, não promoveu o exequente os atos que lhe competiam para dar andamento ao processo. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, deixando de cumprir os atos que lhe competiam, de rigor é a extinção da presente ação executiva.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c com art. 284, parágrafo único e 616, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que os executados não foram citados.Custas ex lege.Desentranhe-se a petição de fl. 705, devendo ser devolvida ao subscritor, mediante recibo nos autos.Ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda, devendo a mesma constar como assistente simples da parte exequente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033666-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033666-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO

Tendo em vista os poderes constantes do substabelecimento de fls. 129/130, regularize o subscritor de fls. 133 sua representação processual.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0019912-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019912-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. retro.Int.

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO

Tendo em vista o cumprimento do mandado, requiera o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017020-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, na qual requer sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante a alegação de ausência de pagamento dos valores contratados.Determinado o aditamento da inicial ante a impossibilidade de cumulação dos pedidos de reintegração de posse e cobrança da taxa de arrendamento e demais obrigações pecuniárias (fls. 30/31).Contra essa decisão, a autora apresentou embargos de declaração (fls. 33/36), os

quais foram rejeitados, determinando-se a emenda da inicial para delimitação do pedido de perdas e danos (fls. 36/36-v). A inicial foi aditada a fls. 41. Designada audiência de justificação e tentativa de conciliação (fls. 43). A CEF informou que a ré efetuou a quitação dos valores em aberto (fls. 48) e juntou os comprovantes de pagamento (fls. 66/70). É o relatório. Decido. Com efeito, a notícia de que a requerida efetuou o pagamento dos valores em atraso, revelam a ausência superveniente de interesse processual da autora. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que embora citada, a ré não ingressou nos autos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744747-33.1985.403.6100 (00.0744747-7) - VILMA MARIA FERREIRA(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Requeira o autor o que de direito. Silente arquivem-se os autos.

0035338-25.1995.403.6100 (95.0035338-5) - MARIO NUNEZ CARBALLO X APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0011371-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011371-4) - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Indefiro o requerido, haja vista as decisões proferidas nos autos. Outrossim, fica a subscritora da petição de fls. 303/304, advertida que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020351-13.1997.403.6100 (97.0020351-4) - DORIVAL SORTINO X MARIA CLAUNICE FAGUNDES SORTINO X SANCO SOTENGE S/A(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF. Silente, remetam-se os autos sobrestado ao arquivo, aguardando-se a decisão final dos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033901-51.1992.403.6100 (92.0033901-8) - ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7) - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi decretada a falência da autora, indefiro o pedido de levantamento de 6,98% referente aos honorários, dos depósitos efetuados nos autos. Expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 327, 396, devendo o patrono do autor, requerer o que de direito nos autos da Falência. Intimem-se.

0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4) - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X OLIVEIRA PAGANI COM/ DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, prossiga-se com a expedição das demais autoras. Intimem-se.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 -

JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese as alegações do INSS, basta a simples leitura dos autos para que se verifique que não houve a prescrição conforme alega a ré. O trânsito em julgado deu-se em 18/04/2000, fls. 117, e em 24/10/2002, os autores às fls. 132, requeram a intimação do INSS para que apresentasse os comprovantes de pagamentos para a elaboração dos cálculos, o que foi indeferido às fls. 141. Às fls. 157/160, os autores apresentaram os cálculos de liquidação para a citação do executado, com exceção dos co-autores Maria Alice, Roberta Corraza e Wanderley Tadeu, que requereram novamente a intimação do INSS para que fornecesse as cópias das fichas financeiras, que foi atendido em 20/06/2007. Os autores foram intimados acerca dos documentos juntados em 13/08/2007, e apresentaram novos os cálculos de liquidação em 23/11/2010, requerendo a citação nos termos do art. 730, do CPC. Diante do exposto, no caso dos autos, não ocorreu a prescrição. Tendo em vista a manifestação de fls. 1177, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos dos autores. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1^a, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3^a Região, intemem-se os autores para que informem a data de nascimento dos beneficiário do ofício requisitório, se ativos ou inativos, bem como se são portadores de doença grave. Informem também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0060660-76.1997.403.6100 (97.0060660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) APARECIDA LEME DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CIRILO HONORATO DA SILVA X ELSA KYOKO ABE X MAURO DIAS VIEIRA X TEODORA ALVES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X APARECIDA LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Impertinente o pedido de fls. 453/463, vez que já decidido. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011706-33.1996.403.6100 (96.0011706-3) - MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0024445-04.1997.403.6100 (97.0024445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025738-14.1994.403.6100 (94.0025738-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0033877-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033877-2) - ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 260/261, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015261-68.1990.403.6100 (90.0015261-5) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024363-5, designe-se data para leilão, para tanto, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 185/195. Intimem-se.

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros ao autor.Int.

0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4) - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, atenda o autor o pedido da União Federal.

0037878-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037878-2) - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0004398-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004398-2) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP299812 - BARBARA MILANEZ)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal, requerendo o que de direito.Após, conclusos.Int.

0009950-81.1999.403.6100 (1999.61.00.009950-5) - MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOGADO PIETRO ARIBONI S/C X HMN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal, requerendo o que de direito.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0064072-88.1992.403.6100 (92.0064072-9) - CELSO MARCOS MOURA X BERTA AUGUSTA BRANCO MOURA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CELSO MARCOS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 262/268: Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal dando conta da liberação da hipoteca.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros ao autor.Int.

0016172-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016172-2) - FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016003-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016003-5) - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FRICELLI NUCCI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.016003-5 por MAURA FRICELLI NUCCI - ESPÓLIO.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 175/178.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 106.061,42 (cento e seis mil, sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 39.855,38 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 73.448,73 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos)Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 73.448,73 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

Expediente Nº 5765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6) - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X UNIAO FEDERAL X BANCO FIAT S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a consulta supra, certifique a Secretaria a disponibilização do despacho de fls. 154, conforme consta no sistema processual e cópia juntada.Após, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976337-73.1987.403.6100 (00.0976337-6) - MARIA LUIZA FONSECA(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090568-57.1992.403.6100 (92.0090568-4) - MAURO JONES RUIZ(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP103800 - SILVIA MARIA DANTAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MAURO JONES RUIZ contra a UNIÃO FEDERAL em que, por sentença transitada em julgado, foi a ré condenada à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.288, de 23.07.1986, incidente sobre a aquisição de veículos. A ré interpôs recurso de apelação ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento à apelação e à remessa ex officio.Interposto Recurso Especial que não foi admitido. O v. acórdão transitou em julgado em 08.01.1997 conforme certificado às fls. 94.A União Federal apresentou cálculos de liquidação em 20.06.1997 (fls. 97/102). Intimado, o autor se manifestou. Determinada a citação nos termos do artigo 730 do CPC foram interpostos embargos à execução. Retornando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região foram intimadas as partes para manifestação (02.09.2004 - fls. 120/121). O Banco Central do Brasil - Bacen informou que não tem interesse na cobrança de honorários advocatícios. Em outubro de 2005 o autor foi intimado a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 125) tendo o prazo decorrido em 21.06.2006. Novamente intimado (fls. 128, 131/133) o autor somente veio a se manifestar em 24.02.2011 (fls. 134/137).É o relatório.Decido.A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença.Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*:SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de

relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito.5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA:11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão.Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, até mesmo de ofício, a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7157

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065350-27.1992.403.6100 (92.0065350-2) - ASTRO PARTICIPACOES LTDA X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASTRO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005517-44.1993.403.6100 (93.0005517-8) - SILVIO CARLOS DE SENE X SONIA MARIA TAKIMOTO X SERGIO DE ANDRADE X SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA X SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO X SATOKO SHIMABUKURO MIASATO X SERGIO MORISAKU ARAKAKI X SEBASTIAO LEME DO PRADO X SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO X SEBASTIAO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SILVIO CARLOS DE SENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATOKO SHIMABUKURO MIASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MORISAKU ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PROCOPIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0025716-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025716-3) - RAQUEL MACHADO CUNHA X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X RAQUEL MACHADO CUNHA(SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL MACHADO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7158

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032836-21.1992.403.6100 (92.0032836-9) - OSMAR APARECIDO FACCUNDINI X RODRIGO DA SILVA FACUNDINI(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RODRIGO DA SILVA FACUNDINI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006911-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006911-1) - AYDESON NOGUEIRA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AYDESON NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3257

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005493-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005493-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SAMI BUSSAB(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA) X CARLOS ALBERTO PAOLANI(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X IRAN SIQUEIRA LIMA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X GERALDO BARBIERI(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE - SP(SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES)

Fls. 1379: indique o réu SAMI BUSSAB o endereço completo da testemunha Vera Lucia Wey, no prazo de 5 dias. Após, intime-se-na, para comparecimento, nos termos do r. despacho de fls. 1377. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011866-10.2010.403.6119 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ante a decisão de fls. 51-52, promova a impetrante o aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) indicando a correta autoridade coatora; b) apresentando segunda via da inicial e documentos que a instruíram (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para formação da contrafé da autoridade coatora; c) juntando procuração original; d) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados, para instrução das contrafés da autoridade coatora e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Atendida esta determinação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. I. C.

0005944-11.2011.403.6100 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; b) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda

Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009;c) a indicação do endereço da autoridade coatora;d) o recolhimento das custas judiciais devidas;e) as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005974-46.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09;b) a apresentação de procuração no original.No mesmo prazo, tendo em vista que o prazo assinalado da inicial expirou, informe a impetrante se ainda tem interesse no pedido liminar.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006181-45.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A fim de que seja verificado o cumprimento do disposto na Lei n.º 9289/96 e na Resolução n.º 411/10 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente quanto ao código de receita, apresente a impetrante o documento correspondente ao código de barras informado no comprovante de pagamento de fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0006425-71.2011.403.6100 - BEMART CALDERARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.4) com a indicação do endereço completo da parte impetrada, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006462-98.2011.403.6100 - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5118

HABEAS DATA

0006156-42.2005.403.6100 (2005.61.00.006156-5) - SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP158337 - SIMONE CHRISTIANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADIRA DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045409-33.1988.403.6100 (88.0045409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034754-02.1988.403.6100 (88.0034754-1)) COPPERWELD BIMETALICOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005375-45.1990.403.6100 (90.0005375-7) - MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0016247-80.1994.403.6100 (94.0016247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025752-32.1993.403.6100 (93.0025752-8)) MULTIFIBRA COML/ E INDL/ LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0062171-12.1997.403.6100 (97.0062171-5) - CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0062175-49.1997.403.6100 (97.0062175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062174-64.1997.403.6100 (97.0062174-0)) CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU(SP121292 - JOELMA TICIANELLI E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026313-46.1999.403.6100 (1999.61.00.026313-5) - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0049522-10.2000.403.6100 (2000.61.00.049522-1) - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e

impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0003238-70.2002.403.6100 (2002.61.00.003238-2) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005889-75.2002.403.6100 (2002.61.00.005889-9) - ZANANDREA & CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0028536-64.2002.403.6100 (2002.61.00.028536-3) - FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO X FRANPART LTDA X JANE LEIRA DOS SANTOS(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0006989-31.2003.403.6100 (2003.61.00.006989-0) - W GEA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0023268-58.2004.403.6100 (2004.61.00.023268-9) - SIARQ PROJETOS S/C LTDA X WARCHAVCHIK ARQUITETURA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0012168-72.2005.403.6100 (2005.61.00.012168-9) - COM/ DE ROUPAS YANAI LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026023-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026023-2) - JULIO CESAR MARTOS(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0010734-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010734-7) - JOSE LUIZ FINS FILHO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0002478-77.2009.403.6100 (2009.61.00.002478-1) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0005273-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005273-9) - MAURO SANTOS MARIANO (SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018461-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018461-9) - NOEMY ALMEIDA OLIVEIRA AMARO (SP080699 - FLAVIA TURCI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019013-47.2010.403.6100 - LUZIGAZ INDL/ LTDA (SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 69/72, a qual concedeu a segurança. Argumenta que na mesma data da prolação da sentença embargada foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2, que trata dos procedimentos a serem observados pelos contribuintes para a consolidação dos débitos previstos na Lei n 11.941/2009, o que retira o interesse de agir da impetrante. Pretende a reforma da decisão, para que seja o processo extinto sem julgamento do mérito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Ainda que tenha sido publicada portaria permitindo a retificação da modalidade de parcelamento, tal fato não é apto a afastar o interesse de agir da impetrante, uma vez que na ocasião da propositura, não havia tal possibilidade. Deve-se levar em consideração que a mencionada norma foi publicada na data da prolação da sentença, e estabeleceu o prazo até o dia 31 de março de 2011 para a providência. Note-se que o impetrado somente retificou a situação da impetrante em virtude da medida liminar deferida, de forma que a confirmação por sentença é a medida mais adequada a salvaguardar os direitos da parte contra o ato atacado na petição inicial, ainda mais diante do decurso do prazo estabelecido na mencionada Portaria Conjunta n 02. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 69/72. P.R.I.

0025323-69.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X A TELECOM S/A (SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 354/356, a qual denegou a segurança. Argumenta que a sentença contém omissão, no tocante à análise do 10º, do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 e no que tange à não incidência do IRPJ e CSLL sobre créditos do PIS e da COFINS não-cumulativos, desprezando-se os argumentos expostos na inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 354/356. P.R.I.

0002360-33.2011.403.6100 - ROSANA APARECIDA BADANAI SANGIACOMO (SP300843 - RITA DE CASSIA ALVES BORGES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 33/35, a qual julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Argumenta que o Juízo decidiu pela decadência por considerar a data do edital do exame e que caso o Juízo entendesse pela falta de provas no que tange ao tempo para a propositura da ação, deveria tê-las solicitadas, o que seria atendido de imediato. Alega que não houve perda decadencial para a propositura da ação,

pois somente esgotou-se a discussão na via administrativa em 01/02/2011, data em que tomou ciência do último ato impugnado, conforme documentos que acompanham os embargos (fls. 52/82).Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com relação à concessão da Justiça Gratuita, verifica-se que o benefício não pode ser concedido por meio de Embargos de Declaração, uma vez que ausentes os requisitos do Artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a decisão proferida no EADRES no RE 374873, publicado no DJ de 06.10.2003, página 205, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo Medina, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente, no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, pelo fato de o benefício da justiça gratuita ter sido requerido apenas em embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência. Embargos de Declaração que se rejeitam.Com relação às demais alegações formuladas, os presentes embargos de declaração também merecem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa, contraditória, nem obscura. O que se verifica é que a recorrente pretende reverter o resultado do julgamento em seu favor, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.Com a apresentação de novos documentos, pretende a impetrante o reexame fático do alegado.Cabe ressaltar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, capaz de demonstrar o direito líquido e certo pretendido, não admitindo dilação probatória. De toda forma, a data alegada pela impetrante da ciência do último ato na esfera administrativa, refere-se à decisão final do pedido de reconsideração da decisão do recurso (fls. 52/53 e 75).Frise-se que, conforme enunciado nº 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração do writ.Nesse sentido, vale citar decisões do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. DECADÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. 2. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para impetração tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Hipótese em que o agravado aponta como ato coator o Ofício 215/05, de 21/7/05, sem demonstrar na petição inicial que teve ciência do referido ofício em data diversa nem informar a existência dos documentos acostados com o recurso ordinário, pelo que, impetrado o mandamus em 17/2/06, forçoso reconhecer a decadência na espécie. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MS - 23350 Processo: 200602698344 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Fonte DJE DATA:04/08/2008 Relator(a) Ministro Arnaldo Esteves Lima)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430/STF. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a fluência do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança tem início na data em que o interessado tem ciência inequívoca do ato atacado, independentemente da interposição de eventual pedido de reconsideração ou de recurso administrativo, exceto se este for recebido com efeito suspensivo. 2. O prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 não se interrompe e não se suspende em razão de pedido de reconsideração formulado na via administrativa, conforme estabelece a Súmula 430/STF (Pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para o mandado de segurança). Isso, porque a rejeição do pedido de reconsideração é mero desdobramento do ato coator anterior, e não uma nova violação de direito líquido e certo. 3. O ato lesivo a direito líquido e certo surgiu com a cientificação, em 22 de setembro de 1997, do ora recorrido acerca do cancelamento de sua bolsa de estudos e da obrigatoriedade de restituir os valores até então recebidos. Todavia, somente impetrou o mandamus em 10 de março de 1998, deixando transcorrer o prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Ademais, considerando que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o mencionado lapso temporal (Súmula 430/STF), efetivamente configurou-se a decadência. 4. Recurso especial provido, para declarar a decadência do direito à impetração do mandamus.(STJ - Classe: RESP - Recurso Especial - 860529 Processo: 200601272691 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) Ministra Denise Arruda)Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 33/35.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV.DE COMB.DE DERIV.DE PETROLEO DE RIB.PRETO E REGIAO(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 194/197, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido

recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0018524-69.1994.403.6100 (94.0018524-3) - CLAUDIA PEREIRA GOMES FLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0002762-42.1996.403.6100 (96.0002762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045789-12.1995.403.6100 (95.0045789-0)) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X PAULO EDUARDO PEREIRA LEITE X FOSCA PEDINI PEREIRA LEITE X RENATO SOMERA X ELIZABETH ABELAMA SENA SOMERA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016531-29.2010.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada pela União a fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

0023198-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023198-6) - CLAUDIA FERRARA(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

À vista da informação prestada às fls. 163 e diante da ordem prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que promova o encaminhamento dos autos ao C. STJ, conforme determinado. Por consequência, torno prejudicada a análise do pedido formulado a fls. 157/159. Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, e cumpra-se.

Expediente N° 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004838-14.2011.403.6100 - FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA) X P R QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 68, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 30 se encontra apócrifo. Sem prejuízo, regularize a parte autora no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso, sob pena de cancelamento da distribuição. Após cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Expediente N° 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0721366-83.1991.403.6100 (91.0721366-2) - CONFECÇÕES TRENDER LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a União Federal não se opôs ao levantamento da penhora de fls. 84 e tendo em vista o lapso temporal decorrido, levante-se a penhora efetivada sobre as linhas telefônicas n° 264-8514 e 264-8097 através desta decisão,

desonerando-se o representante legal da empresa do encargo de fiel depositário. Intime-se a executada, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado. Diante do solicitado a fls. 311, oficie-se à Telefônica comunicando-se o teor deste despacho. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020457-24.2006.403.0000, providenciem os sócios JOEL DE OLIVEIRA e VALKIRIA DONIZETE LIMA o recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 315, em guia DARF, código 2864, no prazo de 15(quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se o terceiro tópico desta decisão, após, publique-se.

0010703-48.1993.403.6100 (93.0010703-8) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 152/155: Ante a manifestação da União Federal, proceda a parte autora o depósito do saldo remanescente, através de Guia DARF, código da receita nº. 2864. Quanto as futuras parcelas, atende a parte autora para providenciar os depósitos através de Guia DARF, código da receita nº. 2864, observando os valores indicados na planilha a fls. 153. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a conversão em renda do montante depositado a fls. 151, através do código nº. 2864.Int.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando procuração com os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado expeça-se o alvará de levantamento. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0055785-63.1997.403.6100 (97.0055785-5) - ANTONIO DONIZETTE XAVIER X JOAO CARLOS BRAGA X MARTINS MARQUES DE CARVALHO X SALVADOR CIRINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) Apresente a parte autora planilha do montante que entende devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0020204-16.1999.403.6100 (1999.61.00.020204-3) - LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL (AGU)) Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 478/479, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0008037-30.2000.403.6100 (2000.61.00.008037-9) - GILBERTO DOS SANTOS SABIO(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 323 em favor do Banco Bamerindus do Brasil S/A-Em Liquidação Extrajudicial, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará do depósito de fls. 322 em favor da Caixa Econômica Federal.Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009173-23.2004.403.6100 (2004.61.00.009173-5) - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos (findo).Int.

0025689-21.2004.403.6100 (2004.61.00.025689-0) - CONFECcoes ABRAHAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANs FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 286/288, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0081704-30.1992.403.6100 (92.0081704-1) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X DIANA PRODUTOS

TECNICOS DE BORRACHA S/A X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043709-95.2002.403.0000, apresente a parte autora demonstrativo de cálculo dos valores passíveis de conversão em renda e levantamento, no prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste, em igual prazo. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013465-87.2001.403.0399 (2001.03.99.013465-0) - RONEI ROSALEN X ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON X DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI X DENISE APARECIDA DEPERON PEREIRA X DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO X AGOSTINHO DEPERON(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X CAPALDO E CIA/ LTDA X ALFREDO CAPALDO X ROBERTO LUCATELLI X JOSE RUBELLO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X LUIZ AUGUSTO BELLOMI X ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN X PEDRO LUCATELLI X TOMAZ RAFAEL SCATOLIN X ABILIO DO NASCIMENTO X LEONARDO COUVRE X SERGIO DALANEZI X SONIA MARIA SASSO(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RONEI ROSALEN X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas pelo Juízo de Execuções Fiscais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9) - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 922/950: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ZAMBONI
Fls. 196: Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0015872-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015872-1) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Ante a informação supra, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando procuração com os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA
Reconsidero em parte o despacho de fls. 194, para determinar que a parte ré providencie o recolhimento do valor remanescente devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011297-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011297-4) - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO)

ALVARENGA)

Trata-se de demanda, pelo ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer a aplicação da alíquota de 1%, correspondente ao grau de risco efetivamente apurado nas suas atividades, independentemente dos graus de risco indicados para as atividades constantes do anexo V do Decreto nº 3.048/99; o reconhecimento como indevidos dos valores recolhidos a maior a título de contribuição para o SAT nos últimos dez anos em face da aplicação da alíquota pleiteada; a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o SAT, atualizados pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, com contribuições vincendas da mesma espécie, afastada a limitação do artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/1991 (fundamentos contidos no item II.B supra); e a condenação da Ré ao pagamento dos ônus inerentes à sucumbência, inclusive custas e honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja assegurado o direito da Autora de aplicar a alíquota de 1%, correspondente ao grau de risco efetivamente apurado nas atividades da Autora, independentemente dos graus de risco indicados para as atividades constantes do Anexo V do decreto nº 3.048/99, bem como compensar imediatamente os valores recolhidos indevidamente, sem aplicação do disposto no CTN, art. 170-A e da Lei nº 9.430/96, art. 74, 12, II, d, conforme redação dada pela Lei nº 11.051/04, e afastada a limitação do artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, determinando à Ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição em tela na forma da sistemática afastada e/ou aplicar quaisquer penalidades oriundas do seu não pagamento. Afirma a autora que não obstante o disposto na Lei nº 8.212/91, a possibilidade de reenquadramento das empresas, para fins de recolhimento da contribuição para o SAT, é dificultada por normas infralegais regentes da matéria. Sustenta a ilegalidade do artigo 203 do Decreto nº 3.048/99, pois o Poder Executivo extrapola os limites de competência para restringir o exercício de um direito concedido pelo artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a restrição imposta pelo Decreto nº 3.048/99 não decorre de lei, tampouco de delegação legal, do que se extrai não ter o mesmo aptidão de produzir qualquer efeito, inclusive tributário, por força do princípio da legalidade previsto, de maneira genérica no artigo 5º, inciso II, e de forma específica para as matérias tributárias, no artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Dessa forma, a autora requer seu reenquadramento, para reduzir grau de risco a ela arbitrária e ilegalmente imputado pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99, para a alíquota de 1% (um por cento), tendo em vista o diminuído risco a que se encontram efetivamente sujeitos seus funcionários, os investimentos efetuados pela autora em favor do aumento do nível de salubridade e redução do nível de periculosidade das atividades exercidas, bem como para que seja preservado caráter extrafiscal almejado pelo legislador pátrio de incentivar a redução dos índices de acidentes de trabalho, atendendo ao disposto no 3º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66/68). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 77/97), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 139/143). Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). Citada (fl. 116), a ré contestou (fls. 118/134). Suscita, como matéria prejudicial, a prescrição e a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/166. Foi proferida sentença, na qual se reconheceu a prescrição dos valores recolhidos entre janeiro de 1995 a 09 de junho de 1995, de acordo com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e se julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 172/182). Embargos de declaração foram opostos (fls. 190/194) e foi negado provimento (fls. 196/197). A parte autora apelou (fls. 201/233) e a União apresentou contrarrazões (fls. 237/249). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença para produção de prova pericial (fls. 266/268). À fl. 275 foi determinada a produção de prova pericial química e nomeado como perito do juízo Renato César Correia, Engenheiro de Avaliações, Metalurgista e Químico. Despacho saneador às fls. 341/343. Laudo pericial (fls. 364/457). Foi autorizado ao perito o envio eletrônico do laudo pericial (fl. 364). A autora se manifestou sobre o laudo pericial e pleiteia por esclarecimentos, bem como a repetição da perícia (fls. 463/468). A União se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou os esclarecimentos prestados pelo Grupo de Trabalho de apoio técnico à PRFN - GTAT, ratificados pela União (fls. 478/479 e 480/488). Na decisão de fls. 494/495 foi reconhecida a preclusão tanto sobre a questão de ser da autora o ônus de exibir ao perito os documentos essenciais à perícia, como também sobre a questão de que a não exibição dos documentos solicitados por este àquela acarretaria preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova; e declarada encerrada a fase de instrução. As partes apresentaram alegações finais (fls. 497/501 e 503). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço da impugnação da autora ao laudo pericial (fls. 463/468), pois estas questões já foram analisadas na decisão de fls. 494/495, na qual se reconheceu a preclusão e não houve interposição de recurso. Refuto a alegação de aplicação do Decreto nº 20.910/1932. Conforme se extrai da leitura atenta de seu artigo 1º este lapso temporal aplica-se tão somente para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Passo ao julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º. O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1º do artigo

8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Aplico o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Tendo esta demanda sido ajuizada em 08/06/2005 (fl. 02), somente está extinta pela prescrição a pretensão de repetição ou compensação dos valores recolhidos antes de 09/06/1995 (fl. 59), segundo a tese dos cinco mais cinco.Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, como bem colocado pela parte autora na petição inicial:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar

desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. RevisorMin. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).No tocante à legalidade da fixação por decreto das alíquotas da contribuição do SAT, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE.1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.5. Embargos de divergência conhecidos e providos (ERESP 478100 / RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0093661-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 182).A Lei nº 8.212/91, modificada no seu artigo 22 pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98, estabelece uma variação na alíquota da referida contribuição referente ao seguro de acidentes do trabalho - para as empresas com atividades que expõem seus trabalhadores a maiores riscos, a alíquota seria de 3%, para as de risco médio de 2% e para aquelas com menor risco de 1%. Oportuno salientar que essa classificação se mostra perfeitamente coerente com o princípio da isonomia. As empresas sujeitas a maiores riscos respondem por montante maior do seguro a acidentes do trabalho. Anoto, ademais, que também é razoável a eleição da atividade preponderante da empresa como norteadora da diferenciação das alíquotas, posto que a utilização do critério estabelecimento inviabilizaria a apuração dos tributos devidos, bem como a sua fiscalização. Neste sentido: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES. - O art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). - É constitucional o disposto no par. 6º do art. 2º da Lei nº 9.732/98, acréscimo a título de SAT devido quando a atividade exercida por segurado a serviço da empresa contribuinte permita a concessão de aposentadoria especial, porquanto a fonte de custeio do referido benefício tem assento constitucional, dispondo o texto legislativo combatido acerca das alíquotas aplicáveis e também a respeito do fato gerador e da base de cálculo da contribuição. - Legítima a incidência da contribuição para o SAT sobre os valores pagos/creditados a trabalhadores avulsos e médicos-residentes, em face da alteração promovida pela EC nº 20/98 no art. 195 da Constituição Federal (inc. I, alínea a). (TRF4, AC 2000.71.00.026970-4, Segunda Turma, Relator Alcides Vettorazzi, DJ 25/06/2003)Constato pela leitura da Ata Sumária das Assembléias Gerais Extraordinárias e Ordinária da Ipiranga Comercial Química S/A, realizada em 29/04/2004 (fl. 23), que o objeto social da parte autora é a distribuição, comercialização e industrialização de solventes derivados do petróleo e de indústrias petroquímicas, de óleos de processo de ceras e outros insumos derivados de petróleo; importação, exportação, o comércio e indústria de produtos

químicos e petroquímicos em geral e seus derivados; prestação de serviços de assistência técnica e de armazenagem no ramo químico; prestação de serviços administrativos e de processamento de dados; representação comercial em geral e participação em outras sociedades, especialmente na área química. Desta forma, resta claro que sua atividade possui um grau elevado de risco, pois envolve produtos químicos, seja nas modalidades comercialização ou armazenamento, entre outras, derivados de petróleo, que por si só denota sua periculosidade, ante suas características físico-químicas. Assim, a parte autora não é pessoa jurídica com atividade preponderante administrativa a encontrar respaldo na cobrança de alíquota à 1%. Outrossim, conforme o previsto no art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, compete ao Ministério do Trabalho com base em estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, modificar o enquadramento das empresas, que é o objeto do deste feito, conforme consta no pedido da parte autora. A modificação do enquadramento demanda análise estatística de um determinado setor empresarial, como um todo, o que ensejará, se for o caso, na modificação do enquadramento para todo o setor empresarial e não apenas a alteração do enquadramento para uma única empresa específica, como pretende a autora. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - INEXISTÊNCIA DE CÓDIGO ESPECÍFICO - CLASSIFICAÇÃO NO CÓDIGO GENÉRICO - ADMISSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE, EXAMINANDO AUTUAÇÃO REFERENTE A FATOS GERADORES ANTERIORES, MODIFICOU O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA AUTORA NA TABELA DE RISCO ACIDENTÁRIO.** 1 - A empresa/autora é fabricante de componentes eletrônicos utilizados na fabricação de rádios, televisores, computadores, etc. A legislação vigente ao tempo dos fatos geradores estabelecia dois códigos: (a) código 119.140-3 Indústria Mecânica e de Material Elétrico e Eletrônico - Rádio e Televisão (fabricação, montagem e reparação) - alíquota de 2%; (b) código 119.990-0 Indústria Mecânica e de Material Elétrico e Eletrônico - Diversos não classificados - alíquota de 3%. Examinando os códigos supracitados, verifica-se que o primeiro não se amolda às atividades da empresa/autora, já que esta é fabricante de componentes eletrônicos utilizados na fabricação de rádios, televisores e computadores, e não fabricante de rádio e televisão. O segundo código é residual e genérico, não refletindo com detalhes a atividade da empresa. Do confronto entre ambos, deverá prevalecer o código genérico, já que o código específico não traduz a atividade preponderante da empresa/autora. 2 - É absolutamente destituído de qualquer fundamento jurídico ou técnico-científico o argumento no sentido de que a atividade da empresa (fabricação de componentes eletrônicos utilizados na fabricação de rádios, televisores e computadores) é acessória àquela descrita no código específico (fabricação, montagem e reparação de rádio e televisão), e que, portanto, a atividade acessória deve ter a mesma sorte da principal, ou seja, ser classificada com o mesmo grau de risco desta. Em primeiro lugar, não há a pretendida relação de acessoriedade invocada pela autora. São atividades distintas e independentes, cada qual com a sua importância e relevância no mercado. Ademais, nada autoriza a conclusão no sentido de que a atividade de fabricação de componentes eletrônicos envolva o mesmo risco acidentário que a atividade de fabricação de televisão, rádio, computador, etc. Inexiste, nos autos, qualquer prova nesse sentido. 3. Quanto ao fato de a autora já haver sido autuada pelos mesmos motivos da autuação que ora se discute, e ter sido liberada da obrigação de recolher a Contribuição para o SAT com base no risco máximo, tem-se a observar que a decisão proferida naquela oportunidade, além de não possuir caráter vinculativo, carece de suporte legal, na medida em que a legislação de regência não atribui ao julgador do processo administrativo o poder de rever o grau de risco de cada empresa. É dizer, ainda que se tenha concluído pela inexistência ou existência quase desprezível de risco acidentário, não poderia a autoridade julgadora modificar o grau de risco atribuído à empresa, principalmente, para enquadrar-lhe em situação que não corresponde à atividade por ela desenvolvida. 4 - Nos termos do disposto no art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, compete ao Ministério do Trabalho, com base em estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, modificar o enquadramento das empresas. Conclui-se, portanto, que a modificação do enquadramento demanda análise estatística de um determinado setor empresarial, como um todo, o que poderá acarretar, se for o caso, na modificação do enquadramento para todo o setor empresarial, não sendo possível a alteração do enquadramento para uma única empresa específica, em sede de recurso administrativo submetido à Junta de Recursos da Previdência Social. 5 - Apelação e Remessa Oficial providas. 6 - Sentença reformada. 7 - Pedido improcedente. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199832000016704 Processo: 199832000016704 UF: AM Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/4/2007 Documento: TRF100246781 DJ DATA: 4/5/2007 PAGINA: 147 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES A Turma, por unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1 - Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade socino .PA 1,7 art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2 - O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 4 - Para o enquadramento do grau de risco, o critério da preponderância deve considerar cada estabelecimento da empresa com cadastro próprio no CNPJ como unidade

autônoma. 5 - Desconsidera-se a conclusão do laudo pericial, por apresentar inconsistência quanto à categoria na qual as atividades da empresa estão classificadas. 6 - A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. 7 - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos conforme a sucumbência de cada parte. Decisão PROSEGUINDO O JULGAMENTO, A TURMA, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA AUTORA E DO INSS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGIU PARCIALMENTE O DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, EM MAIOR EXTENSÃO E DAVA PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, EM MENOR EXTENSÃO. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271080032097 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2005 Documento: TRF400118657 Fonte DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 317 Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Fonte DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 317 Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Não obstante houve a realização de prova pericial, na qual se concluiu (fl. 456): sendo a Autora não forneceu as informações técnicas necessárias sobre sua política de segurança da época, dados transmitidos ao INSS e volume de recursos aplicados em projetos de segurança, para que a perícia pudesse chegar de forma fundamentada tecnicamente a uma conclusão convicta e clara, sobre a procedência de seu pedido. mesmo sentido as respostas aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 416, 417, 419, 420 e 421. à autora incumbia-lhe o ônus de apresentar a documentação necessária e dar subsídios à perícia, de modo a comprovar suas alegações, pois aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito a ela pertencia, razão pela qual o pedido não prospera. disso, não agravou da decisão de fls. 341/343, motivo pelo qual é plenamente aplicável a regra de distribuição do ônus da prova, de acordo com a documentação juntada aos autos. forma, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Diante do exposto: 1. reconheço a prescrição dos valores recolhidos entre janeiro de 1995 a 09/06/1995, de acordo com o artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil e 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do mesmo diploma legal. Condeno a autora a arcar com o pagamento das custas processuais e a pagar honorários advocatícios os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027339-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027339-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1396 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MICROTEC INDUSTRIA, COMERCIO E SISTEMAS S/A - MASSA FALIDA (SP044456 - NELSON GAREY)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 52.417,80 referente a multa compensatória aplicada nos termos do artigo 87, 1º da Lei n.º 8.666/93 e no item 12.2 do Contrato STJ n.º 206/2000. Alega, em apertada síntese, que a ré e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o Contrato STJ n.º 206/2000, para aquisição de microcomputadores. Após a entrega dos equipamentos, com garantia contratual de 36 meses, a ré manteve a obrigação de prestar serviços de manutenção e/ou solução de problemas. Contudo, a ré não cumpriu os prazos estipulados, razão pela qual lhe foi aplicada multa compensatória, no valor de R\$130.539,60, cumulada com rescisão contratual, suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 2 anos. Uma parte da multa, de R\$65.269,80, referente ao valor segurado, foi paga pela seguradora Companhia Excelsior de Seguros, em 24.7.2003. A diferença, de R\$65.269,80, deve ser paga pela ré e é objeto desta ação, de reparação de dano ao erário, nos termos do artigo 87, 1º, da Lei 8.666/93. A petição inicial foi emendada, para retificação do valor da causa e do débito cobrado nesta ação para R\$52.417,80, abatido do valor originalmente pedido, o montante de R\$12.852,00, referente às caixas de som entregues pela empresa como parte de pagamento (fls. 168/181). Expedidas cartas precatórias para citação da ré na Seção Judiciária de São Paulo (fl. 183) e na Comarca de Catalão/GO (fl. 226), esta não foi localizada (fls. 194/197 e 228/234). Inicialmente distribuídos ao juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante da decisão de fl. 302. A classe desta demanda, originalmente procedimento sumário, foi alterada, de ofício, para procedimento ordinário (fl. 323). Expedida carta precatória para citação da ré na Comarca de Cotia/SP (fl. 328) e mandado de citação em endereço nesta Capital de São Paulo (fl. 347), esta não foi localizada (fls. 332/334 e 349/351). A ré foi citada por edital (fls. 357, 358, 359/360). Decretada a revelia da ré, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 361), que apresentou contestação (fls. 368/373). A União se manifestou sobre a contestação (fls. 375 e 377). Foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação por edital, suscitada pela Defensoria Pública da União, e anulada, de ofício, a decretação de revelia da ré, porque a União não comprovou a publicação do edital de citação pelo menos duas vezes em jornal local, e a Secretaria deste juízo não certificou ter sido o edital afixado no local de costume (fl. 378). Então, foi determinada a expedição, afixação e publicação de novo edital de citação da ré (fl. 390), o que foi cumprido pela Secretaria deste juízo (fls. 391/393 e 395/396) e pela União Federal (fls. 397/400). A ré não apresentou contestação no prazo legal (fl. 401). Intimada (fls. 403/404), a União informa ter sido decretada por sentença a falência da ré, nos autos n.º 583.00.2002.207827-8, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Pede a citação da ré na pessoa do síndico designado para a falência (fls. 405/406). Foi decidido que cabe à União habilitar seu crédito de honorários advocatícios no juízo da falência, nos termos dos artigos 7º a 20, da Lei 11.101/2005, diante da instauração do concurso de credores e das execuções em face da ré, massa falida (fls. 407/408). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.

416/428). Reconhecido o evidente erro material constante da decisão de fls. 407/408, foi fixada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, na fase de conhecimento, para constituição do título executivo judicial. A Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto pela União Federal foi comunicada de que a decisão agravada foi totalmente reconsiderada (itens 1 e 2 de fl. 430 e verso e fls. 431/432) e negou seguimento ao agravo (fls. 436/437 e 479/480). Deferida a citação do síndico da massa falida da ré, ficou sem efeito a citação por edital realizada após a decretação da falência (item 3 de fl. 430 e verso). Citado, o síndico dativo da falência da ré (fls. 440/441) contestou (fls. 442/446). No mérito, protesta pela negativa geral e pugna pela improcedência do pedido. Quanto à cobrança da multa moratória, afirma ser inexigível da massa falida, haja vista seu caráter administrativo. A União se manifestou sobre a contestação (fls. 450/451). Intimada para regularizar sua representação processual (fls. 453, 472 e 477), a ré apresentou documentos (fls. 454/465 e 473/476), mas não cumpriu todas as determinações (fl. 481). Por se tratar de causa incluída na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foi determinada a expedição de ofício ao juízo da falência, solicitando o envio a estes autos de certidão de objeto e pé dos autos daquela, para comprovar a regularidade da representação processual da ré massa falida, o que foi cumprido pela Secretaria deste juízo, mas não atendido (fls. 484, 485/488). O síndico dativo da ré, massa falida, apresentou a certidão de objeto e pé do processo falimentar (fls. 489/492) e assim regularizou a representação processual (fl. 493). A União entende que ficou demonstrada a condição de síndico da massa falida (fls. 494 e 498). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei entre os participantes da concorrência. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para prestar um serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. Além disso, ao administrador não lhe é permitido deixar de aplicar as determinações legais. Diferentemente das relações regidas pelo direito privado, este não possui autonomia de vontade para aplicar ou deixar de aplicar o mandamento legal. Para ele vigora o preceito de que a previsão legal deve ser fielmente cumprida. Outrossim, a parte não foi obrigada a contratar, se resolveu participar da licitação significa que concordou as regras então previstas, tendo em vista o disposto no artigo 41, Lei de Licitação, o qual prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, estabelecidas estas premissas verifico que o artigo 87 da Lei de Licitação dispõe: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;... No presente feito, o contrato é claro ao prever em sua cláusula 12.2 a incidência de multa compensatória no percentual de 10% (fl. 20). Esta não se confunde com a multa moratória prevista na cláusula anterior (12.1). Os institutos jurídicos possuem características diferentes, apesar de ambas servirem para reforçarem o vínculo obrigacional. A primeira visa evitar o inadimplemento da obrigação e indeniza o credor das perdas e danos gerados por este descumprimento, ou seja, substitui a obrigação principal; enquanto a segunda busca evitar atraso em seu cumprimento, ainda que passível de execução posterior. Contudo, tendo em vista a declaração de falência da ré em 21/10/2003 (fls. 410 e 490/491) cabe verificar se há incidência das normas previstas nos artigos 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Não se aplica o disposto na Lei n.º 11.101/2005, pois esta entrou em vigor 120 dias após os fatos, já que sua publicação ocorreu em 09/02/2005, conforme prevê seu artigo 201. Ademais, o artigo 192 deste diploma legal estabelece de forma clara que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Desta forma, como a falência é anterior a nova legislação, aplica-se o regime anterior, razão pela qual transcrevo os artigos do diploma antigo que previam: Art. 25. A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada. 1 As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão. 2 Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas a condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição. 3 As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas, se as obrigações nelas estipuladas se venceram em virtude da falência. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Da leitura atenta dos dispositivos constata-se que apenas os juros são afastados quando da declaração de falência e não as multas, sejam de natureza compensatória, como neste feito, ou moratória. Portanto, em razão de ausência de controvérsia sobre o descumprimento contratual, pelo contrário, houve o reconhecimento na seara administrativa (fls. 1211/1225), e pela previsão expressa no contrato da aplicação da multa compensatória, bem como pela ausência de impeditivo legal, o pedido prospera. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à União Federal o valor de R\$ 52.417,80 (cinquenta e dois mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos), para dezembro de 2003, atualizado monetariamente nos termos do contrato. Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios à União Federal, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, nos termos do artigo

0027350-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027350-4) - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 1427/1434 e 1458/1459, a fim de que seja sanada a omissão dela constante, que ainda se vislumbra na r. sentença relativa aos primeiros embargos de declaração. Há omissão, uma vez que o valor de R\$ 2.904.606,66 foi reconhecido como indevido pela r. sentença com base no laudo pericial realizado, e o fato deste valor ser indevido decorre tão somente da correção dos erros cometidos pela Receita Federal na implementação das compensações objeto do processo administrativo n.º 13804.002338/2003-43 realizada pela Receita Federal com base no crédito que já havia sido reconhecido na esfera administrativa, em nada se relacionando com os créditos ora reconhecidos por este d. Juízo e que não foram aproveitados pela Receita Federal no mencionado processo administrativo. (...) o valor de R\$ 2.904.606,66, indevidamente cobrado pela d. Autoridade Administrativa em razão de erros cometidos na implementação das compensações, não tem qualquer relação com os créditos de IR apurados pela perícia e parcialmente assegurados à Embargante pela r. sentença proferida, em face do entendimento deste d. Juízo de que teria ocorrido prescrição parcial, o que será objeto de recurso. Pede seja ratificada a decisão que antecipou a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário reconhecido como indevido pela r. sentença embargada, correspondente ao valor de R\$ 2.904.606,66, até julgamento final do presente processo, sem qualquer vinculação com os créditos de IR não aproveitados pela Receita Federal e reconhecidos pela r. sentença proferida. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Ao deferir o pedido de antecipação da tutela afirmo o seguinte na decisão de fls. 1.356/1.359: (...) Se os créditos de que a autora é titular superam, segundo a própria Receita Federal do Brasil - agora com pequena divergência quanto aos valores, a ser esclarecida pelo perito -, os débitos em cobrança neste órgão, incide o artigo 206 do Código Tributário Nacional, que autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa ante a garantia integral dos créditos tributários: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, dispõe o artigo 7.º, caput e seus 1.º a 3.º, do Decreto-Lei 2.287, de 23.7.1986, na redação da Lei 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. A Receita Federal do Brasil, antes de restituir à autora os valores relativos a créditos de tributos, compensará de ofício tais créditos com débitos de tributos e ainda restará saldo remanescente em benefício desta. De fato, segundo o laudo pericial, e mesmo que o perito acolha a retificação requerida pela Receita Federal do Brasil às fls. 1.347/1.350, o crédito da autora, apurado no laudo pericial, é superior aos créditos tributários da União. Não há nenhuma controvérsia relativamente ao fato de que os créditos incontroversos de que a autora é titular, passíveis de restituição ou de compensação pela Receita Federal do Brasil, superam em muito os débitos em discussão nos presentes autos. Assim, pode-se afirmar que há prova inequívoca, incontroversa, de que os débitos da autora na Receita Federal do Brasil estão garantidos pelos próprios créditos daquela. E tudo será resolvido na mesma sentença, pela qual se fará o encontro dessas contas. Tal situação atrai a incidência do 6.º do artigo 273 do CPC: A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Não é demais repetir que não há controvérsia sobre o valor do crédito da autora, mas apenas pequena divergência sobre o montante do débito, divergência essa que, de qualquer modo, não altera a circunstância de que o valor total do crédito da autora supera o do débito. Na verdade, se fosse para resumir tudo quanto afirmo acima, diria que a fundamentação é verossímil e há prova inequívoca dela porque os débitos da autora descritos na petição inicial não existem porque compensáveis com os seus créditos, que são suficientes para extinguir aqueles. Na decisão em que deferi a tutela antecipada, antes da prolação da sentença, não estabeleci nenhuma vinculação jurídica entre os créditos da autora e os créditos tributários. Nessa decisão, ratificada na sentença ora embargada, apenas afirmo que, no encontro de contas, genericamente, entre os créditos tributários exigidos pela União e os do contribuinte, este suportaria a compensação e ainda teria crédito a haver em seu benefício. Trata-se de simples encontro de contas, genérico, entre créditos e débitos. A limitação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (débito da autora) até o valor do crédito de titularidade da autora, reconhecido na sentença, decorre do disposto no citado artigo 7.º, caput e seus 1.º a 3.º, do Decreto-Lei 2.287, de 23.7.1986, na redação da Lei 11.196/2005. Cabe assinalar que, se a autora aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 quanto ao crédito tributário de R\$ 3.473.229,49, suspendendo a exigibilidade deste (Código Tributário Nacional, artigo 151, VI), não me cabe decidir, na presente demanda, e nesta fase processual, se tal opção de parcelamento está de fato a produzir o efeito de suspender a exigibilidade desse crédito tributário pelo cumprimento de todas as condições do parcelamento e pelo pagamento em dia de suas prestações. Aliás, se a autora fez tal parcelamento, cumpriu todos os requisitos legais e vem pagando-o em dia, a limitação estabelecida na sentença, de suspender a exigibilidade desse crédito tributário até o limite dos créditos da autora, não lhe causará nenhum prejuízo tampouco limitação na obtenção de certidão de regularidade fiscal. É que tal crédito tributário estará com a

exigibilidade suspensa não por força da sentença, e sim em razão do parcelamento do crédito tributário de R\$ 3.473.229,49. Ante o exposto, não houve nenhuma omissão na sentença. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se.

0026712-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026712-0) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede o seguinte: 3.2. Seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS; (...) 3.5. A total procedência do pedido para determinar a repetição do valor pago sobre a parcela de ICMS indevidamente inserida na Base de Cálculo das contribuições PIS, cujo valor principal monta em R\$ 324.424,35 (trezentos e vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos); e a repetição do valor pago sobre a parcela do ICMS indevidamente inserida na Base de Cálculo da COFINS, cujo valor principal monta em R\$ 1.366.161,24 (Um milhão trezentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos); ambos devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a data efetiva da compensação do título executivo judicial. 3.6. Seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação, com débitos da Autora para com a Fazenda Pública Nacional, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 e seus parágrafos da Lei 9.430, com redação alterada pelo artigo 4.º da Lei n.º 11.051. (...) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o fim de autorizar que a Autora deposite judicialmente o montante integral das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre o valor apurado de ICMS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do código Tributário Nacional. Afirmo a autora ter recolhido, desde a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91 até a presente data, as contribuições para o PIS e a COFINS, tendo como base de cálculo os valores totais das Notas Fiscais de Venda de Mercadorias, incluídos do ICMS, o que considera indevido, motivo pelo qual requer seja reconhecido seu direito a excluir da base de cálculo das contribuições supramencionadas os valores apurados a título de ICMS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4.º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). Passo ao julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso

de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Ante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco, razão pela qual na há que falar em prescrição relativamente ao período mencionado nos presentes autos.Quanto ao conceito constitucional de faturamento, este julgamento se fará estritamente sob a ótica da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil. A impetrante recolhe a COFINS e o PIS no regime cumulativo, com fundamento na Lei Complementar 70/1991 e na Lei 9.718/1998, editadas sob a égide daquele dispositivo constitucional.A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento,

especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar:

ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE.

ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se incluem os impetrantes, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresse fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das

receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. A autora arcará com as custas que dispendeu. Sem honorários advocatícios porque a ré sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se.

0026735-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026735-1) - CLEIDE VETORELLI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 101/106). Intimada, a autora respondeu à impugnação (fls. 108/110). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 117/120, em cumprimento à decisão de fl. 112, com os quais as partes concordaram (fls. 124 e 125). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 10.767,57, para fevereiro de 2010 (fls. 101/106). Já a autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 18.939,60 para o mesmo mês (fls. 94/99). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 15.755,86, para março de 2010, equivalente a R\$ 15.674,24, para fevereiro de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 117/120). As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte da autora, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 10.767,57, para fevereiro de 2010, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 15.674,24, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado pela autora na petição inicial de execução, de R\$ 18.939,60 para fevereiro de 2010 é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual ela concordou, de R\$ 15.674,24, para o mesmo mês, apresentando-se excesso de execução. A autora, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 10.767,57. A contadoria apurou a quantia de R\$ 15.674,24, resultando em diferença de R\$ 4.906,67. Deve honorários de R\$ 490,66 (10% sobre a diferença). A autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 18.939,60. A contadoria apurou a quantia de R\$ 15.674,24, resultando em diferença de R\$ 3.265,36. Deve honorários de R\$ 326,53 (10% sobre a diferença). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve ao autor a verba honorária de R\$ 164,13 (R\$ 490,66 menos R\$ 326,53). A autora tem direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 15.755,86, somado aos honorários advocatícios que lhe são devidos pela CEF, de R\$ 164,13, no total de R\$ 15.919,99, do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 114). Finalmente, cumpre registrar que a autora deve suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, mesmo

sendo beneficiária da assistência judiciária. O fato de terem sido deferidas à autora as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. - Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II. - A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 15.755,86 (quinze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), para março de 2010. Condeno a CEF a pagar à autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 164,13 (cento e sessenta e quatro reais e treze centavos). Depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença: i) expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 15.919,99 (quinze mil novecentos e dezanove reais e noventa e nove centavos), para março de 2010, do depósito de fl. 114 (R\$ 15.755,86 mais os honorários advocatícios ora arbitrados de R\$ 164,13); ii) fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, o valor de R\$ 3.019,61 (três mil e dezanove reais e sessenta e um centavos), para março de 2010, do depósito de fl. 114. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

0006592-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006592-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANITA MENEZES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MENEZES(SPO99065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA E SP178464 - CARLA VIEIRA DA SILVA)

A ré opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 164/166, para que seja aclarada a r. sentença de fls. ante as contradições e omissões apresentadas, além do devido enfrentamento das matérias prequestionadas, cumprindo os requisitos de admissibilidade para efeito de interposição de recurso para os tribunais superiores. Afirma que a r. decisão proferida em comento não atendeu a todos os questionamentos e matérias que foram apresentados à apreciação desse Juízo. Há contradição quanto à imputação de erro ao responsável pela comunicação do óbito à União. Como tal assertiva pode ser considerada válida, data vênua, uma vez que houve imediata comunicação por parte do Espólio, tanto ao órgão pagador como a própria instituição bancária do falecimento da beneficiária? O falecimento ocorreu em meados do mês de Dezembro/2006, até o recebimento por parte dos familiares do atestado de óbito, coincidiu com as festividades de final de ano, tendo sido feita a comunicação de pronto tão logo foi restabelecido os expedientes dos órgãos. Afirma, ainda, a necessidade de dilação probatória requerida expressamente, pois o presente feito não comportava julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Quanto à afirmação de cerceamento de defesa, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova (fl. 136), a ré não se manifestou (fl. 137). Não pode agora, em embargos de declaração, alegar ter sido indeferida a

produção de prova por ela requerida simplesmente porque não houve tal especificação de provas. De mais a mais, cumpre ter presente que o destinatário da prova é exclusivamente o juiz. Se este entendeu suficiente a prova constante dos autos para julgar os pedidos formulados na petição inicial e julgar antecipadamente a lide, não cabe falar em cerceamento de defesa. O que não se pode admitir, e não ocorreu no caso, é não permitir o juiz a produção de prova e julgar improcedente o pedido justamente pela falta dessa prova. Na espécie, foram julgados, de forma fundamentada, todos os pedidos formulados na petição inicial, com base nas provas constantes dos autos, que entendi suficientes para resolver as questões. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Cabendo recurso de apelação, neste o embargante deverá prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É irrelevante o prequestionamento dos dispositivos legais na sentença. Ele em nada interferirá na abertura das vias extraordinárias, se não houver prequestionamento pelo Tribunal. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0019680-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019680-4) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda declaratória de procedimento ordinário em que se pede para reconhecendo-se as inconstitucionalidades e ilegalidades alegadas, declarar, a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, no tocante à obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o ajuizamento da ação, permitindo a compensação do indébito, devidamente corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, afastando-se a prescrição. Afirma a autora estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos da Lei Complementar 70/1991 e da Lei n.º 9.718/98 (regime cumulativo), por ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido (artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002; artigo 10, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003). Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhes pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. Houve emenda à petição inicial (fls. 91/92). Juntou documentos (fls. 93/376). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0 e 2007.61.00.003336-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à

incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO

DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010,

DJe 15/12/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primeiro. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se incluem os impetrantes, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresse fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As

pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas que despendeu. Sem honorários advocatícios porque a ré sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se.

0019681-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019681-6) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda declaratória de procedimento ordinário em que se pede para declarar a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, no tocante à obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, após o ajuizamento da ação e incidentalmente, permitindo a compensação do indébito, devidamente corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, afastando-se a prescrição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender, após o ajuizamento da ação, a exigibilidade das contribuições relativas ao PIS e à COFINS da forma como prevista (inclusão do ICMS na base de cálculo). Afirmo a autora estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos da Lei Complementar 70/1991 e da Lei n.º 9.718/98 (regime cumulativo), por ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido (artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002; artigo 10, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003). Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhes pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. Houve emenda à petição inicial (fls. 88/91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0 e 2007.61.00.003336-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o

acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida

quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se incluem os impetrantes, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de

bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. A autora arcará com as custas que despendeu. Sem honorários advocatícios porque a ré sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se.

0000325-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000325-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede o seguinte:(...)2) Confirmar o direito da Autora de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS devido em função das operações de circulação de mercadorias que esta pratica, dando integral provimento à presente demanda, bem como declarar, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do art. 2, parágrafo único da LC n° 70/91; do art. 3 e da Lei n° 9.718/98; do art. 1 e da Lei n° 10.637/2002; e do art. 1 e da Lei n° 10.833/03; ou determinar que a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela Autora não seja incluído o ICMS das operações mercantis que essa pratica;3) declarar, de maneira incidental, a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 51 da IN/SRF n° 600/05 ou qualquer outro veículo normativo do Poder Executivo que venha a tolher o direito exercitável da Autora, previsto no art. 74 da Lei n° 9.430/96;4) declarar juridicamente cabível o exercício do direito da Autora às compensações que serão realizadas, com espeque no previsto no art. 66 da Lei n° 8.383/91, no art. 74 da Lei n° 9.430/96 (com nova redação pelo art. 49 da Lei n° 10.637/02 e pelo art. 17 da Lei n° 10.833/2003) e no verbete da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado, nos limites do provimento liminar, entre créditos fiscais seus decorrentes da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre ICMS, dos últimos 5 (cinco) anos, e créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, créditos aqueles devidamente atualizados pela Taxa Selic (conforme previsto no art. 39, 4 da Lei n° 9.250/95).(...)O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para com supedâneo no art. 151, IV do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS de saída da Autora, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF), e determinando à Ré que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício do direito da Autora, qual seja, o de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS incidente sobre a sua receita bruta. Afirma a autora estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos da Lei Complementar 70/1991 e da Lei n° 9.718/98 (regime cumulativo), por ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido (artigo 8º, inciso II, da Lei 10.637/2002; artigo 10, inciso II, da Lei 10.833/2003). Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhes pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. Houve emenda à petição inicial (fl. 40). Juntou documentos (fls. 41/231). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n° 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n° 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n° 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n° 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do

Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0 e 2007.61.00.003336-0). Quanto ao conceito constitucional de faturamento, este julgamento se fará estritamente sob a ótica da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil. A impetrante recolhe a COFINS e o PIS no regime cumulativo, com fundamento na Lei Complementar 70/1991 e na Lei 9.718/1998, editadas sob a égide daquele dispositivo constitucional. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional

ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91); CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS

quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).** **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1.** É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. **INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).** **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1.** O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa

sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. A autora arcará com as custas que despendeu. Sem honorários advocatícios porque a ré sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se.

0000575-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000575-2) - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER)

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 189/192 e verso e fls. 200/201, a fim de que sejam sanados os erros materiais que ainda restam, não completamente superados pela decisão ora recorrida. Pede que em caráter definitivo, não atribuindo destaque ao objeto social do Contrato Social da ré, que no caso, inclusive não está totalmente enquadrado na classe 31 (alimentos /fortificantes para animais), e que os da autora protegem (distinguindo) produtos que guardam até identidade com os da Ré enquadrados na classe 05(fortificantes para animais com função terapêutica), requerendo então que seja acolhido o presente recurso, com a concessão de provimento integrativo modificador para melhor definir o efetivo e real alcance da r. decisão monocrática. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e estão fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo autor, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0003610-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003610-4) - SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 87/132) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0005564-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 383/386), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0013800-60.2010.403.6100 - INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA(SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que a autora pede o seguinte:a) a concessão de liminar, inaudita altera pars, para o fim de se determinar a imediata liberação dos bens apreendidos constantes da Declaração de Importação DI n.º 09/1737924-6, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;(…)c) ao final, que se julga TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se a liminar eventualmente deferida, para declarar nulo o AIIM n.º 0815500/09005/10, revogar a pena de perdimento aplicada e determinar a liberação definitiva das mercadorias objeto da DI n.º 09/1737924-6. Afirma a autora que:- a Receita Federal do Brasil decretou o perdimento das mercadorias importadas (tubos em aço inoxidável), provenientes da China, por

subfaturamento de preço declarado;- a infração não ocorreu porque as mercadorias foram adquiridas no ápice da recente crise mundial (julho/09), que notoriamente afetou abruptamente os preços do aço no mercado asiático, fazendo com que os estoques tenham sido vendidos a preços abaixo do custo para minimizar os prejuízos advindos da crise;- não houve falsidade ou intenção de ludibriar a fiscalização. O recolhimento menor de tributo, em razão de subfaturamento de mercadoria importada, não autoriza a pena de perdimento desta;- a sanção a ser aplicada é a de multa e lançamento suplementar dos tributos devidos, e não o perdimento da mercadoria;- a multa de 100% somente pode ser aplicada se caracterizada a má-fé, ausente na espécie;- (...) a autoridade aduaneira deve obedecer as regras referentes ao procedimento de valoração aduaneira, valendo-se dos métodos previsto no Acordo de Valoração Aduaneira (GATT), fundamentado (sic) a decisão em caso de descon sideração do valor da transação. A rejeição pelo Fiscal desse primeiro método deve ser procedida do devido processo legal, conforme artigo 1º do Acordo. Sendo rejeitado esse primeiro método, o Fisco aplica o método substitutivo previsto no artigo 86 da Medida Provisória nº 2.158/01 e, rejeitado este também, deve aplicar o artigo 88 e parágrafo único da mesma Medida Provisória;- (...) a ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida, mas deve estar o fato satisfatório e concretamente comprovado no processo administrativo por meio de elementos hábeis e inidôneos (sic), o que não ocorreu no procedimento em tela (...), em que não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;- (...) a autoridade administrativa transcreve parcialmente os resultados que constam do laudo técnico solicitado pela Receita Federal acerca da mercadoria, unicamente para conferir legitimidade à sua apreensão;- do laudo técnico não concluiu pela prática de subfaturamento porque dele consta que a matéria-prima básica da mercadoria não é uma commodity e que não foi possível estimar o custo de manufatura em relação ao custo total de produção por não se dispor para o mercado chinês de dados de mão-de-obra e custo industrial;- (...) todas as cotações trazidas à colação no laudo técnico solicitado (...) referem-se a período diverso daquele em que foram negociadas as condições de compra e venda da referida mercadoria e, são de empresa diversa do exportador, haja vista que o documento internacional que reflete as condições da transação denominado PROFORMA INVOICE (...) está juntado ao processo administrativo e claramente demonstra que a negociação deu-se em 29 de julho de 2009, ou seja, já mais de 02 meses antes das cotações apresentadas pela fiscalização e, em pleno auge da crise financeira mundial;O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, mas foi suspensa a destinação legal imposta pela pena de perdimento, se esta for mantida após o julgamento da impugnação, para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente quer os da requerida, até posterior decisão (...) (fls. 246/247).Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls 326/327).Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que (fls. 253/283):- houve lesão ao erário e foi configurada tentativa de ludibriar o fisco;- a pena de perdimento foi aplicada após análise criteriosa das provas colhidas nos autos do processo administrativo;- a Receita Federal diferencia o subfaturamento pelo descumprimento das normas de valoração aduaneira daquele marcado pela utilização de documentação ou declaração falsa, como ocorreu no caso;- configurado o subfaturamento superior a 63% do valor da mercadoria importada mediante declaração contaminada de falsidade ideológica, caracteriza-se infração punível com o perdimento das mercadorias, por restar configurado dano ao Erário;- a aplicação da pena de perdimento fundamenta-se no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei 37/66, e artigo 23, inciso IV e 1º, do Decreto-Lei 1.455/1976, dos quais o inciso I do artigo 66 da Instrução Normativa 206/2002, da Receita Federal do Brasil, extrai seu fundamento de validade;- não se trata somente de subfaturamento como pretende a autora ao aludir ao artigo 88, cabeça e parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35, de 28.8.2001, porque houve falsidade ideológica, ensejando a aplicação do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei 37/66;A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 314/323).As partes foram intimadas a especificar provas. A autora não as especificou e reiterou o pedido de liberação da mercadoria mediante caução, o que foi indeferido. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 332/358).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide. Apesar de haver questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos que constam dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Na DI nº 09/1737924-6 a autora inseriu a informação de que a importação da China tinha como objeto 43.480,20 Kg de tubos de aço inoxidável no valor total de embarque (VMLE) de US\$ 72.446,30, equivalente a US\$ 1.666,20 (um mil seiscentos e sessenta e seis dólares e vinte centavos) por tonelada.O laudo pericial elaborado nos autos do processo administrativo pelo perito Mário Gonçalves de Lima, engenheiro metalúrgico e gemólogo, informa que pesquisou os preços praticados pela siderúrgica TAIYUAN STEEL entre 30 de setembro e 2 de novembro de 2009 e encontrou o menor preço em 29 de outubro de 2009, no valor de US\$ 2.723,96 por tonelada do aço inoxidável AISI 304, a mesma mercadoria que foi importada pela autora.A diferença entre o preço descrito na DI pela autora e o preço informado no laudo pericial e acatado pela Receita Federal do Brasil é de aproximadamente 63% (sessenta e três por cento).É irrelevante o fato de o laudo pericial haver afirmado que a mercadoria importada não é uma commodity. Este fato não impediu o perito de encontrar o preço praticado na China para mercadoria idêntica à importada pela autora. Também é impertinente o fato de o laudo pericial consignar não ser possível estimar o custo de sua manufatura em relação ao custo total de produção, por não se saber os dados de mão-de-obra e custo industrial na China.É que a autora não justifica o preço inferior da mercadoria que importou no fato de ter sido adquirida de empresa com custo de produção inferior ao do paradigma apontado no laudo.A autora justifica o menor preço da mercadoria que importou na circunstância temporal de ter sido adquirida no ápice da recente crise mundial (julho/09), que notoriamente afetou abruptamente os preços do aço no mercado asiático, fazendo com que os estoques tenham sido vendidos a preços abaixo do custo para minimizar os prejuízos advindos da crise.Para caracterizar a falsa de declaração de preço da mercadoria importada (subfaturamento) é suficiente a informação, objetiva e concreta, constante do laudo pericial, de que mercadoria idêntica foi cotada a preço 63% superior ao declarado pela autora e constante da fatura comercial.A justificativa apresentada

pela autora para o menor preço da mercadoria importada não se sustenta. Não há nenhuma prova concreta de que o ápice da crise econômica mundial iniciada em outubro de 2008, inicialmente no mercado financeiro, com o derretimento dos ativos em bolsas de valores, e, depois, na economia real, tenha ocorrido em julho de 2009, especialmente na China. Em outras palavras, não há nos autos nenhuma prova de que em julho de 2009 empresas produtoras de aço inoxidável na China tenham reduzido seus preços para exportação a valores inferiores ao próprio custo de produção. A autora não apresentou nenhuma prova dessa afirmação. Não trouxe nenhum dado relativo à evolução das exportações na China e à redução do produto interno bruto desta entre outubro de 2008 e outubro de 2009 (mês em que foi feita a cotação no laudo pericial), para demonstrar que o ápice da crise ocorreu em julho de 2009. Trata-se de afirmação sem nenhuma base na realidade econômica. Tendo a decisão administrativa afirmado a falsidade da declaração de preço da importação, é da autora o ônus de produzir prova da inexistência desse fundamento ante a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. De outro lado, é irrelevante investigar sobre a presença de má-fé no comportamento da autora e de sua intenção de burlar a fiscalização aduaneira. Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Mas ainda que assim não fosse há nos autos indício de má-fé por parte da autora. Leio no autor de infração o seguinte (fl. 75): A D.I. foi parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira, ou seja, seria desembaraçada automaticamente pelo sistema, porém, o despacho de importação foi interrompido e submetido à ação fiscal, posto que a partir da análise da documentação e consulta aos sistemas informatizados da RFB constatou-se: a) a classificação da mercadoria, por parte do importador, em código NCM incompatível com sua natureza ? a mercadoria descrita como aço inoxidável foi classificada em código NCM que omite esta característica (NCM 7306.50.00) Esta informação descrita no auto de infração mostra que a autora tentou, de saída, evitar a fiscalização aduaneira, classificando a mercadoria em código incorreto e incompatível com a natureza desta, a fim de que o desembaraço aduaneiro fosse automático, sem o exame documental e a verificação da mercadoria. Ao tentar evitar a fiscalização, a autora pretendia impedir que a fiscalização aduaneira verificasse a mercadoria, o que certamente resultaria na constatação de subfaturamento. Mas mesmo assim a autora não se livrou dessa constatação, seja porque classificou a mercadoria com código incorreto, conforme já assinalado, seja porque a fiscalização, fundando-se em dados concretos e objetivos, constatou a declaração de preço de aquisição abaixo dos valores usualmente praticados em importação de mercadorias similares de mesma origem (fl. 75). Quanto às afirmações da autora sobre a observância, pela Receita Federal do Brasil, do disposto nos artigos 65 e 66 da Instrução Normativa nº 206/2002, na retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento de fiscalização, com o devido respeito, são impertinentes. É irrelevante ingressar na análise dessa retenção para fiscalização porque tal fase do processo administrativo foi completamente superada e absorvida pela fase seguinte, em que, depois de efetivamente instaurada a fiscalização, houve a decretação do perdimento da mercadoria pela Receita Federal. Ainda que assim não fosse, a retenção da mercadoria pela Receita Federal se fundou em dados objetivos e concretos: a autora classificou a mercadoria com código incorreto e a fiscalização constatou a declaração de preço de aquisição abaixo dos valores usualmente praticados em importação de mercadorias similares de mesma origem. Foram observados pela fiscalização os artigos 65, cabeça e parágrafo único, 66, inciso I e 1º, inciso I, da Instrução Normativa 206/202. Ainda sobre tais dispositivos, cabe salientar que não versam sobre os parâmetros para a elaboração do laudo pericial, mas sim estabelecem os elementos em que a Receita Federal do Brasil deve motivar-se para considerar suspeito o preço da mercadoria importada, a fim de iniciar a fiscalização retendo a mercadoria. Ante o exposto, restou caracterizada a falsidade ideológica na documentação apresentada pela autora no despacho aduaneiro (fatura comercial e declaração de importação), que continha informação não verdadeira sobre o preço da mercadoria, e a autora não produziu nenhuma prova que demonstrasse a improcedência desse motivo de fato do ato administrativo, que se presume verdadeiro e lícito. Cabe definir se essa infração gera a imposição da pena de perdimento da mercadoria, nos termos do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.1966, do artigo 23, inciso IV, e 1º e 3º (estes parágrafos na redação da Lei 10.637/2002, vigente à época da autuação), do Decreto-Lei nº 1.455, de 7.4.1976, e do artigo 689, inciso VI e 3º-A, do Decreto 6.759, de 5.2.2009 (regulamento aduaneiro), ou exclusivamente da pena de multa de 100%, prevista no parágrafo único do artigo 108 do mesmo Decreto-Lei 37, de 18.11.1966 e no artigo 88, cabeça e parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35, de 24.8.2001, ou cumulativamente de ambas as penalidades. Considera-se infração ao Erário a importação de mercadoria amparada em documento falso, é o que estabelece a regra geral prevista no artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Se o gênero falsidade compreende as espécies falsidade material e falsidade ideológica ? caracterizando-se esta, na definição constante do artigo 299 do Código Penal, pelo ato de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante ?, a infração consistente na importação amparada em documento que contém informação ideologicamente falsa sobre o preço da mercadoria é punida com a pena de perdimento desta, sem prejuízo da multa de 100%. Tanto faz o importador, mediante conluio com o exportador, obter deste fatura comercial com preço subfaturado, em simulação destinada a burlar ou reduzir o pagamento de tributos (falsidade ideológica), como o exportador emitir fatura comercial contendo o preço correto da mercadoria, mas o importador falsificar a fatura ou substituí-la por uma fatura comercial falsa (falsidade material). Nessas duas situações há falsidade e a consequência da conduta do importador é a mesma: dano ao Erário. Por exemplo, se duas importações incorrendo em infração, uma delas falsidade material e a outra ideológica, tiverem como objeto mercadorias idênticas e reduções de preços em percentuais também iguais, o dano ao Erário também será idêntico e em igual valor. Não importa se a falsidade foi material ou ideológica. O dano será igual e no mesmo valor. A conduta é a mesma. Não importa o

meio, material ou intelectual, utilizado para a fraude. Aplica-se a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Daí o acerto da interpretação adotada pelo Presidente da República no 3º-A do artigo 689 do Decreto 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), ao estabelecer que O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. possível, portanto, a aplicação cumulativa da pena de perdimento e da pena de multa de 100% no caso de falsa declaração correspondente ao valor da mercadoria importada. há nenhuma disposição, nos textos legais acima citados, que exclua a incidência cumulativa dessas penalidades. contrário, o artigo 96 do Decreto-Lei 37/1966 é expresso ao estabelecer que as infrações estão sujeitas às penas de perdimento e multa, separadas ou cumulativamente. há nenhuma antinomia entre a norma que estabelece o perdimento da mercadoria no caso de falsa declaração de preço na importação e as que prevêm multa de 100%. à autoridade aduaneira julgadora, por força do artigo 97, inciso I, do Decreto-Lei 37/1966, determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei. Descabe falar em inconstitucionalidade por violação do princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da imposição dessa pena pela Administração: IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DOS BENS IMPORTADOS. 1. Perdimento das mercadorias importadas por terem permanecido noventa dias em recinto alfandegado, após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. Fato que o art. 23, II, alínea a, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, qualifica como dano ao Erário para os fins previstos no art. 153, parágrafo 11, da Constituição Federal. 2. Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, RE nº 95211/SP, Rel. Ministro Soares Munhoz, DJ. 24/05/1983). Tratando-se de penalidade prevista em lei, a autoridade administrativa não dispõe de margem de interpretação para afastar sua aplicação com base no princípio da proporcionalidade. No sentido da possibilidade de aplicação da pena de perdimento na falsidade ideológica, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PERDIMENTO DE BENS. SUBFATURAMENTO COMPROVADO. PENA CORRETAMENTE APLICADA. Tendo o fisco constatado que o produto foi importado a um valor de US\$ 401,00/tonelada, quando na verdade, o valor médio da tonelada do produto é de US\$ 889,92/tonelada (conforme pesquisa realizada no sistema integrado de Comercio Exterior) demonstra a autoridade fazendária quadro probatório hábil a fundamentar a imposição da reprimenda. Não se pode concluir, como quer a apelante, que a existência de falsidade que não seja material (mas ideológica) traga a possibilidade de brandura na punição, quando ambas, alias, são tipificadas como crimes no Código Penal. Se há diferença de preço, não podemos concluir automaticamente que estamos de caso de (tão-somente) cobrança de imposto, já que a diferença de preço tem origem em artimanha da parte para pagar menos imposto. Apelação improvida (Processo AMS 200461040058809 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269246 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 368 Data da Decisão 22/10/2010 Data da Publicação 16/11/2010). TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento. Agravo de instrumento improvido (Data da Decisão 25/03/2010 Data da Publicação 25/05/2010 AI 200903000222502 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 242). ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembaraço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como

norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Em conferência física, foi apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembaraço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao seu conteúdo, aí sim poderá estar uma falsidade ideológica, que nesta via não poderá ser dirimida, pois, se para o país de origem tal documento não tem natureza fiscal, qualquer informação ou dados pode ser inserida, ao bel prazer do emitente, sem conseqüências, in casu, para o exportador, inclusive lesando o seu próprio Fisco, especialmente sobre a valoração dos bens, sobre os quais certamente há tributação no país de origem. Não há propriamente uma diferença entre declaração falsa ou indevida, ambas representam uma manifestação irregular e não encontram amparo na lei, não cabendo interpretação diversa para ambas as expressões, ao contrário, se equivalem para esse propósito. Apelação improvida (AMS 200361050110319 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264940 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 221 Data da Decisão 14/02/2007 Data da Publicação 01/08/2007).mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. O Regulamento Aduaneiro não faz distinção entre falso ideológico e falso material. A falsificação a que se refere o art. 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002, abrange as duas categorias. A hipótese dos autos não cuida somente de falsidade ideológica. O Certificado de Origem foi forjado e não somente alterado com dados falsos; portanto, houve falsidade material. Além disso, está comprovado o vínculo entre os proprietários do veículo e o exportador e/ou importador.O ônus de provar que os documentos exibidos à aduana brasileira não eram falsificados cabia aos autores, que não realizaram a prova necessária. A dimensão econômico-financeira constitui a imagem, a representação do princípio da proporcionalidade, mas não revela a sua essência. O que revela a inobservância desse princípio é a extensão ou intensidade excessiva e desconforme ao interesse público. O juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, sob o critério da conduta, denota ofensa ao interesse público. Os efeitos da fraude perpetrada não se restringem à arrecadação de tributos, atingindo outros valores juridicamente tutelados e identificados com a coletividade, tais como a preservação do meio ambiente e a concorrência leal. O Certificado de Origem verdadeiro atesta oficialmente a origem de 30m de madeira. Quanto aos 410m de madeira não acobertados pelo Certificado, não se sabe como e de onde provêm (contrabando, desmatamento ilegal, etc). É bem de ver que a inclusão, no Certificado de Origem, dos 410m de madeira cuja procedência é incerta visava legalizar a sua situação no mercado brasileiro, por meio de fraude. Nessa senda, a aplicação da pena de perdimento do veículo não se mostra excessiva nem desconforme ao interesse público (Processo AC 200470040032159 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 18/08/2010 Data da Decisão 21/07/2010 Data da Publicação 18/08/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Mantenho a decisão em que antecipada a tutela, para que a destinação legal da mercadoria cujo perdimento foi decretado seja consumada somente depois do trânsito em julgado desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014319-35.2010.403.6100 - OSWALDO BENEDICTO GRACIANI JUNIOR X ROSEVALDA GIOVANA GRACIANI VIEIRA X ROSANGELA MARIA GRACIANI BELLAVITA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) A União opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 158/167. Afirma que há omissão ou obscuridade porque não teria havido pronunciamento algum a respeito do disposto no 3º do artigo 4º da Lei 4.156/1962 segundo o qual É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo, donde ser subsidiária sua responsabilidade quanto a eventuais diferenças de correção monetária e juros na restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Passo ao julgamento do mérito.A sentença não contém obscuridade ou omissão.Nela se adotou o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que há responsabilidade solidária entre a União e a Eletrobrás não somente em relação ao valor nominal do título, mas também sobre a correção monetária e os juros:TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.(...) Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ (...) (AgRg no REsp 813.232/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008).De outro lado, o acessório (verbas sucumbenciais) deve

receber a mesma sorte do principal: solidariedade na condenação. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0014320-20.2010.403.6100 - ANTONIO SARKIS JUNIOR X ALVARO SADEK SARKIS X ADILSON SARKIS X TORCITEX - TEXTIL LTDA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

A Eletrobrás opõe embargos de declaração à sentença de fls. 241/245, para que seja sanada a contradição nela existentes, quanto à prescrição da pretensão. Afirma ter sido a presente demanda distribuída somente depois de já decorrido há mais de 60 dias o prazo prescricional de 5 anos, contados a partir de 28.04.2005. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não há contradição na sentença embargada, mas evidente erro material. A 142ª Assembléia Geral de Acionistas foi realizada pela Eletrobrás, ora embargante, em 30.6.2005 e não em 28.4.2005, como constou, por engano, na sentença. Aliás, esta data correta é a mencionada no acórdão proferida no recurso repetitivo n.º 1.003.995-RS transcrito na sentença. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Retifico o erro material contido no segundo parágrafo de fl. 242-verso e o primeiro parágrafo de fl. 243 da sentença de fls. 241/245, para substituí-los, respectivamente, por: A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 30.06.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 30/06/2010 (fl. 2), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 30/06/2010. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0014321-05.2010.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA X PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA X PLASTICOS ALKO LTDA X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

A União opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 286/296. Afirma que há omissão ou obscuridade porque não teria havido pronunciamento algum a respeito do disposto no 3º do artigo 4º da Lei 4.156/1962 segundo o qual É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo, donde ser subsidiária sua responsabilidade quanto a eventuais diferenças de correção monetária e juros na restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. A sentença não contém obscuridade ou omissão. Nela se adotou o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que há responsabilidade solidária entre a União e a Eletrobrás não somente em relação ao valor nominal do título, mas também sobre a correção monetária e os juros: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.(...) Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ (...) (AgRg no REsp 813.232/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008). De outro lado, o acessório (verbas sucumbenciais) deve receber a mesma sorte do principal: solidariedade na condenação. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0018399-42.2010.403.6100 - JOSIELITON LOPES FEITOSA X SANDRA REGINA DE CARVALHO FEITOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer decretação de nulidade da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. O pedido de antecipação da tutela é para suspender o leilão eletrônico designado para o dia 08/09/2010, nos termos acima requeridos, bem como que a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da

presente; os Autores possam realizar a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas e fazer depósito judicial das prestações vincendas, no valor de R\$ 403,89. Intimados (fls. 81 e 86), os autores emendaram a petição inicial (fls. 83 e 90/129). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 130/132). Contra essa decisão foi interposto pelos autores recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 184/197), a que se negou seguimento (fls. 206/212). Citada (fl. 136), a CEF contestou (fls. 138/180). Suscita, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse processual, porque o imóvel financiado pelos autores já foi liquidado por arrematação pela credora em 6.11.2007, no Segundo Leilão Público do procedimento de execução extrajudicial promovido, tendo sido registrada a carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis em 26.8.2009. Afirma haver litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel, Luciano Alves de Sales, em Concorrência Pública realizada em 29.9.2010, também registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Aduz, ainda preliminarmente, a litispendência entre esta e a demanda cautelar n.º 0028757-71.2007.4.03.6100 (n.º antigo 2007.61.00.028757-6), em que os autores já discutiram a execução extrajudicial do mesmo contrato habitacional em tela. Afirma, como matéria prejudicial ao mérito, a prescrição. Não podem os autores pretender anular cláusulas de contrato celebrado em 19.7.2007, mais de cinco anos antes da data de distribuição desta demanda, nos termos do artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916 e do artigo 178, do Código Civil atual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 213/223). Inicialmente distribuídos os autos ao juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos autos da ação cautelar n.º 0028757-71.2007.4.03.6100, diante da decisão de fl. 226. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litispendência entre esta e a demanda deduzida nos autos da demanda cautelar n.º 0028757-71.2007.4.03.6100 (n.º antigo 2007.61.00.028757-6), na qual foi proferida sentença em que resolvidas expressamente no mérito as questões da constitucionalidade e legalidade do Decreto-Lei 70/1966, da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, da escolha do agente fiduciário, da intimação pessoal dos autores para purgarem a mora, julgando-se improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência gerada pela demanda retratada nos autos da demanda cautelar n.º 0028757-71.2007.4.03.6100 (n.º antigo 2007.61.00.028757-6). Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Não conheço dos documentos de fls. 181/183, pois estranhos à presente demanda. Condene os autores a arcarem com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0019165-95.2010.403.6100 - ANTONIO OLEGARIO LEAL(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a pagar o imposto de renda da pessoa física sobre as prestações de benefício previdenciário do período de julho de 1998 a março de 2008, pagas acumuladamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 127.202,04, e a condenação da ré a restituir-lhe os valores pagos a título de imposto de renda no exercício de 2009, ano calendário 2008, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios até o efetivo pagamento. O pedido de antecipação da tutela é para que a União (sic) exclua qualquer negativação do autor pela falta de pagamento do imposto de renda aqui discutido. O autor afirma que: - apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual recebeu o número de protocolo n.º 42/120.505.267-1;- tal benefício foi concedido em 1.4.2008, embora tenha sido requerido em 14.7.1998, razão por que foram pagas as prestações do período de 14.7.1998 a 31.03.2008;- no total foram 116 (cento e dezesseis meses) de prestações do benefício em atraso, que geraram crédito acumulado de R\$ 127.202,04 (cento e vinte sete mil duzentos e dois reais e quatro centavos), conforme apurado pelo INSS;- o autor recebeu o crédito em uma única parcela, no valor de R\$ 127.266,25 (cento e vinte sete mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos);- na declaração de ajuste anual do exercício de 2009 (ano-calendário de 2008) foi obrigado a declarar o referido valor como passível de tributação, o que lhe gerou um valor de R\$ 33.584,82 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) devido a título de imposto de renda;- o imposto de renda não é devido porque se tivesse recebido as prestações mensais nas épocas em que eram devidas, no período de julho de 1998 a abril de 2008, seriam isentas de imposto de renda, de modo que não pode ser prejudicado pelo pagamento acumulado delas. Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para informar quais valores recolheu a título de imposto de renda sobre os valores pagos de forma acumulada pelo INSS bem como para apresentar o informe de rendimentos expedido pelo INSS, relativo ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009, e os DARFs comprobatórios do pagamento do imposto de renda que teria recolhido (fls. 36/37). O autor emendou a petição inicial (fls. 39/41). Apresentou o informe de rendimentos expedido pelo INSS, relativo ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009 (fl. 49), esclarecendo quanto ao pedido de repetição do indébito que este deve-se ao fato de haver sido retido do autor valores a título de imposto de renda retido na fonte que, em situação normal, lhe seria devida em forma de restituição. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do imposto de renda apurado na declaração retificadora apresentada pelo autor de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício 2009, ano-calendário 2008, até que a União, por meio da Receita Federal do Brasil, proceda à revisão do

lançamento nos moldes do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por força do artigo 19, 4º, da Lei 10.522/2002. Em face dessa decisão a União opôs embargos de declaração (fls. 64/65). Os embargos de declaração foram providos porque a premissa da decisão embargada ? os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda, que obrigava a ré a fazer a revisão do lançamento tributário, como determinado no artigo 19, 5º, da Lei 10.522/2002 ? desapareceu por ato administrativo normativo superveniente, a saber, o noticiado Parecer nº 2.331/2010, da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedido ante a circunstância de o Supremo Tribunal Federal haver reconhecido a repercussão geral da questão constitucional alusiva à constitucionalidade do artigo 12, da Lei 7.713/88 por ocasião da resolução de questão de ordem suscitada nos autos dos AgRg nos RREE 614.406 e 614.232, revendo seu posicionamento anteriormente manifestado (fl. 76). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido porque Não cabe falar em repetição de indébito tributário ante a falta de prova de pagamento. As leis 7.713/1988, artigos 2º e 12, 8.134/1990, artigo 3º, 9.250/1995, artigo 3º, parágrafo único, estabeleceram o regime de caixa, e não de competência, para tributação dos rendimentos da pessoa física. Pelo regime de caixa o imposto de renda é devido no mês do recebimento do crédito tributável (fls. 70/74). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 81/86). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando da emissão do comprovante de rendimentos pagos do ano-base de 2008, declarou como rendimentos tributáveis os valores pagos ao autor, de forma acumulada, entre 7/1998 a 3/2008, mais os valores pagos tempestivamente no período de 4/2008 a 12/2008, no total de R\$ 128.953,68, embora tenha retido na fonte apenas a quantia de R\$ 265,38 (fl. 49). É evidente que o imposto de renda retido na fonte pelo INSS foi calculado não sobre o valor total bruto de R\$ 128.953,68, segundo a alíquota máxima de 27,5% vigente à época do pagamento, mas sobre as prestações mensais, consideradas as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas em que eram devidas, entre 7/1998 e 3/2008. O INSS pagou ao autor, de forma acumulada e com atraso, prestações de benefício previdenciário relativas à aposentadoria por tempo de contribuição das competências de 7/1998 a 3/2008, no valor líquido de R\$ 127.266,25, retendo na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 249,35 e de R\$ 18,58 (este sobre a gratificação natalina) (fl. 20). O INSS assim o fez em cumprimento ao que decidido nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.03710-0, pela qual se determinou a incidência do imposto de renda, no caso de pagamentos de prestações previdenciárias em atraso, de forma acumulada, segundo as alíquotas e as faixas de isenção vigentes nas épocas em que as prestações eram devidas. Contudo, o INSS declarou (fl. 49) o valor total de R\$ 128.953,68 (que compreende o valor de R\$ 127.266,25 das competências de 7/1998 a 3/2008, mais os valores de 4/2008 a 12/2008), como rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, apesar de não haver retido na fonte o imposto de renda sobre todo esse montante total. De fato, reteve o INSS o imposto de renda sobre as prestações mensais que ultrapassaram os limites de isenção, segundo as tabelas vigentes às épocas em que eram devidas. É certo que o comportamento do INSS acabou por frustrar, na prática, o que restou decidido nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.03710-0. Ao emitir o informe anual de rendimentos ele declarou, incorretamente, todos os valores no campo de rendimentos tributáveis, sem discriminar os valores efetivamente tributados e os valores não tributados, estes no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Em um primeiro momento, o autor apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2009, período-base de 2008, inserindo como isento ou não tributável o valor total de R\$ 128.953,68 (que, como visto, compreende o valor de R\$ 127.266,25 das competências de 7/1998 a 3/2008, pagos com atraso, mais os valores de 4/2008 a 12/2008, pagos tempestivamente depois de efetivamente implantado o benefício). Tal declaração foi incorreta porque houve retenção na fonte, pelo INSS, do imposto de renda devido sobre os valores que ultrapassaram as faixas de isenção, consideradas as tabelas vigentes nas competências em que as prestações eram devidas, no caso das que foram pagas acumuladamente, com atraso, relativas às competências de 7/1998 a 3/2008. Contudo, tal erro não pode ser atribuído exclusivamente ao autor. É que ele recebeu do próprio INSS declaração anual de rendimentos errada, em que todos os valores foram declarados tributáveis pela autarquia, apesar de na fonte ter sido retido o imposto de renda sobre as prestações pagas em atraso segundo as alíquotas e faixas de isenção em vigor nas épocas em que as prestações eram devidas. Em razão desse erro, o autor apresentou declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2009, período-base de 2008, em que declarou como tributável o valor total de R\$ 128.953,68. Novamente, não foi correta a declaração do autor, que lhe criou um novo problema. Conforme afirmado e frisado anteriormente, não foi todo esse valor tributado na fonte pelo INSS, que, em cumprimento ao que decidido nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.03710-0, reteve na fonte o imposto de renda segundo as alíquotas e as faixas de isenção em vigor nas épocas em que as prestações eram devidas. Agora, com base na declaração retificadora do exercício de 2009, a Receita Federal do Brasil está a exigir do autor o imposto de renda sobre o indigitado valor total de R\$ 128.953,68, percebido pelo INSS no exercício de 2008, o que torna existente o interesse processual no pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Passo ao julgamento do mérito desse pedido. Improcede o pedido de não incidência do imposto de renda sobre todo e qualquer valor das prestações mensais de benefício previdenciário pagas em atraso de forma acumulada. O pagamento recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalvada a isenção legal, gera acréscimo patrimonial e constitui rendimento tributável por meio do imposto de renda, nos termos do inciso XV do artigo 6º da Lei 7.713/1988. Daí por que o pedido de restituição do valor já retido na fonte pelo INSS, de R\$ 265,38, não pode ser acolhido. Esse imposto de renda foi calculado e retido na fonte pelo INSS segundo as tabelas progressivas vigentes à época, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do que restou decidido na indigitada ação civil pública. O autor não produziu nenhuma prova de que não foram observadas pelo INSS as tabelas progressivas vigentes nas competências em

que as prestações mensais do benefício eram devidas. De outro lado, procede o pedido de incidência do imposto de renda sobre o valor total pago de forma acumulada entre 7/1998 a 3/2008, segundo as alíquotas e as faixas de isenção previstas nas competências em que eram devidas tais prestações, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Ante o exposto, ressaltando expressamente meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pacificado em regime de julgamento de recursos repetitivos, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores. Fixado tal entendimento em acatamento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que o imposto de renda deve ser calculado segundo a tabela vigente no mês em que cada pagamento era devido, não pode prevalecer a incidência do imposto de renda sobre o valor total R\$ 128.953,68, como consta da declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2009. Finalmente, a sucumbência é recíproca porque não foi acolhido o pedido de não incidência de todo e qualquer valor do imposto de renda e também porque o autor errou na declaração retificadora ao informar como tributáveis todos os valores, contribuente assim para a constituição indevida do crédito tributário. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a existência do direito de o autor ser tributado pelo imposto de renda sobre o valor total que lhe foi pago pelo INSS, de forma acumulada, entre 7/1998 a 3/2008, segundo as alíquotas e as faixas de isenção previstas nas competências em que eram devidas tais prestações previdenciárias. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados. Não há condenação à repetição de custas porque o autor é beneficiário da assistência judiciária. Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda nos moldes acima. Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Há certeza sobre a existência do direito, formada em cognição plena e exauriente e com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos. O risco de dano de difícil reparação decorre do fato de que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o autor sofrerá a execução fiscal do imposto de renda cuja cobrança foi afastada nesta sentença. Decorrido o prazo para interposição de recursos pela partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário desta sentença porque o valor do crédito tributário cuja cobrança foi afastada é superior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023283-17.2010.403.6100 - THIAGO FRAGA NAPOLI (SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento do transporte de bagagem São Paulo à Manaus, no valor de R\$ 14.720,00, e seu retorno no montante de R\$ 16.356,00; de auxílio uniforme/fardamento no valor de R\$ 4.023,00; de ajuda de custo no total de R\$ 3.703,59 e as férias indenizadas decorrente do período de janeiro 2006 a janeiro de 2007, bem como seu respectivo 1/3, no montante de R\$ 5.928,84, tudo com juros e correção monetária. Alega, em apertada síntese, que é médico formado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Narra que foi convocada à incorporação por meio da Portaria nº 01/Com 8º DN para apresentar-se no 9º Distrito Naval em Manaus, em 13.01.2006. Aduz que prestou serviço militar no período de 13.01.2006 a 13.01.2007, licenciando-se do serviço ativo da Marinha do Brasil como Primeiro Tenente Médico da Reserva de 2ª Classe, em razão das promoções na carreira. Sustenta que a ré não cumpriu as obrigações legais decorrentes do pagamento de benefícios e direitos remuneratórios a que faz jus o militar, no tocante as seguintes verbas: transporte de ida e volta da bagagem da parte autora, ajuda de custo referente ao deslocamento de ida e volta, auxílio fardamento, férias não gozadas e adicional de férias. Afirma que protocolou requerimento administrativo, contudo, somente a ajuda de custo referente ao retorno foi paga e com relação às demais verbas não houve resposta. Houve emenda da petição inicial (fls. 122/124). Citada (fls. 129/130), a União contestou (fls. 133/171). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/179. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 179). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim, fica a cargo da legislação ordinária a disciplina dos direitos dos militares, que no caso dos autos é a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos militares), Lei nº 5.292/67 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) e MP nº 2.215-10/2001 (que dispõe sobre a

reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências). Passo a analisar as verbas pretendidas pela parte autora, tendo em vista sua incorporação ao serviço militar inicial em 13.01.2006 (fls. 36 e 39/40) e licenciamento do serviço ativo da Marinha, por conclusão do Estágio de Instrução e Serviço (EIS) e incluída na reserva não remunerada da Marinha, ex officio, em 13.01.2007 (fls. 39/40). No tocante ao pedido de pagamento de verba pelo transporte de pessoal e de bagagem, de fato, há o direito à referida indenização, de acordo com o art. 42 da Lei nº 5.292/1967, art. 3º, X, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e art. 29 do Decreto nº 4.307/2002, os quais dispõem: Lei nº 5.292/1967 Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se fôr o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que fôr aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação Medida Provisória nº 2215-10/2001 Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) .PA 1,7 X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; Decreto nº 4.307/2002 Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. Contudo, para o efetivo recebimento do auxílio é necessário que a parte autora cumpra os requisitos procedimentais previstos na Portaria nº 192/MB, de 22 de julho de 2002 e no Decreto nº 4.307/2002, os quais dispõem, in verbis: Portaria nº 192/MB: Art. 4º Para a autorização e a execução do transporte para a movimentação de militar poderá ser observada a modalidade de pagamento em espécie ao militar. 1º O pagamento em espécie do transporte será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte, limitado ao previsto no art. 52 do Decreto nº 4.307/2002. Decreto nº 4.307/2002 Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. Art. 30. O militar, em serviço militar inicial, quando desligado da ativa, nas condições da legislação específica, terá direito à passagem para o transporte pessoal até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor da passagem seja menor ou equivalente. Art. 52. Para a execução do transporte, ficam estabelecidos os seguintes prazos, a contar da data do desligamento do militar da sua unidade de origem: - duzentos e setenta dias, para o estabelecido no art. 25 deste Decreto; II - sessenta dias, para o estabelecido no art. 27 deste Decreto; e III - trinta dias, para o estabelecido nos arts. 29 e 30 deste Decreto. Dessa forma, para que se dê o pagamento em espécie do transporte, é necessária a comprovação daquele gasto, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, segue o julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E SERVIÇO - EIS. GUARDA-MARINHO. INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEI Nº 8.237/91. DECRETO Nº 986/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. 1. A execução ou a indenização do transporte, garantidas pelo art. 42 da Lei nº 5.292/67 aos profissionais de saúde convocados pelas Forças Armadas, quando do deslocamento do local de residência para outro a serviço, são devidas também por ocasião do retorno à origem por força do fim das atividades militares. Inteligência do art. 58, II da Lei nº 8.237/91, dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 986/93 e do art. 44 da Lei nº 5.292/67. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. O direito de transporte dos MFDV - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ou respectivos estudantes, quando do retorno à residência, contempla não só o transporte pessoal, mas também o transporte da bagagem, compreendidos móveis, utensílios, objetos de uso pessoal e automóvel. 3. Não faz jus a indenização por transporte o militar que não demonstra a realização das despesas que pretende ressarcidas. Aplicação da regra de distribuição dos ônus da prova - art. 333, I, do CPC. Precedentes da Corte. 4. Não faz jus à percepção de ajuda de custo o militar que, após o término da convocação, retorna à sua residência, já que o pressuposto do pagamento desta parcela indenizatória é a fixação de novo domicílio para o exercício das funções. 5. Ao militar é devido o pagamento da respectiva diárias sempre que chamado a se ausentar da sede por ordem do serviço. Inteligência do art. 29 da Lei nº 8.237/91. 6. Apelações e remessa oficial que se nega provimento. (grifei) (TRF 1ª Região, AC 200039000149583, Real. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (conv.), Primeira Turma, j. 18.05.2009, DJ: 23.06.2009, p. 49) Saliente-se que, mesmo instada à especificação de provas (fl. 126), a parte autora informou não pretender a produção de outra prova, além da documental já produzida e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 179), razão pela qual deve ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a qual lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, não faz jus a autora ao recebimento do auxílio pleiteado pela falta de comprovação dos gastos efetuados com o transporte, bem como pela inobservância do prazo para apresentação dos mesmos perante a ré. Com relação à ajuda de custo, observa-se que, conforme Ficha Financeira e Ordem de Serviço nº 70, de 05.02.2007, acostada aos autos, a autora recebeu o equivalente

a R\$ 4.151,25 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), uma vez que este valor se limita ao montante de uma remuneração, conforme preceitua a alínea e, Tabela I do Anexo IV, MP nº 2.215-10/2001 (fls. 155 e 160/165). Não prospera a alegação da parte autora que o mencionado benefício seria devido por ocasião da sua convocação (ida de São Paulo a Manaus) e do seu licenciamento, somando-se as remunerações de Guarda Marinha e 1º Tenente. As ajudas de custo destinam-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. No entanto, o direito de ajuda de custo não assiste ao militar da reserva que foi desligado do serviço ativo porque a referida vantagem pecuniária destina-se ao custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede, com redação do art. 3º, XI, da Medida Provisória nº 2.215/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307/2002. Vale ressaltar, ainda, que tal dispositivo legal prevê que a referida verba será paga por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento, conforme transcrito a seguir: Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; eb) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; Conforme fl. 52 dos autos, a parte autora licenciou-se do Serviço Ativo da Marinha e foi incluída na Reserva Não-Remunerada da Marinha, não havendo, pois, que se falar em pagamento a menor, referente a dois deslocamentos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PRESTADO POR MÉDICO SUJEITA-SE ÀS LEIS 4.375/64 5.292/67 E LEGISLAÇÃO CONEXA, INTERPRETADA CONFORME ART. 2º, 2º da LEI de INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, QUE ATRIBUEM AO MILITAR LICENCIADO, POR CUMPRIMENTO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, DIREITO ÀS FÉRIAS E À INDENIZAÇÃO de TRANSPORTE. O MILITAR LICENCIADO, TRANSFERIDO PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA, NÃO TEM DIREITO À AJUDA de CUSTO (ARTS. 2º, I, C E 3º, XI, B da MEDIDA PROVISÓRIA 2.215/2001-10 C/C EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001). (TRGO, Processo 457777720044013, Relator Euler de Almeida Silva Júnior, 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 04/03/2005) Em relação ao auxílio fardamento, deve ser aplicada ao autor a Medida Provisória nº 2215-10/2001, pois posterior à Lei nº 5.292/67 e específica à situação deste, pois estabelece na alínea f da Tabela II, Anexo IV, que médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial terão direito ao pagamento de um soldo. Observa-se a fls. 55 e 166 dos autos que a parte autora recebeu o valor de um soldo, isto é, R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), pago a título de auxílio fardamento, em maio de 2006. Assim, não faz jus, ainda, a autora ao pagamento da diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto, tendo em vista que o art. 61 do Decreto nº 4.307/2002 remete às alíneas b ou c da Tabela II, Anexo IV, da Medida Provisória 2215-10/2001, as quais não comportam os postos de 2º ou 1º Tenente, mas tão-somente do militar, declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro Sargento e dos nomeados oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e os nomeados Capelães Militares. Em relação às férias e respectivo adicional, estabelecem o Estatuto do Militar e a referida MP que são direitos do militar, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (alínea o, inciso IV, do artigo 50 e alínea d, inciso II, do artigo 2º, respectivamente). Vale ressaltar, ainda, que o art. 63 da Lei nº 6.880/80 define férias como sendo afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte. O art. 134 do referido diploma legal, por sua vez, prescreve: Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo: a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar; b) a de matrícula como praça especial; e c) a do ato de nomeação. Outrossim, o item 4.2.2 da DGPM - Normas para Designação, Nomeação e Afastamento Temporário do Serviço para o Pessoal Militar da Marinha do Brasil, 3ª Revisão, dispõe: 4.2.2 - Direito a) Após os primeiros doze meses de serviço, os militares da MB passam a ter direito a férias, relativas ao ano da incorporação, matrícula ou nomeação; b) Os militares da MB, após terem gozado as férias relativas à situação mencionada na alínea anterior, fazem jus, a partir de 1º de dezembro, a um período de férias relativas ao ano em curso, devendo as mesmas serem gozadas até 31 de dezembro do ano seguinte. Exemplo: militar incorporado, matriculado ou nomeado em 1º de março de 1999, fará jus a férias relativas ao ano de 1999 em 1º de março de 2000. Em 1º de dezembro de 2000 terá direito a trinta dias de férias relativas ao exercício de 2000, as quais deverão ser gozadas até 31 de dezembro de 2001; c) Tem ainda direito a férias o militar que tenha ingressado na Marinha oriundo de outra Força Armada ou Auxiliar, sem interrupção (de um só dia) de tempo de efetivo serviço, bem como os oficiais médicos, dentistas e farmacêuticos cujo tempo de serviço seja prorrogado, desde que satisfaçam os requisitos citados nas alíneas a e b; Diante dos dispositivos acima transcritos percebe-se que o direito a férias ocorre após os primeiros doze meses de serviço, em relação ao ano da incorporação, matrícula ou nomeação. Observa-se que a União alega que a autora não possui direito às férias não gozadas com base no preceito estipulado no item 4.2.2, c, uma vez que não teve seu tempo de serviço prorrogado. Todavia, tal requisito não tem fundamento legal e não pode um ato normativo criar novo requisito para o usufruto de um direito previsto em lei. Portanto, diante da não prorrogação do serviço militar, faz jus a parte autora à indenização das férias não gozadas e ao adicional de férias referentes ao ano de 2006. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTAGEM DE PERÍODO AQUISITIVO. ART. 136, LEI Nº 6.880/80. PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DO CONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. A única matéria apreciável em segundo grau é aquela argüida em apelação ou abrangida pelo reexame necessário. As questões que não são objeto de recurso encontram-se superadas, sendo intocáveis. A aquisição do direito a férias depende da conclusão do tempo de serviço erigido em condição necessária para tanto. O art. 136 da

Lei nº 6.880/80 define tempo de serviço como o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo. Contados dia a dia, há, no mínimo, seis meses e um dia entre 03 de fevereiro e 02 de agosto, ainda que, porventura, o mês de fevereiro somente tenha vinte e oito dias. Inegável a aquisição do direito aos quinze dias de férias proporcionais. (TRF 4ª Região, AC 46926 RS 97.04.46926-8, Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Terceira Turma, DJ 04/10/2000 PÁGINA: 188) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das férias não gozadas e do respectivo adicional de férias. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) e com a incidência de 6% ao ano, de acordo com o artigo 1º - F, Lei n.º 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, conforme o art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0024060-02.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Na sentença indeferi a petição inicial e extingui o processo sem resolução do mérito em razão da litispendência. O autor interpõe apelação que não contém nenhuma fundamentação sobre esta questão. Em outras palavras, não há nas razões de apelação nenhum fundamento sobre a inexistência de litispendência. Esta nem sequer é mencionada pelo autor. 2. Considerando a deficiência na fundamentação do recurso de apelação, que está divorciado da realidade dos autos, analiso sua admissibilidade. Conforme precedente citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 920) Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155). 3. No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) Versando as impugnações recursais sobre matéria alheia àquela discutida na lide e decidida na sentença, é de se reconhecer que a apelação se ressentia de fundamentação. IV - Sendo inepto o recurso da CEF, o seu conhecimento é inadmissível. V - Recurso dos autores improvido. Apelação da CEF não conhecida (AC 200161040021329 AC - APELAÇÃO CIVEL - 811891 relatora CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:18/03/2005 PÁGINA: 531). (...) I. Não é de se conhecer do recurso quando as razões trazidas pelo recorrente estejam divorciadas da fundamentação expendida na sentença (Processo AC 200003990721710 AC - APELAÇÃO CIVEL - 649372 Relator BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 572). 4. A apelação não preenche o requisito formal de admissibilidade estabelecido no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, por não conter fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, a qual não restou impugnada, o que equivale à ausência de recurso. 5. Ante o exposto, nego seguimento à apelação. Publique-se.

0013553-24.2010.403.6183 - LUIZ LYRA FILHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré a restituir-lhe as contribuições previdenciárias descontadas do salário de 4/1994, depois de concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aposentadoria por tempo de serviço em 14.9.1991, até 12/2003. Afirma que se aposentou por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, com data de início do benefício em 14.9.1991, mas permaneceu trabalhando como empregado, tendo as respectivas contribuições para a previdência social retidas pelo empregador, mas as contribuições sociais não eram devidas após a aposentadoria. Citado (fl. 35), o INSS contestou (fls. 28/33). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Afirma, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 38/41). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 42), o autor pediu a produção de prova testemunhal (fl. 45) e o INSS não se manifestou (fl. 46). Inicialmente distribuídos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante das decisões de fls. 49 e 52/53. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 51, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este está comprovada por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a prova testemunhal requerida. Preliminarmente, corrijo de ofício o polo passivo da demanda para excluir o INSS e incluir a União. Ante o disposto nos artigos 2.º, caput, e 16, caput, e 1.º da Lei 11.457/2007, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Afasto a preliminar de decadência, pois não transcorrido o seu lapso. Presentes os pressupostos processuais, bem como as

condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No mérito, o artigo 12, 4.º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.032/95, dispõe: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. O 3.º do artigo 11 da Lei 8.213/91, também na redação da Lei 9.032/95, veicula norma de idêntico teor. Na interpretação da lei, há que se ter presente os vetores principiológicos estabelecidos pela Constituição Federal, pois aquela deve ser interpretada de acordo com esta, e não o contrário. A Constituição do Brasil estabelece o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por toda a sociedade (art. 195, caput), de forma direta e indireta, mediante contribuição, dentre outras fontes, dos trabalhadores (art. 195, inciso II). Nesse sistema, a contribuição do trabalhador não é destinada aos benefícios a que poderá ter direito, individualmente, mas sim à manutenção de todo o sistema de seguridade social. Por este motivo, é irrelevante dispor o 2.º do artigo 18 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97, que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A contribuição é para a manutenção do sistema. O sistema é de repartição, e não de capitalização em contas individuais. Não existe direito adquirido à não-tributação realizada nos limites da Constituição Federal. A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade sujeita a este Regime é realizada com fundamento no artigo 195, II, da Constituição Federal, e não viola o direito adquirido porque não incide sobre o valor da aposentadoria, mas sim sobre a remuneração. O direito à aposentadoria não é atingido. Nesse sentido, os seguintes julgados, que têm estas ementas: PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI Nº 9.032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social. 2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelos trabalhadores em geral (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 225866 Processo: 200002010062381 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/04/2002 Documento: RF200082184 Fonte DJU DATA:08/07/2002 PÁGINA: 268 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 535979 Processo: 200071000360290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF400088659 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 166 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). NA AUSÊNCIA DO DES. FEDERAL VILSON DARÓS, PARTICIPOU DO JULGAMENTO O DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A Lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados. 2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à Seguridade Social (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 568178 Processo: 200271050040250 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088173 Fonte DJU DATA:25/06/2003 PÁGINA: 586 DJU DATA:25/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO). Friso que a norma do artigo 195, 5.º, da Constituição Federal, segundo a qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, visa garantir exclusivamente que os benefícios ou serviços da seguridade social tenham fonte de custeio, sem a qual não podem ser criados, majorados ou estendidos. Não se trata de garantia constitucional do contribuinte, e sim de norma destinada à proteção das finanças públicas. A norma não estabelece que nenhuma contribuição não será criada, majorada ou estendida sem o correspondente benefício. Não se pode criar norma jurídica por meio de interpretação que atenda à vontade do intérprete, e não daquela. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. A execução dessas verbas fica suspensa, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0000620-40.2011.403.6100 - NESTOR ROSA DOS SANTOS FILHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.200,00, devidamente atualizados, a título de danos materiais e 200 vezes o valor do salário mínimo por danos morais. Alega, em apertada síntese, que é correntista da ré e entre 11/01 e 13/01/2010 depositou em sua conta R\$ 5.100,00. Contudo, quando recebeu seu extrato bancário constatou saques indevidos no montante de R\$ 4.200,00, o que ensejou a contestação destas transações perante a ré, mas esta indeferiu a restituição Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). Citada (fl. 27), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 29/59). Preliminarmente, sustenta a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/68. As partes requereram o julgamento da lide por não terem outras provas a produzirem (fls. 71 e 73). O Juízo de Direito reconheceu sua incompetência e declinou o feito (fl. 74), o qual foi redistribuído a este Juízo (fl. 78). Decisão às fls. 80/82 que inverteu o ônus da prova ante a hipossuficiência técnica da parte autora e deferiu à ré o prazo de cinco dias para especificar provas. A CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 84). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No tocante aos danos materiais, consistente no montante de R\$ 4.200,00, mais atualização, verifico que a CEF não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, pois não comprovou culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro. Ela apenas trouxe aos autos os documentos a comprovar que os saques ocorreram em Caixa 24 horas em Itabuna, Bahia, local diverso da residência da parte autora (fl. 02). Além disso, os saques ocorrerem sempre nos limites máximos do dia e em dias seguidos (fl. 46), o que caracteriza as fraudes com cartões. Ademais, o autor demonstrou suficientemente a existência do dano mediante a apresentação do comprovante do saque efetuado em sua conta bancária no valor reclamado (fl. 20), logo após a os depósitos efetuados. Inclusive, formalizou reclamação, por meio de contestação, conforme consta nos autos (fls. 24 e 45/51) e um boletim de ocorrência (fls. 21/22). A CEF não trouxe as fitas do circuito interno que teriam gravado o ocorrido no interior de sua própria agência. Não obstante a área de auto-atendimento ser de livre acesso a qualquer pessoa, e, ainda, que o dever de guarda e boa utilização do cartão incumbe ao cliente, a disponibilização da utilização de terminais eletrônicos dentro de agências exigem uma segurança que deve ser de responsabilidade da instituição financeira, pois esta prefere que seus clientes usem tais terminais a realizarem suas operações junto ao funcionário do banco, conhecido como caixa. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (abril de 2009, mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. A parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Nesse aspecto, cabe frisar que não provou os fatos constitutivos de seu direito, sem qualquer tipo de determinação ou especificação ensejador do dano em questão, como a

restrição em algum ato de sua vida civil, como aquisição de um bem da vida, pelo contrário, apenas fez menção a legislação aplicável na petição inicial e quando instada a se manifestar sobre o interesse na produção de prova manifestou-se pela suficiência das então já produzidas. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral, como no presente feito. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (REsp 592.776/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 359) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a ré a indenizar a parte autora no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a título de danos materiais, acrescidos exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde abril de 2010, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 21, caput, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014337-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

A União opõe embargos à execução em que pede seja indeferida a execução para que seja efetivada a liquidação de sentença, determinando ao autor Claudio Pignatari que apresente os documentos faltantes e aguardando a apreciação da SRF para analisar a situação de cada um dos autores ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, ao menos seja acolhida a conta do setor de cálculos da contadoria (...). Afirma a União que faltam documentos indispensáveis ao ajuizamento, como as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos embargados de todos os períodos sobre os quais versa a repetição de indébito e outros, a Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercício 1993/ano-base 1992 e os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte das fontes pagadoras, ano de retenção 1992. Pede a União a desconstituição dos cálculos e a intimação dos embargados para que tragam todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos períodos compreendidos pela coisa julgada. Caso seja rejeitada tal alegação, pede a redução da execução ao valor efetivamente devido, porque foram aplicados pelos embargados índices de correção monetária com expurgos inflacionários, gerando excesso de execução de R\$ 78.042,89. A União apresentou documentos (fls. 29/36). Recebidos os embargos, os embargados impugnaram os embargos requerendo sejam julgados improcedentes (fls. 38/40). O julgamento foi convertido em diligência para deferir à União prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a fim de: i) exibir em juízo as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos embargados, relativas aos exercícios financeiros em que devida a repetição; ii) apresentar as retificações dessas declarações e as eventuais compensações com o tributo devido; e iii) informar eventual saldo a repetir, atualizado até a data dos cálculos dos embargados, observando os critérios de atualização previstos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 42/45). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 49/56), que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para determinar que a liquidação da sentença se faça por artigos. Esse julgamento transitou em julgado (fls. 75/79). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo os embargos no estado atual, por não ser necessária a produção de outras provas além das que já constam dos autos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto nos presentes autos pela União para determinar que a liquidação da sentença seja feita por artigos. Esse julgamento transitou em julgado (fls. 75/79). Tal questão se confunde com o próprio mérito destes embargos, cuja petição inicial ventilada como tese principal a necessidade de fazer liquidação da sentença. Presente essa realidade, a fim de cumprir o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não há outra solução que não julgar procedentes estes embargos à execução, a fim de anular a citação da União e determinar a instauração de liquidação por artigos nos autos principais. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a citação da União e determinar a instauração de liquidação por artigos nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a simplicidade da causa. Trasladem-se imediatamente para os autos principais cópia do acórdão de fls. 76/79 e desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020131-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011778-29.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela União Federal. Afirma que o valor atribuído à causa, de R\$ 20.000,00, está errado. O valor da causa deve corresponder à soma dos DARFs e DCTFs apresentados com a petição inicial da demanda de procedimento ordinário n.º 0011778-29.2010.4.03.6100, de R\$ 2.061.822,41. O ingresso da União no feito impõe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser compatíveis com o valor econômico da questão, nos termos do artigo 22, 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo

sido aquele feito julgado nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, como o valor do preparo da apelação interposta pela ora impugnada foi recolhido com base no valor erroneamente atribuído à causa, a consequência é a deserção desse recurso. De acordo com o artigo 4º, da Lei Estadual 11.608/2003, é devido, a título de taxa judiciária, o equivalente a 2% sobre o valor da causa como preparo da apelação. Intimada, a impugnada se manifestou (fls. 12/17). Pede seja julgado improcedente o pedido. Em primeiro lugar, porque não cabe impugnação ao valor da causa, no caso, em que a ré não foi citada para contestar, mas para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Somente cabe impugnação ao valor da causa, de acordo com o artigo 261, do Código de Processo Civil, no prazo da contestação. Quanto aos demais argumentos, a previsão do artigo 22, 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, diz respeito aos honorários contratados e não aos honorários de sucumbência, como se observa dos 3º e 4º do mesmo artigo. Além disso, se devidos forem honorários à União, estes deverão ser fixados por equidade, e não em percentuais sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Quanto às custas de preparo da apelação, não se aplica às custas devidas à Justiça Federal a lei estadual paulista invocada pela União, pois há lei específica, a Lei Federal 9.289/96. O preparo da apelação interposta nos autos da demanda de procedimento ordinário foi feito de acordo com o artigo 14 dessa lei. A necessidade de pagamento de custas sobre a efetiva vantagem auferida está claramente vinculada, na sentença proferida, a momento processual futuro, de liquidação e execução de sentença que possa vir a ser favorável, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 9.289/96. Por outro lado, ainda que o valor da causa fosse delimitado de acordo com o pedido, o que é impossível neste momento, porque é necessária a realização de perícia contábil para sua apuração, a pretensão jamais atingiria o valor de R\$ 2.061.822,41 (cuja origem a União sequer demonstrou por meio de planilha ou qualquer demonstrativo). Não se pede a restituição da integralidade das guias DARF apresentadas. A pretensão é de restituição de valores apenas a partir de dezembro de 2001, e de somente parcela dos recolhimentos da CSLL (sobre as receitas de exportação). Finalmente, não pode ser considerado deserto o recurso de apelação interposto, pois as custas foram recolhidas com base no valor da causa estimado corretamente, mas na hipótese de ser dado novo valor à causa, haveria de ser concedido prazo à ora impugnada para recolher o complemento de custas, pois não teria como saber previamente o novo valor que viesse a ser estabelecido por este juízo. Intimada (fl. 66), a União apresentou manifestação, em que reitera o pedido de readequação do valor da causa e deserção da Apelação (fls. 68/69). Estes autos foram desapensados dos da demanda de procedimento ordinário a que se referem, os quais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, conheço da impugnação do valor da causa. Proferida sentença de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil - CPC, e tendo o autor interposto apelação, o prazo para impugnação do valor da causa, pelo réu, é contado a partir de sua citação para responder ao recurso de apelação, nos termos do 2º desse artigo. Passo ao julgamento do mérito. Na demanda principal, que foi julgada improcedente liminarmente, nos termos do artigo 285-A do CPC, o autor pretendia afastar a incidência da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL sobre as receitas de exportação. Assim, o conteúdo econômico do pedido é o valor da CSLL recolhido sobre as exportações, que se pretende compensar. A União fundamenta esta impugnação do valor da causa no fato de que a soma dos valores constantes dos DARFs que instruem a petição inicial é de R\$ 2.061.822,41, superior ao que foi atribuído à causa por estimativa, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contudo, como bem salientado pelo autor, nem todos os valores desses DARFs são controvertidos. Somente os valores da contribuição social sobre o lucro líquido sobre receitas de exportação é que são controvertidos. Ocorre que, para saber com exatidão qual é o valor controvertido, seria necessária a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar o montante da CSLL que foi recolhido sobre as receitas de exportação. Isso porque os DARFs compreendem os valores totais da CSLL que foram recolhidos, inclusive valores que não são controvertidos. Se não são controvertidos não podem integrar o valor da causa, como ocorre na conta apresentada pela União nesta impugnação. Sendo necessária a produção de prova pericial contábil para determinar o valor da CSLL que é controvertida, então não cabe a impugnação do valor da causa, pois nesta hipótese é possível a atribuir à causa valor por estimativa. Tudo sem prejuízo de, por ocasião de eventual liquidação da sentença, se procedente o pedido, adequar-se o valor da causa ao valor da vantagem econômica efetivamente obtida, consoante previsto no 3º do artigo 14 da Lei 9.289/1996, conforme ressalvado expressamente na sentença que foi proferida nos autos principais. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa por estimativa, razão por que não cabe exigir a complementação das custas nesta fase processual. Dispositivo Julgo improcedente a impugnação. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10247

MONITORIA

0008411-70.2005.403.6100 (2005.61.00.008411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 -

ADHEMAR ANDRE) X TATIANA DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pela autora a fls. 74/79, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003601-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, sob os n.ºs 21.1349.400.000051521 e 21.1349.400.000061403. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Instada a se manifestar acerca da certidão da Sra. Oficiala de fls. 92, em que restou consignado que o réu se encontra em local completamente desconhecido, a autora pleiteou a citação por edital, o que foi deferido a fls. 98.Intimada para atuar como curador de ausente, nos termos do art. 9º, II, do CPC, a Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios a fls. 116/139, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.A parte autora apresentou impugnação a fls. 144/153.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se a fls. 156/166 e 168.Inicialmente, de conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Da mera análise da exordial, depreende-se que a parte autora visa à cobrança de débitos decorrentes de inadimplemento dos contratos n.ºs 21.1349.400.000051521 e 21.1349.400.000061403.Verifica-se que, acostado à exordial, foram juntados apenas o contrato de abertura de crédito n.º 1349000072531001 (fls. 10/13) e os respectivos extratos da conta-corrente n.º 00007253-1, sem, contudo, apresentar planilha evolutiva da dívida.Outrossim, constata-se que os demonstrativos de débitos de fls. 23/25 e 26/28, correspondem aos documentos mencionados na peça inaugural, salientando-se, no entanto, que não foram apresentados os referidos contratos.Frise-se, por conseguinte, que as numerações e as datas de contratação dos documentos juntados pela autora são divergentes, pois os extratos correspondem aos contratos n.ºs 21.1349.400.000051521 e 21.1349.400.000061403, firmados, respectivamente, em 20.01.2004 e 05.07.2004, e não ao contrato de fls. 10/13, firmado em 03.12.2001.Por fim, os próprios extratos apresentados pela autora a fls. 14/22, concernentes à conta n.º 00007253-1, revelam que, em 29.06.2004, inexistia dívida passível de cobrança pela instituição financeira.Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014127-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO JOSE GONCALVES(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de FERNANDO DE JOSÉ GONÇALVES, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia Aval e Outros Pactos. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Devidamente citado, o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 80/89), arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 97/119).É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, a parte embargante alega a falta de interesse processual por inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido, eis que o contrato em questão é título executivo extrajudicial.Afasto as referidas preliminares de carência da ação, pois o contrato de abertura de crédito denominado CONSTRUCARD não se afigura título executivo, pois não se reveste da liquidez exigida no art. 586 do Código de Processo Civil.Outrossim, de conformidade com o disposto na Súmula n.º 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Nesse sentido, segue o julgado:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Mesmo antes do ajuizamento da presente execução e da edição da Súmula n.º 233 do STJ, a Terceira Turma do STJ já possuía entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo. 2. Não obstante esteja o contrato assinado por duas testemunhas, não se encontra revestido de liquidez, eis que não traz em si o montante efetivamente utilizado pelo devedor, que só é conhecido futuramente e comprovado através de documentação suplementar (no caso, os extratos de conta corrente acostados aos autos). 3. Como já ocorreu a

citação do devedor, é incabível a conversão da presente execução de título extrajudicial em ação monitória (até porque ela sequer foi requerida pela parte credora). Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC n.º 199651010117214, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, DJU: 10.03.2009, p. 109)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. A Súmula n. 247 do STJ cristalizou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso, tendo sido carreados para os autos o contrato de cartão de crédito e a memória de cálculo demonstrativo do débito, há elementos probatórios aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória, para a qual não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. 3. Apelação provida, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para seu regular processamento. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 671320084013300, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1: 07.06.2010, p. 295)Passo à análise do mérito.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Ademais, afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor.Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Passo a analisar, então, os argumentos do embargante.A alegação de cerceamento de defesa afigura-se desarrazoada, pois a documentação juntada pela autora é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados.Destarte, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 26), segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/14, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante também não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência:RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede.Ademais, também não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete o ônus da prova, a alegação de anatocismo em decorrência da cobrança de juros remuneratórios.Outrossim, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício do embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Ressalte-se que as próprias alegações concernentes a irregularidades de cláusulas contratuais não se encontram revestidas de provas que revelem ser tais exigências exarcebadas.Frise-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença.Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei.Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil.Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à

autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Entretanto, melhor sorte assiste ao embargante no que concerne à comissão de permanência. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos monitórios opostos pelo réu, para determinar o início da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011405-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X J J SOLUTION SYSTEMS SISTEMAS E COM/ LTDA - ME

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes a fls. 89/91, e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011761-90.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MAGALHAES MENITTO DO PRADO X MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO X NILTON DO PRADO (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes a fls. 170/172, e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, tendo em vista os depósitos efetuados a fls. 169. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018224-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEX BILETSKY

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes a fls. 44/50, e, em consequência, JULGO EXTINTA, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável noticiada a fls. 44. Defiro o desentranhamento de documentos acostado a fls. 09/18, mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482648-16.1982.403.6100 (00.0482648-5) - ROSARIO BENEDICTO PELLEGRINI X JORGE MASSAD X MARIA

ROSA DI PRINZO E SILVA X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X CLEIDE DE SOUZA VANNUCCHI X MARIZITA BARCELOS FERREIRA SA X IRAYLDES APARECIDA DE FIGUEIREDO X JOSE GODOY HORTA X ADELIA CATTI PRETA X ANTONIO MILANO FILHO X EDUARDO FERRAZ PEREIRA PINTO X NELSON FERREIRA DO VALLE X FRANCISCO ED COLOMBO OZORIO X VERA HIRONAKA X JOSE CARLOS CARVALHO X MARIA WILANNY DE ALENCAR CARNEIRO X DAURA BENJAMIN PADILHA X VERA LUCIA ATALLA X THEREZINHA LOURENCO DOS SANTOS X VICENTINA SANTOS DA SILVA X ROSA RAMALHO X DULCE MARIA ABRANCHES PARES X AYA KUMATSUBARA X LUIZ PAULO FERIS RIBEIRO X GILDA APARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X REYNALDO OSORIO DE FARIA X JOAO LINDOLPHO CAMARA NETO X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X JOAO DE TOLEDO LARA X ESTHER GALANTE X MARIA DE LOURDES GRELLET DE FIGUEIREDO X SILVIA PEREIRA X JOAO CARLOS MENEZES X CARLOS ALBERTO BRACCO X JOSE ERALDO CHIAVOLONI X RAUL MARMIROLI X HELOISA SOUZA SILVA X IVAN SOARES CUNHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 1041/1043 insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 1038/1039, que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executória do julgado. Sustentam, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, pois deixou de observar que o processo executório se encontrava suspenso em virtude de decisão proferida a fls. 445. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão aos embargantes.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.Inicialmente, da análise da petição de fls. 442/443, depreende-se que não há pedido expresso de suspensão da execução, eis que, no pleito formulado no item V, os exequentes tão-somente requerem que o Juízo determine que os autores aguardem o pagamento e o levantamento da quantia a que se refere o primeiro precatório, sem a remessa do feito ao arquivo. Ademais, saliente-se que, ainda que houvesse pedido de suspensão da execução, o caso sub judice não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 265 do Código de Processo Civil. Outrossim, mesmo aplicando o prazo máximo de um ano estabelecido para duração da suspensão do feito, também teria decorrido o quinquênio referente à prescrição prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.Destarte, eventual discordância dos embargantes a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 377/379 insurgem-se a embargante em face da sentença de fls. 375, que julgou extinta a execução da obrigação de fazer. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de vício ao não considerar a continuidade da execução e a possibilidade de cobrança do valor pago a maior nos próprios autos.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.O pedido de restituição das quantias pagas indevidamente foi integralmente analisado. Eventual discordância da parte autora a respeito da sentença embargada, não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)

Vistos etc.HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA, INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR e SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, alegando, em síntese, que, firmou com as rés Interclínicas Planos de Saúde S/A e Interclínicas - Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda. instrumento particular de confissão de dívida, no qual se estipulou, dentre outras obrigações, que as referidas rés não poderiam alienar sua carteira

de clientes, sem a anuência expressa do autor. Aduz que recebeu correspondência informando que a primeira ré estava efetuando a transferência de suas carteiras de clientes para o Grupo Saúde ABC, tendo enviado contra-notificação às rés, manifestando sua discordância. Relata que, apesar disso, as rés deram prosseguimento às negociações, inclusive com a autorização da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja declarada nula a transação consistente nas transferências das carteiras de clientes da primeira ré para o Grupo Saúde ABC ou qualquer outra pessoa de fato ou de direito, sem a expressa anuência do autor, a fim de que as carteiras de clientes sejam preservadas para a garantia dos créditos da parte autora, nos termos do contrato de confissão de dívida firmado em 18.02.2004. A inicial foi instruída com documentos. Citadas, as rés Interclínicas Planos de Saúde S/A - Massa Falida, Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda - Massa Falida apresentaram contestação a fls. 357/375, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência da ação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. A ré ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação a fls. 410/546, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica (fls. 553/558). Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 561, 562/563 e 569. A fls. 574 foi determinada inclusão no feito do Grupo Saúde ABC, o qual apresentou contestação a fls. 708/744, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir e a litigância de má-fé e, no mérito, pleiteou a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 638/644. A fls. 748/749 o autor requereu a desistência da ação, manifestando-se as partes a fls. 767 e 772. O réu Saúde ABC Serviços Médicos Hospitalares Ltda. informou que não concorda com a desistência da ação (fls. 764/765). A fls. 771 consta certidão de decurso de prazo para manifestação do réu Interclínicas Planos de Saúde S/A - Massa Falida. É o relatório. DECIDO. A preliminar acerca da falta de interesse de agir aduzida pelo réu Saúde ABC Serviços Médicos Hospitalares Ltda deve ser acolhida. Informa o referido réu que, em 16.03.2010, houve o leilão dos bens das primeiras rés para angariar fundos para a quitação dos débitos da massa falida, tendo o autor oferecido proposta para arrematação do imóvel, localizado na Avenida Vereador José Diniz, 3505, Campo Belo/SP, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o nº 175.803. Com a arrematação do referido imóvel e o seu registro, efetuado em 19.07.2010, o autor, conforme informa a fls. 748/749, passou a ser titular do direito de propriedade do prédio onde funciona o Hospital Evaldo Foz, atualmente ocupado pela Saúde ABC Serviços Médico-Hospitalares Ltda., recebendo, assim, parte de seu crédito, motivo pelo qual requereu a desistência da presente demanda. Resta configurada, portanto, a ausência de interesse de agir, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0082241-77.2007.403.6301 (2007.63.01.082241-0) - TITO LIVIO DA SILVA LEITE (SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. TITO LIVIO DA SILVA LEITE, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CENTRAL DO BRASIL. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00046225-3, 00013029-3, 00067693-8, 00071464-3, 00067366-1 e 0067539-7, de acordo com os índices mencionados na inicial. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citadas, as rés apresentaram contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. A ré juntou documentos a fls. 1125/1152. Réplica a fls. 1153/1168. A ré juntou documentos a fls. 1175/1181, tendo a parte autora se manifestado a fls. 1184/1187. A ré informou a fls. 1190 que a conta de poupança nº 46225-3 possui saldo zerado desde 17.08.1989, tendo a parte autora se manifestado a fls. 1192/1193. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas

contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n. 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n. 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinqüenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n. 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001. 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n. 8.024/90. Aplicação da Súmula n. 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n. 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n. 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, responde o banco depositário sozinho pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança no mês de março de 1990, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, no tocante ao indexador de março de 1990 e aos índices pleiteados anteriores ao bloqueio. Há de se reconhecer a carência da ação quanto ao pedido de aplicação da correção monetária referente a fevereiro de 1989. Afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. De início, vale consignar que se aplicam às contas vinculadas de FGTS os critérios de atualização das contas de poupança, a teor do artigo 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sendo assim, vale tecer os mesmos argumentos destinados aos pedidos de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS quanto ao mês de fevereiro de 1989, pois é certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Em recente voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 - DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguintes: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULA 0,865095= 86,50% 102,44% 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-

jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14%, mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Outrossim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação quanto ao pedido de fevereiro de 1989. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício. II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n.º 168/90. V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte. VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados. VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274). Quanto à conta de poupança n.º 00067693-8 que aniversaria na segunda quinzena de março/90 (fls. 1126), deve-se observar se houve ou não correção monetária. No caso dos autos, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado não teve correção efetuada pela Caixa Econômica Federal, com base no IPC, razão pela qual assiste razão ao autor. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR I (MARÇO DE 1990). DATA-BASE. É devida a revisão da conta de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que deveriam de ter sido, em função do índice de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), às contas de poupança com data-base (aniversário) entre o dia 1º e 15 de junho de 1987 e dia 1º e 15 de janeiro de 1989. No que concerne aos valores disponíveis em caderneta de poupança, com data-base na segunda quinzena de março, os poupadores fazem jus às diferenças entre o que foi creditado e o percentual relativo ao IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que o IPC deveria ter sido aplicado até a edição da MP n.º 189, de 30-05-90, convertida na Lei n.º 8.088/90. (TRF 4ª Região, AC n.º 200771000223012 - Relator: Márcio Antônio Rocha, j. 25.11.2009, DJU: 09/12/2009) Ademais, constato a ausência de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração, com relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, das cadernetas de poupanças nos 00067693-8, 00067366-1 e 00067539-7, tendo em vista a abertura das referidas contas em março de 1990 (fls. 1126, 1137 e 1139), bem como da caderneta de poupança no 00071464-3, uma vez que o extrato de fls. 1131 indica que a abertura da referida conta deu-se apenas em fevereiro de 1991. A condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem transcritas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código

Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I -** Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). **II -** Precedentes do STJ. **III -** Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1.** A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. **2.** Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. **3.** Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Outrossim, não assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987 prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 31.05.2007 e a aplicação dos expurgos inflacionários deveria dar-se em julho de 2007, não se verifica a ocorrência de prescrição. O mesmo argumento é válido no tocante à alegação de prescrição em relação ao Plano Verão, a partir de 07.01.2009. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I -** O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15

de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 00046225-3 e 00013029-3, conforme documentos juntados a fls. 1132/1133 e 1144, respectivamente, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho de 1987. Portanto, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.De outra parte, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas.Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a

legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 00046225-3 e 00013029-3, conforme documentos juntados a fls. 1134/1135 e 1145, respectivamente, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil, no tocante aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam. - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de março de 1990, para as contas de poupança nos 00046225-3, 00013029-3, 00071464-3, 00067366-1 e 00067539-7, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para as contas de poupança nos 00067693-8, 00071464-3, 00067366-1 e 00067539-7, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança no 00046225-3 e 00013029-3, em junho de 1987 e janeiro de 1989 e ao pagamento da diferença de 84,32%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 00067693-8, em março de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e a partir da citação deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente) excluídos outros índices de correção monetária. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em favor do Banco Central do Brasil. Em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032415-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032415-2) - TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. TOSHIKO TSUKADA, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 031432-2, 9908384-6 e 016792-3, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 45/46 consta sentença julgando extinto o processo sem a resolução do mérito. A parte autora, irrisignada, interpôs apelação. Por ocasião da apreciação do recurso, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação, para que o feito tivesse o regular prosseguimento (fls. 72/75). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...).6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos

divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinzenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição qüinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. Outrossim, não assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Verão. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 07 de janeiro de 2009. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de janeiro de 1989, o descumprimento contratual ocorreu no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro de 1989). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989 prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 17.12.2008 e a aplicação do expurgo

inflacionário deveria dar-se em 01.02.1989 (fls. 11/14), verifica-se que não há que se reconhecer a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC n.º 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a

instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 031432-2, 99008384-6 e 016792-3, conforme documentos juntados a fls. 11/14, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 031432-2, 99008384-6 e 016792-3, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034085-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034085-6) - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO (SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 175/176, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 152/156, que extinguiu parte do pedido sem a análise do mérito, em razão da falta de interesse de agir e julgou parcialmente procedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sucumbência deverá ser integralmente suportada pela ré na medida em que a culpa pela não localização das contas é da Caixa Econômica Federal. Requer o acolhimento dos embargos para o fim de corrigir a sentença, condenando-se a ré no ônus da sucumbência no seu grau máximo em favor do autor, bem como ao pagamento das custas e despesas judiciais. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável no presente caso que a responsabilidade compete ao ora embargante, tendo em conta que também caberia ao autor a indicação correta dos dados de sua conta poupança. Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. Publique-se o despacho de fls. 174.P.R.I.

0034811-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034811-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SINTRACON-SP (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON-SP, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 00118658-0, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Pela parte autora foi apresentada réplica. A ré juntou documentos a fls. 99/102. A fls. 104 e 107/108 a parte autora retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).** **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).** **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. Outrossim, não assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Verão. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 07 de janeiro de 2009. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de janeiro de 1989, o descumprimento contratual ocorreu no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro de 1989). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989 prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 19.12.2008 e a aplicação do expurgo inflacionário deveria dar-se em 11.02.1989 (fls. 101), verifica-se que não há que se reconhecer a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo****

período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551) A parte autora demonstrou ser titular da caderneta de poupança nº 00118656-4, conforme documento juntado a fls. 101, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00118656-4, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido

monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014277-83.2010.403.6100 - SONDA PROCWORK SOFTWARE INFORMATICA LTDA X SONDA PROCWORK CONSULTING INFORMATICA LTDA X SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 173/176 insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 167/171, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que parte de seu pedido foi equivocadamente interpretado pela sentença embargada, uma vez que se busca a declaração judicial que lhe autorize a não inclusão dos acidentes in itinere do cálculo do FAP. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. O pedido formulado pela parte autora foi integralmente analisado. Eventual discordância da parte autora a respeito da sentença embargada, não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0020571-54.2010.403.6100 - FELIPE DE OLIVEIRA COLAS X JOAO MANOEL GOBBI DE OLIVEIRA(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 79/80, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 71/77-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão e obscuridade, eis que, foi firmado contrato de adesão, contudo, a sentença fundamentou que o contrato foi livremente pactuado entre as partes. Outrossim, salienta que é necessária a caracterização da relação de consumo. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. O pedido contido na inicial foi integralmente analisado. Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos da sentença não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confirma-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0020905-88.2010.403.6100 - ROSENILDA DAS NEVES X ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR X ANDREA SANTANA RUIZ CHIAVELI X SOLANGE MARQUES CALDEIRA X QUELI FUZA FERREIRA MARTINS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ROSENILDA DAS NEVES, ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR, ANDREA SANTANA RUIZ CHIAVELI, SOLANGE MARQUES CALDEIRA e QUELI FUZA FERREIRA MARTINS, qualificadas nos autos, promovem a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da alteração introduzida pelo art. 160 da Lei nº. 11.907/2009 à Lei nº. 10.855/2004, aumentando a carga horária de trabalho dos Analistas e Técnicos Previdenciários para quarenta horas semanais, bem como facultando aos servidores a opção pela jornada de trinta horas, porém com redução de remuneração, afrontando, destarte, o disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal de 1.988. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja: a) declarado e assegurado que as autoras não sofram qualquer prejuízo, caso optem pelo cumprimento da jornada de trabalho de trinta horas semanais, inclusive das vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907/2009, que acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/2004; b) definitivamente reconhecido e declarado o direito das autoras de continuar a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem redução da remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, vantagem pecuniária, GDASS, bem como vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas pela Lei nº. 11.907/2009, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial; c) anulada a redução dos vencimentos da autora Queli Fuza Ferreira Martins, a partir de julho de 2010, restabelecendo os seus vencimentos integrais e reconhecendo seu direito de cumprir a jornada de trabalho de trinta horas semanais; d) condenado o réu ao pagamento da diferença de remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho, de 6 para 8 horas diárias, levando-se em consideração os vencimentos vigentes em 31.05.2009, bem como os acréscimos que forem concedidos posteriormente para a carreira do INSS, inclusive os já previstos na Lei nº 11.907/2009; e) determinada a devolução dos valores eventualmente descontados dos vencimentos das autoras, em virtude do cumprimento da jornada de trinta horas semanais, caso venham a fazer opção por permanecer trabalhando na

jornada de trinta horas, nos termos dos pedidos anteriores, cujas parcelas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde a data em que eram devidas e de juros de mora na forma da lei; e) condenado o INSS a pagar as diferenças de vencimentos da autora Queli Fuza Ferreira Martins, desde julho de 2010 até o restabelecimento dos vencimentos anteriormente recebidos, acrescidos das vantagens pecuniárias que vieram a ser concedidas para os servidores do INSS. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 189 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido a fls. 220/221. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0037841-58.2010.403.0000, ao qual foi negado provimento. É o relatório. DECIDO. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (mandados de segurança n.º 2009.61.00.013304-1 e 2009.61.00.013956-0), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Anteriormente à edição da Lei nº. 11.907/2009, ora questionada, vigorava a Lei nº. 10.355/2001, a qual mantinha para os integrantes da Carreira Previdenciária, a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001 (art. 3º, parágrafo único). A legislação vigente em 31 de outubro de 2001 (Lei nº 8.112/90) remetia o intérprete ao disposto no art. 19, o qual dispõe: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991). Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que a fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias, é faculdade da Administração Pública. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Conovocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o edital do concurso não gera ao servidor direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e que tenha por fim o interesse público. No caso em exame, a alteração da jornada de trabalho justifica-se em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS. O art. 160, 1º, da Lei nº 11.907/2009 que alterou o art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, apenas estabeleceu uma faculdade ao servidor, de sorte que a alegada redução da remuneração existiria se houvesse imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais. Consigne-se que, ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos, caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido às autoras exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Não procedem, portanto, as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022503-77.2010.403.6100 - ALMIR RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc. ALMIR RIBEIRO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos

dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 76 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 79/94. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica, conforme certidão de fls. 97. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação ao índice de dezembro/88, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Observo que está configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao índice de 84,32%, tendo em vista que no mês de março de 1990, as contas vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal. Porém, não ficou caracterizada má-fé, por parte do autor, conforme já decidiu em caso semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4ª Turma, AC 97.01.00002667-9, Rel. Juiz Leomar Amorim, DJ de 29.04.98, pág. 121), sendo compreensíveis as dúvidas a respeito dos índices efetivamente aplicados, em virtude das peculiaridades das normas editadas à época, valendo lembrar que, nos casos das cadernetas de poupança, apenas algumas, conforme a data do aniversário, tiveram a aplicação do aludido percentual. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 10.11.2010, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1980. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que o autor possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). No que tange ao

pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 39/41 e 58), juntada por cópia pela autora, registra algumas datas de opção ao regime: em 01.08.1974, 11.05.1983, 01.08.1983, 01.06.1985, 04.02.1987, 28.05.1987, 09.05.1989, 07.08.1990 e 01.10.1996, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Assim, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. No que tange ao ônus da sucumbência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; e - julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas da autora ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8.036/1990. P.R.I.

0023405-30.2010.403.6100 - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. MANOEL JOSÉ CARVALHO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, quais sejam, 18,02% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 5,38% (BTN - maio de 1990), 9,61% (junho de 1990), 10,79% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991) e 8,50% (março de 1991), além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. De início, observa-se que anteriormente à presente ação, a parte autora propôs a ação ordinária nº 2001.61.00.018160-7, em trâmite perante esta 9ª Vara Federal Cível, com causa de pedir e pedido idênticos, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como à aplicação de juros progressivos (fls. 52/53). Assim, considerando que já houve o trânsito em

Julgado da sentença proferida naqueles autos, há coisa julgada que impede a reapreciação daquela questão. Portanto, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, no tocante à aplicação dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, devendo o feito prosseguir tão-somente com relação aos seguintes índices: 18,02% (junho de 1987), 10,14% (fevereiro de 1989), 5,38% (BTN - maio de 1990), 9,61% (junho de 1990), 10,79% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991) e 8,50% (março de 1991). Outrossim, verifica-se que a parte autora pleiteia a incidência do seguinte índice aos depósitos fundiários de sua conta vinculada: 10,14%, referente a fevereiro de 1989. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado, não sendo este o caso dos autos. É certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Em recente voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se: (...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguintes: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Assim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (ações ordinárias n.º 0001225-83.2011.403.6100, 2008.61.00.024888-5 e 0017277-91.2010.403.6100), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que o autor possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). No que tange ao ônus da sucumbência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários

advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como à aplicação de juros progressivos; - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir em relação ao índice de fevereiro de 1989; e - julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024420-34.2010.403.6100 - DECIO BARRETO DE CAMARGO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. DECIO BARRETO DE CAMARGO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Sustenta, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor, creditados os expurgos a juros fixos anuais de 3% (três por cento), além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 41/56. A fls. 57/58 a parte ré junta aos autos termo de adesão assinado pelo autor, pleiteando a extinção parcial do feito. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A parte ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. De fato, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, conforme fls. 58 dos autos. Verifica-se, no entanto, que o objeto da presente ação não se relaciona com os valores anteriormente transacionados, mas consiste na aplicação progressiva dos juros e seu reflexo na correção monetária dos Planos Verão e Collor, o que afasta a preliminar alegada pela ré. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 07 de dezembro de 2010, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1980. Aliás, é o que afirma o próprio autor em sua petição inicial (fls. 08). No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção

pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. No caso em exame, ficou comprovado que a opção pelo FGTS teve efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71 (fls. 16), que alterou a forma de aplicação dos juros. Assim, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) Com relação à correção monetária, firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) No mesmo sentido, a Súmula 252 do C. Superior Tribunal de Justiça definiu: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, os índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990), já foram objeto de transação entre as partes, de acordo com termo de adesão assinado pelo autor (fls. 58). Observe-se, contudo, que tais diferenças devem necessariamente refletir a aplicação da taxa progressiva de juros, assistindo, assim, razão ao alegado pela parte autora na exordial. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que a capitalização dos juros da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, tão-somente em relação à parcelas posteriores a dezembro de 1980, seja efetuada de acordo com a sistemática da Lei nº 5.107/66, a ser apurada em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente, devendo, outrossim, a ré acrescentar sobre o resultado da aplicação dos referidos juros progressivos as diferenças reflexas concernentes à incidência dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8036/1990. P.R.I.

0001225-83.2011.403.6100 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 73 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 77/92. Réplica a fls. 94/97. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na

Lei Complementar nº 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de dezembro/88, março/90 e fevereiro/91, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Todavia, carece a parte autora de interesse de agir em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que foram estes os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal e que a jurisprudência reconhece como devido. Outrossim, verifica-se que a parte autora pleiteia a incidência do seguinte índice aos depósitos fundiários de sua conta vinculada: 10,14%, referente a fevereiro de 1989. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado, não sendo este o caso dos autos. É certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Por outro lado, afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em recente voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se: (...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Assim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 28.01.2011, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 1981. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês

de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que o autor possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 34, 48 e 64), juntada por cópia pela autora, registra duas datas de opção ao regime: em 01.03.1967 e 01.02.1991, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Em relação à data de 01.03.1967, não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação à opção ao regime datada de 01.02.1991, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. No que tange ao ônus da sucumbência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987 e BTN em maio de 1990, bem como ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; e - julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas da autora ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8.036/1990. P.R.I.

0002387-16.2011.403.6100 - VALDIRENE MARIA DA SILVA (SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 163 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da

parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005055-57.2011.403.6100 - MICHELE CASTRO RIBEIRO X DANIELA APARECIDA DE PROENÇA (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4

Vistos etc. MICHELE CASTRO RIBEIRO e DANIELA APARECIDA DE PROENÇA, qualificadas nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que são graduadas no Curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Superior de Educação Uirapuru, curso este devidamente reconhecido pelo MEC, por meio da Portaria nº 3006/05. Relatam que o réu concedeu aos autores carteira profissional com atuação restrita ao ensino básico, negando-lhes o direito de atuação plena. Aduzem que o réu fundamentou seu entendimento nas Resoluções nos 01/2002, 02/2002 e 07/2004, todas do Conselho Nacional de Educação. Acrescentam que a Lei nº 9.696/98, a qual regulamenta a profissão de educação física, não traz em seu bojo qualquer restrição de atuação e que, portanto, o réu, ao restringir a atuação dos profissionais de educação física, fundamentando-se em normas infralegais, fere o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, bem como o art. 3º da Lei nº 9.696/98. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja declarado o direito dos autoras de exercerem livremente de forma plena e ampla a profissão de profissional de educação física, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98 e para que o réu expeça carteira profissional aos autores com a rubrica atuação plena. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário em que a parte autora objetiva provimento jurisdicional que determine a sua inscrição com o registro de atuação plena. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (ações ordinárias n.º 2008.61.00.017561-4 e 2008.61.00.017560-2), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prescreve: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional consagra a liberdade de escolha de trabalho, ofício e profissão. O objetivo do legislador constituinte, ao estabelecer esse direito fundamental, foi o de evitar a criação de normas ou critérios que constringam o indivíduo na sua escolha por um ofício ou profissão. Não obstante, trata-se de norma de eficácia contida, consoante a classificação tricotômica de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, 3ª ed. rev. amp. atual., São Paulo, Malheiros, 1998), ou seja, normas que admitem restrição pelo legislador infraconstitucional. Destarte, enquanto não existir lei regulamentando determinada atividade profissional, a liberdade do indivíduo é ampla, ou seja, encontrando limites somente nos demais direitos individuais existentes. Em caso contrário, editada a lei, quem quiser exercer a atividade profissional por ela disciplinada fica sujeito às condições e qualificações que a norma estabelecer, observados os preceitos constitucionais. Em consonância com tal preceito constitucional, veio a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e fixa outras disposições e exigências. Portanto, diante desse panorama constitucional e legal é que o caso sub judice deve ser analisado. A licenciatura de graduação plena habilita o profissional para atuar privativamente na educação básica. A expressão licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/1987 difere da licenciatura de graduação plena proposta pela atual Resolução CNE/CP nº 01/2002. Esta possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico. Aquela permitia a atuação do profissional nos ensinos de 1º e 2º graus e na área informal (academias, clubes, condomínios etc.). Contudo, esta ampla habilitação prevista na Resolução nº 03/87 depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária de 2.880 horas/aula, matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos de curso. Destarte, conforme se depreende do art. 1º da Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1.987, o aluno poderia formar-se apenas no curso de bacharelado com habilitação específica para a área informal e/ou na licenciatura plena, desde que preenchidas todas as exigências. Assim, apesar de o Curso de Educação Física, promovido pela Faculdade Uirapuru, ser reconhecido pela Portaria n.º 1.520/2001, com renovação pela Portaria n.º 3.454/2005, a cédula profissional do impetrante somente poderia ser expedida com atuação plena se atendesse a todos os requisitos acima indicados. Observa-se, no caso em exame, que os documentos juntados pelos autores não comprovam a habilitação para atuar na área não escolar. Na própria cédula de identidade profissional do impetrante expedida pela autoridade impetrada consta no campo de atuação: educação básica (fls. 25/30). E pela análise dos históricos escolares e certificado acostados a fls. 33, 35/36, 39/40, ficou demonstrado que não foram observados os requisitos para obtenção do título pleno, pois, embora preencha o requisito da carga horária mínima, o curso foi ministrado em três anos. Por outro lado, não merece guarida a alegação de que o réu restringiu o exercício profissional em mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física, assim como os Conselhos Regionais, foram criados pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. No caso em tela, por outro lado, há uma peculiaridade, pois se trata de profissionais que atuam na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95. Portanto, as resoluções apontadas foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014048-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014048-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MOUNTAIN PARK(SP261513 - MARIA LUZIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO MOUNTAIN PARK propõe a presente ação sob o procedimento sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de importância referente a valores das cotas condominiais correspondentes à unidade 61, situada à Avenida Vila Ema, n.º 3881, bloco 02, Vila Ema, São Paulo/SP. Narra o autor, em síntese, que a ré é proprietária de unidade condominial, mas que as cotas condominiais estão com o pagamento em atraso (julho/2008 a junho/2009). A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a decisão de fls. 26/27, o qual, a fls. 30/32, suscitou conflito de competência, que foi julgado procedente, razão pela qual o feito foi redistribuído a este Juízo.Cientificada do retorno dos autos, a parte autora informou, a fls. 49, que a ré quitou integralmente o débito e, por conseguinte, requereu a extinção do feito. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009601-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pela exequente a fls. 75/77, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos etc.HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, qualificado nos autos, propõe a presente MEDIDA CAUTELAR em face de INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A, INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA e AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese, que, firmou com as rés Interclínicas Planos de Saúde S/A e Interclínicas - Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda. instrumento particular de confissão de dívida, no qual se estipulou, dentre outras obrigações, que as referidas rés não poderiam alienar sua carteira de clientes, sem a anuência expressa do autor. Aduz que recebeu correspondência informando que a primeira ré estava efetuando a transferência de suas carteiras de clientes para o Grupo Saúde ABC, tendo lhes enviado contra-notificação, manifestando sua discordância. Relata que, apesar disso, as rés deram prosseguimento às negociações, inclusive com a autorização da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Requer a concessão de liminar para que seja determinado às rés que se abstenham de transferir as carteiras de clientes para o Grupo Saúde ABC ou qualquer outra pessoa de fato ou de direito, sem expressa anuência do autor. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja declarada nula a transação consistente nas transferências das carteiras de clientes da primeira ré para o Grupo Saúde ABC ou qualquer outra pessoa de fato ou de direito, sem a expressa anuência do autor, a fim de que as carteiras de clientes sejam preservadas para a garantia dos créditos da parte autora, nos termos do contrato de confissão de dívida. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 91/91-verso foi deferida a liminar.Citadas, as rés Interclínicas Planos de Saúde S/A, Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda e Saúde ABC Planos de Saúde Ltda. apresentaram contestação a fls. 126/226. Nesta oportunidade, foi requerida a inclusão no feito da empresa Saúde ABC no polo passivo da ação.As referidas rés interpuseram recurso de agravo de instrumento a fls. 238/250.Pela parte autora foi apresentada réplica (fls. 253/261), oportunidade em que manifestou sua discordância com o ingresso no feito da empresa Saúde ABC Planos de Saúde Ltda..A fls. 310/314 a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido a fls. 332, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.Os autos foram redistribuídos a este Juízo.A ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação a fls. 319/400, tendo a parte autora apresentado réplica a fls. 404/409.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 412/417.Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, uma vez que a parte autora recebeu parte de seu crédito, requerendo, destarte, a desistência daquela demanda, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018830-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0021262-68.2010.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4)) CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 82 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que o pedido de desistência foi formulado antes do oferecimento da contestação pela ré.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6706

MONITORIA

0009679-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROWE BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP041854 - RICARDO TALARICO GONCALEZ)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROWE BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., objetivando a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Limite de Crédito (Contrato nº 21.1617.182.03.542-0), firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/42). Citada (fl. 49), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, consoante certidão exarada à fl. 51. Ato contínuo, este Juízo Federal converteu o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, com o prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que apresentasse memória discriminada e atualizada do débito, bem como requeresse a citação da ré (fl. 52). Intimada, a parte autora apresentou a memória discriminada do débito (fls. 54/60). Posteriormente, considerando a Lei federal nº 11.232/2005, este Juízo Federal reconsiderou parcialmente o despacho de fl. 52 e determinou à parte ré que se manifestasse sobre o interesse em pagar espontaneamente o débito (fl. 61). Intimada (fls. 65/66), a parte ré ficou inerte, conforme certificado à fl. 71. Instada a se manifestar, a parte autora juntou aos autos nova memória discriminada do débito, atualizada (fls. 83/91). Após, este Juízo Federal deferiu o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 (fls. 93/94). Em seguida, a parte ré requereu a extinção do feito, em razão de acordo extrajudicial (fls. 102/113). A parte autora requereu a expedição do alvará de levantamento dos valores bloqueados (fl. 114). Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 120), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado, eis que a ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 108/110) em favor da parte ré. Consigno que o desbloqueio das contas bancárias já foi efetivado no dia em que os valores foram transferidos

para a conta judicial (fl. 94 e verso). Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031577-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARLENE JORGE JABUR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA E SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLENE JORGE JABUR, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de crédito rotativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/31). Aditamento à inicial (fls. 37/38). Citada, a ré opôs embargos (fls. 46/100), os quais foram recebidos com a suspensão da eficácia dos mandados iniciais (fl. 101). Após, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (103/106). Posteriormente, foi proferida sentença, julgando improcedentes os embargos opostos (fls. 116/119), a qual transitou em julgado (fl. 121). Em seguida, foi determinada a intimação da parte autora, a fim de que requeresse o que de direito (fl. 122). Intimada, a parte autora requereu o prosseguimento da presente demanda, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e juntou aos autos planilhas atualizadas do débito (fl. 128). Logo após, a parte autora informou que houve acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção da presente demanda (fls. 147/151). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 147/151). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...)II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação (fl. 151). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020369-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LÚCIA RODRIGUES CARVALHO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato Crédito Direto firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/89). Citada (fl. 100), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, consoante certidão exarada à fl. 108. Ato contínuo, este Juízo Federal converteu o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, com o prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que apresentasse memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, bem como requeresse o que de direito (fl. 109). Em seguida, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da transação extrajudicial (fls. 114/121). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 114/121), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que a ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056426-51.1997.403.6100 (97.0056426-6) - VALMIR DESCOVI X MIGUEL DE AGUIAR X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X HILTON CANUTO FERREIRA X VALDECI FERRAZZA X DORGIVAL COSTA CABRAL X ANTONIO DE LIMA BARBOSA X MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA X JOAO SILVA DO NASCIMENTO X GERALDO LOPES DE BARROS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Valmir Descovi,

Miguel de Aguiar, Antonio de Lima Barbosa, Maurílio Francisco da Rocha, João Silva do Nascimento e Geraldo Lopes de Barros (fls. 316/391). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Carlos José de Almeida, Hilton Canuto Ferreira, Valdeci Ferrazza e Dorgival Costa Cabral (fls. 316/391 e 400/426). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025948-89.1999.403.6100 (1999.61.00.025948-0) - TEXTIL ULAM LTDA(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO E SP088299 - MARIA APARECIDA ROSSI HADDAD BUENO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014089-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014089-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO KRONKA X JOSE ROSARIO DE OLIVEIRA X JOSE ROSIVAL PIRES X CARLA DE BARROS ZOCCOLI X JOSE BONIFACIO DE BRITTO X CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO X LUIZ ALFREDO GOMES X APARECIDO GONCALVES X DECIO DA SILVA STOLAGLI(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Carla de Barros Zoccoli (fl. 203). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Carlos dos Santos, Marco Antonio Kronka, José Rosário de Oliveira, José Rosival Pires, José Bonifácio de Britto, Carlos Eduardo Lopes de Mello, Luiz Alfredo Gomes, Aparecido Gonçalves e Décio da Silva Stolagli (fls. 166/202 e 254/320). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMILIO AFFONSO FILHO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa (referente aos cartões Visa nº 4335890018975443 e Mastercard nº 5488260043288752). Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com o réu, o qual não honrou com as obrigações assumidas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/62). Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 78/79, 92/93, 143/144), foi deferida a citação editalícia, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 156). Citado por edital, e diante da certidão de fl. 169, foi decretada a revelia do réu (fl. 170), sendo nomeado curador especial (fl. 172). Intimada, a curadora especial do réu Emilio Affonso Filho contestou o feito por negativa geral (fls. 176/177). A autora manifestou-se sobre a contestação, entretanto, a mesma foi desentranhada consoante decisão de fl. 190. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, tanto a CEF quanto o réu não se manifestaram, consoante certidão de fl. 187. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia do réu, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de

forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito, tendo sido disponibilizados ao réu os cartões de crédito Visa nº 4335890018975443 e Mastercard nº 5488260043288752, os quais foram utilizados para compras nos valores totais de R\$ 68.820,69 e R\$ 46.433,73, respectivamente. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e o réu aceitou e fez uso de cartões com função de crédito (cláusula segunda), na forma das planilhas acostadas à petição inicial (fls. 25/40 e 42/57). Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, sendo o primeiro no valor de R\$ 101.850,70 (cartão Visa) e o segundo em R\$ 68.095,72 (cartão Mastercard), totalizando R\$ 169.946,42, valor atualizado até 31/01/2008. Os valores a serem pagos pelo réu deverão ser corrigidos monetariamente, desde as data do vencimento, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido no item 18.5 da cláusula décima-oitava do respectivo contrato (fls. 21), qual seja, o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescido juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar Emilio Affonso Filho ao pagamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, das quantias de R\$ 68.820,69 (sessenta e oito mil e oitocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 46.433,73 (quarenta e seis mil e quatrocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), com atualização monetária, desde as datas dos respectivos vencimentos, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescido de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030023-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030023-8) - JOAO LADISLAU DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030129-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030129-2) - JOEL PEREIRA DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOEL PEREIRA DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de restituição ao Erário de valores referentes a parcelas atrasadas de conversão da U.R.V. em Real, no percentual de 11,98%. Informou o autor, funcionário público inativo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que fez jus às diferenças da conversão pelo equivalente em URV da data do efetivo pagamento, no importe de 11,98%. Afirmou que tais diferenças estão sendo pagas episodicamente em folhas suplementares, pagamentos estes efetuados juntamente com seus vencimentos mensais. Asseverou que as decisões do Tribunal de Contas da União não tratam da questão do limite constitucional, mas sim de desconto de IRPF e do PSSS. Alegou que recebeu tais importâncias de boa-fé, que são verbas alimentares e que a determinação de restituição, sem o devido processo legal e a ampla defesa desobedece aos ditames da Súmula vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/88). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 112). Citada, a União Federal apresentou sua contestação acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência da presente demanda (fls. 119/239). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 240/242). Desta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 270/297), sendo certo que este Juízo Federal manteve a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 298). Réplica (fls. 249/268). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 299), tanto o autor (fl. 310) como a parte ré (fl. 313), requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Em seguida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 318/321) e, posteriormente, deu provimento ao agravo interposto (fls. 332/336). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia acerca da restituição ao Erário dos valores referentes a parcelas atrasadas de conversão da U.R.V. em Real, no percentual de 11,98%, as quais foram pagas acima do limite constitucional (abate-teto). Pela documentação juntada pela parte ré, verifico que o Tribunal de Contas da União, por acórdão de março de 2005, determinou ao Tribunal Regional Eleitoral Paulista que, em noventa dias, procedesse à regularização dos pagamentos efetuados a título de diferenças de 11,98%, na conversão da U.R.V. em Real, recolhendo-

se os valores devidos de imposto de renda e de contribuição previdenciária pagas indevidamente aos servidores, dentre os quais, o autor (fl. 149). Quanto às alegadas decadência e prescrição, considerando que o autor recebeu o primeiro pagamento referente à verba denominada diferença de 11,98% no mês de julho de 2003 e que a decisão anulatória do ato que determinou o pagamento foi de 07 de dezembro de 2005, com ciência em 29 de dezembro de 2005 (fl. 159/verso), não verifico a ocorrência destes institutos, eis que o lapso temporal decorrido foi de pouco mais de 02 (dois) anos. Como afirmei na decisão que indeferi o pedido de antecipação de tutela, em relação à alegação de recebimento de boa-fé, tenho que mesmo assim deve haver a reposição ao Erário, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas, explicitado no acórdão em questão (fl. 163) que passo a transcrever: 9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: 9.1.1 presença de boa-fé do servidor; 9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração; 9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração (...) o ato que se baseou o entendimento do TER/SP mostra-se totalmente inepto para sustentar a não-retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária das parcelas atrasadas referentes à URV (11,98%) pagas aos servidores do TER/SP, sob o argumento de que tais parcelas teriam caráter indenizatório. Isto porque o ato invocado, a Resolução nº 245/2002-STF, reconhece tal caráter ao abono variável pago aos membros da Magistratura da União, e não à URV; e nem mesmo se refere aos servidores do Poder Judiciário, e sim aos magistrados da União. Assim, não há que se falar em existência de dúvida plausível ou interpretação razoável, embora errônea, por parte da Administração do TRE/SP. Também não vislumbro ilegalidade na forma de cobrança, porquanto o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Sobre este dispositivo legal, transcrevo a preleção de Guilherme Pinto Machado (na obra coordenada por Daniel Machado da Rocha), in verbis: O art. 46 que trata da forma de pagamento pelo servidor dos valores referentes a reposições e indenizações ao erário já teve uma série de redações. Por reposição, entende-se a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor, e indenização, o pagamento de quantia referente a dano causado pelo agente público, com dolo ou culpa. A redação original do artigo dispunha, apenas, que as indenizações e reposições ao erário seriam descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento do servidor, em valores atualizados. Já a Lei nº 9.527/97 modificou o artigo, determinando que as indenizações e reposições seriam atualizadas até 30 de junho de 1994, permanecendo o percentual de 10% para as indenizações e estabelecendo o percentual de até 25% da remuneração mensal recebida nos casos de reposição ao erário. A atual redação dada pela MP nº 2.225/01 manteve o critério de atualização das indenizações e reposições até 30 de junho de 1994, salvo na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, quando serão atualizados até a data da reposição. Da mesma forma, manteve a possibilidade de parcelamento do débito, a pedido do interessado, estabelecendo, desta feita, limite mínimo igual a 10% da remuneração, provento ou pensão. Importante lembrar que o art. 112 do Estatuto só possibilita o pagamento parcelado de indenizações ao erário por prejuízos cometidos de forma dolosa, quando o servidor não tenha bens suficientes para saldar sua dívida. As determinações da Medida Provisória só se aplicam aos fatos posteriores à sua vigência (in Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - Editora Livraria do Advogado - págs. 79/80) O simples fato de ter havido boa-fé do autor no recebimento, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir que o autor, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a

presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei n.º 11.091/05; da Lei Delegada n.º 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei n.º 8.112/90; dos arts. 1.º, 2.º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei n.º 9.784/99; do art. 6.º da Lei n.º 10.302/01; do art. 15 da Lei n.º 1.533/51; dos 1.º e 3.º do art. 2.º, e do 2.º do art. 6.º, ambos da LICC; dos arts. 5.º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3.º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula n.º 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS nº 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Quanto à alegada afronta à Súmula Vinculante nº 3 do Colendo Supremo Tribunal Federal, tenho que não há qualquer relação com o presente caso, pois, como afirmado na contestação, o Tribunal de Contas da União somente indicou as irregularidades ocorridas no pagamento das diferenças de 11,98%, determinando ao TRE/SP que corrigisse as situações de pagamentos de seu pessoal.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1.º, 1.º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018135-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018135-7) - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada ZARA BRASIL LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. objetivando provimento jurisdicional que: a) declare a inexistência de relação jurídica em referência à duplicata mercantil no 25702/02, bem como anule o protesto protocolizado sob o nº 754-13/07/2009 54, b) determine a abstenção da segunda co-ré na emissão de novas duplicatas mercantis sem causa; c) determine também que a primeira co-ré se abstenha de encaminhar a protesto a duplicata nº 25778/01, no valor de R\$ 6.990,00 (seis mil e novecentos e noventa reais); e d) condene ambas as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou a autora que as referidas duplicatas mercantis e o protesto são indevidos, posto que, em meados de janeiro/2009, houve o rompimento das relações comerciais com a co-ré Brastex, não restando nenhuma obrigação inadimplida. Informou que, em maio de 2009, notificou a co-ré Brastex solicitando o resgate dos títulos emitidos e, com o intuito de evitar maiores prejuízos, ajuizou ação declaratória de nulidade de títulos, em trâmite perante a 24ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, sob nº 2009.61.00.011551-8, e medida cautelar de sustação de protesto, perante a 19ª Vara Cível, sob nº 2009.61.00.015893-1. Ademais, sustentou que o referido protesto lhe causou diversos transtornos e prejuízos de ordem moral, posto que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/319). Ato contínuo, a autora efetuou o depósito em conta judicial vinculada a este processo da quantia controversa (fls. 378/379). Foi afastada a prevenção apontada no termo emitido pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 320), por tratarem de objetos distintos, bem como deferida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 380/381). Opostos embargos de declaração da referida antecipação de tutela (fls. 390/394), os quais foram acolhidos (fls. 395/396). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 416/445), arguindo, preliminarmente, a conexão entre a presente demanda e a nº 2009.61.00.011551-8, em trâmite perante a 24ª Vara Cível, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, pugnou pela regularidade do protesto do título em questão, bem como pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição da co-ré Brastex manifestando sua concordância com a sustação do protesto, com a devida ciência da CEF sobre o pagamento e relatando que os títulos foram enviados a esta por circunstância de descompasso administrativo (fls. 413 e 447/479). Declarada a revelia da co-ré Brastex (fl. 503), consoante certidão de fl. 502. Réplica pela autora (fls. 504/547), todavia de forma intempestiva (fl. 548). Instadas as partes a especificarem novas provas a produzir (fl. 549), todas se quedaram inertes (fl. 551). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de conexão Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela CEF, reportando-me à decisão de fls. 380/381, motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, posto que apresentou as duplicatas ora questionadas para protesto, conforme admitiu na contestação. Portanto, como a pretensão da parte autora também se volta à indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de tais protestos, a referida empresa pública federal deve permanecer no pólo passivo. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Das duplicatas e do protesto A duplicata mercantil é um título de crédito de natureza causal, ou seja, atrelado a um negócio jurídico subjacente (compra e venda mercantil ou prestação de serviços). Sustentou a autora que não realizou nenhum negócio jurídico com a co-ré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. que ensejasse a emissão das duplicatas em questão. Em sua defesa, a aludida empresa co-ré apontou que as duplicatas mercantis em debate foram enviadas à CEF por força de descompasso administrativo, bem como que cientificaram a mesma acerca da providência de baixa dos mesmos (fl. 413 e 447/479). Por seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF alegou que não agiu em nome próprio, mas apenas como mandatária da Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. A par da documentação carreada aos autos pelas partes, não restou provada a realização de negócio jurídico entre

a autora e a co-ré Brastex, que ensejasse a emissão das duplicatas em questão. Outrossim, diante da ausência do aceite da sacada, era imprescindível a comprovação da realização do negócio jurídico, mediante documento que ateste a efetiva entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços ou, ainda, a recusa indevida no recebimento. Desta forma, não merece subsistir o protesto levado a efeito pela Caixa Econômica Federal (fl. 243), referente à duplicata no 25702/02, emitida pela Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. Também não prospera que a duplicata no 25778/01 seja levada a protesto, porque igualmente não foi provado o negócio jurídico subjacente que a embasasse. Por conseguinte, imperiosa a exclusão do nome da autora do órgão de proteção ao crédito (SERASA), em razão dos referido protesto (fls. 245/246). Dos danos morais A questão insere-se no âmbito da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, conforme dispõem os artigos 186 e 187 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Logo, precisam estar caracterizados quatro elementos: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo; e d) culpabilidade (dolo ou culpa). No que diz respeito ao comportamento, consigno que restou demonstrado pelos elementos probatórios coligidos aos autos, posto que efetivamente ocorreu o protesto do título de crédito indevidamente emitido e a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito. O resultado danoso também restou patenteado, porquanto a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes é considerada lesiva pela jurisprudência, conforme se infere dos seguintes arestos: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. - DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES HABITACIONAIS E DETERMINAR A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A instituição financeira ré procedeu a inscrição do seu nome no SERASA, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou a aquisição de crédito junto ao comércio local e não teria conseguido. 3. O autor tem decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações habitacionais segundo valores que entende correto e a proibir a requerida proceder a inscrição de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito. 4. Não obstante a decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial e determinar a não inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, a requerida procedeu a inscrição de seu nome no SERASA, sob argumento do não pagamento da prestação mensal habitacional. 5. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 7. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 8. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 9. Recurso de apelação do autor e recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - AC 1083564/MS - 5ª Turma - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 16/10/2006 - in DJU de 16/01/2007, pág. 386) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 659.760/MG - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 04/04/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 252) Igualmente se delineou o nexo de causalidade, na medida em que o protesto indevido e a inscrição no órgão de proteção ao crédito decorreram diretamente do comportamento adotado pelas rés. Neste ponto, observo que a CEF recebeu as duplicatas objeto do presente feito com garantia de contratos de crédito firmados com a co-ré Brastex (fls. 434/445). No entanto, a CEF não tomou as devidas precauções para verificar a validade dos negócios jurídicos que deram origem aos títulos recebidos, o que fez surgir a sua responsabilidade ao pagamento de indenização por danos morais em prol da autora. Este entendimento foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. II - O entendimento firmado pelo Tribunal a quo

no sentido de que o protesto indevido de duplicata realizado por instituição financeira pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado pois, ao encaminhar a protesto título endossado, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. IV - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AgRg no Ag nº 1124087 - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 23/06/2009 - in DJe de 26/06/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag nº 777258 - Relator Min. Massami Uyeda - m.j. em 16/04/2009 - in DJe de 08/06/2009)Assentou estas mesmas conclusões o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 515, 1.º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEITADA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A sentença proferida em primeiro grau, embora não dispondo expressamente acerca da preliminar levantada, não a acolheu, conclusão essa extraída da análise da fundamentação contida no julgado. Aplicação do artigo 515, 1.º, do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. O protesto indevido de duplicata enseja a responsabilidade do banco que a recebe, sem cuidar das cautelas necessárias para averiguação do aceite pelo sacado. 3. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 1ª Seção - AC nº 235716 - Relator Juiz Federal Convocado João Consolim - j. em 19/11/2008 - in DJF3 de 03/12/2008, pág. 2433) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos.Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação o seguinte aresto:INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA.1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil).2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral.3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença.4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Destarte, tomando por base os comportamentos adotados pelas rés no presente caso, o dano provocado, bem como o poder econômico de cada uma, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, tendo em conta que a conduta da co-ré Brastex foi mais grave, imputo-lhe a responsabilidade pelo pagamento de 70% (setenta por cento) do valor supra, remanescendo à CEF os outros 30% (trinta por cento). Os valores em questão deverão ser atualizados monetariamente desde a data desta sentença, pelos índices constantes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do primeiro ato citatório das rés (24/08/2009 - fl. 402/verso) até a(s) data(s) do(s) efetivo(s) pagamento(s).III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica em referência às duplicatas mercantis nos 25702/02 e 25778/01, anular o protesto protocolizado sob o nº 754-13/07/2009 54, determinar a abstenção de emissão de novas cédulas sem justa causa, bem como condenar ambas as rés ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo 70% (setenta por cento) por parte da co-ré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. e 30% (trinta por cento) pela co-ré Caixa Econômica Federal. Os valores de condenação deverão ser atualizados monetariamente, a partir da data desta sentença, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), e sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do primeiro ato citatório, até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Ademais, determino a exclusão do nome da autora do órgão de proteção ao crédito, no tocante ao título protestado e ora anulado. Outrossim, confirmo a liminar deferida (fls. 380/381 e 395/396). Condeno as rés também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em

favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores das respectivas condenações, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente também a partir da data desta sentença. Após o trânsito em julgado, officie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Barueri, para que proceda ao cancelamento do protesto anulado. Além disso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial (fl. 403) em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008462-08.2010.403.6100 - BATISTA COM/ DE LEGUMES LTDA(SP138036 - MILTON MINORO INADA JUNIOR E SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024004-66.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a interposição de dois recursos de apelação, considerando o princípio da unicidade recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002434-87.2011.403.6100 - VALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare o cancelamento da indisponibilidade de seus bens, o qual foi decretado pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/81). Em seguida, foi determinado ao autor a emenda da petição inicial para, dentre outras providências, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 85). Após, sobreveio petição do autor (fls. 88/89). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o autor foi intimado a proceder ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Contudo, deixou de cumprir a determinação judicial, eis que tal recolhimento ocorreu junto ao Banco do Brasil S/A (fl. 88/89). Ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária desta instituição financeira no local, o que não ocorre na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o recolhimento efetuado pela parte requerente perante o Banco do Brasil S/A não é válido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição. 3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF). 4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legítima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008, pág. 659) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96. 2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF. 3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 330281/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 15/09/2008 - in DJF3 de 08/10/2008) Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da requerente para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO

PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022535-82.2010.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão do débito fiscal objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.10142919 no parcelamento de que trata a Lei federal nº 11.941/2009, suspendendo sua exigibilidade, bem como expeçam certidão de regularidade fiscal, retirando de todos e quaisquer sistemas informatizados a anotação ativa ajuizada, relativa a tal pendência. Informou a impetrante que formulou pedido de parcelamento, nos termos da Lei federal nº 11.941/2009, relativamente aos débitos inscritos sob nºs 80.6.09.006726-6, 80.7.09.001762-31 e 80.6.03.101429-19. Narrou, no entanto, que teve seu pedido de expedição de regularidade fiscal indeferido, em razão de o débito inscrito sob nº 80.6.03.101429-19 referir-se à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, eis que a lei que a instituiu vedou expressamente seu parcelamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/103). Aditamento à inicial (fls. 109/224). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 226/229). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 237/258), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 308/311). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 262/290). Em seguida, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária também apresentou suas informações, igualmente requerendo a denegação da segurança (fls. 291/306). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 314/316).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não inclusão do débito fiscal, objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.10142919 no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, suspendendo-se assim sua exigibilidade e a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal. Observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) A impetrante

pretende incluir também no parcelamento o débito inscrito sob nº 80.6.03.101429-19, o qual se refere à CPMF. Entretanto, a Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, assim dispôs em seu artigo 15, in verbis: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Como afirmei na decisão que indeferi o pedido de liminar, verifico, desta forma, que a Lei federal nº 11.941/2009 é norma geral sobre o parcelamento, sendo certo que a Lei federal nº 9.311/1996 dispôs de forma específica sobre a CPMF, devendo esta prevalecer sobre a norma geral, não havendo que se falar em norma derogada, consoante o disposto no artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - conforme a redação imprimida pela Lei federal nº 12.376/2010), in verbis: 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Trago à colação novamente o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EM. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP Nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 320543 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 29/04/2010 - in DJF3 CJ1 de 10/05/2010, pág. 119) Também em recente julgado da 6ª Turma da Corte Federal da 3ª Região o mesmo entendimento foi firmado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - Processo nº 2005.61.00.013863-0 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 20/01/2011 - in DJF3 CJ1 de 26/01/2011, pág. 441) Destarte, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, obstando, por consequência, a expedição da certidão de regularidade fiscal, por conta da ausência de prova de causa de suspensão de exigibilidade dos débitos fiscais da impetrante, atinentes à CPMF. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para negar a inclusão do débito inscrito sob nº 80.6.03.10142919, relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes em nome da impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000028-45.2011.403.6116 - IVAN CASSARO(SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA) X DIRETOR DO DEPART DE FISCALIZ DO CONS REG DE EDUCACAO FISICA DA 4 REG

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN CASSARO contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite a transferência da inscrição a partir do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS-MT, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar autuações referentes à falta de registro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/69). Inicialmente distribuídos os autos perante a Comarca de Cândido Mota/SP, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo de Direito, sendo determinada a redistribuição à 1ª Vara Federal de Assis/SP (fls. 70/71). Declinada a competência por aquele Juízo Federal, o feito foi remetido a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 74/75 verso) e, posteriormente, distribuído a este Juízo Federal Cível. Este Juízo Federal determinou a intimação do impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 79). Todavia, o impetrante quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 81. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução do

mérito. Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas judiciais, tendo permanecido inerte, de maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009504-10.2001.403.6100 (2001.61.00.009504-1) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES E SP112250 - MARIA AUGUSTA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056877-47.1995.403.6100 (95.0056877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053304-98.1995.403.6100 (95.0053304-9)) C D H U - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X C D H U - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0049475-41.1997.403.6100 (97.0049475-6) - MARISTELA FURUKAVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X RENATO DIOGO X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MARISTELA FURUKAVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO

Vistos etc, Fls. 289/290: Junte ao co-autor Roberto Antonio Mastroti cópia de documento fornecido pela instituição financeira na qual mantém a conta corrente mencionada, na qual conste expressamente que o bloqueio noticiado decorre da ordem emanada por este Juízo Federal, no prazo de 10(dez) dias. Isto porque o valor que consta no extrato encartado à folha.290 não corresponde à quantia bloqueada no âmbito do sistema BACEN-JUD (fls.221/222). Int.

0011709-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011709-8) - CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 109: Nada a decidir, posto que os depósitos foram efetuados em guia de recolhimento (GRU) e nos termos requerido. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012441-46.2008.403.6100 (2008.61.00.012441-2) - VALMIR MONDEJAR (SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALMIR MONDEJAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 75/97). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2231

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041250-66.1996.403.6100 (96.0041250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026294-16.1994.403.6100 (94.0026294-9)) ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.637/650: Regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos procuração outorgando poderes ao escritório PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL (CNPJ 01.006.486/0001-38).Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade advocatícia acima indicada.Fls.651/659: CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.I.C.

0001169-50.2011.403.6100 - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.132/138: Requer a parte autora a inversão do ônus da prova alegando que cabe à CEF trazer aos autos o extrato da conta 43020199-0. Atente a parte autora que cabe a ela a juntada dos documentos necessários ao processamento do feito, bem como a comprovação da inviabilidade e/ou indisponibilidade de obtenção dos documentos pertinentes junto à CEF.Ademais, cabe esclarecer que juntou à fl.136 extrato de conta diversa (i.e. 43050485-8).Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl.115.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para citação da CEF.I.C.

0001348-81.2011.403.6100 - ROSALINA APOLINARIO DE BRITO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 20/22: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora par a juntada dos extratos da conta poupança. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003931-39.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO

DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho.Fls.290/292: Defiro o prazo de cinco dias à parte autora para juntada das custas processuais, nos termos da determinação de fl.251.Após a devida regularização, cumpra-se a parte final do despacho mencionado e CITE-SE a Ré. Int.

0004021-47.2011.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS em face da ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a revisão dos itens 2.2, 2.7 e 2.10 da questão 1 e da questão 3 da prova prático-profissional do segundo exame de 2009, bem como a inscrição do autor nos quadros da OAB, pelas razões expostas na inicial.Requer a extensão das decisões judiciais proferidas na Bahia, inter-partes, e nos Estados de Goiás, Sergipe e Paraná sob o efeito erga omnes abordado, para que a OABSP possa pontuar a Requerente do certame do Segundo Exame Ordem de 2009.DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da matéria trazida à discussão, depreendo que o concurso em comento é regido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como pelo Provimento nº 81/96, do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.O Exame da Ordem é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia).Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário.Ademais, não pode o Poder Judiciário, ainda, alterar o procedimento administrativo previsto em lei, para a realização do exame e avaliação dos candidatos, com seus respectivos recursos.Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do Exame da Ordem, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos bacharéis.Por tal razão, em uma análise preliminar, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções e julgamento de recursos administrativos realizadas pela Comissão de Exame de Ordem.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida.Cite-se. Intimem-se.

0004311-62.2011.403.6100 - PEDRINHA DA SILVA TAJRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 27/31: Tendo em vista a informação prestada pela parte autora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos necessários ao deslinde da questão. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0004920-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 92/99 como aditamento à inicial.Tendo em vista que o autor também requer a suspensão da multa aplicada, cumpra integralmente o despacho de fl. 91, atribuindo corretamente o valor dado à causa, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Junte, ainda, o Termo de Retenção nº 10950.004874/2010-31.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005844-56.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO THEODORO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Após, voltem-me conclusos.Cite-se. Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0006116-50.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 133/137, porquanto distintos os objetos.Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão da retenção de quaisquer valores da fatura da autora, em razão do roubo ocorrido em 11.01.2008 na agência da CEF, até encerramento final da presente ação.Afirma, em síntese, haver firmado com a ré contrato de prestação de serviços de vigilância bancária ostensiva e segurança pessoal privada, no qual há previsão de descontos a título de ressarcimento de prejuízos somente em casos de negligência, imprudência e

imperícia dos funcionários da autora. Alega a ilegalidade de qualquer cobrança de ressarcimento por parte da ré, que entende ser a autora responsável pelo roubo ocorrido na agência da CEF, uma vez que seus funcionários não teriam praticado qualquer ação ou omissão culposas que concorressem para o sucesso do delito. Sustenta que a vigilância patrimonial, armada ou desarmada, se presta apenas para obstar, ao lado dos equipamentos de segurança eletrônica monitorada, tais como a porta giratória detectora de metais e os planos de segurança, porém, não se presta para reprimir a prática de crimes, pois não detém o poder de polícia que é conferido aos policiais militares. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, oportuno salientar que a pretensão deduzida cinge-se à suspensão da retenção na fatura de serviços da autora no valor correspondente ao produto do roubo descrito nos autos. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória pretendida. No caso trazido à baila, observo que em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 7076.04.1762/2005-027 a Gerência de Filial de Licitações e Contratação de São Paulo da Caixa Econômica Federal (fls. 59/61) responsabilizou a empresa a ressarcir a Caixa no valor de R\$ 190.409,61. Segundo consta do parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato de prestação de serviços (fls. 75) a CEF está autorizada a descontar o valor correspondente aos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial. Assim, manifesto o periculum in mora, pois, caso não concedida a medida nesta fase processual, a autora estará sujeita a danos de difícil ou impossível reparação, decorrentes da execução do contrato ora mencionado, com prejuízos ao exercício de sua atividade econômica, tal como alegado na inicial. Tenho, portanto, que, no presente caso, a suspensão da retenção do valor correspondente ao dano causado pelo roubo é a medida que melhor resguarda os interesses das partes envolvidas, sobretudo, porque não há que se falar em perigo de dano irreparável para o réu, visto que o ilícito se deu em 11.01.2008 e que referida retenção foi efetuada em 07.04.2011. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da retenção de quaisquer valores das faturas pertinentes aos pagamentos mensais efetuados à autora, em razão do roubo ocorrido em 11.01.2008, na agência da CEF em Guarapiranga, até decisão final a ser proferida nestes autos. Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que no documento de fl. 131 consta que a operação deverá ser confirmada no extrato bancário. Forneça a autora cópia integral da decisão que determinou o ressarcimento à Caixa o valor de R\$ R\$ 190.409,61. Após cite-se e intemem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005784-83.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOSE CLAUDINE PLAZA

Vistos em decisão. Trata, o presente feito, de Execução de Título Extrajudicial proposta, originariamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil, - Seção do Estado do Rio de Janeiro em face de José Claudine Plaza, perante a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com a finalidade de cobrar os valores devidos com base em certidão passada pela mesa da diretoria do Conselho competente, nos termos do artigo 46, parágrafo único da Lei 8.609/96. Determinada a citação do executado à fl. 17/18, esta restou cumprida, tal como se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 34. Às fls. 37/39, sob o fundamento de que é absoluta a incompetência daquele Juízo, determinou-se a remessa a esta Justiça Federal. Em que pesem as considerações tecidas pelo excelentíssimo Juízo da 29ª Vara Federal da cidade do Rio de Janeiro, verifico que se trata, neste caso, de competência de natureza relativa. Competência do Juízo para julgar e processar um feito se fixa com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato ou direito ocorridas após a sua propositura, tal como ensina o artigo 87 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o que determina o artigo 111 do mesmo diploma legal, verifico que a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território podem ser modificadas pelas partes, quando estas assim a elegem. Daí extrai-se o fundamento de que a competência territorial trata-se, na verdade, de uma competência relativa e não de uma competência absoluta, como fundamenta a decisão debatida. Nesse passo, entendo ser aplicável, ao presente caso, o artigo 112 do Código de Processo Civil, onde, para que possam ser os autos remetidos a outro Juízo, visto se tratar de competência relativa, necessária a arguição em exceção de incompetência, não podendo o Juízo suscitado de ofício declarar-se incompetente. Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido também tem decidido o C. Superior de Justiça, tal como segue in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-

se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado. (STJ - 1ª Seção Rel. Denise Arruda, CC 200500248350 DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136) Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal, entendendo como competente a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Oficie-se à Colenda Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026414-59.1994.403.6100 (94.0026414-3) - CARLOS BONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X JOSE JORGE DA SILVA X JESSE LUIZ DA SILVA X LEONARDO RICARDO BARBOSA X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP104094 - MARIO MIURA E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 189: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 170/172, transitado em julgado, deu provimento à apelação dos impetrantes, e decidiu que não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização especial-PDV, em razão de seu caráter indenizatório, defiro a expedição dos alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 75, 88, 89, 90 e 92, em favor dos impetrantes, conforme requerido. Dê-se ciência deste despacho à União Federal. Após, expeçam-se-os. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A. (SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Tendo em vista os valores apresentados pelas partes às fls. 302/305 e 397/400, defiro a expedição de alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal nos seguintes valores: - conta nº 1181.635.2435-9 (depósito de fl. 202): alvará de levantamento em favor de CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A no valor de R\$ 568.697,17 (quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), e ofício de transformação em pagamento definitivo da União no valor de R\$ 1.301.869,07 (um milhão, trezentos e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sete centavos), devidamente corrigidos; - conta nº 1181.635.2436-7 (depósito de fl. 203): alvará de levantamento em favor de CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL no valor de R\$ 627.171,21 (seiscentos e vinte e sete mil, cento e setenta e um reais e vinte e um centavos), e ofício de transformação em pagamento definitivo da União no valor de R\$ 1.367.415,97 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos; - conta nº 1181.635.2437-5 (depósito de fl. 204): alvará de levantamento em favor de BANCO CITIBANK S/A no valor de R\$ 1.063.353,83 (um milhão, sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), e ofício de transformação em pagamento definitivo da União no valor de R\$ 2.434.243,65 (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos; - conta nº 1181.635.2438-3 (depósito de fl. 205): alvará de levantamento em favor de CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A no valor de R\$ 2.870.504,17 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dezessete centavos), e ofício de transformação em pagamento definitivo da União no valor de R\$ 6.571.196,20 (seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos), devidamente corrigidos. Outrossim, verifico que há discordância entre as partes quanto ao levantamento dos valores depositados às fls. 230 e 231 pela impetrante CITIBANK N.A. Tal discordância baseia-se na utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para liquidar os valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Considerando que o artigo 10 e seu parágrafo único da Lei nº 11.941/2009 prevêm que os depósitos efetuados nos autos serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento, e que somente após a consolidação de que trata a Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, incabível a aplicação de

prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa ao caso em tela. A utilização de prejuízos fiscais está prevista apenas no artigo 1º, parágrafos 7º e 8º da Lei nº 11.941/09, que admite o seu uso nas modalidades de pagamento à vista ou parcelamento. Ocorre que o pagamento à vista ou parcelamento, e conversão em renda de depósitos, são modalidades distintas e com benefícios distintos, não se confundindo; portanto, não há que se aplicar o artigo 1º e seus parágrafos da Lei 11.941/09 aos valores depositados nos autos. Por fim, o artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, em seu parágrafo 6º, prevê a utilização de prejuízos fiscais nos valores de juros e multas remanescentes somente quando o depósito não foi suficiente para a quitação integral do débito. Pelo exposto, acolho as alegações da União Federal de fls. 374/377 e 391/407, e determino, quanto aos depósitos de fls. 230 e 231, conta nº 1181.635.2611-4, a expedição de alvará de levantamento em favor do BANCO CITIBANK N.A. no valor de R\$ 10.169.537,48 (dez milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), e ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 16.413.422,38 (dezesseis milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos). Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os autos. Com o retorno dos alvarás liquidados e do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024294-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024294-2) - EDNA MARIZ DE MEDEIROS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 107/108: Muito embora a r. Decisão de fls. 94/95, do E. TRF da 3ª Região, tenha dado provimento à apelação da impetrante, a cobrança do valor cuja inexigibilidade foi reconhecida, em coisa julgada, deve operar-se segundo o devido processo legal, devendo a impetrante promover a execução, seja administrativa, seja judicial, do crédito devidamente constituído. Assim, a impetrante deverá se utilizar de nova ação direta e autônoma, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente retidos pela União Federal, uma vez que a ex-empregadora Bayer já os recolheu aos cofres públicos. Dê-se ciência do despacho de fl. 99 à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000772-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000772-4) - LIGIA BATISTA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 107/108: Muito embora o v. Acórdão de fls. 99/101 tenha dado provimento à apelação da impetrante, a cobrança do valor cuja inexigibilidade foi reconhecida, em coisa julgada, deve operar-se segundo o devido processo legal, devendo a impetrante promover a execução, seja administrativa, seja judicial, do crédito devidamente constituído. Assim, a impetrante deverá se utilizar de nova ação direta e autônoma, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente retidos pela União Federal. Dê-se ciência do despacho de fl. 106 à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015456-52.2010.403.6100 - JOSE HILTON NEVES SANTOS(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em despacho. Fls. 263/293: Recebo a apelação do impetrado unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021543-24.2010.403.6100 - SCACCHETTI CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando o tempo decorrido desde o protocolo do pedido de revisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 102), informe a impetrante se já houve a apreciação do aludido requerimento e, em caso positivo, qual o resultado do julgamento, juntando aos autos a sua devida comprovação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0023543-94.2010.403.6100 - COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR E SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 283/285: O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 12.016/09, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e

certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus, é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. Assim sendo, deve-se entender que a restrição probatória, na ação mandamental, pertine somente à inadmissibilidade de dilação, por descaber, no seu âmbito, a produção desses elementos elucidadores de fatos, o que importaria na sua ordinarização e perda do seu status de medida excepcional. Em razão do acima exposto, indefiro a dilação de prazo requerida pela impetrante, vez que o pedido inicial da impetrante baseia-se somente na omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, e a possibilidade ou não de conclusão do pedido administrativo de transferência deve ser analisado em sede de sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0024671-52.2010.403.6100 - FELIPE FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Baixo os autos em diligência. Entendo que na ação mandamental, em face de seu rito célere e especial, não há necessidade de observância do princípio da bilateralidade, veiculado no artigo 398 do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos juntados pelo impetrado não têm o condão de influir na decisão deste Juízo, pois já estão em consonância com os acostados às fls. 25/26, fato, aliás, reconhecido pelo próprio peticionário. Assim sendo, indefiro os pleitos formulados nas letras a e b de petição de fls. 176/178, mantendo a liminar nos termos em que deferida. Intime-se o impetrado e após, voltem conclusos para sentença.

0002988-22.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 379/383: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO como impetrado, no pólo passivo da ação. Expeça-se ofício de notificação ao impetrado supramencionado para que preste as informações, no prazo legal. Outrossim, indefiro o pedido de intimação dos impetrados para que prestem informações acerca do pedido de revisão indicado à fl. 383, vez que não é o objeto próprio destes autos. Cumpra-se. Int.

0003585-88.2011.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A contra suposto ato coator praticado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando sua exclusão do CADIN até que os embargos à execução nº 0508514-22.1992.403.6182 sejam definitivamente julgados. Afirma a Impetrante que possui inscrição em Dívida Ativa da União em fase de execução fiscal, o que ensejaria sua inclusão no CADIN. Sustenta, contudo, que o débito em tela encontra-se com sua exigibilidade suspensa, pois garantido por penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pois bem, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Consta do documento intitulado Informações Fiscais do Contribuinte às fls. 43/57, a existência da inscrição em Dívida Ativa da União (nº 80.7.92.000590-82, que estaria a ensejar a inscrição do Impetrante no CADIN. Referido débito encontra-se em fase de execução fiscal (autos nº 920508514-6 - 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo). Noto, contudo, que a execução fiscal em tela foi suspensa em virtude da oposição de embargos à execução pelo Impetrante (nº 93.510403-7), pendente de julgamento no juízo de origem, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, resta inequívoco, porquanto a inscrição do nome da Impetrante no CADIN inviabiliza a prática regular de suas atividades. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a inscrição nº 80.7.92.000590-82 não enseje a inscrição do Impetrante no CADIN, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não o presente. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009159-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009159-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória expedida devidamente cumprida, com a intimação da representante do espólio, bem como o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, promova a requerente a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 497: anote-se como reforço de penhora. Fls. 518/519: Comunique-se o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas sobre as penhoras já efetivadas nestes autos, bem como sobre o valor requisitado. Comunique-se, ainda, o juízo da 4ª Vara do Trabalho (processo n. 00752200500402008) sobre a transferência já efetivada do valor estornado.

0035735-79.1998.403.6100 (98.0035735-1) - VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Considerando a certidão de fls. 3438, republique-se o despacho de fls. 3437. DESPACHO DE FLS. 3437: Vistos em inspeção. Dê-se ciência às rés da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR036250 - ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Int.

0021379-59.2010.403.6100 - ILS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. A autora ILS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação à aplicação da Resolução CAMEX nº 52/07 por considerá-la ilegal, vez que ofende o artigo VI do GATT, artigos 1, 4, 5, 7 e 22 do Decreto nº 1.602/95, e inconstitucional, por ofender os princípios da motivação, finalidade, devido processo legal, proporcionalidade, livre iniciativa e concorrência. Relata, em síntese, que é empresa importadora de alho in natura da China e por força da Resolução CAMEX nº 52/2007 está sujeita ao pagamento de U\$ 0,52/kg como medida antidumping. Defende a reavaliação de tal medida por não preencher os pressupostos legais ao seu estabelecimento, previstos pelo Decreto nº 1.602/95, a saber: (i) diferença de preços entre (ii) produtos similares, bem como a existência de (iii) dano à indústria doméstica e (iv) objetivo predatório. Alega que a imposição de medida antidumping viola os princípios da motivação, finalidade, devido processo legal, livre iniciativa e proporcionalidade. A peça vestibular veio instruída com os documentos de fls. 19/184. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 188/194) e a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 201/224), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 254/255). Citada (fl. 200), a União contestou o feito (fls. 227/245). Discorreu sobre o conceito de dumping e os casos de investigação de dumping no Brasil sob vigência da Lei nº 9.019/95 e do Decreto nº 1.602/95, tratando especialmente da Resolução CAMEX nº 52/2007. Discursou sobre a produção doméstica e a demanda interna de alho e a determinação da margem de dumping. Rechaçou as alegações da autora em relação à ausência de análise dos preços de mercado interno chinês, suposta usurpação de competência legal para aplicação de medidas antidumping pela Resolução CAMEX nº 52/2007 e violação do princípio da legalidade. Trouxe, por fim, precedentes jurisprudenciais reconhecendo a legalidade da medida combatida pela autora. Intimada a manifestar-se sobre a contestação da União (fl. 246), a autora apresentou réplica (fls. 248/252). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 256). A autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 259/261); a União noticiou o desinteresse na produção de provas e defendeu a desnecessidade de se produzir as provas pretendidas pela autora (fl. 263). Foi deferido o pedido de produção de prova documental pela autora (fl. 264), que peticionou juntando documentos (fls. 265/399). Intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela autora (fl. 400), a União reiterou os termos da contestação (fl. 401). Por fim, peticionou à autora às fls. 402/408. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com

efeito, os aspectos que a Autora pretende comprovar por intermédio da perícia, são concernentes à valoração da adequação da tarifa cobrada sobre a importação, bem como seus efeitos e consequências sobre o mercado nacional, de tal forma que se entremostra desnecessária, e até mesmo impossível, a realização de prova com a extensão pretendida para atingir a relação de direito material que ora se aprecia. O pedido é improcedente. Inicialmente, insta ressaltar que as medidas antidumping constituem mecanismo tendente à proteção do mercado interno, vale dizer, seu cunho é eminentemente defensivo contra práticas comerciais desleais por parte do país exportador. Não merece guarida a alegação de ilegalidade das tarifas antidumping em virtude da ausência de participação da Autora no processo administrativo. Estabelece o art. 13, 1º, do Decreto 1.602/95, que no caso em que o número de exportadores, produtores, importadores conhecidos ou tipos de produtos sob investigação seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação do parágrafo anterior, o exame poderá se limitar: a) a um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção; ou b) ao maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão. À evidência, a ausência da participação de todos importadores no procedimento que concluiu pela fixação das tarifas de antidumping decorre do fato de que a tarifa se põe entre os Estados Importador e Exportador, vale dizer, decorrente de medidas concorrenciais praticadas por um Estado e que prejudicam o mercado de outro. A consideração da ilegalidade da tarifa implicaria a abertura total das exportações dos produtos com severas consequências ao mercado nacional e, quiçá, seu completo aniquilamento naquela específica área sob proteção especial de medidas de salvaguarda. Conclui-se, por conseguinte, que a forma de cálculo das tarifas, de individualização das margens de dumping e a classificação genérica do alho, constituem uma forma de o Estado brasileiro proteger o mercado interno e foi decidido em procedimento efetuado na Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, não cabendo ao Poder Judiciário a eleição de outros critérios que lhe pareçam convenientes para a salvaguarda do mercado nacional. Não tem relevância, ademais, para a conclusão acerca da legalidade da do direito antidumping a inclusão da República Popular da China no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Com efeito, o Decreto nº 5.556, de 5 de outubro de 2005, em seu art. 1º, possibilita a adoção de medidas de salvaguarda transitórias, nas hipóteses de importação de produtos provenientes daquele país que ameacem causar desorganização do mercado para os produtos nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes aos importados, e atribui a competência para tal exatamente à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, responsável pela emissão da Resolução 52/07. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em relação à Resolução CAMEX 41/01, mas que se aplica, com precisão, ao caso em testilha: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL - DIREITO ANTIDUMPING - IMPORTAÇÃO DE ALHO CHINÊS - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PRECEDENTES DOS EG. STJ - DECISÃO MANTIDA. I - Inexiste, in casu, relevância jurídica a amparar a pretensão, eis que a aplicação das salvaguardas antidumping têm como escopo proteger a produção nacional contra a importação desmedida de produtos similares aos que se produzem aqui ou que com eles concorrem diretamente. II - Não é inequívoca, ainda, a conclusão no sentido de que adesão de determinado país à OMC - Organização Mundial do Comércio - o caracteriza como economia de mercado, demandando procedimento diferenciado na aplicação do direito antidumping. III - Não se configura, tampouco, a pecha de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na delegação de poderes aos Ministros de Estado, para exigir o tributo em forma de direito antidumping contida no art. 2º do Decreto nº 1.602/95, por ofensa ao art. 84 da Constituição Federal, por não estar a matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade, não integrando as hipóteses previstas no art. 150, I, da CF e no art. 97 do CTN. IV - Ademais, esta eg. Turma já se posicionou no sentido de que a matéria em debate demanda dilação probatória, incabível em sede de cognição liminar. (AGT 2002.02.01.020255-2, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU de 17/02/2003) V - Agravo improvido. (AG 114669/ES, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Quarta Turma, DJU 11.11.2004, p. 168). Também não há proibição da cobrança da tarifa questionada no Tratado de Assunção, que instituiu o MERCOSUL, que dispõe, em seu art. 4º, que Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços sejam influenciados por subsídios, dumping e qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial. Desta forma, o escopo do tratado citado é exatamente a proteção dos países do bloco econômico e, principalmente, do mercado comum, contra práticas concorrenciais desleais que o possam prejudicar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). P.R.I.C. São Paulo, 19 de abril de 2011.**

0006180-60.2011.403.6100 - MARIA AUXILIADORA DIAS (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO POPULAR

0017213-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017213-3) - CARLOS ALEXANDRE SILVA (SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO

AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANALICE DE NOVAES PEREIRA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS E SP069152 - GILBERTO GAMA JUNIOR) X PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO

VISTOS.O autor CARLOS ALEXANDRE SILVA ajuizou a presente Ação Popular, com pedido de liminar, contra os réus FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, ANALICE DE NOVAES PEREIRA E PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO a fim de que seja determinada a participação obrigatória do Ibama no procedimento de licenciamento ambiental do Centro de Detenção Provisória - CDP de Jundiá. Relata, em síntese, que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo deu início à construção de estabelecimento prisional na cidade de Jundiá, em terreno desapropriado por aquela municipalidade e que envolve Área de Proteção Ambiental (APA). Tendo em vista a ausência de EIA/RIMA, em 19.11.2005 o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública do Estado e a Prefeitura Municipal de Jundiá, a fim de que fosse determinada a realização dos referidos estudos para o seguimento do empreendimento. Após o trâmite processual, o E. Tribunal de Justiça ao julgar agravo de instrumento interposto pelo parquet estadual confirmou a necessidade de EIA/RIMA. Quase simultaneamente (12.12.2005) foi proposta Ação Popular por Antonio Pellegrini Bandini contra os mesmos réus da Ação Civil Pública mencionada, além de Antonio Carlos Bordignon e Suani Teixeira Coelho, visando à anulação das licenças ambientais emitidas para a obra. Tal ação, distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, foi posteriormente apensada à Ação Civil Pública proposta pelo MPE, tramitando conjuntamente na 6ª Vara Cível de Jundiá. Após o devido trâmite processual, em 20.02.2008 foi proferido em ato único sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido da Ação Popular, anulou a autorização do DEPRN e a licença do DAIA que permitia a instalação do CDP e homologou acordo na Ação Civil Pública que permitia a continuidade do licenciamento ambiental, em desrespeito aos fundamentos da ação popular a ela apensa. Pouco antes de serem sentenciadas as demandas (20.12.2007), em atendimento a denúncia apresentada pela TV Natureza, da qual o autor é representante legal, o Ibama realizou vistoria no local da obra em que teria constatado a ocorrência de diversos danos ambientais e, por tal razão, recomendou o imediato embargo para evitar a ocorrência de novos danos e a continuidade daqueles já constatados e também sugeriu medidas para contenção de processos erosivos. Após prolação de sentença na ação Civil Pública e na Ação Popular, a Secretaria do Meio Ambiente emitiu a Licença Ambiental Prévia nº 01229, atestando a viabilidade ambiental do empreendimento em total desconsideração com o que fora verificado pelo Ibama. Em que pese novas constatações tenham sido feitas pelo Ibama posteriormente, a autarquia ambiental manteve-se inerte, deixando de tomar as ações necessárias à garantia da preservação ambiental. Fundamenta o pedido no artigo 225, caput e 1º, IV e VII da Constituição Federal, artigos 4º e 5º, 4º da Lei nº 4.771/65, artigos 192, 2º e 193, X da Constituição Bandeirante, artigo 4º, V do Decreto Estadual nº 48.149/03, artigo 2º, 2º da Resolução Conama 009/1987 e, por fim, artigo 804 do Diploma Processual Civil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/252. Com o indeferimento do pedido de liminar (fls. 256/258), o autor opôs embargos de declaração (fls. 274/307), posteriormente rejeitados (fl. 314). O Ibama apresentou contestação (fls. 323/364), alegando, em síntese, que todos os ditames legais e procedimentais à fiscalização da obra foram observados pelo Ibama, inexistindo qualquer omissão da autarquia ambiental. O corréu Francisco Graziano Neto apresentou contestação (fls. 374/500) alegando que a presente ação não revela fatos irregulares merecedores de reparação pelo Judiciário, já tendo sido apreciados e julgados nas ações - Popular e Civil Pública - já mencionadas. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que os atos administrativos discutidos nesta demanda atendem aos princípios da prevenção e da precaução, estando a conduta combatida devidamente pautada na legalidade e na competência atribuída por lei. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 508/532) ao qual foi negado seguimento (fls. 535/537). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito (fls. 540/594) alegando, preliminarmente, coisa julgada, ilegitimidade passiva e ativa e falta de interesse de agir. No mérito defendeu a legalidade do procedimento combatido e a desnecessidade de intervenção do Ibama. O autor peticionou reiterando pedido para que seja a Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, fosse proibida de emitir quaisquer licenças ambientais para o empreendimento em questão (fls. 597/601), tendo sido indeferido tal pedido por não ter se formado por completo a relação processual (fl. 602) diante da não citação da corré Analice de Novaes Pereira. O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento das preliminares arguidas pelos réus e requereu expedição de ofício ao Ministério Público Estadual solicitando informações sobre o cumprimento do TAC firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 1970-05, bem como intimação do Ibama para juntar cópia integral do processo administrativo nº 02027.004463/2007-52 (fls. 614/621). A corré Analice de Novaes Pereira apresentou contestação (fls. 623/640) alegando, preliminarmente, vício na citação e, no mérito, defende a inexistência de omissão no cumprimento das atribuições institucionais da autarquia ambiental federal. A contestação apresentada pela corré Analice foi recebida como intervenção espontânea, tendo em vista a caracterização da revelia. Deferidos os requerimentos formulados pelo MPF e designada audiência nos termos do artigo 331 do CPC para fixação dos pontos controvertidos (fl. 641). Realizada audiência, restaram afastadas as preliminares arguidas pelos réus e verificado que o único tópico deduzido no pedido inicial diz respeito à determinação de participação do Ibama no procedimento de licenciamento ambiental (fls. 685/689). Conforme determinado em audiência, o Ibama manifestou-se às fls. 745/849, com posterior manifestação do autor às fls. 880/885. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo retido contra a decisão que refutou as preliminares arguidas (fls. 851/878), bem como apresentou manifestação (fls. 890/904). Manifestou-se também o MPF, alegando que o MPE não prestou as informações que lhe foram solicitadas e requerendo a juntada do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001184/2009-28, bem como expedição de novo ofício ao MPE para que preste as informações já requisitadas (fls. 908/909). Deferido o pedido de expedição de ofício ao MPE

e determinada vista dos autos às partes do procedimento administrativo (fl. 2278).Manifestação do Ibama (fls. 2283/2298), Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 2303/2312) e Ministério Público Estadual (fls. 2321/2508 e 2521/2547).O MPF requereu (fls. 2511/2512) e teve deferido (fl. 2548) pedido de expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiá solicitando informações sobre a vigência da decisão que homologou o acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 1970/05.O Ibama requereu a juntada de cópia da sentença proferida na Ação Popular nº 2008.61.00014445-9 que tramitava na 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (fls. 2563/2586).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 2596/2597).As partes foram intimadas a especificar as provas a produzir (fl. 2601). O Estado de São Paulo alegou caber ao autor o ônus de provar suas alegações (fl. 2602); este, por sua vez, noticiou o desinteresse na produção de novas provas (fls. 2603).O Estado de São Paulo voltou a peticionar, alegando ter se configurado o fenômeno da carência superveniente da ação, faltando ao autor interesse de agir, vez que o CDP de Jundiá foi construído, inaugurado e até já recebeu presos transferidos. Requereu, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 2604/2676).O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação (fls. 2678).O Ibama manifestou o desinteresse na produção de novas provas e requereu a antecipação do julgamento do mérito da lide, nos termos do artigo 330 do CPC (fl. 2661/2667)É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ab initio, desnecessária manifestação do juízo acerca das preliminares arguidas pelas partes, vez que foram afastadas na audiência realizada em 6.8.2009 (fls. 685/689). Na mesma ocasião, ao serem definidos os pontos controvertidos da lide, restou decidido que a questão de mérito a ser decidida diz respeito unicamente à alegação pelo autor da necessidade de participação do IBAMA no procedimento de licenciamento ambiental que analisa impactos da obra realizada em APP. Este é, portanto, a questão a ser decidida na presente demanda.No que toca ao licenciamento de estabelecimento potencialmente poluidor ou causador de degradação ambiental, a Lei nº 6.938/81 que instituiu Política Nacional do Meio Ambiente determina em seu artigo 10 o seguinte:Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (negritei e sublinhei)O Ibama também deve atuar supletivamente quanto à fiscalização e controle da aplicação de critérios, normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo 10, como determina o artigo 11, ambos da Lei nº 6.938/81:Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Vide Lei nº 7.804, de 1989) 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.Percebe-se, assim, que a atribuição para realização do licenciamento ambiental é, em um primeiro momento, do órgão estadual competente, que no caso dos autos é o DAIA - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, integrante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que tem as seguintes atribuições : Desenvolver arcabouço técnico e metodológico de avaliação de impacto ambiental; Estabelecer critérios e propor normas para orientar a elaboração dos estudos de impacto ambiental a serem submetidos ao Departamento para fins de licenciamento; Elaborar pareceres técnicos para dar embasamento à tomada de decisão do Secretário Adjunto, quanto ao licenciamento ambiental.O artigo 10, 4º da Lei nº 6.938/81 esclarece em que condições o Ibama deve atuar no licenciamento ambiental de forma supletiva, tal como determinado pelo caput do mesmo artigo: 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.Da leitura dos dispositivos transcritos infere-se que a participação do IBAMA no procedimento de licenciamento ambiental é obrigatória nos casos de significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.Sobre esta questão, ainda mais esclarecedor foi o artigo 4º da Resolução Conama nº 237/97 que dispôs, verbis:Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;IV - destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.Todavia, a discussão empreendida nos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses de participação obrigatória do IBAMA.Com efeito, discute-se na presente ação a construção de unidade prisional (Centro de Detenção Provisória - CDP) no município de Jundiá/SP em área desapropriada por sua Prefeitura e concedida ao Governo do Estado de São Paulo.Trata-se de município localizado no centro do Estado, a cerca de sessenta quilômetros da capital bandeirante, próximo às cidades de Várzea Paulista, Itupeva e Louveira. Não está localizada, portanto, próximo à divisa com outro Estado ou fronteira com outro país, situação que poderia presumir que os impactos pela obra poderiam ser de âmbito regional ou nacional.Vê-se, no mesmo sentido, que nem o autor, nem qualquer dos réus sequer levantou a

possibilidade de que os impactos pudessem adquirir tal dimensão. Por tais razões, não caracterizada a hipótese interventiva do Ibama prevista em lei, não há que se falar na obrigatoriedade de participação da autarquia ambiental federal no processo de licenciamento. Nem se alegue que o rol do artigo 4º da Resolução Conama nº 237/97 é meramente exemplificativo, bastando a ocorrência de qualquer dano ambiental, direto ou indireto, para a necessária participação do Ibama. Em primeiro, porque o inciso II do citado dispositivo faz menção expressa à ocorrência de dano direto. Em segundo, porque é consabido que os diversos ecossistemas existentes na natureza estão interligados, conectados, de forma que um dano ocorrido em determinada localidade certamente irá surtir impactos em todo o bioma, em maior ou menor grau. Supor que os efeitos de um dano se encerram naquele ecossistema é desconhecer conceitos básicos de ecologia. Logo, se todo e qualquer dano resultasse impacto nacional ou regional, a intervenção do Ibama seria obrigatória em todos os casos. Tornar-se-ia então desnecessária qualquer distinção pelo legislador quanto à participação do órgão ambiental estadual, em primeiro lugar, e federal, supletivamente. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA, EM REGRA, DE ENTIDADE ESTADUAL. CONSTRUÇÃO FORA DE TERRA INDÍGENA E IMPACTOS REGIONAIS INDIRETOS. COMPETÊNCIA FEDERAL TAXATIVAMENTE PREVISTA EM LEI E EM RESOLUÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA FEDERAL. SENTENÇA QUE ACOLHE ORIENTAÇÃO EM SENTIDO OPOSTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE PRETENDE TAMBÉM EFEITO SUSPENSIVO. PROVIMENTO. 1. Estabelece o art. 10 da Lei n. 6.938/81: A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. O 4º prevê: Compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. 2. Por sua vez, dispõe o art. 4º da Resolução CONAMA n. 237/97: Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SIANAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas (grifei) ou em unidades de conservação do domínio da União; II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados (grifei); III - cujos impactos ambientais diretos (grifei) ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; 3. Emerge dos autos que a PCH Paranatinga II não está projetada em rio da União (o que, aliás, não seria determinante de competência do IBAMA para o licenciamento) e nem em terras indígenas, apenas encontrando-se a relativa distância de terras indígenas (33,81 km da Terra dos Parabubure, 62,52 km da Marechal Rondon e 94,12 km do Parque Nacional do Xingu). Também emerge claro que o impacto ambiental em outro Estado é indireto. A pouca potencialidade para atingir gravemente, mesmo de forma indireta, terras indígenas, uma região inteira ou outro Estado-membro pode ser deduzida do tamanho do lago (336,8 ha), área à qual foram reduzidos os 1.290 ha inicialmente previstos, questão esta não apreciada na sentença. 4. Algum impacto a construção da usina trará à bacia do Rio Xingu e a terras indígenas, mas esses impactos são indiretos, não afastando a competência da entidade estadual para o licenciamento. O impacto regional, para justificar a competência do IBAMA, deve subsumir-se na especificação do art. 4º da Resolução n. 237/97, ou seja, deve ser direto; semelhantemente, justifica-se a competência do IBAMA quando o empreendimento esteja sendo desenvolvido em terras indígenas, não o que possa refletir sobre terras indígenas. O próprio juiz diz que há prova irrefutável de que o empreendimento questionado nesta lide trará conseqüências ambientais e sociais para os povos e terras indígenas que lhe são próximos (grifei). 5. Não foge desse critério a Constituição, no art. 231, 3º, quando prevê que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (grifei) só poderão ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. 6. Na Constituição as competências materiais da União vêm expressas (enumeradas), ficando para os Estados-membros e Distrito Federal as competências remanescentes, significando dizer que em regra (por exclusão das competências da União, taxativamente previstas) as competências são dos Estados-membros. Assim na Constituição, o mesmo critério deve ser empregado na interpretação das normas infraconstitucionais. Não há, pois, lugar para interpretação extensiva ou analógica da regra de competência da entidade federal. 7. Não há elementos que autorizem afirmar ou pressupor irregularidade no licenciamento estadual, ou pelo menos o juiz não os considerou. Deste modo, o que aflora é o periculum in mora da agravante, impedida, sem motivo justificável, de continuar a obra. 8. Provimento ao agravo de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo à apelação. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AG 200601000208568, Relator João Batista Moreira, DJ 09/11/2006) Desta forma, é possível afirmar, segundo os elementos carreados nos autos e analisando as alegações das partes que, nos termos da legislação ambiental vigente, a participação do Ibama no procedimento de licenciamento ambiental não se afigurava obrigatória, sendo suficiente a realização do procedimento pelo órgão ambiental estadual. Havemos, contudo, que prosseguir. Ainda que desconsiderássemos a constatação de desnecessidade de participação obrigatória do Ibama no processo de licenciamento ambiental do CDP de Jundiá e adotássemos entendimento oposto, razão não assiste ao autor. Isto porque o próprio autor reconhece que após encaminhar denúncia ao Ibama contestando os procedimentos de licenciamento ambiental do CDP executados pelo órgão ambiental estadual

(SMA), a autarquia federal passou a atuar, instaurando procedimento interno e fiscalizando os atos praticados durante o procedimento. Registre-se, neste sentido, que segundo palavras do próprio autor, a denúncia foi encaminhada ao Ibama em 23.11.2007 que, por sua vez, realizou vistoria em 20.12.2007 (fl. 4), ou seja, em prazo inferior a um mês da data da apresentação da denúncia. Há, ainda, a indicação de que o Ibama interveio em diversas outras ocasiões, como em manifestação da chefia do DITEC/IBAMA em 14.03.08 (fl. 204) e informação técnica DITEC nº 116/2008 em 10.06.2008 (fls. 231/234). Mesmo não sendo específico quanto ao documento a que se refere, o autor ainda reforçou: No caso em questão não houve caracterização do empreendimento como de utilidade pública e, tampouco, alternativas locacionais foram apontadas, como constatou o IBAMA. (fl. 13) Claro está que mais uma etapa do processo administrativo foi eliminada o que torna o licenciamento do empreendimento viciado, como atestou o IBAMA. (fl. 15) O próprio IBAMA indicou a insuficiência das informações relativas a fauna prestadas no processo de licenciamento ambiental. (fl. 16) Com efeito, a plausibilidade do direito é evidente, sobretudo, com relação do licenciamento efetivado pela SMA, como apurado pelo IBAMA (...) (fl. 18) Tem-se, assim, que a participação do Ibama nos procedimentos de licenciamento ambiental deve ocorrer de forma supletiva, nos casos de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (art. 10, 4º da Lei nº 6.938/81), hipótese diversa da discussão instalada nos autos. Ainda que assim não fosse, os documentos carreados aos autos indicam e o próprio autor reconhece que em diversos pontos do licenciamento o Ibama interveio e se manifestou, inclusive apontando irregularidade e ilegalidades no procedimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Não se constatando má-fé no ajuizamento da presente Ação Popular, fica o autor isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na dicção do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.P.R.I.C. Custas ex lege. São Paulo, 25 de abril de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022269-95.2010.403.6100 (95.0043202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043202-17.1995.403.6100 (95.0043202-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

VISTOS. A embargante UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a sentença prolatada nos autos da ação ordinária apensa (processo nº 0043202-17.1995.403.6100) ajuizada pela embargada GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para tanto, arguiu o excesso de execução, conforme planilha que junta aos autos (fls. 5/9). Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação (fls. 10 e 12), ocasião em que concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 14). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da concordância expressa da embargada à fl. 14, prevalecem os cálculos apresentados pela União no valor de R\$ 601,44 (seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ R\$ 601,44 (seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2011.

0005706-89.2011.403.6100 (1999.61.00.046428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046428-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046428-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X SILVIA FREITAS MENESES X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X AZIZ OMEIRI X ANDRE LUIZ BRIGITTE X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Apensem-se estes autos à ação ordinária n. 0046428-88.1999.403.6100. Dê-se vista ao Embargado para manifestação no prazo legal. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022157-29.2010.403.6100 (2008.61.00.020239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)) JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. O embargante JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA ajuizou a presente ação contra a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução em curso nos autos da ação monitória nº 0022309-58.2008.403.6100, movida pela embargada contra Marco Antonio Coelho de Agostini, até decisão final a ser proferida nesta ação. O embargante foi intimado por intermédio de seu procurador para comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como apresentar contrafé (fl. 28); contudo, manteve-se inerte. Destarte, considerando que o embargante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 28, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0014094-15.2010.403.6100 - METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X

PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0024796-20.2010.403.6100 - IDIVAN NATAL SABADIN(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

VISTOS.O impetrante IDIVAN NATAL SABADIN busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade do cancelamento da assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento de sua propriedade (Drogaria Medicvip Ltda).Relata, em síntese, que se baseando em decisão proferida no processo nº 2003.61.00.000049-0 que tramitou na 6ª Vara Federal de São Paulo, o impetrado deixou de aceitá-lo como responsável técnico por drogaria de sua propriedade. Afirma ser oficial de farmácia regularmente inscrito no CRF, estando, assim, autorizado a assumir a responsabilidade técnica por farmácia de sua propriedade, nos termos do artigo 15, 3º da Lei nº 5991/73 e Súmula 120 do STJ. Sustenta que a autoridade não lhe oportunizou a apresentação de defesa, afastando-o arbitrariamente de suas atividades.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/35.Ação inicialmente distribuída à 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo (fl. 37) que determinou ao impetrante que retificasse o pólo passivo e indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em atendimento, o impetrante peticionou às fls. 39/42.Liminar indeferida (fl. 43). O impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 45/47), tendo a decisão de fl. 43 sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 48).O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/61), posteriormente não conhecido por ser deserto (fls. 154/157).O Juízo Estadual declinou de sua competência e remeteu os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária da Capital (fl. 171).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A segurança deve ser denegada.A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à possibilidade de o impetrante, oficial de farmácia devidamente registrado no CRF/SP, assumir a responsabilidade técnica por drogaria da qual é co-proprietário.O impetrante é inscrito nos quadros da autarquia impetrada na qualidade de oficial de farmácia, nos termos do artigo 32, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, desde 06.02.1964 como indica o documento de fl. 15.No que toca à assunção de responsabilidade técnica de drogaria por oficial de farmácia, hipótese dos autos, a Lei nº 5.991/73 dispõe em seu artigo 15, 3º:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.(...) 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Da leitura do dispositivo transcrito é possível inferir que a responsabilidade técnica de drogaria pode ser assumida por oficial de farmácia devidamente registrado no CEF desde que caracterizado (i) o interesse público, evidenciando-se a necessidade de farmácia ou drogaria na localidade, bem como (ii) a inexistência ou impossibilidade de assunção técnica por farmacêutico.Já vimos anteriormente (fl. 15) que o impetrante é oficial de farmácia devidamente registrado no conselho impetrado desde 06.02.1964. Todavia, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos trazidos pelo dispositivo legal transcrito, sem os quais a assunção técnica pretendida não se afigura possível.Conforme indica o documento de fls. 18/22, a drogaria, em cujo quadro societário o impetrante foi admitido em 01.12.2008, está localizado no bairro da Vila Alpina, município de São Paulo. À evidência, não se trata de localidade em que a escassez de estabelecimentos farmacêuticos seja evidente, de molde a se autorizar o funcionamento de drogaria cuja responsabilidade técnica não seja assumida por farmacêutico, entendimento que se reforça com a informação trazida pelo conselho impetrado segundo o qual existem cerca de nove mil estabelecimentos desta espécie cadastrados no CRF/SP na cidade de São Paulo.Por tal razão, não restando caracterizado o interesse público a autorizar a assunção de responsabilidade técnica por drogaria por oficial de farmácia - e não por farmacêutico - o pedido de segurança em análise deve ser denegado.Neste sentido são os julgados abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - CRF - COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ESTABELECIMENTO. 1. Perda superveniente de interesse processual com relação ao pedido de assunção de responsabilidade técnica do estabelecimento de propriedade do impetrante, diante da comprovação de ter sido vendido o estabelecimento. 2. Indeferimento do pedido de desistência formulado após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão, por terem vindo os autos a este Tribunal por força da apelação interposta pela parte contrária e em razão do duplo grau obrigatório. 3. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 4. O oficial de farmácia pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria em casos de comprovação do provisionamento ou de interesse público caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem assim a ausência de farmacêutico na localidade, ou, se houver, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 5. O enunciado da Súmula nº 120 do C. STJ foi editado no intuito de assegurar ao oficial de farmácia, comprovado o provisionamento ou a existência de interesse público, a assunção de responsabilidade técnica, desde que de drogaria, não sendo permitida para os estabelecimentos farmacêuticos. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200261000250919, Relator Mairan Maia, DJF3 27/04/2010)CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. 1 - o Decreto nº 74.170/74, que disciplinou a

obrigatoriedade da presença do responsável técnico para o funcionamento das drogarias e farmácias, determina que este profissional seja farmacêutico. 2- Em local que não possui farmacêutico, o oficial de farmácia ou técnico em farmácia pode ser responsável técnico pelo estabelecimento (3ª, art. 15, Lei n.º 5.991/73). 3 - Não configurada a hipótese excepcional de interesse público. 4 - Apelação não provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200461000122847, Relator Nery Junior, DJF3 29/07/2008)Não fosse o suficiente, o artigo 57 da Lei nº 5.991/73 ainda dispõe: Art. 57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento. Visando regulamentar o artigo 57 da Lei nº 5.991/73, o artigo 59 do Decreto nº 74.170/74 assim prescreveu: Art 59. Para o provisionamento de que trata o artigo 57, da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, deverá o interessado satisfazer os seguintes requisitos, mediante petição dirigida ao Conselho Regional de Farmácia: I - provar que é prático de farmácia ou oficial de farmácia, por meio de título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973; II - estar em plena atividade profissional, comprovada mediante contrato social ou outro documento hábil; III - provar a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960. No caso dos autos, o impetrante comprovou apenas o preenchimento dos dois primeiros requisitos, ou seja, a qualidade de oficial de farmácia com título legalmente expedido até 19.12.1973 (fl. 15) e a plena atividade profissional comprovada por cópia de contrato social (fls. 18/22). Todavia, em que pese a notícia de que o direito ora postulado também o foi em relação a outras drogarias também de propriedade do autor, não há documentos que comprovem que o impetrante era proprietário de farmácia ou drogaria em 11.11.1960, como determina o dispositivo legal. Registre-se, por oportuno, ser inaplicável ao caso concreto a Súmula nº 120 do C. STJ, vez que se refere ao oficial ou prático que preencha todos os requisitos do artigo 59 do Decreto nº 74.170/74. De certo, o entendimento sumulado pelo C. STJ somente se admite quando preenchidos os requisitos legais, sem os quais a assunção técnica pretendida afigura-se descabida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 25 de abril de 2011.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004652-88.2011.403.6100 - ALEXANDRA DE MELLO SOUZA LOPES X ALEXANDRE DA SILVA FONSECA X ALEXANDRE FIORENTINO X ALEXSANDRA DE JESUS PEREIRA X ALINE AVELINO DE OLIVEIRA X ALMIR ARAUJO DA SILVA X ALTEMIRA ARAUJO DA SILVA X ANTONIO DAMIAO PEREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA X BENEDITO ALVES DE MELO FILHO X CASSIO MIGUEL BUENO DE ASSIS X CRISTIANE COSTA DA SILVA X CINTIA JEFERSON X CRISTIANE DE SOUZA ALBA SILVA X ELIZETE REGINA DE JESUS X ENEDINA BORGES DE SOUZA X ERIKA RIBEIRO DA SILVA X ERNANDA FERREIRA DOS PASSOS X FERNANDA TEIXEIRA GOMES DE SOUZA X FRANCISCO OCIENE IPIRANGA X FLAVIO CALASANS DOS SANTOS X GILMARA FERREIRA DE SOUSA X HELOISA HELENA DA SILVA X JOAO CARLOS EMILIANO X JOAO DA CRUZ PIMENTEL X JOSE APARECIDO FERREIRA X JUCELIA PINHEIRO AVELINO X LUCIVALDO AFONSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARDOSO LINS X MARCELO APARECIDO DE SCENA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA SUSICLEIA ASSIS X MARILENE DA SILVA X MIRANILDES DA CONSOLACAO MARTINS X MOISES RODRIGUES DE ARAUJO MATOS X NEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NOEMIA CARAIBA SANTOS X RENATA GISELE DE GOES SANTOS X ROSEANE RIBEIRO DE JESUS X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SALVIO ROBERTO DA SILVA FILHO X SIMONE DE SANTANA FREITAS X WAGNER ALVES DA SILVA X WALERIA NASCIMENTO DOS SANTOS X WILLIANS MONARO X WLADEMIR FIORENTINO X ZENIR UCHOA DE ARAUJO (SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA DELTA X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

VISTOS. Designo o dia 19 de maio de 2011, às 14h, para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Citem-se os requeridos e intime-se o patrono dos autores da presente audiência, ressaltando-se que não há necessidade do comparecimento dos autores, bastando a presença do procurador com poderes para transigir. Registre-se, ademais, que o prazo para apresentação de contestação somente terá início após a realização da audiência. Intime-se. São Paulo, 25 de abril de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO

X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3211/3214: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 314/318: indefiro, tendo em vista que os réus já foram citados e o presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Defiro, entretanto, a intimação da penhora realizada nos veículos às fls. 261/264 no endereço Rua Pedro de Toledo, 244, apto. 2, São José dos Campos. Int.

0005696-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024012-0)) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP058996 - HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO E SP296913 - REGINA STELLA SCHMITZ RODRIGUES SECIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO Considerando que o arrematante já procedeu ao depósito judicial do valor do bem leiloado, reconsidero parte do despacho de fls. 342. Expeça-se mandado de ordem de entrega do bem arrematado. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)

Fl.155: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido pela CESP. Após, dê-se vista dos autos para a União, a fim de se manifestar sobre o despacho de fl. 151. Fl.168/171: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$35.000,00. Int.

0025361-81.2010.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, em que postula a autora, em sede de tutela antecipada a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de pedido de parcelamento (lei 10.522/2002 e 10.637/2002). Alega, em síntese, que, no ano de 2007, apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL, no importe de R\$ 164.816,90 e R\$ 369.258,00, respectivamente. Em decorrência desse saldo negativo, realizou compensação com débitos de IRPJ e CSLL referente aos meses de janeiro/2008 e fevereiro de 2008. Realizada a compensação, informa que efetuou pagamento de diferença no importe de R\$ 207.270,90 (guia DARF às fls. 49). Narra que, após auditoria realizada por empresa independente, verificou-se ser devido a título de IRPJ no ano de 2008 o montante de R\$ 7.171.987,59, sendo que, no mesmo período, as estimativas recolhidas totalizaram R\$ 4.565.391,38. Em decorrência, recolheu a diferença no valor de R\$ 2.606.596,21, que acrescido de multa e juros totalizou a importância de R\$ 2.856.308,12 (guia DARF às fls. 67). No entanto, por um lapso, informa que, quando do recolhimento da diferença acima apontada (R\$ 2.856.308,12), não considerou as compensações realizadas, permanecendo, assim, com crédito junto ao Fisco, optando por utilizá-lo para compensar débitos de IPI, PIS e COFINS, no valor histórico de R\$ 270.102,54 (fls. 68/70), compensação essa não homologada (fls. 71), o que levou a ora autora a incluir referidos débitos no parcelamento de que tratam as leis n.ºs 10.522/2002 e 10.637/2002, tendo em vista a necessidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 85). Citada, a Ré apresenta contestação, encartada às fls. 92/114, alegando que como a autora não possui qualquer crédito disponível para quitar seus débitos em aberto, agiu corretamente a Receita ao não homologar o pedido de compensação formulado pela autora. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/122. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Em um exame preliminar, vislumbro que não foram apresentados fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. No presente caso, a parte autora requer em antecipação de tutela a suspensão do adimplemento do parcelamento, cujos débitos que foram incluídos no parcelamento decorrem de não homologação de compensação. À evidência, o crédito que a autora informa existir e, portanto, passível de compensação, depende de prova, afastando a verossimilhança nas alegações iniciais e impedindo a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, como requerida, por não terem sido preenchidos os requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004825-15.2011.403.6100 - PRISCILA GABRIELE IGNACIO (SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNOLOGIA BANCARIA S/A

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais; 2. Esclareça a parte autora a divergência entre a descrição da ação (Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais) e o pedido de fls. 17, em que requer a condenação dos requeridos apenas ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Esclareça quais os fundamentos e o objeto do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005955-40.2011.403.6100 - JOSELITO JOSE DOS SANTOS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002699-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024629-03.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUKALA CONFECÇÕES LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, em decisão interlocutória. Impugna a UNIÃO FEDERAL o valor atribuído à causa na Ação Ordinária n.º 0024629-03.2010.403.6100 (R\$ 1.077.626,98), requerendo, em síntese, a fixação de tal valor de acordo com o montante atualizado do débito fiscal que se pretende anular (R\$ 1.477.853,78), benefício econômico almejado, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar, a parte impugnada alegou que a atualização somente seria necessária em se tratando de cobrança de dívida; por outro lado, discutindo-se nos autos principais a anulação de um débito fiscal, bastaria a indicação do valor histórico do débito, justificando sua alegação também no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o

benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a anulação de débito fiscal que, em 15/09/2004, perfazia a quantia de R\$ 1.077.626,98 (um milhão, setenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais). Ora, ajuizada a demanda em que se pleiteia a desconstituição do débito somente em dezembro de 2010, evidentemente que o valor deverá ser devidamente atualizado, sob pena de deixar de guardar relação com o benefício econômico ora almejado. Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela parte impugnada, a atualização deverá ocorrer sempre que sua não efetivação gerar a dissonância entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da demanda, inclusive nos casos previstos pelo artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. REQUISICÃO DE CONTRACHEQUES. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO (...) 3. No tocante ao valor da causa, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, caso dos autos, o citado valor será o do contrato, atualizado até a data da propositura da ação, deduzidas as prestações já pagas, devidamente corrigidas (CPC, art. 259, V). 4. Agravo de instrumento da CEF provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 2005.01.00.060213-8, Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi, DJU 19/05/2008) Diante do exposto, ACOELHO esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir à Ação Ordinária n.º 0024629-03.2010.403.6100 o valor de R\$ 1.477.853,78 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos). Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0024629-03.2010.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004923-97.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO PIMENTA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZA MIEKO YAMASSAKI

Vistos. Trata-se de ação proposta por Marcos Roberto Pimenta, com pedido de liminar, em que pleiteia a Busca, Apreensão e Repatriação do menor Marcos Kenzo Pimenta, atualmente residente no Japão, bem como o deferimento de sua guarda ao pai, ora autor. Para tanto, alega o requerente, em síntese, que foi casado com a ré, Luiza Mieko Yamassaki, e que deste relacionamento nasceu o menor supracitado, no dia 16/07/1998. Após ter a família se mudado para o Japão, adveio separação de fato entre os cônjuges, retornando o autor sozinho ao Brasil; posteriormente, a ré, por meio de procurador nomeado e com poderes no país, ajuizou pedido de divórcio e regularização de guarda, ao findo do qual continuou com a guarda do menor no exterior. Informa que tramita atualmente perante a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP a ação n.º 0002745-61.2011.8.26.0100, na qual discute questões atinentes à guarda e visitação. Indo adiante, aduz o autor que seu filho encontra-se, atualmente, residindo na Cidade de Nasushiobara, a apenas pouco mais de 100 quilômetros da Cidade de Fukushima, epicentro do terremoto e tsunami ocorrido há poucos dias no país. Assim, por estar o menor em área de risco de contaminação radioativa, dispôs-se o autor a trazê-lo ao Brasil, juntamente com sua genitora, que concordou com a decisão. Todavia, após providenciar a retirada do novo passaporte do menor junto ao Consulado do Brasil, a ré não fez mais nenhum contato com o autor, deixando de atender a suas ligações. Aduz o autor que tentou por diversos meios localizá-la e convencê-la da necessidade de trazer o filho ao Brasil, não obtendo sucesso. Por fim, a ré atendeu a seu telefonema, porém informou que não mais retornaria ao país, permanecendo com seu filho no Japão. Em contato com o consulado brasileiro, foi informado de que, apesar de a documentação para o retorno do menor estar em ordem, este dependeria de atitude espontânea da mãe ou de ordem judicial. Alegando haver iminente risco à saúde, à integridade física e à vida do menor, baseando-se no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, requer a concessão de liminar que determine a busca, apreensão e repatriação de Marcos Kenzo Pimenta, com a consequente expedição de ofícios às autoridades brasileiras, consulares e japonesas para o cumprimento da determinação judicial. Instada a se manifestar sobre a propositura da ação perante este Juízo, a parte autora suscitou a aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que firmaria a competência da Justiça Federal para o processamento da lide (fls. 37/46). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 48/50, opinando pela declaração de incompetência absoluta deste Juízo, com a consequente remessa dos autos ao Juízo competente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pugna a parte autora pela aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000), que possui como objetivo assegurar o retorno de menores ilicitamente transferidos para qualquer dos Estados Contratantes. Conforme dispõe o artigo 3º de referida Convenção: A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. Todavia, compulsando os autos, verifico que não trata a presente demanda de nenhuma das situações acima expostas, que ensejariam a aplicação da Convenção de Haia e justificariam o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal. Em primeiro lugar, não se

caracteriza transferência ou retenção ilícita de criança, nos termos delimitados pelo supracitado artigo 3º da Convenção, tendo em vista que o próprio autor expressamente admite na inicial ser a parte ré a legítima detentora da guarda do menor. Além disso, tampouco se trata de regulamentação de guarda e visitas, a ser discutida nos autos do Processo n.º 0002745-61.2011.8.26.0100, que tramita perante a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, Juízo este o competente para se manifestar sobre a guarda do menor. Pleiteia a parte autora, na verdade, provimento que determine a busca e apreensão de seu filho, baseando-se em suposto e iminente risco à saúde, à integridade física e à vida do menor, devido ao fato de ele residir na Cidade de Nasushiobara, Japão, a apenas pouco mais de 100 quilômetros da Cidade de Fukushima, epicentro do terremoto e tsunami ocorrido há poucos dias no país. Sendo assim, resta evidente que não se trata de qualquer das hipóteses aptas a ensejar a aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Por fim, destaco ainda a inexistência de ente federal em qualquer dos pólos da ação, a justificar a competência desta Justiça, a teor do artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005971-91.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP175718 - LUCIANA FORTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, por meio do qual a requerente visa à obtenção de provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial em garantia do crédito tributário ainda não executado referente aos Processos Administrativos n.ºs 11040.720034/2010-44 e 11040.720040/2010-00 a fim de que estes não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Narra a requerente, em suma, que através de consulta do extrato conta corrente notou a existência de débitos provenientes dos processos administrativos n.ºs 11040.720034/2010-44 e 11040.720040/2010-00, que impedem a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que referidos débitos, ainda pendentes de inscrição em dívida ativa e distribuição de execução fiscal, não podendo, pois, garantir o crédito tributário a ser executado e, conseqüentemente, obter Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 51/61 (quadro indicativo de possibilidade prevenção), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Passo à análise do pedido de liminar. Oferece a autora o depósito integral dos créditos tributários em questão, à disposição do Juízo, para o fim de suspender a exigibilidade dos mesmos, para que não constituam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Sobre o tema, verifica-se posição favorável do Superior Tribunal de Justiça e do TRF1, à tese do requerente, que transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001. 2. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 976148, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 09/09/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CNF, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp n.ºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida****

cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (REsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).5. (...)7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 Processo: 200700465955 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000300691 Fonte DJ DATA:03/09/2007 PG:00145 Relator(a) JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. 1. Restou evidente o interesse da parte no julgamento da presente cautelar, diante do receio de ver obstada a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa para concretização de negócio jurídico. 2. É de se salientar, por oportuno, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, a teor do art. 151, II do CTN. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A medida cautelar é via processual adequada para o depósito de crédito tributário controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade, sendo que o contribuinte tem o direito de efetuar o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário com fins à suspensão de sua exigibilidade 4. Neste diapasão, O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN)...(RESP 200201069305, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/03/2007). 5. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000100072, RELATOR DES. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:15/10/2010)Assim, referidos créditos tributários encontram-se em aberto, e a requerente pretende efetuar o depósito judicial, em dinheiro, correspondente ao seu montante integral, demonstrando a presença do fumus boni iuris, a ensejar o pedido liminar sucessivamente requerido.De outro lado, tendo em vista as razões alegadas pela requerente e reputando evidentes os prejuízos que a não obtenção da Certidão acarretaria, também vislumbro a presença do periculum in mora.Assinalo, ainda, que, neste caso, a medida cautelar guarda natureza autônoma até o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal pela Ré.Ademais, importante consignar que constitui direito do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tanto nos termos do COGE nº 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás, medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte-impetrante porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora.Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não.Por conseguinte, cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Desta forma, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que, sendo necessário o depósito integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é insuficiente o depósito mensal das prestações, nas datas dos respectivos vencimentos. Vejamos:Todas as parcelas devidas. MONTANTE DEPOSITADO - ART. 151 DO CTN...2. No mérito, em síntese, é entendimento assento no STJ de que o estabelecido no art. 151, inciso II, do CTN, corresponde ao total das parcelas que compõem a obrigação tributária.(STJ, 2ª T., AgRg. no Resp 662.674/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, set/07)Ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito só ocorre quando o depósito for efetivado no seu montante integral.Assim, autorizo a realização do depósito judicial do montante integral pleiteado pela parte autora, salientando que a análise quanto a integralidade do depósito judicial deverá ser feita pela ré, após a juntada da(s) guia(s) de depósito.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL, no montante integral e em dinheiro do valor correspondente aos débitos objeto da presente demanda, bem como, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, se comprovada a integralidade do depósito.Comprove a autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a efetivação do depósito ora autorizado.Imediatamente após a comprovação da efetivação do depósito ora

autorizado, oficie-se às autoridades Fazendárias, conforme requerido, para ciência da presente decisão, e para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento. Cite-se. P.R.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1307

DESAPROPRIACAO

0001217-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001217-3) - AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X LOTHARIO MAX WIDMER X EDITH THEREZINHA KOHL WIDMER

Vistos, etc. A União Federal e a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT declararam expressamente não terem interesse no presente feito, conforme manifestações às fls. 118 e 120/121, respectivamente. Por sua vez, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes, ou oponentes. Dessa forma, excluindo-se a União Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT do pólo passivo da presente ação, necessário se faz declinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui precedente de inteira aplicabilidade à espécie, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (FURNAS). INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A União Federal afirma o seu completo desinteresse em ação de desapropriação movida por concessionária de energia elétrica, pelo que há de ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar na relação jurídica em debate. 2. O simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal (CC 4.429-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 31/05/93). Precedentes. 3. Recurso especial provido para se declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. (STJ - RESP - 204024, Processo nº 199900135580/SP, órgão julgador: 1ª Turma, j. 03/08/99, DJ 06/09/1999, pág. 55, Relator José Delgado) Isto posto, declaro inexistente o interesse da União Federal e da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT no presente feito e excludo-as da lide. Assim fazendo, cessa a competência deste Juízo, que se dava em razão da pessoa, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à r. Justiça Estadual, com as devidas homenagens, para o regular prosseguimento. Tendo em vista tratar-se de ação de desapropriação, fundada em direito real, é competente o foro da situação da coisa, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o imóvel está situado no município de Itapeverica da Serra, razão pela qual deverão ser encaminhados para uma das r. Varas da 52ª Circunscrição Judiciária da Justiça Estadual de Itapeverica da Serra. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0001631-07.2011.403.6100 - GERALDO DE OLIVEIRA SUZIGAN X MARIA LUCIA SUZIGAN(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X LUIS CESAR DEL ROSARIO MIRANDA DIAZ X JANETE MARTINS SILVA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o artigo 942 do Código de Processo Civil no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0001724-48.2003.403.6100 (2003.61.00.001724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GERTRUDES

Providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a patrona da petição de fls. 166 não possui procuração nos autos. Intime(m)-se.

0037461-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SANDRA ELIANA MANCINI

Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido. Intime(m)-se.

0037953-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE WILSON GARCIA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0028897-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LCTW TRADE OPERADORA LTDA X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

Providencie a CEF o cumprimento da parte final da sentença, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0010268-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado do sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono subscritor da petição de fls. 89, portador da OAB/SP n.235.460, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizem os patronos portadores da OAB/SP ns. 129.673 e 235.460, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO X BARGIS MAGDESIAN NETTO X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono subscritor da petição de fls.118, portador da OAB/SP n.235.460, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0031580-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Providencie a CEF a regularização da representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. Intime(m)-se.

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA

Providencie o patrono da CEF a regularização da representação processual tendo em vista que o Sr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. Intime(m)-se.FLS. 145: Providencie a CEF o recolhimento da taxa de distribuição da Carta precatória, bem como a diligência do Oficial de Justiça, conforme requerido às fls. 144, diretamente no órgão deprecado para prosseguimento da diligência.

0034216-54.2007.403.6100 (2007.61.00.034216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Providencie o patrono da CEF a regularização da representação processual tendo em vista que o Sr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. Defiro nova tentativa de intimação dos réus conforme requerida pela CEF, às fls. 164. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TURUL COM/ DE FURNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0004300-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO

Providencie o patrono da CEF a regularização da representação processual tendo em vista que o Sr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. Intime(m)-se.

0005444-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID JOHN BECK

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, às fls. 78. Intime(m)-se.

0005865-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X OLAVO BARBOUR FILHO X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA CORDEIRO ZAINES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Fls.133/134: Ciência à Caixa Econômica Federal. Regularizem os patronos portadores da OAB/SP ns. 129.673 e 235.460, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006650-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema WEBSERVICE, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006902-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI DE PAULA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono subscritor da petição de fls.114, portador da OAB/SP n.235.460, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007176-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA X WALTER PINTO DA SILVA X EMILIA PINTO DA SILVA - ESPOLIO X WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Providencie o patrono da CEF, RENATO VIDAL LIMA, a regularização da sua representação processual, sob pena de desconsideração de petição de fls. 208/210. Intime(m)-se.

0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA

Providencie o patrono da CEF a regularização da representação processual tendo em vista que o Sr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. Intime(m)-se.

0012599-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 246, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0017471-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0028556-45.2008.403.6100 (2008.61.00.028556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA

Diante da certidão de fls. 73, providencie a CEF a juntada da cópia da petição protocolizada em 16/02/2011. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Diante do não cumprimento da decisão de fls. 520, arbitro os honorários advocatícios, em 10%, devendo a parte credora apresentar memória atualizada do débito. Intime(m)-se.

0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

Providencie a CEF o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0012192-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PAVAO ARDITO CHEDIDE(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X RITA DE CASSIA MARIA CHEDIDE ARDITO(SP237766 - ANDRE VICENTE SCHEFER QUINTAES)

Cumpra a CEF a parte final da r. sentença de fls. 155, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MELLO

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão de fls. 87, conforme requerido pela CEF. Intime(m)-se.

0013906-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013906-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELAINE MORETTI SILVA TEIXEIRA DE LIMA

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0021067-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUSA MENDES DE LIMA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Intime(m)-se.

0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, cumprindo a parte final da sentença de fls. 50/52. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0025183-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES

Vistos. Indefiro a fixação de honorários advocatícios e aplicação de multa, tendo em vista que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da sentença, conforme alegado pela credora CEF. o trânsito em julgado. Cabe à parte interessada promover a execução do julgado e somente decorrido o prazo, após a intimação nos termos do artigo 475-J, haverá a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se entendimento do c. STJ: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: (...)1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em

julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...)AGRESP 200902013486AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159329, RELATOR: LUIZ FUXSTJ, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2010Diante do exposto, providencie a CEF nova memória de cálculo atualizada, excluindo-se a multa e honorários advocatícios.

0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS

Vistos. Indefiro a fixação de honorários advocatícios e aplicação de multa, tendo em vista que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da sentença, conforme alegado pela credora CEF. o trânsito em julgado.Cabe à parte interessada promover a execução do julgado e somente decorrido o prazo, após a intimação nos termos do artigo 475-J, haverá a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios.Nesse sentido, confira-se entendimento do c. STJ:Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: (...)1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...)AGRESP 200902013486AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159329, RELATOR: LUIZ FUXSTJ, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2010Diante do exposto, providencie a CEF nova memória de cálculo atualizada, excluindo-se a multa e honorários advocatícios.

0026087-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO GONZALES NAVARRO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 49. Intime(m)-se.

0026596-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA MENDES LEITE

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000221-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDO LUCIANO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0005306-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, providencie a CEF o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0007559-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA DE ALBUQUERQUE BARROS

Providencie a CEF o cumprimento da parte final da sentença às fls. 52, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0007565-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X SEVERINO TOME DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0007572-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAURO LOCATIZ

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a CEF o correto endereço do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0007972-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 41/45.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0008939-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AMBROSIO DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0010330-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0011152-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA CEZARIO

Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Requeira a CEF o que de direito, cumprindo a parte final da r. sentença de fls. 43. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0013479-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte ré, às fls. 46/47. Intime(m)-se.

0013573-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA FERRAZ DIAS

Vistos. Defiro a vista dos autos para que requeira o que de direito. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0014779-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CELSON PEREIRA CHAVES

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0015419-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SILVANA DA SILVA(SP199079 - PATRICIA CABRERA)

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados e substituídos por cópias, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.FLS. 76: Nada a deferir quanto ao pedido de homologação do acordo realizado entre as partes, tendo em vista que já houve a referida homologação às fls. 59/60.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0016174-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO BAPTISTA

Providencie a CEF, com urgência, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da Carta Precatória, conforme ofício recebido do juízo deprecado, às fls. 35. Intime(m)-se.

0017353-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOVIS DA SILVA IRENIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0018122-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MERCADO MUSIC ARMARINHOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0019045-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0020742-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 186/207. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias e, após, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0024396-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA GONCALVES FERRAZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003356-03.1989.403.6100 (89.0003356-5) - JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Primeiramente, ciência às partes da manifestação da Contadoria às fls. 190. Intime(m)-se.

0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4) - CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP171170 - THARSIS SPERDUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários provisórios em R\$ 2.500,00 reais, devendo a parte autora providenciar o recolhimento no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0029951-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029951-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TUDOR(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 244/247, tendo em vista que a CEF efetuou o depósito do valor correspondente, conforme requerido às fls. 195/204. No silêncio, à conclusão para extinção da execução. Intime(m)-se.

0002292-83.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP236157 - PRISCILA GUARDIA SOARES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC

73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$4.351,47),falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.

0002397-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ARPOADOR(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X JOSE LUIS AYACAN PINEDA X CARMEN ODETE TEIXEIRA AYACAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$4.095,41),falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4)) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 -

ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Esclareça a CEF a petição de fls. 340, tendo em vista que a execução, nestes autos, se dará somente com relação aos honorários advocatícios. Intime(m)-se.

0004124-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024739-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024739-6)) MARIA MANUELA MOREIRA LOPES(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da embargante às fls. 101/103. Intime(m)-se.

0006967-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013017-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013017-8)) ILVENE BATISTA SILVA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono subscritor da petição de fls.119, portador da OAB/SP n.215.328, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006972-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006972-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013017-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013017-8)) JOSEFA ROSANO FERREIRA X MARIA DA LUZ ROSANO FERREIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono subscritor da petição de fls.134, portador da OAB/SP n.215.328, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0027964-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001354-7)) HERCULES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALESSANDRA COLLADO CAMPIONI X FERNANDA COLLADO CAMPIONI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação da planilha atualizada do débito conforme requerido pela CEF. Intime(m)-se.

0000788-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023694-60.2010.403.6100) UTILSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA X SIMONE BENTO MOREIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002420-06.2011.403.6100 (2009.61.00.012208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012208-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012208-0)) GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.012208-0. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

0002442-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024828-25.2010.403.6100) PAULO HUMBERTO POLI(SP110292 - MAURO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Defiro o prazo de 20 dias conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0014915-10.1996.403.6100 (96.0014915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)

Defiro o prazo de mais 20 dias, conforme requerido pela CEF às fls 445, para manifestação. Intime(m)-se.

0022197-65.1997.403.6100 (97.0022197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X BAZEVA NI MOVEIS E ADMINSTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008684-93.1998.403.6100 (98.0008684-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MOVIMENTO LOCAD E TRANSPORT LTDA - ME

Defiro a expedição de Carta Precatória para citação da empresa ré, no endereço localizado na Subseção Judiciária de Campinas. Com relação aos demais endereços, é necessário que a parte exequente providencie as custas necessárias para a devida expedição da Carta Precatória. Após, expeça-se. Intime(m)-se.

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0020902-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 12.568,20.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000233-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CASSIA DE CASTRO

Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Providencie a CEF a regularização do instrumento de procuração, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0029775-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO X SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Defiro a citação da empresa executada no endereço fornecido às 238, devendo a parte autora providenciar as custas necessárias à expedição da Carta Precatória. Defiro a utilização do sistema WEBSERVICE da Receita Federal para

obtenção do endereço do executado FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO e, caso haja endereço não diligenciado, cite-se após. Com relação ao executado Antonio Carlos Domingues da Silva, o mesmo já foi citado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013233-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LA GELATERA SORVETES LTDA(SP088471 - MAURO MARCHTEN) X MARIA IMACULADA DE SOUZA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 139. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0013017-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013017-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X ILVENE BATISTA SILVA X JOSEFA ROSANO FERREIRA X MARIA DA LUZ ROSANO FERREIRA

Regularize o patrono subscritor da petição de fls.134, portador da OAB/SP n.215.328, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005246-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005246-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIZETE KAVA CHAGAS

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0017901-48.2007.403.6100 (2007.61.00.017901-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIOLOGICA COML/ LTDA X SERGIO EDUARDO MENDONCA DA SILVA

Ciência à exequente do resultado do sistema BACENJUD. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0024739-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MANUELA MOREIRA LOPES

Providencie a CEF a regularização da representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos, bem como a regularização dos autos em apenso. Intime(m)-se.

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 112. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0032108-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP096298 - TADAMITSU NUKUD) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI X VALDIR SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Diante dos documentos apresentados no ofício da Receita Federal e considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. cumpra-se.

0001800-96.2008.403.6100 (2008.61.00.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO X ANDRE CRISTINE ROCHA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 111. Intime(m)-se.

0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro a vista dos autos, devendo a CEF requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0019727-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0020962-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a CEF providencie o correto endereço da parte executada para a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Embora tenha havido a concessão da Recuperação Judicial à empresa executada, esta ocorreu em 2009, cujo prazo de suspensão de processos e execuções, estabelecido na Lei 11.101/95, findou-se. Ademais, é necessário que a parte executada comprove que o crédito, objeto desses autos, encontra-se abrangido neste plano de recuperação judicial, providenciando, ainda, certidão de objeto e pé do referido processo. Intime(m)-se.

0000298-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCAL MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0011471-12.2009.403.6100 (2009.61.00.011471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABRAO SALOMAO JUNIOR

Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Intime(m)-se.

0012569-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTACIONAMENTO JARDINS PARK LTDA X WILLIANS PRUSSIANO DE OLIVEIRA X JACI PRUSSIANO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento de todas as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, tendo em vista que não foi recolhida as custas do Oficial de Justiça. Após, expeça-se. Intime(m)-se.

0012771-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE MIRANDA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0015731-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANGRA CONFECÇÕES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 76. Intime(m)-se.

0016575-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 111, 116 e 121, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0018684-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018684-7) - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da CEF, às fls. 270/274. Intime(m)-se.

0021403-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0025870-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO VICENTE DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026630-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B EVOLUCAO EMBU II SS LTDA ME X VAGNER DE SOUZA MARQUES X LUCIANNA MIOTTO TONAN MARQUES

Manifeste-se a CEF sobre o resultado obtido através do sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema WEBSERVICE, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a CEF providencie o correto endereço da parte executada para a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0001592-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A E A MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO RAIMUNDO BORGES FILHO X AGUINALDO RAIMUNDO BORGES

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. No silêncio, provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0003272-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Esclareça a CEF sua petição de fls. 37, tendo em vista a sentença proferida às fls. 34/35. Intime(m)-se.

0009760-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA

Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011108-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ELSON APARECIDO GONCALVES

Defiro o prazo de 5 dias para cumprimento do despacho de fls. 29. No silêncio, à conclusão. Intime(m)-se.

0016400-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSAN FATIMA BORTOLETTO

Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0024699-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SISTEMA ODONTOLOGICO DE SAUDE LTDA X ANDRE LUIZ LEMOS DE CASTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0024895-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0000267-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO

Diante da informação supra, não verifico a ocorrência de prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove o recolhimento das custas processuais, forneça as cópias para citação dos executados e os respectivos endereços. Int.

0000575-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA RUFINO LTDA - ME X MANOEL RUFINO VIEIRA SOBRINHO X MARIA AMELIA SOARES VIEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000746-90.2011.403.6100 (2009.61.10.008432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tratando-se de ação de execução fiscal, remetam-se os autos a uma das D. Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008482-96.2010.403.6100 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA) X NAO CONSTA

Ciência às partes do ofício recebido às fls. 91 e, após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013205-61.2010.403.6100 - ABBAS MOHAMAD KASEM KASSEM(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X NAO CONSTA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 27. Intime(m)-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0017424-26.1987.403.6100 (87.0017424-6) - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, com relação ao exequente, bem como quanto ao seu patrono, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 507/522, ressaltando-se o caráter alimentar, diante da natureza da ação. Cumpra-se.

0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8) - ALBERTO MOLNAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Defiro a devolução do prazo para manifestação sobre os cálculos da contadoria, conforme requerida pela CEF, às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILLO SIMOES JORGE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILLO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Vistos. Preliminarmente, oficie-se o Banco do Brasil S/A para que informe sobre as seguintes contas judiciais, do antigo Banco Nossa Caixa S/A, agência 384-1 (C. Bevilacqua): 26.392834-5; 26.341698-1; 26.341699-9; 26.392833-7; 26.431.346-8, 26.431.347 e 26.931190-1, procedendo-se a transferência dos valores para uma conta única, à disposição deste juízo. Informe, ainda, o Banco do Brasil, sobre os valores constantes na conta judicial nº 55.560.801-8, cujo depósito foi feito em 1992. Para tanto, providencie a Secretaria a remessa da cópia da guia às fls. 605, na mesma oportunidade. Oficie-se a CEF para que informe sobre os valores constantes na conta judicial de nº 245760-4, agência 0265. Por fim, informe o Banco do Brasil e a CEF se existem outras contas judiciais referentes a estes autos, bem como aos autos dos Offícios Precatórios de nº 90.03.005243-3 e nº 96.03.041868-4. Por oportuno, verifique-se que a procuração dos expropriados: CECILIA LEANDRO JORGE, MARGARIDA JORGE, JUDITH JORGE DE SOUZA, SILVIO JORGE, SILVIA JORGE WITTMANN, EDWIN WITTMANN e JANETE JORGE, outorgada em 1993, trata-se de cópia autenticada. Assim, providencie o patrono dos respectivos expropriados a juntada de procuração original, instrumento necessário para o exame do pedido de expedição de alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X RUGGERO ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Muito embora os autos se encontrem na fase final da execução, não há como se reconsiderar a decisão de fls. 330/330v, pois o feito ainda comporta providências por parte do expropriado. Isso porque, depois do despacho de fls. 347, o expropriado alega que deixou de comunicar o óbito de seu genitor, autor da ação, por equívoco, o que aconteceu em 1988, e requereu o levantamento dos valores da indenização sem a devida habilitação. Ademais, verifica-se que existem outros herdeiros beneficiários. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 330/330v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após decurso de prazo, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco/São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0028296-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls.127.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA
Providencie a CEF a juntada da memória atualizada do débito, com os devidos abatimentos, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0022297-68.2007.403.6100 (2007.61.00.022297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X AILTON DA ROCHA X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 93. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0024730-45.2007.403.6100 (2007.61.00.024730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECÇOES MADNESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA
Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0034083-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE BEZERRA DA SILVA(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE BEZERRA DA SILVA
Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 95. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000772-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGARIA BRASILFARMA LTDA X JOSE ALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA BRASILFARMA LTDA
Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0003925-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003925-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO
Manifeste-se a CEF sobre os documentos trazidos pela Receita Federal, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0006002-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006002-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 328, tendo em vista que a matéria apreciada se refere aos autos em apenso. Defiro a expedição do alvará de levantamento, dos valores às fls. 324, conforme requerida pela parte exequente às fls. 326/327. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006689-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI PARRAS DE MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI PARRAS DE MAURO
Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010172-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006002-1)) CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Razão assite o exequente em suas alegações às fls. 128/129, tendo em vista que os períodos de dívida de condomínio cobrados nestes autos são distintos daqueles cobrados nos autos em apenso. Assim, diante do não cumprimento do despacho de fls. 114 referente ao cumprimento de sentença, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação para a satisfação do débito, cujo valor atualizado em outubro de 2010 é de R\$ 24.198,97. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015189-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DINALVA BEZERRA MOREIRA

Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerida pela CEF às fls. 147. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0016476-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016476-8) - MARIA BETANIA BARROS DA COSTA(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Razão assiste a CEF em suas alegações às fls. 81. Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 60/80. Intime(m)-se.

0011909-04.2010.403.6100 - GERCINA TAVARES DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor dado à causa pela autora é inferior ao correspondente ao de 60 salários, na data da distribuição do feito, em que o salário mínimo em vigor correspondia ao montante de R\$510,00, nos termos da Lei n. 12.255/10. Assim sendo, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Deveras, segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao r.Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X HIROSHI AOE(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se as partes sobre o ofício recebido às fls. 345/347. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001231-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001231-0) - SHANNON AUGUSTA GUIMARAES(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à requerente da quota ministerial às fls. 53. Após, à conclusão. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 10720

DESAPROPRIACAO

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, intimando-se a expropriante a retirá-lo comprovando a sua publicação no prazo de 10(dez) dias. Fls.555: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela expropriada. Int.

MONITORIA

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)

Fls. 225v: Manifeste-se a CEF. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Comprove a CEF a distribuição do Aditamento à Carta Precatória nº 30/2011, retirado às fls. 298v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015253-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR SANTO SERENI X MARCOS ANDRE DANTAS TELES(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Fls. 77/83: Ciência ao réu. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0020575-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TULIO MARCOS DA CUNHA BINOTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Informe a CEF acerca de eventual realização de acordo, nos termos do que restou decidido em audiência (fls. 106/107), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021367-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Intime-se novamente a CEF a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 51, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 191/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.029855-7, sobrestado, no arquivo.Int.

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM B BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1020: Manifestem-se as partes. Int.

0023405-84.1997.403.6100 (97.0023405-3) - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X MARIA MARTHA SIMOES PRADO DE OLIVEIRA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E Proc. SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010622-06.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES PINTO(SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN E SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a manifestação da CEF às fls. 241, bem assim a certidão de fls. 242, prossiga-se.Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls.362/364: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0089801-19.1992.403.6100 (92.0089801-7) - MAUI IMP/ E EXP/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017041-28.1999.403.6100 (1999.61.00.017041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-84.1997.403.6100 (97.0023405-3)) JOSE ANTONIO PALLAMIN DE OLIVEIRA X MARIA MARTHA SIMOES PRADO DE OLIVEIRA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006924-89.2010.403.6100 - SHINOBU KASAI ARASAKE(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP297952 - KARINA ROSSATO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a exequente a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls.305 remetendo-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040494-23.1997.403.6100 (97.0040494-3) - LUIZ ALBERTO CAPELETTI X MARCIA REGINA CADERNO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA CADERNO

Fls.406-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0057875-73.1999.403.6100 (1999.61.00.057875-4) - CASA DODINHA LTDA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DODINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013985-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013985-7) - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GERALDO FELIPE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) GERALDO FELIPE FILHO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES NERYS BARROS

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.238/239, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X KARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X

WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls.788/791: Manifeste-se a parte autora. Int.

0034773-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034773-5) - HUGO CAPUCCI JUNIOR(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HUGO CAPUCCI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.85/86: Anote-se a prioridade na tramitação. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.80/83), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0026784-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026784-7) - MANOEL HELIO GOMES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0011349-62.2010.403.6100 - AZOR PEREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.326: Defiro o requerido pela CEF, a fim de autorizar a avaliação do imóvel pela Ré.Intime-se a parte autora.Fls.328: Após, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0021479-14.2010.403.6100 - FABIO PEDROSA FRANCO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 176-verso: Anote-se as informações trazidas pelo autor às fls.174.Após, tendo em vista a certidão de fls. 177-verso, bem assim considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0022410-17.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diga a parte autora em réplica.Int.

0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 228/231: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0009512.02.2011.403.0000.Int.

0002749-18.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Fls. 146/201: Diga a parte autora em réplica.Int.

0003486-21.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO

BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 180: Não há que se falar na ocorrência de prescrição nos presentes autos. Isto porque, a presente execução é fundada em contrato de empréstimo celebrado entre as partes, estando esta submetida à ocorrência da prescrição quinquenal estampada no inciso I, parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. I- Ocorre certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem será sujeito a outras limitações. II- No que diz respeito à liquidez, no contrato de mútuo celebrado entre a CEF e os agravantes restou estipulado, expressamente, o valor (quantum objeto do empréstimo), no item 1; os respectivos encargos no item 9; tarifas e prêmio de seguro, no item 10; forma de pagamento, nos itens 12 a 14; e as penalidades, no caso de inadimplência, nos itens 20 e 21. III- Importante destacar que, a necessidade de se proceder aos cálculos dos encargos financeiros, da atualização monetária, assim como das respectivas penalidades, em razão da apontada inadimplência, não retiram a executividade do título, posto que, quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). IV- No tocante à exigibilidade, entendo que tal requisito também se encontra presente, haja vista que as prestações referentes ao contrato de empréstimo, apontadas pelo exequente como não pagas, já se encontram vencidas. Conforme o demonstrativo de débito acostado aos autos pela CEF, o início do inadimplemento ocorreu em 24 de dezembro de 2002. V- No que tange à ocorrência de prescrição da pretensão autoral, entendo que tal alegação deve ser rechaçada, porquanto a execução foi proposta em 25.10.2006 para cobrança dos valores não pagos, a partir de 24.12.2002, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil. VI - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF2 - AG 2008.02.01019083-7, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Theophilo Miguel - DJU 25/05/2009, pág. 160). Assim, considerando que na hipótese dos autos o contrato foi celebrado em 19/08/2002 e a presente ação distribuída em 25/05/2005, ou seja, dentro do quinquênio legal, INDEFIRO o requerido às fls. 180. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à co-executada CHANG LOH MEI VALENTE. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta ao e-mail encaminhado ao Juízo da Comarca de Americana/SP (fls. 1037-verso). Após, voltem conclusos. Int.

0025929-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025929-0) - POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X POSTO 10 DE JULHO LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO 10 DE JULHO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA

Publique-se o despacho de fls. 250. Fls. 251/254: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int. Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 241/249, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em relação à co-executada POSTO DE SERVIÇOS SPÍNOLA LTDA, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. PA. 1,10 Outrossim, proceda-se à penhora on line em relação aos executados PODE JULHO LTDA LUBRIFICANTES e POSTO SÃO GERALDO TAUBATÉ LTDA.. PA. 1,10 Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7950

MONITORIA

0004529-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO MATOS CAVALHEIRO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na

inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0004555-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0004559-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUIS GONZAGA DE ASSIS BUENO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0004572-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RAULINO RIBEIRO FILHO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0004577-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CELIA CRISTINA RAMOS BERNARDINO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0004602-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADALBERTO DLUGOZS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VANIA DE LIMA PLATINI

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0004638-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732437-82.1991.403.6100 (91.0732437-5) - ELIZAMA PESSOA UBEDA X ELIAS GOMES DA SILVA X JORGE OMAR GOMEZ X WALDEMAR MENDONCA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP112803 - DOMINGOS

PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face do pagamento integral dos PRC/RPV, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0036589-83.1992.403.6100 (92.0036589-2) - ANICETO MACHADO X DILCEU VIEIRA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o andamento nos embargos em apenso.

0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732751-28.1991.403.6100 (91.0732751-0)) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0008884-51.2008.403.6100, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6) - ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o andamento nos embargos em apenso.

0002577-28.2001.403.6100 (2001.61.00.002577-4) - DOUGLAS APOLINARIO DA SILVA(SP130651 - VERA APARECIDA B BORGES DE ALMEIDA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DE AERONAUTICA - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 137, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0014475-28.2007.403.6100 (2007.61.00.014475-3) - JOSE RENATO TEIXEIRA(SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 126/131 como impugnação ao cumprimento de sentença e o depósito de fls. 132 como garantia do Juízo.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 126/131, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021714-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021714-8) - FABRICA DE QUADRINHOS-NUCLEO DE ARTES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de produção de prova oral, justificando a sua pertinência e apresentando o rol de testemunhas, se o caso, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. I.

0001152-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001152-6) - TEREZA NERY DE BRITO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a CEF expressamente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos. Aguarde-se a manifestação da parte autora acerca dos cálculos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I.

0011862-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011862-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que não houve pagamento ou manifestação do devedor quanto ao cumprimento da sentença, embora devidamente intimado, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. I.

0023658-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023658-9) - FADEL HOLLO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em que Fadel Hollo postula o reconhecimento de ter mantida sua aposentadoria voluntária concedida em 2001.Subsidiariamente requer que ao completar 70 anos de idade, seja concedida pelo Ministério da Fazenda a aposentadoria compulsória no cargo efetivo com manutenção da paridade, da integralidade e do valor do benefício mensal equivalente a aposentadoria concedida em 2001.Por fim, subsidiariamente, requer, caso procedente o retorno do Autor a atividade por meio da Portaria nº 319/2008, seja reconhecido os requisitos legais necessários à nova aposentadoria do Autor, pois foram cumpridos com base nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, observando que o tempo de serviço exercido no retorno ao cargo deve ser contabilizado como se não tivesse transferido para a inatividade desde a data de vigência da concessão da aposentadoria voluntária com edição de nova portaria de aposentação pelo Ministério da Fazenda.Aduz que requereu aposentadoria voluntária em 2001, concedida pelo Ministério da Fazenda a partir de 16 de abril de 2001 com proventos proporcionais. Na data da aposentadoria contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição e com

61 anos de idade, portanto o Ministério da Fazenda aposentou-o proporcionalmente por entender que não preenchia os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria com proventos integrais pela falta 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria na data da vigência da EC nº 20/98. Argumenta que em casos análogos o Tribunal de Contas da União vinha negando o registro das aposentadorias. Sendo assim, requereu administrativamente a anulação de sua aposentadoria, o qual foi atendido pelo Ministério da Fazenda e deferiu o seu retorno à atividade apenas para ter a chance de cumprir os 05 (cinco) anos no cargo e ter registro de sua aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. O Juiz Federal oficiante na época postergou a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. A União apresentou contestação averbando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O Juiz Federal oficiante na época indeferiu o pedido de tutela antecipada. Desta decisão foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados. O Autor informa às fls. 394/396 e fls. 399/456 que o Ministério da Fazenda concedeu aposentadoria voluntária ao autor, desde 11/12/2009, com manutenção da paridade e da integralidade, com fundamento no art. 8º, incisos I, II e III, alíneas a e b, da EC nº 20/98 combinado com o art. 3º da EC nº 41/03. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a parte autora informa que administrativamente ocorreu a aposentação conforme o formulado nestes autos, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que o Autor carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno o Autor em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista ter dado causa à propositura da presente demanda. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004413-21.2010.403.6100 - OLGA CRUZ (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 45/63 e 67/77: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, regularize a parte autora a sua representação processual, sob pena de extinção.

0008295-88.2010.403.6100 - GERALDO JORGE DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 27/28 e 30/31 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para o fornecimento de cópias das petições de aditamento para instrução da contrafé, sob as mesmas penas. Cumprido o item anterior, cite-se. I.

0002539-64.2011.403.6100 - ROBERTO MENEZES DOS SANTOS (SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em que Roberto Meneses dos Santos requer seja declarado a nulidade de execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta determinou que a parte autora esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento das ações nº 0007403-40.2010.403.6114 e nº 0010362-94.2008.403.6100 em tramite pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. O Autor esclareceu que não há relação entre os objetos das ações. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, o Autor pretende o reconhecimento da nulidade dos atos da execução extrajudicial, com base na nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda, bem como na não observância regular do procedimento da notificação do autor. Ocorre que, em 22 de outubro de 2010, a parte autora ajuizou a ação ordinária nº 0007403-40.2010.403.6114, objetivando a decretação da nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado, com base na inconstitucionalidade do Decreto - Lei 70/66, na ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré para atuar na contratação, na não observância do regular procedimento da notificação do autor e na nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação nº 0007403-40.2010.403.6114 da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, ressaltando, uma vez mais, que o pedido formulado nestes autos foi fundado com base na nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda, bem como na não observância regular do procedimento da notificação do autor. Ou seja, os argumentos expostos na presente ação já foram suscitados na ação ordinária proposta no Juízo de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-48.2007.403.6100 (2007.61.00.000926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

Fls. 79/98: Manifeste-se a embargada, no prazo de dez dias.I.

0013738-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036589-83.1992.403.6100 (92.0036589-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ANICETO MACHADO X DILCEU VIEIRA(SP075153 - MILTON MIRANDA)

(13) Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que e direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022709-91.2010.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. 1- BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, expondo os fatos e o direito para requerer, em liminar, a concessão da medida para suspender a exigibilidade da multa veiculada através do Procedimento Administrativo n 16327.000750/2002-17, bem como determinar a vinculação ao presente do depósito recursal efetuado no apontado procedimento, afastando os atos da autoridade impetrada quanto à cobrança, notadamente de inscrição na dívida ativa da União, inscrição no CADIN e negativa de certidão conjunta com efeitos de negativa de tributos federais, até julgamento final deste writ.Em definitivo, pugnou a concessão da ordem para garantir seu direito de não sofrer a exigência da multa veiculada no procedimento administrativo apontado, garantindo o levantamento do depósito recursal efetuado no procedimento em referência. Ainda, pugnou para garantir seu direito de não sofrer a exigência da multa no procedimento em questão anterior à MP n 2.037-21/2000 (28/02/2000); ou reconhecer a ilegalidade das Instruções Normativas n 12/2000 e 43/2001, que teriam extrapolado os limites do art. 11 da Lei n 9.311/96; ou reconhecer a subsunção das declarações posteriores à vigência da MP n 2.037-21/2000 ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como para limitar a cobrança da referida multa ao montante fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por declaração entregue em atraso.Quanto aos fatos, anotou que era obrigada, nos termos da Lei n 9.311/96, a apresentar as declarações de CPMF trimestral e mensal e também a partir da MP n 2.037-21/2000, sendo exigido o pagamento de multa, quando as informações fossem inexatas ou fora do período determinado.Observou que a Instrução Normativa teria fixado os valores de R\$ 5,00 (cinco reais) para o grupo de inexatas e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para mês de apresentação fora do período. Acrescentou que em 04/03/2002 foi autuada por atraso na entrega das declarações de CPMF, sendo lavrada a multa de R\$ 464.300,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e trezentos reais), aplicando a penalidade prevista no Decreto - Lei n 2124/84 para as declarações anteriores a agosto de 2000 e a da MP n 2.037.21, de 25 de agosto 2000, para os fatos ocorridos após agosto de 2000, conforme quadro de fl. 05. A impugnação feita em seara administrativa gerou o Procedimento Administrativo n 16327.000750/2002-17. Gizou que a Terceira Turma da DRJ de Campinas julgou o lançamento parcialmente procedente reduzindo apenas a exigência fiscal em R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), julgando procedente a aplicação de multa no seu restante, objeto de novo recurso, improvido.Anexou a documentação de fls. 40/225.2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da liminar para após as informações. 3- A impetrante comunicou a este Juízo ter procedido ao depósito judicial, haja vista a necessidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.4- A autoridade impetrada apresentou informações, anotando a legalidade da multa prevista nos atos normativos da Receita Federal. Ponderou que os artigos 11, 1 e 19 da Lei n 9.311/96 permitiram à Receita Federal instituir obrigações acessórias relativas à CPMF, podendo baixar normas necessárias. A Receita Federal, no seu expor, não teria criado obrigação que já não estivesse prevista no 2 do art. 11 da Lei n 9.311/96. Em suma, não estaria violando o art. 97 do CTN.Salientou que em 28/08/2000 entrou em vigor o art. 47 da MP n 2.037-21/2000, correspondente ao atual art. 46 da MP n 2.158-35/2001 que estatuiu nova forma de cálculo para as multas nas declarações da CPMF [R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo para as inexatas, incompletas ou omitidas] e as aposentadas fora do período [R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês], mas já havia antes (Decreto- Lei n 2.124/84) a previsão de multa.A seguir teceu considerações sobre a legalidade e constitucionalidade da multa por atraso na entrega das declarações de CPMF imposta pela MP n 2.037-21/2000.Obtemperou que o período de 90 (noventa) dias reporta-se à exigência de tributos e não de multas, não cabendo o princípio da anterioridade na cobrança de multas.Quanto à vinculação do depósito recursal efetuado no processo administrativo ao presente writ não encontrou impedimento, haja vista o Ato Declaratório Interpretativo RFB n 31, de 15 de junho de 2009.Pugnou pela denegação da segurança.5- A impetrante anexou o comprovante do depósito judicial no montante de 100% (cem por cento), requerendo a vinculação do depósito recursal administrativo ao presente e a autorização de levantamento do mesmo (docs. Fls. 251/253 e 255).6- O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.7- A questão fundamental deste Mandado de Segurança é aferir se a criação de obrigação e multa decorrente do seu descumprimento, nos termos colocados nestes autos, tem por respaldo o art. 11, 1 e 19, da Lei n° 9.311/96, que teriam permitido a conduta preconizada pela Receita

Federal.Reza o artigo 11 citado que compete à Receita Federal a administração da contribuição, incluída a atividade de fiscalização, que poderia estabelecer obrigações acessórias. O artigo 19, por seu turno, estabeleceu que a Receita Federal e o Banco Central do Brasil baixariam as normas necessárias à execução da lei. Assim, a Portaria MF n 106, de 15/05/97, determinou as obrigações que os responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF deveriam prestar. Na mesma esteira atos administrativos dispuseram sobre obrigação, determinando a entrega trimestral de informações para identificação de contribuintes, valores e impostos retidos. De conseguinte, declarações mensais teriam, em tese da impetrante, extrapolado os limites da lei, uma vez que exigiam registros contábeis e técnicos, o que ofenderia o art. 97 do CTN. De conseguinte, não poderia a impetrada, no ver da impetrante, exigir multa de descumprimento de obrigação não adequadamente definida por lei. Para respaldar seu entendimento trouxe a lume lição haurida do festejado Professor Roque Antonio Carrazza.No tocante ao Decreto - Lei n 1.968/82, avivou que o mesmo objetivou a identificação de rendimentos auferidos pelo contribuinte para efeito de apuração de imposto de renda, mas o Decreto - Lei n 2.124, de 13/06/84 estendeu o tipo de penalidade para os tributos federais administrado pela Secretaria da Receita Federal, o que seria um equívoco.Destarte, toda penalidade imposta em face de obrigações vencidas em data anterior à vigência da MP n 2037-21/2000 não teriam sido previstas. Para reforçar seu argumento novamente gizou o ensinar do Professor Carrazza.No fundo, a lição dos mestres é no sentido de que não só o tributo nasce da lei, mas a obrigação tributária acessória também.Para os períodos posteriores a MP n 2.037-21/2000, aduziu a impetrante que as penalidades impostas seriam desproporcionais e irrazoáveis, nos termos advindos de doutrina e jurisprudência. Tal sistemática, por irracional e desproporcional, recebeu modificação introduzida pela Lei n 10.833/2003. Ponderou que a não entrega de declaração no prazo legal e aquela que, apresentada, tinha omissões ou inexatidões deveriam ter consequências dispare, por estarem sujeitas a penalidades diversas, o que seria malferimento de princípio constitucional.Registrou a impetrante que o art. 195, 6, da CF estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para as contribuições sociais serem exigidas, o que não teria sido obedecido.8- A digressão feita no número anterior teve o propósito de colocar a questão discutida nestes autos sob o enfoque prioritário de nossa Carta Magna.A esta Juíza cuida ser intranquila a aceitação da constitucionalidade da CPMF. Contudo, o STF manifestou-se pela viabilidade da cobrança do tributo, o que nos faz passar ao largo do exame das leis que incidiram sobre essa contribuição (Lei n 9.311/96, Lei n 9.539/97 e emendas constitucionais), em que pese aos vários argumentos expendidos sobre a necessidade de criação por lei complementar ou a indagação de poder, ou não, de emenda constitucional criar tributo e outros critérios de avaliação de legitimidade. O princípio constitucional que tem relevância suprema é o da legalidade. Surgiu após criação dos Estados Modernos para que o cidadão comum pudesse enfrentar o arbítrio estatal. A tributação sem lei asfixiava os súditos do rei. Assim, na seara tributária, é a legalidade a arma do cidadão comum. Como no direito penal, desde os tempos remotos, se aplica o brocardo nullum crimen, nulla poena sine lege, em tributário, em consonância também com a segurança jurídica, a lei, somente a lei, pode estabelecer tributos e obrigação tributária, como flui do art. 113, 2, do CTN. A questão é também disciplinada pelo art. 115 do CTN e a jurisprudência orienta ser inviável por via de Instrução Normativa ampliar o conteúdo de objetivo punitivo tributário. (Cfr. R.Esp n 1.035.244- PR, j. 20/05/2008, Min. José Delgado - STJ).Por certo, como conclusão do supra colocado, as penalidades impostas por instruções normativas são ilegais, uma vez que qualquer multa por descumprimento de obrigação acessória depende de previsão legal.9- Vejamos agora as penalidades impostas pela Medida Provisória n 2037-21, de 25 de agosto de 2000. Em relação a este tópico, a impetrante se reportou ao princípio da anterioridade 90 (noventa) dias, bem como ao limite da multa ao montante fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por declaração entregue em atraso, considerando este último tópico desproporcional e irrazoável, uma vez que, inclusive, tal valor foi fixado arbitrariamente pela Administração, alcançando valores tão altos que podem superar o montante devido a título de CPMF.Contudo, o valor considerado elevado pela impetrante deflui da própria MP n 2.037-21, de 25 de agosto de 2000 (art. 46 - fixa o valor por mês calendário ou fração), medida esta que reduz à metade a multa imposta se apresentada a informação antes do procedimento de ofício. Como a penalidade instituída pela medida provisória foi apenas reprisada na Instrução Normativa n 45 não há que se admitir eventual nulidade decorrente desta instrução normativa.Quanto à razoabilidade é certo que, conforme preleciona Carlos Roberto de Siqueira Castro, chega-se hoje, nos países de constitucionalismo desenvolvido, a se permitir aos juízes exercer um efetivo controle no tocante à razoabilidade e à racionalidade das classificações legislativas, o que se dá, com mais razão, com referência às normas jurídicas produzidas abundantemente pelos variados agentes da Administração Pública (O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil, p. 154, ed. Forense, 1989).No ver desta Juíza, as instituições financeiras são altamente lucrativas, conforme se verifica de seus balanços anuais, não se incomodando com penalidades de baixo valor. No presente processo, mesmo considerando o valor, pela impetrante considerado exagerado, da multa imposta, mesmo assim foram vários os meses de descumprimento da obrigação. Assim, levando em consideração o eventual pagador, não considero irrazoável, nem desproporcional, o valor da penalidade imposta.Quanto ao princípio da anterioridade, vale dizer, o prazo de 90 (noventa) dias que deveria ser obedecido em razão do disposto no art. 195, 6, da CF, tem-se que a penalidade ventilada nestes autos não tem os contornos de contribuição exigida pela seguridade social, sendo fruto de obrigação instituída por medida provisória, que vigora a partir de sua publicação.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o presente mandado para garantir a não exigência das multas veiculadas no procedimento administrativo n 16327.000750/2002.17 anteriores à Medida Provisória n 2.037.21/2000, publicada em 28/08/2000, uma vez que não poderiam ser instituídas por instruções normativas.Quanto ao depósito efetuado administrativamente, a própria Receita Federal reconheceu-o indevido, podendo o mesmo ser levantado naquela sede. Em relação ao depósito judicial, aguarde-se o trânsito em julgado desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1, da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0004731-67.2011.403.6100 - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por L. Parisotto Participações Ltda. em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União, objetivando em sede de medida liminar que o impetrado conclua o procedimento administrativo nº 05026.000879/2003-70, inscrevendo a impetrante como titular do domínio útil do imóvel denominado como: terreno urbano, lote 04, quadra 04, loteamento Centro Empresarial Tamboré, Barueri/SP. Em respaldo da pretensão deduzida, alega que é legítimo detentor do imóvel descrito nos autos, desde dezembro de 1996 e que em julho de 2003 requereu a transferência do domínio útil, instruindo o pedido com a documentação necessária, mas até o momento não houve a conclusão do referido processo administrativo. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 32/33 por se tratarem de objetos distintos. Em que pese o prazo decorrido desde o requerimento da impetrante, bem como os princípios que norteiam a Administração Pública, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) dispõe que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso presente, a impetrante não comprova nestes autos que o processo administrativo em questão foi devidamente instruído a fim de que a Administração, no prazo mencionado em Lei, conclua o referido processo. Posto isso, considerando que a situação fática retratada nestes autos não conduz à plausibilidade do alegado direito, indefiro a medida liminar. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0004836-44.2011.403.6100 - MURILO LEME PEREIRA(SP257136 - RODRIGO PADOVAM COSTA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o impetrante a indicar corretamente a autoridade coatora, bem como fornecer cópia da petição inicial com os documentos que a instruíram, nos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010700-97.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. O Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo - SINDPOLF impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato supostamente coator do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, com pedido de medida liminar, objetivando que o impetrado, no âmbito de suas atribuições, se abstenha de escalar, autorizar ou permitir o serviço de escolta de presos por parte dos filiados do impetrante. A Juíza Federal Substituta então oficiante postergou a apreciação da medida liminar, determinando a notificação do impetrado e a intimação da União Federal. A autoridade apontada como coatora prestou informações solicitadas, averbando que se limita a dar cumprimento às ordens emanadas de Juízes Federais, os quais são vinculados ao estabelecido pelo Comunicado COGE nº 46, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União Federal interveio no feito para registrar a ilegitimidade passiva do impetrado, a incompetência deste Juízo, a ausência de direito líquido e certo, bem como a legitimidade do procedimento atacado. A Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara indeferiu a medida liminar, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal. A insigne procuradora da República Ana Cristina Bandeira Lins se manifestou pela extinção do processo, sem exame do mérito, anotando que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao impetrado e à União Federal quando sustentam a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente mandamus. No caso em exame, a atribuição da Polícia Federal para a escolta dos presos, decorre do mencionado Comunicado Eletrônico nº 46, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do exame deste ato administrativo verifica-se que houve um acordo firmado em reunião entre a Corregedoria já mencionada, a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Departamento de Polícia Federal. Ademais, também decorre do documento supra citado, que a Corregedoria Regional da 3ª Região e o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo deveriam ser incluídos no polo passivo da presente demanda, o que acarretaria o deslocamento da competência jurisdicional para apreciação do feito. Por outro lado, os documentos que instruíram a exordial não permitem a averiguação de qual autoridade teria representado o Departamento de Polícia Federal na reunião que culminou com o Comunicado Eletrônico COGE nº 46/07. Isto posto, entendo que o impetrante é carecedor da presente ação mandamental, diante da manifesta ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida. Julgo, de conseguinte, extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2) - LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J.- Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.

CAUTELAR INOMINADA

0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 744/767: Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Anote-se no sistema processual os advogados constituídos às fls. 745 para fim dessa publicação. Providencie o autor sua regularização processual, tendo em vista o contido no capítulo IV, artigo 10 do contrato social. Após, manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria (fls. 768/772), bem como sobre a cota da união às fls. 805/806. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. I.

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) - SUZANO PETROQUIMICA S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Suzano Petroquímica S/A interpôs Embargos de Declaração registrando contradição na sentença proferida às fls. 534/537. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0022613-76.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X GIL LUCIO DE ALMEIDA X AUGUSTO CESINANDO DE CARVALHO
Publique-se as decisões de fls. 859 e 865. Com o decurso do prazo ou manifestação das partes, tornem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013064-47.2007.403.6100 (2007.61.00.013064-0) - SONIA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SONIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sonia Batista objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 170/186, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 8.615,28, atualizados até junho de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 190/194 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 7.052,54, atualizados até novembro de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 213/216, no valor de R\$ 8.001,35 (item e - fl. 214). A parte autora e a CEF concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 8.001,35 (oito mil, um real e trinta e cinco centavos) apurados em junho de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condená-las em honorários advocatícios. I.

Expediente Nº 7963

DESAPROPRIACAO

0675516-16.1985.403.6100 (00.0675516-0) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SP S/A(SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. I.

USUCAPIAO

0766793-79.1986.403.6100 (00.0766793-0) - CARLOS EDUARDO HORTA WARCHAVCHIK X ILIANA HORTA WARCHAVCHIK X VERA LUIZA HORTA WARCHAVCHIK(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA E SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARIO LASAR SEGALL X LEDA MARIA VIEIRA MACHADO X SERGIO DE TOLEDO SEGALL X PAULO DE TOLEDO SEGALL(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB) X JUAREZ FERNANDES PITTA X HAMILTON PRADO X MARGARIDA PRADO X SIMAO ABUHAB X DENISE MATHIAS ABUHAB X MAURIS ILIA KLABIN WARCHACHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHACHIK X RUDY BRAZ GOERCK(SP097277 - VAGNER POLO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 726/729, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Após a publicação da decisão proferida nos autos da medida cautelar em apenso, venham conclusos para sentença. I.

MONITORIA

0031594-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031594-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUPLAST COML/ LTDA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA X PAULO DA SILVA
Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0029236-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FATIMA CONCEICAO MURAD

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0030252-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Diante do endereço indicado (fls 59) pese ser o mesmo da certidão negativa (fls. 41), manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Fornecido novo endereço, cite-se.

0008919-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS NUNES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 50, anote-se o nome do advogado indicado a fl. 44 para recebimento das publicações. Após, republique-se o despacho de fl. 43. I.DESPACHO DE FL. 43: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031326-45.2007.403.6100 (2007.61.00.031326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-12.2006.403.6100 (2006.61.00.024146-8)) VANIA MARTINES X MARIA HELENA JERONIMO CIPRO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0008402-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JONAS HIRANO

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0024146-12.2006.403.6100 (2006.61.00.024146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANIA MARTINES(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X MARIA HELENA JERONIMO CIPRO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/35 e 37/42. Intime-se a CEF para retirada no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0021297-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021297-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OWL PUBLICIDADE LTDA X HERBERT VICTOR LEVY NETO

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0022870-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022870-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JUAREZ FERREIRA COELHO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0033681-28.2007.403.6100 (2007.61.00.033681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0015817-40.2008.403.6100 (2008.61.00.015817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X

THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0018429-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA X BENEDITO GABRIEL DA SILVA
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0016767-78.2010.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido dos requerentes e determino à Caixa Econômica Federal que suspenda a desocupação do imóvel objeto do feito, até que seja proferida sentença nos autos da Ação de Usucapião nº 0006188-64.2009.403.6100. I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5080

USUCAPIAO

0031138-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031138-8) - MARIA APARECIDA PARDO MAGRI X FABIO DOS REIS MAGRI X JOSEFA PARDO VICENTIN X JOSE VICENTIN PRIMO X GINEZ PARDO X NEIDE APARECIDA DOMINGUES PARDO X AFONSO PARDO X NEIDE LINHATTI PARDO(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Fl. 288: Vistos etc. Petição de fls. 283/287, da União Federal - AGU: Compulsando os autos, verifica-se que a Ré interpôs Recurso de Apelação às fls. 283/287 contra a decisão de fls. 279/280vº, deixando de interpôr Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, no prazo legal, conforme Certidão de fl. 282vº. Cumpre notar que o prazo para a interposição de Agravo é inferior àquele outorgado pela Lei para a interposição de Apelação, o que, por si só, torna inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade de recursos. Portanto, deixo de receber o recurso de fls. 283/287. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, cumpra-se a decisão de fls. 279/280vº. Int. São Paulo, 11 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

MONITORIA

0026317-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI X JOAO CIRO PASSARELLI

Fl. 82: Vistos, em despacho. Petição da autora de fl. 81: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 11 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031528-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NICOLAS ELIA AMBAR

Fl. 173: Vistos, em despacho. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 171 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 139. Int. São Paulo, 11 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Fl. 123: Vistos, em decisão. Petição de fls. 109/113: 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os

embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 11 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008086-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER ANSELMO

Vistos, etc.Petição de fl. 58: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06 a 12, mediante a sua substituição por cópias, devendo o patrono da autora retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939204-31.1986.403.6100 (00.0939204-1) - PER SIGURD PEDERSEN(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 198: Vistos e despachados em período de inspeção.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°: 2009.03.00.009910-8 (trasladada às fls. 196).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 7 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

0043891-37.1990.403.6100 (90.0043891-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040213-14.1990.403.6100 (90.0040213-1)) OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP042834 - JOSE PUTAROV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 379: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°: 2009.03.00.036532-5 (trasladada às fls. 374/377).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 1 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0901587-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901587-4) - CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 364: Vistos e despachados em período de inspeção.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°: 2009.03.00.041319-8 (trasladada às fls. 353/362).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 326: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se o autor sobre a alegação deduzida pela CEF no item 1 da fl. 323.Após, volte-me os autos conclusos.Int.São Paulo, 13 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3) - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 240 e verso: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.1 - Petição da CEF de fls. 231/238:Os extratos apresentados pela CEF referem-se às contas de n°s 1738, 173.8 e 17380.No entanto, compulsando os autos, verifica-se, às fls. 20 e 181, que o número correto da conta indicada pelo autor, da Agência n° 1609 - Parque da Aclimação é 1738-4.Destarte, intime-se a CEF a apresentar os extratos relativos à conta poupança supra mencionada, referentes aos períodos de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2 - Petição do Banco Santander de fl. 239:O autor apresentou cópia de suas declarações de Imposto de Renda (juntadas às fls. 177/184), referentes aos Anos-Base de 1987/1993.Da análise da referida documentação verifica-se que o autor possuía conta poupança, no então Banco Noroeste, a partir do ano de 1986, sendo declarado o saldo da mesma até o exercício de 1992 (Ano-Base 1993).O extrato de fl. 151, apresentado pelo Banco Santander, noticia saque em 09/04/1990, no valor permitido à época, em função das regras implementadas pelo então Governo Federal (Plano Collor). Por isso, constou saldo zero após o saque.Conforme cópia de documento emitido pela Agência 2145, de fl. 226, a conta poupança do autor de n° 020-005533/19, mantida no extinto Banco Noroeste, foi alterada para 2145-010068096 e encerrada em 07 de maio de 2003.Diante de todas essas informações, determino ao Banco Santander, que, decorrido o prazo supra concedido à CEF, apresente a este Juízo extrato da conta poupança do autor, n° 2145-010068096, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Int.São Paulo, 6 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fl. 773: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 771/772:Tendo em vista o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da ré para juntada de novos documentos. Após, abra-se vista à parte contrária.Indefiro o pedido para que este Juízo requirite cópia dos autos falimentares, uma vez que compete à parte interessada nessa prova, produzi-la.Ademais, a ré destes autos é representante na Ação de Falência da autora, sendo-lhe facilitada tal providência, conforme extrato de movimentação do processo, o qual determino sua juntada neste momento.Int.São Paulo, 6 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7) - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Vistos, em decisão.Intime-se o BANCO BRADESCO S/A a comprovar que os subscritores do instrumento de mandato, apresentado por cópia à fl. 244, têm poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 1 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022413-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022413-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X INTRABOX INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Fl. 178: Vistos, em decisão.Petição de fl. 177:Defiro o pedido da autora de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 12 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 85: Vistos, em decisão.Petição de fls. 71/84:Manifeste-se o autor, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil - CPC, a respeito da documentação juntada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 12 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010546-79.2010.403.6100 - FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 95: Vistos, em decisão.Petições de fls. 93 e 94:Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de novos documentos.Após, abra-se vista à parte contrária, para manifestação.Finalmente, tornem-me conclusos para deliberação a respeito da designação de audiênciaInt.São Paulo, 12 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000646-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000646-7) - REINALDO TACCONI X MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO X IRINEU ALBUQUERQUE X NILTON RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO TOZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 569: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 558/568:A repercussão geral foi inserida na Constituição da República/88, com o objetivo de possibilitar ao E. Supremo Tribunal Federal a seleção de recursos extraordinários que serão analisados, de acordo com sua relevância jurídica, política e social, mas o instituto não impede o processamento de feitos em primeiro grau de jurisdição, como pretende a parte autora.Desta forma, estando o feito devidamente instruído e verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, determino sua imediata conclusão para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 6 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019137-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JEFFERSON DE SOUZA ALVES(SP238472 - JORGE DO CARMO SILVA E SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X CAMILA MENDES DA SILVA

Vistos, etc.Petição de fl. 45:Uma vez que a requerente desiste da notificação da co-requerida CAMILA MENDES DA SILVA, a mesma deverá ser excluída do pólo passivo. Ao SEDI para a retificação do termo de autuação.Após o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a intimação do co-requerido JEFFERSON DE SOUZA ALVES, intime-se a requerente a retirar os autos em

Secretaria, independentemente de traslado, procedendo a Secretaria à devida baixa dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 11 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0012301-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012301-6) - K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despacho de fl. 439 (Conclusão datada de 01/04/2011): Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nºs: 2009.03.00.014293-2 e 2009.03.00.014294-4 (trasladadas às fls. 416/432 e 434/437 respectivamente). II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 1 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

Expediente Nº 5082

MANDADO DE SEGURANCA

0061393-42.1997.403.6100 (97.0061393-3) - IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA X IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA - FILIAL JOINVILLE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SC017077 - TELMA CRISTINA PINTO LOPES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 342: Vistos, em decisão.Petições de fls. 296/306 e 308/339:Oficie-se à CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União, os valores existentes nas contas indicadas no Ofício de fl. 293.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar somente TUPY S/A (CNPJ nº 84.683.374/0001-49).Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 18 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013665-92.2003.403.6100 (2003.61.00.013665-9) - AQUILES GONZALEZ GONZALEZ(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos e despachados em durante o período de Inspeção. Dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 272/276, acerca da destinação do depósito de fls. 54, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 05 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0013753-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013753-0) - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO X SONIA CRISTINA SILVA MARCHETTI X JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES X TADEU GABRIEL X SUAZILANDA OLIVEIRA CESPEDES X SUELY MARIA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA X ANDRE GONCALVES DE ARAUJO X OSNI AQUILES ROSSI X MARCOS DO CARMO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 497 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 478/485 e 486/494:Manifeste-se expressamente o impetrante MARCOS DO CARMO a respeito do pedido da União, para que deposite o valor que levantou a maior.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 11 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032462-82.2004.403.6100 (2004.61.00.032462-6) - CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X INTERVENTOR DO BANCO SANTOS S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão do PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo em vista a decisão de fls. 297/300, bem como para retificação quanto à segunda autoridade indicada, para constar o INTERVENTOR NOMEADO DO BANCO SANTOS S/A, ao invés do Interventor nomeado do Banco Central do Brasil S/A. Após, intime-se a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a informação constante nos autos da decretação, no ano de 2005, da falência do Banco Santos S/A.. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000821-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000821-6) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 635: Vistos, em decisão.Petição de fls. 416/620:Tendo em vista as várias alterações societárias das impetrantes, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar apenas ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CNPJ nº 17.469.701/0001-77) e ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A. (CNPJ nº 33.390.170/0001-89).Intimem-se as impetrantes a informar se, em face do pedido de abertura de conta conjunta, resta prejudicado o requerimento de fls. 392/396 e 402/406, de desmembramento do depósito de fl. 139.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista à União.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 12 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020833-77.2005.403.6100 (2005.61.00.020833-3) - CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X PRISCILLA ALEXANDRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RAYOL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AGNALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ANDREIA DE LARA SOUSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FRANCISCO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 300: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004484-87.2010.4.03.0000 (cópia às fls. 291/297-verso).Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, devendo o patrono do impetrantes MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RAYOL e PRISCILLA ALEXANDRE agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 11 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025571-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025571-2) - MARCIA GUIMARAES ALMEIDA QUEIROZ X ARTUR ALVES VIEIRA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 160: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fl. 159:Tendo em vista a concordância expressa dos impetrantes com os cálculos apresentados pela União, às fls. 142/156, expeça-se Alvará de Levantamento parcial das quantias depositadas às fls. 85 e 86, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, converta-se em renda da União o valor remanescente, conforme requerido á fl. 140.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 8 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007896-98.2006.403.6100 (2006.61.00.007896-0) - ARTUR MACHADO DA MOTTA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 227 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fl. 224:Tendo em vista a concordância expressa do impetrante, manifestada à fl. 224, expeça-se Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 45, no valor original de R\$ 3.225,04, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, converta-se em renda da União o saldo remanescente, conforme requerido à fl. 213, intimando-se-a a informar o código da receita.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 5 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000069-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000069-0) - CLEDISON WALTER(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 190: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 188/189:Tendo em vista o silêncio do impetrante, certificado à fl. 186-verso, converta-se em renda da União o valor de R\$ 56.799,79, conforme requerido à fl. 171.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 8 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007659-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007659-0) - ALAOR FARIAS GONCALVES(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 212: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 206/209:Expeça-se Alvará de Levantamento parcial da quantia depositada à fl. 55 (no valor de R\$ 15.894,63), devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, oficie-se à CEF (endereço informado à fl. 201) para que transforme o valor remanescente em pagamento definitivo da União.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 8 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022191-72.2008.403.6100 (2008.61.00.022191-0) - ANDREA MARQUEZ FONTES X WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 213: Vistos, em decisão.Petição de fls. 200/208:Manifestem-se os impetrantes.Int.São Paulo, 11 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000968-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000968-8) - RAUL FERNANDO DE CARVALHO BRANCO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 147: Vistos, em decisão.Petição de fls. 143/144:Tendo em vista a concordância expressa, manifestada pelo impetrante às fls. 143/144, com os cálculos apresentados pela União, na petição de fls. 135/140, expeça-se Alvará de Levantamento parcial da quantia depositada à fl. 43, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, oficie-se à CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União o valor remanescente.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 11 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008391-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008391-8) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 143 - Vistos e despachados em durante o período de Inspeção. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 131/142, intime-se o d. Patrono do Impetrante à comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará, conforme requerido às fls. 122/123.III - No silêncio do impetrante ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 05 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0017850-32.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES MIRANDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Petição de fl. 84: Intime-se, novamente, a autoridade impetrada, para que conclua a análise do Processo Administrativo n.º 04977.008155/2010-98, conforme liminar concedida às fls. 38/40-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se a determinação final de fl. 72, intimando-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 68.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023186-17.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 91/93-verso: Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por UNICEL - UNIÃO DE CENTROS ELETRÔNICOS DE LÍNGUAS LTDA contra suposto ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada expeça, em 24 (vinte e quatro) horas, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (artigo 206, do Código Tributário Nacional - CTN).Argumenta a impetrante que: necessita da Certidão de regularidade fiscal para dar prosseguimento às suas atividades societárias e, especialmente, para o arquivamento de sua alteração societária, no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital. Informa que seus débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa, porque incluídos no parcelamento PAES, que vem sendo regularmente quitado (fls. 37/40 e 83). Entende fazer jus à pleiteada Certidão, invocando a aplicação do poder geral de cautela do juiz.Em razão do despacho de fls. 60 e 63, a impetrante protocolou petição regularizando a inicial. Às fls 72/74, prestou esclarecimentos. A inicial foi emendada às fls. 80/90.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.Recebo a petição de fls. 80/90 como aditamento à inicial.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo

cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes tais requisitos, embora não seja aplicável o nomeado poder geral de cautela do juiz, de que trata o art. 798, do Código de Processo Civil. A Certidão pleiteada na exordial é documento dotado de validade por longo período de tempo e para diversos atos societários. Trata-se de documento que deve refletir a real situação fiscal do contribuinte. O relatório Informações Fiscais do Contribuinte, juntado às fls. 89/90, datado de 15 de abril de 2011, indica cinco processos administrativos, no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB, todos com exigibilidade suspensa. Aponta, porém, como débitos/pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, cinco inscrições na Dívida Ativa da União, todas na situação ativa com ajuizamento suspenso em razão da Lei nº 10.684/2003 - PAES. De início, verifica-se que os impedimentos para a emissão da certidão pleiteada constam, apenas, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em decorrência, o mandamus deve prosseguir somente contra o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Considerando que tais créditos tributários - inscrições na Dívida Ativa da União - estão incluídos no parcelamento PAES, cuja conta está em situação ativa, conforme documentos juntados às fls. 82 e 83, subsumem-se à hipótese do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Verifica-se, portanto, a presença do *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida nestes autos. De outro ângulo, tendo em vista as razões alegadas pela impetrante e reputando evidentes os prejuízos que a ausência da Certidão acarretaria, vislumbra-se a presença do *periculum in mora*. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado que expeça, de imediato, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos impedimentos sejam as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.2.99.005386-29, 80.6.99.012762-10, 80.7.99.045869-34, 80.6.99.195056-95 e 80.2.99.087889-69. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada - o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). 3. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001223-16.2011.403.6100 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Ofício de fls. 166/168: Esclareça a autoridade impetrada se efetivamente o Processo Administrativo nº 04977.013332/2010-58 foi analisado, ainda que indeferido, comprovando documentalmente. Oficie-se. Intime-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 163. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002754-40.2011.403.6100 - ORLANDO BONETTI JUNIOR (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fl. 47: Vistos. Petição da autoridade impetrada de fls. 44/45: Ante as alegações, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da liminar nestes autos deferida. Int. São Paulo, 15 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0004287-34.2011.403.6100 - TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 63/67-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, impetrada por TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Argumenta a impetrante que: necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para dar prosseguimento às suas atividades societárias; seu pedido formulado via internet foi negado, conforme documento de fl. 33; os débitos relativos às multas por omissão na entrega de DACONs são indevidos, posto que a RFB deixou de intimá-la, especificando o prazo para tal procedimento e os tributos correspondentes acostados às fls. 36/41. Petição da impetrante juntada às fls. 61/62, em aditamento à inicial, conforme despacho de fl. 59. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1- Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do

impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. O relatório de informações fiscais do contribuinte, acostado às fls. 34/35, datado de 14 de março de 2011, aponta diversos débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil. O primeiro deles corresponde à multa não paga, lançada em razão de atraso ou falta na entrega de DCTF em 2010. Sobre esse débito a impetrante nada argumenta. Os débitos seguintes correspondem aos lançamentos de multas por omissão ou erro em DACONs, nos períodos de março/2010 a outubro/2010, todas com vencimento em dezembro de 2010 e não quitadas. A obrigatoriedade de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) está regulamentada na Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, que determina em seus arts. 7º e 8º, verbis: Art. 7º: A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dacon nos prazos estabelecidos no art. 6º, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar no prazo estipulado pela RFB demonstrativo original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, e ficará sujeita às seguintes multas: I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante, observado o disposto no 3º; e II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. 1º: Para efeito da aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao do término do prazo fixado para a entrega do Dacon e como termo final a data da efetiva entrega ou, na hipótese de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração. 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - em 50% (cinquenta por cento), quando o demonstrativo for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do demonstrativo no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa, definida nos termos do 3º do art. 3º; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Nas hipóteses do 1º do art. 4º, será devida multa por atraso na entrega do Dacon, calculada na forma deste artigo, desde a data fixada para entrega de cada demonstrativo. Art. 8º: As multas de que trata o art. 7º serão exigidas mediante lançamento de ofício. Analisando tais disposições, conclui-se ser desnecessária qualquer intimação oficial prévia à imposição das multas vergastadas. Deveras, embora no caput do acima transcrito art. 7º da IN/RFB nº 1.015/2010 haja a previsão de intimação do contribuinte, pela Receita Federal do Brasil - RFB, para apresentar demonstrativo original do DACON, no caso de sua não apresentação tempestiva, no inc. I do 2º do mesmo art. 7º é determinada redução em 50% da multa a ser imposta ao contribuinte que deixou de cumprir tal obrigação acessória, mas, a posteriori, efetua a entrega da DACON espontaneamente e antes de qualquer procedimento do Fisco. Recorde-se que a obrigação acessória correspondente à entrega de declarações fiscais à RFB está prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional e, nos termos do seu 3º, a penalidade pecuniária que decorre da inobservância de tal obrigação converte-se em obrigação principal, após seu lançamento. Portanto, nenhuma ilegalidade se verifica, neste momento, nos lançamentos das multas questionadas, posto que a impetrante reconhece a intempestiva entrega das declarações à RFB. Em sentido semelhante, cito, exemplificativamente, a ementa do recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - REVELIA - DIREITOS INDISPONÍVEIS - NECESSIDADE DO AUTOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTREGA DE DCTF - MULTA - LEGALIDADE - DENUNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1- Os direitos indisponíveis não podem ser objeto de transação, bem como não são considerados verdadeiros, mesmo que ocorra a revelia, a teor do artigo 320, II, do CPC. Quanto a estes, ainda que o réu não conteste, o autor tem de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não havendo prova nos autos, cumpre ao juiz julgar em desfavor daquele a quem incumbia a atividade probatória. 2- Cabe à parte fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Desse modo, tendo a autora alegado que estava dispensada da obrigação acessória por ser optante do SIMPLES, cabia a ela comprovar tal situação, para que a consequência alegada se lhe aplicasse. 3- A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). A instituição desses deveres tributários tem por finalidade principal propiciar elementos destinados ao aprimoramento da arrecadação e da fiscalização dos tributos. 4- A entrega ao Fisco das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, de maneira a fornecer as informações corretas à Administração Fazendária é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no CTN, art. 113, 2º, consistente em prestação positiva prevista na legislação tributária (mais especificamente na Instrução Normativa nº 73/96, art. 7º, XIII, c/c CTN, art. 96). Assim, omitidas as informações ao Fisco, impõe-se a penalidade. 5- A figura da denúncia espontânea não abrange as penalidades fixadas em razão de atraso no cumprimento de obrigações fiscais acessórias, como, in casu, a entrega da DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. 6- Apelação a que se nega provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AC 200761170037868, APELAÇÃO CÍVEL - 1356728, Fonte DJF3 CJ1: 23/03/2011, PÁGINA: 448, Relator Juiz Convocado RICARDO CHINA) Por fim, a confirmação dos alegados pagamentos dos débitos de IRPJ e CSLL, no 4º trimestre de 2009, conforme documentos juntados às fls. 36 a 41, exige a prévia oitiva da autoridade impetrada. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante no que tange à inexistência de impedimentos à emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme requerida, descabe a concessão da ordem liminar requerida, ante os termos do art. 205

do Código Tributário Nacional. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. 3- Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após o cumprimento, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0005204-53.2011.403.6100 - RODOLFO LEMOS ERGAS X INA MESTIERI LEMOS ERGAS - ESPOLIO X RODOLFO LEMOS ERGAS (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 65 e verso: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, emita manifestação, regularizando e inscrevendo o pter existente no imóvel localizado na Av. Manoel Teixeira, nº 2342, São Francisco, São Sebastião - SP, bem como conclua o processo administrativo nº 04977.010796/2009-79. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente ação, devendo constar conforme cabeçalho supra. Int. São Paulo, 19 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000032-40.2011.403.6130 - MARCIO JOSE PACHECO BARBOSA X ALESSANDRA SALERNO BARROS BARBOSA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 56: Vistos. Intime-se a impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado, às fls. 50/54. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008069-79.1993.403.6100 (93.0008069-5) - NELSON DOS SANTOS X NILSON JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO DARCADIA VALLIM X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X NELSON ANTONIO SUSINI X NIVALDO DOS SANTOS X NADIR VISSOTI X NATANAEL NASCIMENTO TRINDADE X NELSON KAZUNORI IGARASHI X NELSON MINORO ARAKAKI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.476/478. A parte embargante insurge-se contra o teor da decisão de fls.470/472, alegando, em síntese, a incompatibilidade procedimental entre a decisão e o disposto no Art.475-J do CPC, em razão do indeferimento de restituição, nos próprios autos da execução, relativa a valores pagos a maior aos exequentes. É a síntese. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão foi bastante clara ao fundamentar a negativa do pedido da CEF de execução dos valores pagos a maior, possuindo os presentes embargos claramente efeitos infringentes. Portanto não restaram caracterizados os pressupostos legais de cabimento dos embargos declaratórios, quais sejam, contradição, obscuridade ou omissão, ou mesmo erro material, razão pela qual, pretendendo a CEF insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Por fim, manifeste-se a executada-Caixa Econômica Federal sobre a petição dos exequentes às fls.488/494 e seguintes, em especial, o cumprimento da obrigação em relação ao exequente NIVALDO DOS SANTOS(fl.493). Intimem-se as partes.

0015894-69.1996.403.6100 (96.0015894-0) - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA COSTA X IZAC CARDOSO DA SILVA X ERNA IANZH FERREIRA X MARCIA ALVES SILVEIRA SILVA X IVAN ELDER DA SILVA ALMEIDA X DENISE GONCALVES LEAL(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 96.0015894-0 EXEQUENTE: ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA COSTA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do extrato trazido à folha 217, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 217/270 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 274 passo a tecer as seguintes considerações: À míngua do Instrumento de composição extrajudicial, outros meios legítimos são admissíveis para composição do aperfeiçoamento da transação operada entre as partes, a teor do artigo 332, do CPC. Os documentos de folhas 217/218 indicam a data da adesão; que ela se deu via correios, bem como os valores dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS, bem como as datas dos pagamentos realizados. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora ERNA IANZH FERREIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Superior Egrégio Tribunal de Justiça às folhas 188/190. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0024094-31.1997.403.6100 (97.0024094-0) - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CLAUDIO CALSAN X ESTER CIPRIANO NASCIMENTO X FRANCISCO LOPES MARTIN X GABRIEL RUIZ DEARO X HELENA PIZZONI MANFRINATI X IRINEU DAVID X ISRAEL VICENTE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE DE BARROS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0024094-0 Exequente: BENEDITO PEDRO DA SILVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 469/492; 670/680; 692/721 e 730/778. Os Autores Benedito Pedro da Silva; Francisco Lopes Martins; Isabel Vicente; João Augusto dos Santos; Helena Pazzoni Manfrinati, foram beneficiados pela taxa progressiva de juros, conforme extratos de folhas 590/591; 702/711; 712/721; 670/679; 285/286; 473 e planilha de fls. 697/701, respectivamente. No que se refere à coautora Helena Pazzoni Manfrinati os extratos de folhas 285/286, 475 e planilha de folhas 697/701, demonstram, ainda, que por

ocasião dos saques em sua conta vinculada ao FGTS, em 31/12/77, fazia jus à taxa de 5%. Homologo, outrossim, a desistência dos autores Cláudi Calsan; Ester Cipriano Nascimento e José de Barros requeridas à folha 719. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0043852-59.1998.403.6100 (98.0043852-1) - JOSE DE ALENCAR BARBOSA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0043852-1 EXEQUENTE: JOSÉ DE ALENCAR BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 180, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ DE ALENCAR BARBOSA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça 160/162. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0011882-38.1999.403.0399 (1999.03.99.011882-9) - BENEDITO VIEIRA DE SA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE EDILEUZO SILVA BARROS X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO X VALENTINA VIANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.011882-9 EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA DE SÁ E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 292; 296 e 336, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 246/280; 284/287 e 308/323 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 386 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores BENEDITO VIEIRA DE SÁ; GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA e VALAENTINA VIANA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvará liquidado juntado à folha 382. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0064344-69.1999.403.0399 (1999.03.99.064344-4) - GILBERTO CARLOS ALMEIDA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.064344-4 Exequente: GILBERTO CARLOS ALMEIDA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 221/225, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 240. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002954-67.1999.403.6100 (1999.61.00.002954-0) - NELSON HELEODORO PEREIRA (SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.002954-0 Exequente: NELSON HELEODORO PEREIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 232/240 e 265/269, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 288, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0009656-92.2000.403.6100 (2000.61.00.009656-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.009656-9 Exequente: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 212/220 e 234/239, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 255, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0039350-09.2000.403.6100 (2000.61.00.039350-3) - ISPER JOSE ISPER (SP201581 - HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES E SP127977 - RITA DE CASSIA SILVA E SP180131 - HUDSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.039350-3 Exequente: ISPER JOSÉ ISPER Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 154/163. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0042170-98.2000.403.6100 (2000.61.00.042170-5) - PEDRO TRINDADE DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.042170-5 EXEQUENTE: PEDRO TRINDADE DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo realizado via Internet noticiado

nestes autos, conforme consta do extrato trazido à folha 113, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do extrato que comprova a Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo realizado via Internet, noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores PEDRO TRINDADE DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 83/89. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0042506-05.2000.403.6100 (2000.61.00.042506-1) - ADAO BATISTA DE GODOI X GILVAN CANDIDO DE SOUZA(SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.042506-1 Exequente: ADÃO BATISTA DE GOFOI E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 160/168, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 182. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0049192-13.2000.403.6100 (2000.61.00.049192-6) - HELIO GERALDINO(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.049192-6 Exequente: HÉLIO GERALDINO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 114/118, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 136, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0003844-66.2001.403.0399 (2001.03.99.003844-2) - FLAVIO TONIOLO VIEIRA X NORBERTO AUGUSTO SANTOS ERNESTO X VERA DA CONCEICAO SILVA(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.03.99.003844-2 Exequente: FLÁVIO TONIOLO VIEIRA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 392/411. Extigo esta execução em relação a TODOS os autores, inclusive em relação ao Autor Flávio Toniolo Vieira, por absoluta impossibilidade de cumpri-la visto não foram encontrados extratos fundiários no período em que este alega fazer jus à correção dos juros progressivos. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril

2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0004010-67.2001.403.6100 (2001.61.00.004010-6) - CLAUDIONOR GONCALVES CARDOSO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2001.61.00.004010-6 EXEQUENTE: CLAUDIONOR GONÇALVES CARDOSO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 149 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor CLAUDIONOR GONÇALVES CARDOSO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 110/112. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0008634-57.2004.403.6100 (2004.61.00.008634-0) - ANTONIO AYRES MARTINS NETTO X FELIPE MEDINA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2004.61.00.008634-0 EXEQUENTE: ANTÔNIO AYRES MARTINS NETTO E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 55, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 143/146 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 172/173 passo a tecer as seguintes considerações: Homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 161/164. Atribuo à ínfima diferença apurada aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela Ré e a Contadoria, portando dispense a CEF de proceder este depósito. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, deixo de homologar o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ANTÔNIO AYRES MARTINS NETTO, vez que se encontra homologado pela sentença de folha 72/77, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 133/136. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0015326-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015326-1) - OTTO PACHOAL JOSE VISETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.015326-1

Exequente: OTTO PACHOAL JOSÉ VISETTI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 153/154, verso. Noto que a CEF depositou a diferença apurada, folhas 173/175. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 125/132 e 173/175, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 180. Não há verba honorária a ser executada ante a decisão proferida em sede de apelação às folhas 115/119. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0032056-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032056-6) - JOSE SANTANNA (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.032056-6 Exequente: JOSÉ SANTANNA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 142/145 e 207, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 210. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0022849-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022849-0) - PEDRO DELFINO LEITE (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 21/06/2011, às 16:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP. 2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação. 3- Int.

0005075-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005075-8) - LAERCIO DE ANDRADE X MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE X TEREZA DA CUNHA LINO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 21/06/2011, às 17:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP. 2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044560-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044560-2) - FAUSTO JOSE DA SILVA X JOSE BONIFACIO SANTANA X AGOSTINHO MARTINHO DE ALMEIDA (SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES E SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FAUSTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BONIFACIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2000.03.99.044560-2 EXEQUENTE: FAUSTO JOSÉ DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 336; 337 e 338, bem como da concordância tácita dos autores como o integral cumprimento da obrigação conclusão que se deflui diante da certidão de folha 366, passo tecer as seguintes considerações: Reconsidero o último parágrafo do despacho de folha 357. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco

ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores FAUSTO JOSÉ DA SILVA; JOSÉ BONIFÁCIO SANTANA e AGOSTINHO MARTINHO DE ALMEIDA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 292/294. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 6129

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0064484-53.1991.403.6100 (91.0064484-6) - JOSE CARLOS MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E Proc. LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0075813-28.1992.403.6100 (92.0075813-4) - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

328/329 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor. Int.

0023645-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023645-0) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

DESAPROPRIACAO

0901564-91.1986.403.6100 (00.0901564-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Considerando o depósito efetuado pela expropriante (fls. 255, 330), os editais para conhecimento de terceiros publicados (fls. 334/2350), defiro a expedição da carta de adjudicação. Providencie a expropriante no prazo de 10 (dez) dias, juntada das peças necessárias à formação da carta de adjudicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005624-34.2006.403.6100 (2006.61.00.005624-0) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0024674-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024674-8) - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folhas 85/86: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 66, conforme decisão de folha 83, no que tange aos honorários advocatícios em nome da advogada Yara Marques Barbosa, Identidade Registro Geral n.5.399.456-5; CPF n.135.667.168-39; OAB/SP n.91.381 e do valor principal em nome do Autor Hélio Pinto, Identidade Registro Geral n.04.157.557-2; CPF n.037.567.937-53.2- Quanto ao valor remanescente expresso na guia de folha 66, deverá a Secretaria enviar ofício à Caixa Econômica Federal agência 0265, conta n.280826, localizada no segundo subsolo deste Forum, a fim de que o gerente responsável proceda a sua reapropriação. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0666457-04.1985.403.6100 (00.0666457-1) - UBERTELLO BULGARINI DELCI(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP040015 - SANDRA MARIA P DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP125494 - LIDIA LEILA DA SILVA)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0031441-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031441-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a impugnação de fls. 237/239 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

0901135-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901135-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIAS(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a impugnação de fls. 179/181 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls.300/302.

0000670-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000670-8) - CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0028423-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF)

Recebo a impugnação de fls. 152/153 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005914-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005914-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Providencie o Dr. EDISON BALDI JUNIOR, OAB/SP 206.673, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua regularização da representação processual. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Aguarde-se a resposta do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021652-38.2010.403.6100 - NELSON CAZARINI X SUELI PERA CAZARINI(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a constestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CARTA DE SENTENCA

0013880-78.1997.403.6100 (97.0013880-1) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ante a concordância da parte autora (exequente) às fls.191, e União (fls.213), HOMOLOGO os cálculos da contadoria de fls.154/187, para que produza seus regulares efeitos. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício precatório. Fls.218 - Indefiro a atualização requerida, uma vez que o valor corrigido quando efetivado o pagamento. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.173/2001. Manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a inclusão da autora na folha de pagamento, conforme requerido no tópico 3, da fl.218.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007745-93.2010.403.6100 (2009.61.00.011765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005650-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021652-38.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X NELSON CAZARINI X SUELI PERA CAZARINI(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0021652-38.2010.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo de legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0029821-92.2002.403.6100 (2002.61.00.029821-7) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X HERCULANO ANGUINETTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão transitada em julgado que negou provimento à apelação, cuja sentença indeferiu o pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012707-09.2003.403.6100 (2003.61.00.012707-5) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X VADAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão transitada em julgado que negou provimento à apelação, cuja sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031433-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031433-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SANDRA REGINA DE JESUS DOS SANTOS X CARLOS JESUS DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO
Fls.304 - Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia original ou autenticada da certidão de inventariança, do espólio dos réus, para o cumprimento do registro da penhora do imóvel, conforme solicitado pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo às fls.304.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004707-73.2010.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista que os autos da ação ordinária nº 2007.61.00008721-6 que originaram este feito já baixaram do E. TRF-3, prossiga-se a execução definitiva naquele feito, em razão da perda do objeto deste. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024880-21.2010.403.6100 (2003.61.00.035775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tratando-se de execução provisória de sentença nos termos do art.475-O e 475-P, do CPC, indefiro a reconsideração do despacho de fls.52. Manifeste-se o exequente, sobre o requerido pela executada às fls.58/59.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026289-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA

Fls. 89/90. Mantenho a decisão de fls.89/90 por seus próprios fundamentos.No tocante ao prequestionamento dos Embargos de Declaração, anoto que a legislação neles referida deve ser interpretada para o caso dos autos, de modo a conformá-la com os princípios constitucionais da razoabilidade, de proporcionalidade e, principalmente, da justiça social (artigo 3, inciso I), etc.

0008687-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDINEI APARECIDO PIRES

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0021653-23.2010.403.6100 - FERNANDO THYAGO GUERRA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte a autora no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls.59, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 6131

EMBARGOS A EXECUCAO

0004052-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls.222/225: Inexiste contradição a ser sanada. A decisão de fls.198, mantida na decisão de fls.209, que concedeu efeito suspensivo à execução, por ser a última, prevalece sobre a decisão anterior de fls.114, que havia indeferido o efeito suspensivo. Portanto, a execução encontra-se suspensa.Quanto ao mais, cumpra a exequente (impugnada), a parte final da decisão de fls.198, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando a garantia determinada, para o prosseguimento do feito.Quanto ao item 5 da decisão de fls.198, bem como o teor da petição da exequente às fls.222/225 (parte final do item II), defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem ofertado pela impugnante à fls.62/63 dos autos da execução.Após, venham os autos da impugnação conclusos para sentença, tendo em vista o disposto no item 2 da decisão de fls.198.

0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos a procuração do Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003166-39.2009.403.6100 (2009.61.00.003166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009092-0)) MAD MAD COML/ LTDA X DEBORA ALTMAN MACEDO X RODRIGO MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) Fl.89 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela embargada. Após, tornem os autos para apreciação da petição de fl.62. Int.

0005862-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7)) EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Publique-se o despacho de fls.54. Despacho de fls. 54 - Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009530-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Intime-se a parte embargante, ora devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0021823-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9)) PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Diante da certidão retro, arbitro os honorários periciais no valor de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais). Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais. No silêncio, julgo prejudicada a prova pericial e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023503-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls.49/50. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016949-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)) GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários feita pelo perito às fls.24/25 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO)) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP122023 - ENNIO MOURA DO VALLE)
Trata-se de ação execução extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.455). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.456/459), constato que os valores

tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.456/459. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 455, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Ciência a parte exequente dos documentos juntados às fls.267/269, requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra, a parte exequente, o despacho de fl.264, juntando aos autos a procuração do Dr. Renato Vidal de Lima OAB/SP 235.460 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Informe, a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as providências tomadas acerca do despacho de fl.97. Int.

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl.134. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas juntadas às fls.197, 199 e 201. Após, dê-se vista ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE. Int.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos a procuração do Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460. Dê-se vista dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl.198. Int.

0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9) - TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO)

Fls.131/132 - Anote-se no sistema processual informatizado. Fls.126/129 - Indefiro o requerimento, considerando-se o teor da decisão de fls.198, que concedeu efeito suspensivo à execução. Aguarde-se decisão final a ser proferida na impugnação de sentença, processada nos autos em apenso.

0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Intime-se o executado através do patrono constituído nos autos dos embargos apenso, dando ciência do bloqueio de valores efetivado nestes autos pelo sistema bacenjud, para requer o que de direito. No silêncio, oficie-se ao sistema bacenjud solicitando a transferência para a agência 0265 da CEF.

0002521-48.2008.403.6100 (2008.61.00.002521-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.123). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.124/127, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em

conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.124/128. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.123, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS

Regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos a procuração do Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA BONETTI FERREIRA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017316-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA
Oficie-se pelo Sistema bacenjud para transferência à CEF, agência 0265, do valor bloqueado às fls.250/251. Intime-se o executado Marco Antonio da Silva no endereço de fls.100, do bloqueio efetivado. Providencie a exequente a retirada da petição desentranhada, mediante recibo nos autos.

0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TONYNETE COML/ LTDA - ME X ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA X MARINETE ALVES ROSA MIRANDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019538-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls.162/180. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl.115. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Fl.108 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000388-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CANDIDA PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ

Fl.40 - Indefiro a pesquisa via BACEN JUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Cite-se o executado ARNALDO BASTOS DINIZ no endereço de fl.40. Int.

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Tratando-se de manifestação nos autos dos Embargos à Execução, desentranhe a petição de fls. 89, juntando-a nos autos

de nº 0016949-64.2010.403.6100. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 97.Int.

0001504-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001504-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl.52.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006231-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEYVA GENARI
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007366-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA
Fl.61 - Indefiro a pesquisa de endereço junto ao sistema Web Service.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada a fls. 46/47, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. __, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANSD
Fl. 43 - Indefiro diante da certidão de fl. 35. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016800-68.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA ROSA SANTOS BERGAMIM(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pela parte executada às fls.40/41.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA SILVA
Diante da certidão de fl.32, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco)dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS
Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls.92, 94 e 96.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005812-51.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO X JUVENAL RODRIGUES BIZERRA - ESPOLIO X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá ser observado o mínimo de R\$10.64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)
Manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os bens penhorados às fls.337/339.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007465-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007465-9) - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a apelação de fls.707/721 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0) - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo a apelação do autor de fls.511/555 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003379-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003379-6) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Cumpra a ré a determinação de apresentar os extratos.

0019225-68.2010.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls.81/96 e da parte autora de fls.97/103 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000424-70.2011.403.6100 - ADIR VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X WILSON VILLELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença.

0000721-77.2011.403.6100 - ARLINDO SANDER - ESPOLIO X NINA ROSA SANDER ARDITO(SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.68/76 e os documentos de fls.77/90.

0002141-20.2011.403.6100 - CISLEIDE APARECIDA LIMA SILVA - MENOR/INCAPAZ X PEDRO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fl. 179/192.

0002816-80.2011.403.6100 - ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS(SP278887 - ALVARO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004762-87.2011.403.6100 - MARLON DIAS BANDEIRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0023330-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0)) ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da autora de fls.238/257 em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001242-22.2011.403.6100 - R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Apensem-se aos autos principais. Após, aguarde-se a remessa dos autos para sentença.

Expediente Nº 4132

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002790-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de terceiros no qual o embargante almeja anular decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº. 1999.61.00.026073-0 as quais determinaram a responsabilidade do embargante pela diferença entre os depósitos realizados pela embargada e efetivamente transferidos à Caixa Econômica Federal e o montante dos depósitos atualizados pela Selic. A ordem de pagamento ao terceiro foi dada após ato de cobrança da União. Além disso, foi determinada na execução a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, há litisconsórcio necessário da União Federal. Por isso, determino sua citação para apresentar manifestação no prazo legal. Providencie o embargante a juntada das cópias necessárias para a citação. Após, se em termos, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.192: defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002294-8) - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 21 de junho de 2011, às 13:00 horas (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0021355-31.2010.403.6100 (2006.61.00.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0)) RENATA ORTIGOSA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida na inicial. Anote-se. Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 21 de junho de 2011, às 15:00 horas (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0022719-38.2010.403.6100 - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 246/247: Defiro. Anote-se. Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 21 de junho de 2011, às 14:00 horas (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0002432-20.2011.403.6100 - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida na inicial. Anote-se. Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 21 de junho de 2011, às 16:00 horas (mesa 03), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011224-94.2010.403.6100 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de novos embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega a ocorrência de erro material a ser sanado na sentença de fls. 469/473.De acordo com a embargante, aludida sentença apresenta erro material pois aplicou fundamentação que não guarda liame com os elementos e matéria constante dos autos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há vícios a serem sanados.A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer erro material.Insurgiu-se a embargante em sua petição inicial contra a alíquota do RAT atribuída para sua unidade administrativa por entender que tal estabelecimento apresentaria grau de risco menor que o atribuído pelo Poder Público quando da edição do Decreto nº. 6.957/09, que alterou a alíquota básica do tributo de sua atividade econômica, sem qualquer divulgação dos dados utilizados, bem como a inadmissibilidade de fixação de idêntico grau de risco de atividade nas suas unidades administrativa e fabril.Assim, a questão posta em Juízo aborda dois pontos distintos: a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº. 6.957/09 que promoveu a reclassificação do grau de risco de sua atividade e a necessidade de diferentes alíquotas do tributo para sua unidade administrativa e fabril.A sentença embargada apreciou a questão referente à inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº. 6.957/09, julgando improcedente o pedido, e reconheceu a existência de litispendência com a ação distribuída à 20ª Vara Federal (A.O. nº. 2009.61.00.014740-4), extinguindo o processo sem resolução de mérito. Logo, ao contrário do alegado pela embargante, não há erro material a ser sanado.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.Todavia, entendo que o comportamento da embargante revela, outrossim, litigância de má-fé, devendo pagar o equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 17, VI, e 18 do CPC. P.Int.

0017313-36.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL alegando ser descabida a apreensão dos veículos Palio Weekend Stile - placa AHI 6071 - chassi 9BD178858V0412405 e Polo Classic - placa MBD 2306 - chassi 8AWZZZ9EZYA515795, apreendidos pelo agente fiscalizador da Ré, face a constatação de sua utilização em supostas práticas ilícitas, porquanto o seu autor detém tão-somente a posse direta dos bens arrendados/financiados. Argumentou que a conduta impugnada transcende os limites do ato inquinado de ilegal, não se sustentando a responsabilidade do autor. Pede, assim, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendado/financiados, bem como os atos subseqüentes, determinando-se a imediata devolução ao autor dos veículos apreendidos. Pede, ainda, a anulação da cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/244. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 435/436 verso). Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento (fls. 446/461 e 462/474), inexistindo notícia nos autos sobre o julgamento dos recursos. A Ré foi citada (fl. 438), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 476/491. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento aos veículos envolvidos no transporte de mercadorias importadas que estão em situação irregular encontra respaldo na legislação vigente. Argumenta que o contrato particular firmado entre a instituição financeira arrendadora e o arrendatário não têm o condão de afastar a responsabilidade pelo ilícito praticado, notadamente quando o objeto do contrato de arrendamento mercantil servir de instrumento para a prática de atos criminosos. Defende a legalidade dos procedimentos adotados, bem como das decisões proferidas nos processos administrativos. Réplica às fls. 493/502. Instadas a especificarem provas (fl. 504), o autor e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 507/508 e 509). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. Os veículos apreendidos pelos agentes fiscalizadores da Ré são objeto de contrato de leasing financeiro e/ou alienação fiduciária. Da análise dos autos, infere-se que a verdadeira intenção das partes, ao firmarem o contrato, foi a de adquirir os veículos, mediante financiamento, assemelhando-se o pactuado mais a uma compra e venda a prazo do que a um arrendamento propriamente dito. Note-se, todavia, que uma das características destas modalidades contratuais (leasing financeiro e alienação fiduciária) encontra-se no fato da propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é desde já exercida pelo devedor. Assim, não se pode perder de vista que a instituição financeira permanecia como proprietária do bem utilizado pelo possuidor, quando da apreensão aduaneira. Certamente, a situação descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido. Ressalte-se que a jurisprudência consagra o entendimento de que a pena de perdimento não pode despegar-se do elemento subjetivo, nem desconsiderar a boa-fé. Desta forma, para que se entenda responsável o proprietário de veículo que, conduzido por terceiro, foi apreendido por dar ingresso no país a mercadorias irregularmente importadas, mister restar consignado de forma cristalina o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. É firme o entendimento jurisprudencial de que, não suprimida a presunção de boa-fé, não deve ocorrer a aplicação da pena de perdimento, eis que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de precaver-se adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. A propósito, pela pertinência, transcrevo a Súmula nº. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Por outro lado, o disposto no parágrafo 2.º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro encerra um tipo fechado, não permitindo ilações que compreendam situações não comprováveis de plano na hipótese abstrata. Assim, tendo em vista que o artigo 617 estipula a pena de perdimento do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, certamente deve ser excluída, na hipótese dos autos, a sua incidência, uma vez que a carga apreendida era do arrendante do veículo apreendido. Ademais, além de prejudicar o terceiro proprietário de boa-fé, uma vez que a pena estaria a ultrapassar a figura do infrator, a pena de perdimento afigura-se inútil quando destinada a coibir a conduta deste último, porquanto, não se confundindo com o titular do domínio do bem, é desinteressado quanto ao seu destino. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e o arrendatário do veículo em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros autuados. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a

sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - AMS 96030817074 - Relator: Carlos Delgado - DJF3 CJ2 09/01/2009 PÁGINA 52) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000123800 - Relator: Carlos Muta - DJF3 CJ1 19/07/2010 PÁGINA 426) Deste modo, o ilícito de terceiro não atinge o autor, devendo ser afastada a apreensão dos veículos arrendados/financiados Palio Weekend Stile - placa AHI 6071 - chassi 9BD178858V0412405 e Polo Classic - placa MBD 2306 - chassi 8AWZZZ9EZYA515795, bem como os atos subseqüentes. Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, não deve a parte autora arcar com quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar os bens apreendidos da pena de perdimento, uma vez que a propriedade é de terceiro, a saber: veículos arrendados/financiados Palio Weekend Stile - placa AHI 6071 - chassi 9BD178858V0412405 e Polo Classic - placa MBD 2306 - chassi 8AWZZZ9EZYA515795, e os atos subseqüentes, bem como declarar inexigível da parte autora quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados. Confirmando a antecipação de tutela e caso ainda não tenha ocorrido a liberação dos veículos, esta deve ser realizada mediante lavratura de termo de fiel depositário, devendo os bens permanecerem nesta condição até o trânsito em julgado da ação. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal de Marília - SP, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão. P.R.I.O.

0018551-90.2010.403.6100 - ANTRANIK KARABACHIAN (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

ANTRANIK KARABACHIAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a ré recusou-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 23.12.1985, não respeitando a ré o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/46. Citada (fls. 50/51), a ré apresentou contestação (fls. 57/107), juntamente com a EMGEA, arguindo, preliminarmente, prescrição e a necessidade de intervenção da União. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. A União requereu a inclusão como assistente (fls. 109/110), pedido que foi deferido (fl. 128). Réplica às fls. 113/120. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória, como já decidido a fls. 163. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. Considerando que o contrato foi cedido à Emgea, esta também integrará o pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. Observe, ainda, que se deu por citada e já apresentou contestação. Antes de adentrar ao mérito, noto que não houve prescrição, como alegado pela ré. Não se trata de anulatória de ato jurídico e sim de direito pessoal, pois a ação é de cobrança. Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o autor é de 1985. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2005, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1.Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial(FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2.O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3.Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5.Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576).
PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato do autor, dando-lhes quitação e baixa na hipoteca a EMGEA.Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Inclua-se a Emgea no pólo passivo, nos termos da fundamentação.PRI.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1553

ACAO CIVIL PUBLICA

0002231-04.2006.403.6100 (2006.61.00.002231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CENTRAL NACIONAL DEMOCRATICA SINDICAL - CNDS/SP X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS Compulsando os autos, verifico, às fls. 307 e 353, que os réus CNDS e EDMILSON ALMEIDA SANTOS outorgaram procuração para o advogado José Damiano Alencar (OAB/SP 121.230).Posteriormente, o causídico supramencionado substabeleceu, sem reserva de poderes (fls. 413 e 416), os poderes que lhe foram outorgados para os advogados Elizeu Silvestre (OAB 86.406), João Augusto (117.874) e Daniela Ferreira (232.503).Em seguida (fl. 880), os causídicos Wellington Ferreira (OAB 196.388) e Antônio Manuel de Amorim (OAB 252.503) foram constituídos nos autos e apresentaram contestação para os réus EDMILSON ALMEIDA DOS SANTOS e CNDS.Posteriormente, os advogados acima mencionados apresentaram petição de renúncia (fl. 932), cientificando as partes.Assim, diante da sucessão de procurações apresentadas, a representação processual dos réus EDMILSON ALMEIDA DOS SANTOS e CNDS, ao que me parece, encontra-se irregular.Iso posto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se pessoalmente os réus EDMILSON ALMEIDA DOS SANTOS e CNDS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a

regularização de suas representações processuais, acostando aos autos procuração ad judicia e contrato/estatuto social, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimação. Tendo em vista que no momento da prolação do despacho de fl. 2463, o qual oportunizou às partes a produção de provas, o vício acima assinalado (sucessão de procurações) já havia ocorrido, torno sem efeito a certidão de fl. 2920, que certificou o decurso de prazo para os réus adrede citados especificarem provas. Para cumprimento da determinação supra, a Secretaria deverá consultar os sistemas Webservice e BacenJud, expedindo-se os respectivos mandados para os endereços declinados na exordial, bem como para que os forem obtidos pela consulta, se diversos. Fls. 2932/2933: Defiro o pedido para representação do réu JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região SP/MS, conforme aprovado em nota técnica (fls. 2934/2940) da Advocacia Geral da União. A PRF deverá esclarecer se as intimações atinentes ao aludido réu ocorrerão mediante publicação no DJE ou no momento da vista pessoal. Fls. 2941/2942: O pedido para oitiva do réu JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES será apreciado no momento de saneamento do processo. Por fim, providencie a Secretaria a regularização dos dados atinentes aos procuradores das partes no sistema processual. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021940-88.2007.403.6100 (2007.61.00.021940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X CENTRAL NACIONAL DEMOCRATICA SINDICAL - CNDS/SP X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS X ACACIO PAULINO

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de responsabilização por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CENTRAL NACIONAL DEMOCRÁTICA SOCIAL - CNDS-SP, EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS e ACÁCIO PAULINO. Compulsando os autos, verifico que o correquerido ACÁCIO PAULINO foi devidamente notificado para apresentação de manifestação prévia (fl. 2718), deixando transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 2801. Já o correquerido EDMILSON DE ALEMIDA SANTOS, em que pese não ter sido encontrado para receber a notificação (tendo, inclusive, sido notificado por hora certa - fls. 2714/2716), outorgou procuração para os advogados Wellington Ferreira de Amorim (OAB/SP 196.388) e Antônio Manuel de Amorim (OAB/SP 252.503), tendo apresentado manifestação prévia às fls. 2761/2774. Todavia, consigno que aludidos causídicos renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 2796/2800). Em relação à corre CNDS, constato que a mesma foi notificada por hora certa, consoante certidão de fls. 2710/2712. Não obstante, apresentou manifestação prévia às fls. 2761/2774, conjuntamente com o réu Edmilson de Almeida Santos. Consigno, ainda, que os causídicos Wellington Ferreira de Amorim e Antônio Manuel de Amorim (subscritores da defesa prévia apresentada) renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, conforme se verifica às fls. 2796/2800. Recebida a inicial (fl. 2835), verifico que o corréu ACÁCIO PAULINO foi devidamente citado (fl. 2846), sendo que o mesmo ainda não apresentou contestação. Isso posto, considerando a renúncia de fls. 2796/2800, providencie a Secretaria a exclusão do nome do causídico que patrocina a defesa da CNDS e de EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS do sistema processual. Após, certo é que CNDS e EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS deverão ser intimados da decisão de fl. 2835, bem como citados para apresentação de contestação. Isso posto, expeça-se mandado de citação e intimação para os réus EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS e CNDS para o seguinte endereço: Rua André Solare, nº 11, São Paulo - SP, ainda não diligenciado. Lado outro, antes de apreciar o pedido do MPF (fls. 2896/v) para citação por edital dos réus acima mencionados, providencie a Secretaria consulta aos sistemas Webservice e BacenJud, a fim de verificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, caso positivo, expeça-se os respectivos mandados de citação/intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da CENTRAL NACIONAL DEMOCRÁTICA SINDICAL no polo passivo da ação, uma vez que consta apenas C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005683-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005683-1) - HELIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Deixo de receber a apelação de fls. 123/132, protocolada em 15/03/2011, tendo em vista o trânsito em julgado, em 03/10/2008, da sentença de fl. 109. E mesmo que assim não fosse, é importante frisar que o despacho de fls. 120/121 não é atacável por apelação, tratando-se a sua interposição, inclusive, erro grosseiro. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Vistos etc. Fls. 1174/1176: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo corréu Carlos Roberto Santos Corrêa visando sanar omissão de que padeceria a decisão de fls. 1161/1168 que não admitiu como prova emprestada o laudo pericial realizado nos autos nº 654.01.2001.001027-8. Alega o embargante, em suma, que a decisão recorrida comporta esclarecimentos, pois, apesar do objeto da ação em trâmite na E. Justiça Estadual ser diverso da que tramita nesta Justiça Federal, não é motivo para o indeferimento, além disso, não é necessário que todos os litigantes de um processo tenham integrado outro feito onde foi produzido. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se

prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Portanto, a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Após o decurso do prazo recursal, intime-se o perito nomeado à fl. 1167 para que apresente estimativa de seus honorários. P.R.I.

0018097-13.2010.403.6100 - MARIA JOAQUINA FERNANDES(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 287/312, requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004831-22.2011.403.6100 - JOAO VICENTE FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO VICENTE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento bancário denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.820,68. Dessarte, constato que a presente ação se insere na competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2011. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 14ª Vara. (TRF 1ª Região; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA; DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; e-DJF1 DATA:21/02/2011 PAGINA:1) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RELAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. 1. Objetivando a demanda originária a declaração de nulidade de contrato de financiamento bancário, não há que se falar em anulação de ato administrativo, eis que o contrato bancário firmado pela autora da demanda com a CEF configura relação de natureza privada. 2. Hipótese dos autos que se enquadra na regra do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, deve-se observar o valor atribuído à causa para a definição de competência do Juízo 3. Conflito negativo de competência julgado precedente. (TRF 3ª Região; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11972; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 150) Isso posto, considerando tratar-se de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021681-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015628-4)) MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP203681 - JULIANA MELETI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito nos autos da ação de execução n. 2009.61.00.015628-4 em vista do acordo, manifeste-se a embargante se remanesce interesse no recurso de apelação interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 1221 e seguintes: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0901416-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901416-0) - ANTONIO JOAQUIM DE OLVEIRA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X ANTONIO MASSINELLI(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Indefiro o pedido de levantamento formulado pela impetrante à fl. 249. Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, tendo em vista a petição de fls. 260/280 e parecer de fls. 282/284. Após a juntada do ofício de conversão cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016477-63.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da impetrante (fls. 204/217) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0018162-08.2010.403.6100 - LUCIANO FARIA GONCALVES ROSAS(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X AUTORIDADE JULG DO INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do impetrante (fls. 253/285) no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte contrária apresentou contrarrazões às fls. 290/301 verso, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0019451-73.2010.403.6100 - ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA X CLUBE ESPERIA X DUX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA X KELITA PAES E DOCES LTDA - ME X ROTISSERIE NOVA ZAZZA LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Em face da informação supra, cadastrem-se os patronos do Impetrado, conforme requerido à fl. 316, e intimem-nos, através do diário oficial, acerca das sentença/decisão de fls. 455/460, 469/471 e 479.

0002323-06.2011.403.6100 - MARCELE RAMOS RODRIGUES(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA - UNISANT ANNA

Mantenho a decisão proferida às fls. 49/55 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009168-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON NUNES BARBOSA X AURORA DOS SANTOS BARBOSA(BA014642 - LEILA GORDIANO GOMES E BA027043 - VAGNER DE ANDRADE FERREIRA)

Fls. 71/73: Nada a decidir, eis que a contestação é incompatível com este procedimento cautelar, nos termos do art. 867, do CPC. Providencie o requerente (CEF) a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 48 horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021767-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021767-5) - NELSON PASCOAL ROMEO(SP116824 - LUIZ ANTONIO BRENDA E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X NELSON PASCOAL ROMEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113/118: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. . Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. . Após, venham os autos conclusos. Int.

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 316/318: Assiste razão à CEF. A Contadoria Judicial deverá adotar como base de cálculo o saldo apurado para o

mês de abril de 1990 após a recomposição da conta fundiária do autor efetuada pela CEF quando do creditamento dos juros progressivos em virtude da sentença proferida no processo nº 91.0085756-4.No mais, permanece a decisão de fls. 310/314.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021195-55.2000.403.6100 (2000.61.00.021195-4) - ANTONIO TENORIO DA SILVA X FRANCISCA CHAGAS TENORIO X ANTONIO GOMES DA SILVA NETO X GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que nada foi requerido (fls. 495/496), devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003990-08.2003.403.6100 (2003.61.00.003990-3) - CLAUDIO MARCIO DALBETO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0010249-82.2004.403.6100 (2004.61.00.010249-6) - APARECIDO JOAQUIM HOTERO X MARLENE RODRIGUES DA SILVA HOTERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Às fls. 473, foi informado pela CEF que os autores liquidaram a dívida com recursos próprios, devendo, portanto, os valores depositados em juízo ser levantados pelos mesmos. Assim, intimem-se os autores para que informem o nome, o RG e o CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado, expeça-se alvará e intime-se o favorecido a retirá-lo em 48 horas, sob pena de seu cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0018971-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018971-5) - RUI DE FARIAS X VERA LUCIA METZGER DE FARIAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, cumpram o despacho de fls. 196, esclarecendo se pretendem a homologação do acordo firmado em 09/11/2010 (fls. 195), devendo, em caso positivo, juntar os termos do mesmo. Int.

0009720-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009720-9) - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Às fls. 1516/1519, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, e condenando a ré, União Federal, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, e ao reembolso das despesas processuais. Na mesma sentença, foi autorizado o levantamento pelo autor do depósito judicial, após o trânsito em julgado. Pelas partes, foram interpostas apelações para a reforma apenas da decisão referente à condenação da verba sucumbencial (fls. 1524/1545 e 1559/1566). Às fls. 1570/1573, foi requerida pela autora a expedição de alvará para o levantamento do depósito judicial, por ter transitado em julgado a parte da sentença que não se refere à condenação. É o relatório, decidido. Tendo em vista que os recursos interpostos pelas partes visam apenas a reforma da parte da sentença referente à condenação da verba sucumbencial, houve trânsito em julgado da parte da sentença não recorrida. Defiro, assim, o pedido de fls. 1570/1573 para que seja expedido alvará de levantamento do depósito de fls. 210 em favor da procuradora indicada pelo autor, devendo a mesma, após, ser intimada a retirá-lo em 48 horas, sob pena de seu cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará e decorrido o prazo para cumprimento do despacho de fls. 1568, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029062-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029062-9) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X DROGARIA ARAUJO S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)
Fls. 782/783. Mantenho a decisão de fls. 778, por seus próprios fundamentos. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0032064-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032064-6) - ANAMARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 258, intime-se o BACEN para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 249-v).Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 255/257.

0002878-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002878-8) - NEEMIAS FERNANDES PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 103-v) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 48), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019904-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autora, às fls. 250/254. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo de 10 dias para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Int.

0001272-57.2011.403.6100 - RENATA APARECIDA ZAMPELIM SEGURA X JEFFERSON DA COSTA CASTILHO SEGURA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Fls. 154/159. Primeiramente, tendo em vista o interesse da parte autora na formalização de acordo, intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de conciliação. Não havendo interesse, tendo em vista a matéria discutida nesta causa ser unicamente de direito, uma vez que o sistema de amortização do contrato de financiamento é o SAC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF com a contestação de fls. 127/136. Aguarde-se cumprimento da Carta de Citação expedida ao réu Wilson (fls. 143). Int.

0004025-84.2011.403.6100 - ZACAN AUTO POSTO LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82. Ciência à autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0005157-79.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor é maior de sessenta anos (fls. 36), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza, para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005917-28.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASITA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO CARLOS CASITA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que possui conta poupança na Caixa Econômica Federal, já tendo sido vítima de saques indevidos, por meio do banco 24 horas, tendo sido reembolsado pela ré. Alega que a ré nada fez para garantir seu sigilo bancário e que, em 08/09/2009, foi realizado outro saque, pelo banco 24 horas, no valor de R\$ 1.000,00. Aduz que a ré se recusa a reembolsar tal valor, sob o argumento de que não há indícios de fraude na movimentação questionada. Sustenta não ter havido nenhuma culpa concorrente ou exclusiva do autor, que não informou sua senha pessoal a ninguém. Sustenta, ainda, que a responsabilidade pelo saque indevido é da ré, que tem um sistema de segurança frágil, que permite a clonagem de cartões. Afirma que tal saque, além do dano material, acarretou dano moral, em razão do sentimento de vulnerabilidade e de insegurança. Pede a antecipação da tutela para que seja creditado o valor indevidamente sacado, em sua conta. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor, capaz de assegurar o deferimento da

antecipação de tutela. O autor, de fato, comprovou que, em setembro de 2009, foi sacado o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 44). Comprovou, ainda, que antes disso, contestou os saques realizados, no valor de R\$ 2.400,00 e de R\$ 1.000,00, que foram objeto de acordo para o reembolso pela ré (fls. 35/36 e 40/41). No entanto, não há comprovação suficiente de que esta última movimentação em sua conta foi indevida, eis que não há elementos que demonstrem as irregularidades alegadas pelo autor. Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor e NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0005994-37.2011.403.6100 - RICARDO JOSE ARCEDIACONO X SARA VELOSO ARCEDIACONO (SP208514 - RICARDO DE PASCALE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição. Intimem-se os autores a comprovarem o recolhimento das custas e a juntarem contrafé para instrução do mandado de citação da CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035162-41.1998.403.6100 (98.0035162-0) - AGOSTINHO MOTA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AGOSTINHO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 289. Dê ciência ao autor da informação prestada pela CEF, de que o mesmo pode, desde já, comparecer à Agência responsável pelo contrato (Ag. Brooklin/SP) para verificação do valor devido com a implantação da revisão contratual nos termos do julgado. Nada requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int.

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 507/508. Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que junte, no prazo de 10 dias, o recibo do contrato de fls. 169, solicitado pelo perito para a elaboração do laudo. Int.

0037905-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037905-2) - TRANSPORTES WARTHA LTDA (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPORTES WARTHA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES WARTHA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se às rés para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 301/307). Int.

0018117-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018117-5) - IRACEMA CASTILHO DE FREITAS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IRACEMA CASTILHO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 97/101, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3936

ACAO PENAL

0002519-10.2000.403.6181 (2000.61.81.002519-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGER RODRIGUES ROSSI (SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES E SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X MAURO ERNESTO BRANDAO (SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Fl. 999.(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1133

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008816-18.2009.403.6181 (2009.61.81.008816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) ARMANDO PUCCI FILHO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

- Requerimento de fld. 64/65: A petição de fls. 41/45 foi apreciada, conforme se vê na decisão de fls. 61/62, que foi publicada à fl. 63.- Assim, e tendo em vista que a decisão acerca do destino da Motocicleta apreendida já está pacificada, não havendo apresentação de novos fatos, não há que se falar em suspensão do leilão.- Diante disso, indefiro o requerido.- Ciência às partes.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003919-49.2006.403.6181 (2006.61.81.003919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

...6.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 908-909, e mantenho a decisão de fls. 906-907. 7. Ciência às partes.

PETICAO

0003893-12.2010.403.6181 - ANNEZ ANDRAUS TROYANO X FLAVIA ANDRAUS TROYANO X PAULO BENTO MAFFEI DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI) X SEM IDENTIFICACAO

1. Vistos. 2. Fls. 734-737: os requerentes justificam a necessidade da extensão do seqüestro cautelar a Giovana Morábito Junqueira dos Reis, uma vez que ela atuaria ativamente no grupo Fundamentum. 3. Por sua vez, a defesa de Giovana afirmou que não participou do negócio objeto desta apuração e, portanto, não haveria indícios de sua autoria (fls. 762-764). 4. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito do requerente (fl. 767). 5. Conforme já fundamentado em decisões anteriores, os elementos de prova trazidos pelo requerentes conduzem a uma necessária investigação, uma vez que a notícia criminis exposta demonstra grande indícios do cometimento de crimes, dos quais foram vítimas, contra o sistema financeiro nacional (art. 16 da Lei nº7.492/86), contra o patrimônio (art. 171 do Código Penal brasileiro) e contra o mercado de valores mobiliários (art. 27-E da Lei nº 6.385/76)86). 6. Os indicativos constantes nas documentações apresentadas pelos requerentes apontam o Grupo Fundamentum, representado por Carlos Daniel Junqueira dos Reis, como sendo o principal autos dos delitos, em tese, perpetrados. Ainda, foi demonstrado que Giovana Morábito Junqueira dos Reis atuava efetivamente na gestão dos negócios desenvolvidos no grupo, visto que ocupava o cargo de diretora administrativa e financeira. 7. Portanto, observo que se faz necessária a adoção da medida ora pleiteada, com relação à investigada Giovana Morábito Junqueira dos Reis. 8. Ademais, está presente o requisito previsto nos arts. 126 e 132 do Código de Processo Penal, qual seja, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. 9. Assim, determino o seqüestro das contas-corrente registradas em nome Giovana Morábito Junqueira dos Reis. Proceda-se pelo sistema BACENJUD. 10. Ressalto, outrossim, que o seqüestro deverá abranger a integralidade dos valores constantes na referida conta, uma vez que, conforme noticiado pelos próprios requerentes, há outras vítimas envolvidas. 11. Em razão da natureza das medidas supra descritas, decreto, por ora, o SIGILO TOTAL destes autos, vedando o acesso destes aos investigados e seus defensores.

0003273-63.2011.403.6181 (2007.61.81.006867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5)) JOAMIR ALVES(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JUSTICA PUBLICA

- Processo crime nº 2007.61.81.006867-5 - JP X SERGIO CRAGNOTI: DEFIRO a vista requerida, bem como extração de cópias através de meios eletrônicos ou pelo setor de reprografia deste Fórum.

ACAO PENAL

0005937-19.2001.403.6181 (2001.61.81.005937-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X HELIO DE CARVALHO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X MISAEL GONZAGA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP188859 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA)

Fica o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o mesmo deverá informar este Juízo se há interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos na data de 21.08.2001.

Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, a qual apresentou movimentação financeira superior a US\$.497.000.00. A existência dos depósitos no exterior não foi declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) nem ao Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial. 5. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na manutenção de valores no exterior não declarados à autoridade competente. Segundo consta da denúncia, os acusados constituíram e eram representantes legais da pessoa jurídica Gelder. Entre outubro de 2001 e abril de 2002, a Gelder manteve conta bancária no Merchant Bank em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, a qual apresentou movimentação financeira superior a US\$.497.000.00. A existência dos depósitos no exterior não foi declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) nem ao Banco Central do Brasil (BACEN). 6. Os fatos narrados na denúncia não são aptos a caracterizar o cometimento do crime em tela. Com efeito, pelo que se depreende dos fatos narrados na denúncia, dos quais os acusados se defendem, a pessoa jurídica Gelder manteve uma conta no exterior, com recursos que não teriam sido declarados às autoridades brasileiras competentes. 7. Ressalte-se que uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou associados. 8. Por outro lado, deve-se ter em mente que a Gelder é uma sociedade constituída sob as leis das Ilhas Virgens Britânicas e não consta dos autos qualquer elemento pelo qual se possa concluir que ela tivesse de prestar informações às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras. 9. Outrossim, não consta que os acusados tenham deixado de informar às autoridades brasileiras sua participação societária na Gelder. E o dever de informar a existência de uma participação societária no exterior não se confunde com aquele de informar a existência de disponibilidades em moeda diretamente detidas pelo agente. Com efeito, o primeiro não se enquadra nos estritos termos do parágrafo único, in fine, do art. 22 da Lei nº 7.492/86, que faz referência expressa a depósitos e cujo conteúdo, por se tratar de norma penal incriminadora, não pode ser ampliado por analogia. 10. Assim sendo não há prova de que eles tivessem o dever legal de prestar qualquer informação às autoridades brasileiras sobre os fatos objeto deste feito. 11. Em virtude disso, entendo que os fatos narrados na denúncia não são aptos a caracterizar o crime em tela, pois não há a constatação de causa para a obrigação do acusado de prestar informações às autoridades brasileiras. E, destarte, é de rigor a rejeição da denúncia, a teor do que dispõe o art. 395, II do Código de Processo Penal brasileiro. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **REJEITO A DENÚNCIA**, no que tange aos fatos que configurariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no disposto no art. 395, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver interesse processual, na medida em que tais fatos não configuram o crime em tela.

ACAO PENAL

0004903-04.2004.403.6181 (2004.61.81.004903-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO) X CARLOS AYRTON BIASETTO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X NICOLAS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

Designo o dia 08 de Junho de 2001, às 15:30, para o interrogatório dos acusados, ocasião em que será aberta vista às partes, para manifestação nos termos do art. 402 do C.P.P.

0000308-25.2005.403.6181 (2005.61.81.000308-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste acerca da não localização da testemunha de defesa LEANDRO AUGUSTO GIOVANETTI.

0008025-20.2007.403.6181 (2007.61.81.008025-0) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Fl.394: DEFIRO a juntada requerida quanto à testemunha residente no exterior. Em face do novo endereço declinado quanto à testemunha ANTONIO CARLOS R. MENDES PEREIRA, designo o dia 19/07/2011, às 14h30, para o seu depoimento. Para a mesma data fica marcado, desde já, o interrogatório do réu, ocasião em que se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P. Intime-se. Notifique-se. Dê-se ciência ao M.P.F.

0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002517-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES E SP188133 - MIRELE FAGUNDES LOBO KIM) X ENIO VERCOSA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X LEANDRO PAULINO MUSSIO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO) X MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X ANTONIO BATALHOTE(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X MARCO ANTÔNIO SOARES FERRO

-Certidão à fl.1724: Manifeste-se a defesa de Antonio Batalhote, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha GILDO ALVES DOS SANTOS, não localizada.- Fls.1734/35: Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14h30, para o depoimento da testemunha JOSÉ EDUARDO DA MATTA, notificando-a no novo endereço declinado pelo defensor de Marcos Vinicius Natal; oficie-se à Justiça federal de Santo André/SP, com urgência, solicitando a devolução da Carta

Precatória, independentemente, de cumprimento. No mais, defiro a substituição requerida quanto a Leandro Paulino Mussio (correu nestes autos), designando o dia 28 de Setembro de 2011, para a oitiva de ROGER INÁCIO ALVES. Intimem-se. Ciência ao MPF. Fls. 1737/38: J. Anote-se.

0008667-85.2010.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) JUSTICA PUBLICA X VALTER DE SOUZA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X MAYCON PEREIRA CAMPOS(SP247937 - DANIEL ROSA GILG) X LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)
- Despacho prolatado às fls. 2113: ÀS RAZÕES....

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2438

INQUERITO POLICIAL

0000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X MBADU MALONDA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERAFINA MUACA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X SIMAO JAMBA PEDRO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Compulsando os autos verifico que os co-denunciados SIMÃO JAMBA PEDRO e MBADU MALONDA constituíram defensor (fls. 184/185 e 186/187). Assim, desonero a Defensoria Pública da União do encargo que lhe foi confiado. Intime-se. Após, intime-se a defesa dos referidos co-denunciados a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10) dez dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Com as respostas, dê-se vista ao ministério Público Federal para manifestação, independentemente de novo despacho. SP, 11/04/2011.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1931

INQUERITO POLICIAL

0004411-70.2008.403.6181 (2008.61.81.004411-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZELIA CORREA BARON X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDGARD BARON, imputando-lhe infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.O acusado foi citado a fls.323. Defesa preliminar apresentada as fls.326/328. A defesa do acusado alegou, em síntese, inépcia da denúncia, e que não fora intimado a respeito das irregularidades apontadas, a fim de que pudesse saná-las perante a Receita Federal. É o sucinto relatório.

Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento, de modo que há justa causa ao exercício da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Intime-se o acusado e o MPF sobre este despacho, e a realização da audiência (fls.297).Por fim, intime-se a advogada do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se irá apresentar a testemunha por ela arrolada em audiência independentemente de intimação, ou justifique se há a necessidade de que a mesma seja intimada por este Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, sob pena de restar preclusa a prova.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça o necessário.Cumpra-se.Recebo a conclusão retro. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls.292/293) em face de EDGARD BARON, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD E SIEL para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 18 de maio de 2011, às 14h30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Sem prejuízo, oficie-se para o DERAT/SP, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor total dos tributos sonogados nos presentes autos. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2010

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1003

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010350-94.2009.403.6181 (2009.61.81.010350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-51.2007.403.6181 (2007.61.81.006458-0)) MARCO ANTONIO CURSINI (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) DESPACHO FL. 48: Mantenho a decisão proferida à fl. 44 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0010351-79.2009.403.6181 (2009.61.81.010351-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7)) TRAVEL CENTER CAMBIO E TURISMO LTDA (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

DESPACHO FL. 38: Mantenho a decisão proferida à fl. 34 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

ACAO PENAL

0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO (SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA

GIPSZTEJN SHPAISMAN) X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X HORACIO IVES FREYRE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DELIBERAÇÃO FL. 777/778: ... 2. Considerando a impossibilidade de se confirmar a efetiva gravação do depoimento tomado na data de hoje, para a reinquirição da testemunha CASSIO LIMA CARDOSO, designo o dia 19 de maio de 2011, às 14:00horas. Caso o setor responsável consiga resgatar a gravação da presente audiência, comunique-se a respeito do cancelamento do ato processual ora designado. (...) FICAM INTIMADOS QUE A GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 19.04.2011 FOI RESGATADA PELO SETOR RESPONSÁVEL. ASSIM, FICA CANCELADA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 19 DE MAIO DE 2011.

0003293-64.2005.403.6181 (2005.61.81.003293-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPP)

DECISÃO FLS. 225/226 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não vislumbro, nesse momento, nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, DETERMINANDO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: DESIGNO O DIA 08/06/2011, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas de acusação Eduardo Ussui e José Papaiz Junior, expedindo-se os mandados competentes. Tendo em vista que a defesa não apresentou a qualificação das testemunhas de forma completa, intime-a para tal ato, sob pena de preclusão da prova. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de março de 2011. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto.

0007035-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-83.2006.403.6181 (2006.61.81.005514-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HUBERT EDOUARD SECRETAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

Em 11.04.2011 expedido Ofício n.º 385/2011 ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Ministério da Justiça - Brasília/DF encaminhando a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal (duas vias originais em português e duas vias originais traduzidas para o idioma francês) para ser encaminhada ao Departamento de Justiça da Suíça, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento.

0008613-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008613-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP249995 - FABIO SUARDI D'ELIA E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

DESPACHO FL. 174: Fl. 172: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha de defesa Roberto Villa Real Júnior. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (expedição da Carta Precatória n.º 67/2011 à Comarca de Indaiatuba/SP)

0014129-28.2007.403.6181 (2007.61.81.014129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X EVANDRO GAMBIM(SP209956 - MARLI SANTANGELO)

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela Defensoria Pública da União (fls. 275/283), cadastre-se a advogada Marli Santangelo como defensora do réu Evandro Gambim e intime-se-a a apresentar Defesa Preliminar em nome de seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3120

ACAO PENAL

0010796-39.2005.403.6181 (2005.61.81.010796-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP087582 - RAUL VILLAR E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Decisão de fl. 175: (...) Intime-se o defensor constituído a justificar sua ausência nesta data, sob pena de 20 salários mínimos (artigo 265 do CPP), no prazo de 05 dias, sem prejuízo de comunicação à OAB. Intime-se ainda a manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, em 24 horas. (...)

Expediente N° 3121

ACAO PENAL

0000774-19.2005.403.6181 (2005.61.81.000774-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GENTILE BIANCHINI(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES)

(...) abra-se vista à defesa (Prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1948

ACAO PENAL

0004725-84.2006.403.6181 (2006.61.81.004725-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA(SP076161 - LEO MAURICIO LEAO E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Decisão de fls. 528: 1. Fls. 521v: indefiro. A análise da sentença de fls. 498/502, ao lado do extrato processual de fls. 519/520 e da certidão da Secretaria de fls. 521, sinaliza no sentido de que o débito apurado no procedimento administrativo nº 19.515.000492/2005-84, inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.1.07.043253-74, foi definitivamente anulado pelo Poder Judiciário, sendo irrelevante, portanto, para o deslinde desta ação penal, as informações que constam no banco de dados da Receita Federal do Brasil. 2. No entanto, ad cautelam, expeça-se ofício à 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando certidão de objeto e pé que mencione o comando jurisdicional que transitou em julgado.3. Com o a resposta do ofício, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para fins de ciência da presente decisão.4. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 13 de abril de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0002960-73.2009.403.6181 (2009.61.81.002960-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO RAMOS

CERQUEIRA(SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA)

Despacho de fls. 213: 1. Fls. 211: defiro. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, para que informe a este Juízo se o crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo fiscal nº 10882.001368/2007-45, instaurado em face do acusado JOSÉ RICARDO RAMOS CERQUEIRA, CPF nº 103.769.898-31, foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa. 2. Com a juntada da resposta, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 12 de abril de 2011.NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

Expediente N° 1949

ACAO PENAL

0010559-68.2006.403.6181 (2006.61.81.010559-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X JOAO CARVALHO SILVA FILHO

Vistos em sentença.Cuida-se de ação penal em que se imputa a CLAUDIO MARCOS KELLER a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, supostamente perpetrado no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2005, incluindo-se os 13º salários de 1999 a 2004 (cf. denúncia de fls. 54/58).Ciente da acusação, o réu apresentou resposta por intermédio de sua defensora constituída, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em sua defesa, argumenta que a conduta a ele atribuída se subsumiria ao tipo penal do art. 168 do Código Penal, posto que os fatos teriam ocorrido antes da introdução no Código Penal do art. 168-A. Partindo desse raciocínio, sustenta já ter-se operado

a prescrição da pretensão punitiva estatal. Além disso, alega, com fundamento na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que a dívida em que se funda o hipotético crime, esta prescrita (sic), e que não há comprovação de dolo por parte do acusado (fls. 129/137). É o relatório do essencial. DECIDO. A) Anoto, preliminarmente, que, realmente, parte das competências abrangidas pela NFLD nº 35.698.586-5 já haviam sido alcançadas pela decadência tributária por ocasião de sua lavratura. A mencionada NFLD foi emitida no dia 29 de junho de 2005 (fls. 4 dos autos apensos II). Tal lançamento poderia abranger os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores, ou seja, poderiam ser lançados fatos geradores ocorridos a partir do dia 29 de junho de 2000, conforme estabelece o art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional e a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Isso não obstante, observo que houve o lançamento de fatos geradores ocorridos em momentos anteriores, já fulminados pela decadência tributária. Em relação a estes - janeiro de 1999 a junho de 2000, incluindo-se o 13º salário de 1999 - o réu deve ser absolvido sumariamente, pois o fato narrado evidentemente não constitui crime. Veja-se, em caso similar, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Ação Penal. Crime tributário, ou crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei nº 8.137/90. Delito material. Tributo. Apuração em inquérito policial. Procedimento fiscal abortado. Reconhecimento administrativo da extinção do crédito tributário em razão de consumação de decadência. Impossibilidade jurídica de lançamento do crédito tributário. Falta irremediável de elemento normativo do tipo. Crime que se não tipificou. Trancamento do inquérito ou procedimento investigatório. HC concedido para esse fim. Não se tipificando crime tributário sem o lançamento fiscal definitivo, não se justifica abertura ou continuação de inquérito policial, nem de qualquer procedimento investigatório do Ministério Público, quando a autoridade administrativa haja declarado extinto o crédito tributário em razão da consumação de decadência. (HC nº 84.555-0/RJ - Segunda Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.2007, DJ 14.09.2007) Posto isso, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CLAUDIO MARCOS KELLER, brasileiro, casado, filho de Marcos Antônio Keller e Ângela Graziella Perotti Keller, nascido aos 28.04.1969, em São Paulo/SP, RG nº 10.846.561 SSP/SP, CPF nº 112.479.628-22, da imputação de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, relativamente ao período de janeiro de 1999 a junho de 2000, incluindo-se o 13º salário de 1999, relacionados na NFLD nº 35.698.586-5.B) Com relação às competências remanescentes, compreendidas entre julho de 2000 a janeiro de 2005, incluindo-se o 13º salário de 2000 a 2004, passo à análise das teses aventadas em sede de resposta à acusação. De plano, rejeito os questionamentos relacionados à caracterização do delito, porquanto não se verifica nos autos qualquer ofensa aos princípios que norteiam a aplicação da lei penal no tempo, não havendo que se falar, ainda, em eventual alteração da capitulação dos fatos narrados na denúncia. As condutas supostamente perpetradas pelo réu se subsumem ao delito de apropriação indébita previdenciária, existindo plena harmonia entre os fatos descritos e a figura típica indicada na denúncia (CP, art. 168-A). Com efeito, antes da introdução no Código Penal do art. 168-A, o dispositivo legal que regia as condutas como as aqui noticiadas era o art. 95, d, da Lei nº 8.112/1991. Ou seja, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000 não se aplicava à hipótese de não recolhimento de contribuições previdenciárias o art. 168 do Código Penal. A conduta descrita no art. 168-A do Código Penal consiste no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. O elemento subjetivo desse delito, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício, cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita comum, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter para si coisa que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, [ao] contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC nº 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Pois bem. Sendo certa a inaplicabilidade do crime capitulado no art. 168 do Código Penal, não há que se reconhecer, por conseguinte, a ocorrência da prescrição pretendida pela defesa. Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA relativamente à imputação de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, supostamente ocorrido no período de julho de 2000 a janeiro de 2005, incluindo-se o 13º salário de 2000 a 2004. Dê-se vista à defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias e sob pena de preclusão, forneça o endereço onde as testemunhas arroladas possam ser localizadas. Observo que os documentos mencionados a fls. 136, que, em tese, comprovariam as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na ocasião dos fatos, não foram juntados aos autos. Desta forma, concedo à defesa a oportunidade de fazê-lo até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: PRAZO ABERTO, DE 2 (DOIS) DIAS, PARA A DEFESA FORNECER O ENDEREÇO ONDE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS POSSAM SER LOCALIZADAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Expediente Nº 1951

ACAO PENAL

0006756-77.2006.403.6181 (2006.61.81.006756-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SLIEPEN(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO SLIEPEN, brasileiro, divorciado, engenheiro metalúrgico, RG nº 8.521.407 SSP/SP, CPF nº 043.478.268-85, filho de Henrich Sliepen e Alice Sliepen, nascido aos 19.08.1957, em São Paulo/SP, pela prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa ÁGIL FERRAMENTAS E

IMPORTADORA LTDA., CNPJ 50.484.187/0001-14, no período de julho ao décimo terceiro salário de 1996, suprimiu e reduziu contribuições sociais destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados segurados. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/200), tendo sido recebida em 12 de dezembro de 2007 (fls. 213). O réu apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, afirmando que não cometeu o crime tipificado no art. 337-A do Código Penal e, por isso, pediu sua absolvição sumária (fls. 280/283). É o relatório do essencial. DECIDO. De acordo com a denúncia, o réu, na condição de responsável pela empresa ÁGIL FERRAMENTAS E IMPORTADORA LTDA., teria suprimido e reduzido contribuições sociais destinadas à Previdência Social, relativamente ao período compreendido entre julho e dezembro de 1996, inclusive o 13º salário. Afirma, ainda, que a materialidade delitiva foi constatada pelo trabalho de fiscalização levada a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, razão pela qual foi emitida a NFLD nº 35.707.567-6, no valor de R\$ 17.143,43 (dezesete mil cento e quarenta e três reais e quarenta e três centavos). Compulsando os autos, observo, inicialmente, que o débito tributário apurado refere-se às competências de julho a dezembro de 1996. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.707.567-7, objeto da denúncia foi lavrada em julho de 2004 (fls. 97/111). Tal lançamento, nos termos do art. 173, I, do Código tributário Nacional, poderia abranger fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores, ou seja, somente aqueles que ocorreram a partir do ano de 1999. O art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a Seguridade Social apurar e constituir os créditos tributários devidos pelas empresas. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional esse artigo e, via de consequência, editou a Súmula Vinculante nº 8, de 20 de junho de 2008, afastando-o, definitivamente, do ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, tendo em vista que o Fisco ficou inerte e deixou ocorrer a decadência do direito de constituir o crédito tributário (CTN, art. 173, I), impõe-se reconhecer, in casu, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Anoto que o lançamento fiscal jamais subsistiria e, portanto, não haveria a implementação da condição objetiva de punibilidade consubstanciada na existência do tributo constituído definitivamente. Não efetuado o lançamento, repita-se, não se poderia falar em tributo, nem, por conseguinte, em crime, ante a ausência de elemento essencial do tipo. Além disso, observo que nunca seria configurado o elemento normativo do tipo tributo, imperioso para evidenciar a consumação do delito material de sonegação tributária, estatuído no art. 337-A do Código Penal. A propósito, em caso análogo, veja-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. CRIME MATERIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRECEDENTES. 1. Os crimes definidos no art. 1.º, da Lei nº 8.137/1990, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, são materiais ou de resultado, somente se consumando com o lançamento definitivo do crédito fiscal. 2. Nesse contexto, decaindo a administração fiscal do direito de lançar o crédito tributário, em razão da decadência do direito de exigir o pagamento do tributo, tem-se que, na hipótese, inexistiu justa causa para o oferecimento da ação penal, em razão da impossibilidade de se demonstrar a consumação do crime de sonegação tributária. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal movida contra o ora Paciente (nº 2000.61.05.016700-6), em tramitação na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, diante da falta de justa causa, consubstanciada na impossibilidade de se demonstrar devidamente, através de lançamento definitivo, a consumação do ilícito fiscal. (HC 56799/SP, Quinta Turma, rel. Minª. Laurita Vaz, v.u. DJ 16.04.2007, p 220) Posto isso, reconheço a falta de justa causa para a persecução penal e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ROBERTO SLIEPEN, já qualificado, da imputação de prática do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para a defesa do réu Roberto Sliepen interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 316/318.

0006072-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006072-0) - JUSTICA PUBLICA X A-SHUN HSIEH X CHUN MO YANG X SHILE SHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GUANZHENG CHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X HONGMING YU(SP157844 - ANDERSON URBANO)

Decisão de fls. 392/392v.:1. fls. 381/382: defiro, tendo em vista que a denúncia foi rejeitada em face de GuanZheng Chen e Shile Chen (fls. 23). Intimem-se os advogados constituídos por GuanZheng Chen e Shile Chen para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entrem em contato com esta Secretaria a fim de agendar data e horário para retirada dos alvarás de levantamento dos respectivos valores depositados na Caixa Econômica Federal (fls. 174). Intime-se, ainda, a referida defesa para que, no mesmo prazo acima assinalado, retire o numerário apreendido em moeda estrangeira acautelado no Banco Central do Brasil (fls. 116). Expeça-se ofício a essa autarquia para que efetue a devolução, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para o encaminhamento do termo de devolução a este Juízo. Instrua-se com o necessário. 2. Com relação à indiciada A-Shun Hsieh, tendo em vista a fiança por ela prestada (fls. 78 e 157), proceda a Secretaria a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, marque data e horário para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados. 3. Cumpra-se, na íntegra, a sentença de fls. 355/358. 4. Reitere-se o ofício expedido a fls. 363, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a juntada da certidão de objeto e pé, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender cabível quanto ao réu Chun Mo Yang, bem como para que tome ciência desta decisão. 5. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2593

EXECUCAO FISCAL

0072288-45.1976.403.6182 (00.0072288-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IGPECOGRAPH MAQUINAS DE ENDERECAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 219, remetendo-se o feito ao contador. Int.

0016822-32.1977.403.6182 (00.0016822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA X WERNER SCHELIGA X HENRIQUE SCHELIGA JUNIOR X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X PAULO RODOLPHO NAU(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Vistos, em inspeção. JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOS opõe Embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 279/281. Alega ser a decisão combatida omissa, posto que ao deferir o pedido de exclusão do coexecutado do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 282/284). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0459586-89.1982.403.6182 (00.0459586-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORAN COML/ INDL/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X ALAMOR GONCALVES DE MORAIS X JOSE CORREA DAMACENO X DULCE SILVA CORREA DAMACENO X LUIZ AUGUSTO ALVES DE CARVALHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos, em inspeção. DULCE SILVA CORREA DAMACENO opõe Embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 164/166. Alega ser a decisão combatida omissa, posto que ao deferir o pedido de exclusão da coexecutada do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 167/168). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0472911-34.1982.403.6182 (00.0472911-0) - IAPAS/CEF X SOCIEDADE INDL/ SILPA LTDA X JOSE VICENTE VIVIANI X CELSO MADUENO SILVA X ELFRIEDE ELISABETH VIVIANI X LUIZ HELENO DE OLIVEIRA X JOSE NEWTON DE OLIVEIRA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE)

Vistos, em inspeção. ELFRIEDE ELISABETH VIVIANI opõe Embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 221/223. Alega ser a decisão combatida omissa, posto que ao deferir o pedido de exclusão da coexecutada do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 224/227). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0479852-97.1982.403.6182 (00.0479852-0) - IAPAS/CEF(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CONFECOES CELIMAR LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JUAN CASADEMUNT LLOCH X FELICIDADE MINGUES CASADEMUNT(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)

Vistos em inspeção. Fls. 204/212: Primeiramente, dou por citada a coexecutada FELICIDAD MINGUES CASADENUMT, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC). Ainda inicialmente, determino aos requerentes que regularização da representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao pedido formulado por FELICIDAD, tendo em vista a ausência de constrição sobre numerário pertencente à coexecutada, uma vez que a ordem

de bloqueio se restringiu aos coexecutados citados à época da efetivação do ato. Por outro lado, DEFIRO o pedido do coexecutado JUAN CASADENUMT LLONCH, com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco Bradesco, haja vista a concordância expressa da Exequite (fl. 214), bem como considerando que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Ademais, os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco Bradesco. Após, promova-se vista à exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0502610-70.1982.403.6182 (00.0502610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS X CARLOS ROBERTO SOARES X ALBERT DIAB CHACCUR(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X ARMANDO CHAKKOUR(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X AFIF CURY X CARLOS CALLAZ X ISRAEL BORENSTEIN X ANTONIO HABBIB CHACCUR X JOAO BAPTISTA SOARES X IVAN DAVID DA CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X MELHEM MOYSES MELIM X BENE PALATNICK X NELSON BRANDI X ADOEL FIGUEIREDO CARDOSO X AIELLO GIUSEPPE ANTONIO NETO X SOLANGE MARIA TEIXEIRA HERNANDES(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0548963-37.1983.403.6182 (00.0548963-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFEITARIA TURIACU LTDA X JOAO MOMPEAN MAS X CRISTINA FERNANDA MOMPEAN X JOAO CARLOS MOMPEAN X VERA LUCIA MOMPEAN RAMALHO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)
Fls. 124/127: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores

de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0635319-98.1984.403.6182 (00.0635319-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUTO SERVICO BANDEIRANTE COML/ LTDA X JOSE FELICIANO RIBEIRO DE CAMARGO X PAULO ENEAS SCAGLIONE X NAGIB ELIAS BREIM NETTO X MARTHA BELLODI(SP084999 - LUIZ ROBERTO RANDO) Embora o presente feito tenha tramitado até a presente data, é certo que a presente execução foi julgada extinta, em razão de pagamento do débito, na data de 19/08/1994, conforme fl. 49. É certo também que a Exequente, teve ciência da r. sentença proferida apenas na data de 12/07/2001, ocasião em que teve vista pessoal dos autos (fl. 55), contudo, apenas em 24/02/2003, houve manifestação nos autos requerendo a anulação da r. sentença proferida, já que naquela ocasião foi constatado que não houve pagamento. Registre-se que o feito prosseguiu até o presente momento, sem apreciação deste pedido, o qual nesta oportunidade INDEFIRO, posto que o julgado está precluso. Destarte, declaro nulo todos os atos praticados desde a prolação de sentença e determino que certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0672008-10.1985.403.6182 (00.0672008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ACOPLEX COM/ E IND/ LTDA X PAULO RICARDO MODROW(SP049404 - JOSE RENA) X DECIO RABELO DE CASTRO

Fls. 91/109: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores

de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Intime-se.

0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X A.B.C. RADIO E TELEVISAO S/A X ROBERTO PROSINI X EVERALDO KIYOSHI DEAMA X ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ARMANDO PROSINI X OLINTHO DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO X LUIZ VISANI(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI)

Fls. 251/287, 289/306 e 307/316: Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se na capa dos autos. No tocante aos coexecutados EVERALDO KIYOSHI DEAMA e ROBERTO PROSINI, DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados, haja vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor bloqueado em conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos, bem como guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelos requerentes. E ainda, os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Com relação aos coexecutados ROMILDO MONTEIRO FLORÊNCIA e ANTONIO DE RIZZO FILHO, DEFIRO especificamente com relação aos valores bloqueados na conta poupança existente no Banco do Brasil e Banco Bradesco, observando-se o limite de 40 salários mínimos (fls. 245 e 246), por serem reconhecidamente impenhoráveis (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil). Com relação às demais contas, não há comprovação de ser verba de caráter exclusivamente alimentar, como bem asseverou a Exequite a fl. 317 verso. Finalmente, quanto a terceira interessada CLEIDE DE RISSO, tenho que os valores bloqueados, por estarem em conta conjunta com seu marido ANTONIO DE RISSO FILHO, já serão liberados, conforme supra determinado. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio nos moldes supra mencionados. Proceda-se ainda a transferência dos demais valores à ordem deste Juízo, liberando-se os irrisórios, nos termos dos itens 3 e 4 de fls. 242/243. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos, observando-se que os autos devem permanecer em Secretaria, diante da pluralidade de advogados constituídos nos autos. Findo o prazo legal, dê-se vista à Exequite para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se e cumpra-se.

0031340-75.1987.403.6182 (87.0031340-8) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X WOLFGANG LUCAS X WILLY FINK(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT)

Fls. 1265/1269: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da

Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Proceda-se desde logo ao desbloqueio do valor de fls. 1358, por ser irrisório, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0003041-54.1988.403.6182 (88.0003041-6) - IAPAS/CEF X DROGARIA DO FARTO S/A X EID MANSUR NETO(SP217875 - KARINA LEIKO OGURA)

Vistos em decisão. Fls. 225/246: A alegação de prescrição merece ser rejeitada. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assevero que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula nº 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 09/1977 a 07/1984 (fls. 04/04), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 13/01/1988 (fl. 02) e, por fim, a citação do coexecutado, marco interruptivo do prazo prescricional, realizou-se na data de 15/06/2007 (fls. 220/221), não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Nos termos em que requerido pela Exequente, apresente o Coexecutado EID MANSUR NETO as matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora a fls. 248/249, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de recusa dos bens ofertados e constrição livre de bens. Intimem-se e cumpra-se.

0008053-49.1988.403.6182 (88.0008053-7) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA FRANSPAN LTDA X VALDETE GOMES DE OLIVEIRA(SP056103 - ROSELI MASSI)

Indefiro o pedido de fls. 202, uma vez que o depósito foi efetuado, em janeiro de 2011, com base em demonstrativo do débito atualizado para setembro de 2009 (fl. 194). Por ora, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre certidão de fl. 200 e petição de fls. 202/203. Int.

0010631-82.1988.403.6182 (88.0010631-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Defiro o pedido de fl. 281. Intime-se a executada, por meio de seu advogado (fl. 256), para trazer aos autos guia DERF preenchida com o nome dos empregados que trabalhavam na época do período de cobrança (entre 01/1967 e 12/1972). Após, expeça-se ofício para conversão em renda da exequente de parte dos valores depositados na conta nº 30.754-0, até o montante da dívida executada (fl. 289). Int.

0029456-74.1988.403.6182 (88.0029456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMERP COM/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X FABRIZIO FASANO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em decisão.Fls. 72/100: A alegação de pagamento do débito e regular encerramento da empresa executada não podem ser conhecidos nesta via.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, quais sejam, de pagamento e encerramento regular não podem ser apreciados nesta via por não se tratar de matérias de ordem pública e dependerem de dilação probatória. Para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Demais disso, que não há nos autos qualquer comprovação de quitação do débito, tampouco de regularidade fiscal da empresa quando do encerramento de suas atividades.A alegação de decadência não pode prosperar.O crédito tributário exigido na presente ação executiva (CDA n.º 80.2.87.000410-48), refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao ano base de 1979, constituído através de representação, com notificação por edital em 02/05/1985, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/11.Pois bem.Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 1979, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1986, mas o fez antes, em 02/08/1985, com a notificação do contribuinte através de edital (fl. 04).Igualmente não há que se falar em prescrição, posto a inscrição em dívida ativa deu-se em 27/10/1987 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/08/1988 (fl. 02).Registre-se que, embora a citação não tenha se realizado no prazo de cinco anos do ajuizamento, tal fato não se deu por culpa da Exequente, já que houve extinção sumária do feito (fl. 12) e o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para prosseguimento do feito, em razão de reforma da decisão extintiva somente ocorreu na data de 26/10/2006 (fls. 54/62).Assim, no caso concreto incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que o feito foi ajuizado dentro do lustro prescricional e a demora na citação deve ser imputada aos mecanismos da Justiça.Também não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA:19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecilia Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta).Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, este não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intimem-se e cumpra-se.

0024658-36.1989.403.6182 (89.0024658-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004455-19.1990.403.6182 (90.0004455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BIAL FARMACEUTICA LTDA X FLAVIO DIAS FERNANDES X HELIO FERNANDES MELHEM X CYNTHIA FERNANDES MELHEM SALEMI X SERGIO DIAS FERNANDES X CASSIO

FERNANDES MELHEM(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Vistos, em inspeção. Fls. 202/203 e 204/209: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 200/201, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal. Os Excipientes sustentam ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir o pedido de exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. A União alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão aos Excipientes quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0508105-35.1991.403.6100 (91.0508105-0) - INSS/FAZENDA X TAVOLINO COMPLEMENTOS DECORATIVOS IND/ E COM/ LTDA X MENA ABOUD X ROBERTO ABOUD(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP165484 - MÁRCIA DOS SANTOS NUNES)

Fls. 255/260: Diante do montante depositado pela parte Executada, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, DETERMINO a substituição da penhora realizada a fl. 196 pelo depósito judicial acostado a fl. 259, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, oficiando-se ao DETRAN para que proceda a liberação da restrição constante no registro do veículo descrito a fl. 199. No tocante a questão do parcelamento e abatimento dos valores, assevero que a matéria foge aos limites desta ação executiva, já que trata-se de parcelamento instituído por lei e celebrado administrativamente, devendo a parte buscar a solução de tal conflito nas vias ordinárias. Cumpra-se o supra determinado, após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0506437-74.1991.403.6182 (91.0506437-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Fls. 395/399: indefiro o pedido do coexecutado, pois a questão já foi apreciada na decisão de fls. 382/383. Tendo em vista que a decisão não foi devidamente publicada, haja vista o não cadastramento dos advogados de fls. 367, determino seja republicada a decisão de fls. 382/383, abaixo transcrita: Trata-se de execução de contribuições previdenciárias movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ALVES AZEVEDO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e outros. O co-executado AGUINALDO DE AZEVEDO SILVA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 363/374), arguindo ilegitimidade passiva, em razão de não ter figurado no quadro societário da empresa como gerente no período dos fatos geradores. A empresa executada também manifestou-se, em exceção de fls. 382/387, alegando decadência dos créditos ora em execução, por força da incidência da Súmula 08 do STF. A exequente impugnou a exceção de AGUINALDO em petição de fls. 291/298, ao argumento de que a CDA goza de presunção de certeza e veracidade, não ilididas por meras alegações, desacompanhadas de provas. Salientou, nesse sentido, que a ficha da JUCESP juntada não contém as alterações do período executado. Na petição de fls. 299/300, impugnou, também, a alegação de decadência, haja vista que o período de apuração dos débitos compreende 01/84 a 08/89, sendo a constituição definitiva em 15/09/1989, por meio de NFLD. Reiterou os fundamentos da impugnação em fls. 325/329, requerendo a expedição de mandados de livre penhora em desfavor de AGUINALDO DE AZEVEDO e de citação e penhora de ANTÔNIO CARLOS NEGRÃO. Por fim, o co-executado AGUINALDO DE AZEVEDO SILVA reitera o pedido para sua exclusão do pólo passivo, juntando ficha completa da JUCESP (fls. 353/381). Este é o relatório. DECIDO. Verifico que incoerreu decadência referente aos créditos ora em execução, porquanto os fatos geradores se deram no período de janeiro de 1984 a julho de 1989, mas houve lançamento mediante notificação em setembro de 1989. Considerando que a decadência se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que poderia ter sido, desde logo, constituído o crédito tributário, nos termos do art. 173, I do CTN, não houve o decurso do prazo decadencial. Ressalte-se que a CDA de fls. 2/16 e os documentos de fls. 332/334 evidenciam que a constituição do crédito tributário foi tempestiva. Quanto à ilegitimidade, apesar de na ficha da JUCESP de fls. 355/362 não constar a integração do co-

executado AGUINALDO na sociedade, o documento de fls. 376 informa que ele foi eleito diretor da empresa em 11 de outubro de 1988, permanecendo nesta condição até 09/10/1990. Logo, subsiste sua responsabilidade tão-somente pelos créditos cujo fato gerador verificou-se de out/88 a jul/89. Diante do acima exposto, indefiro os pedidos nas exceções de fls. 363/374 e 382/287. Intime-se a exequente para especificar o período e o valor a ser cobrado do co-executado AGUINALDO, evitando, assim, a penhora em excesso. Manifeste-se também a exequente quanto a arrematação realizada (fls. 278; 280; 343 e 344), considerando-se o trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação em embargos à arrematação (fls. 343/352). Int. Apesar do trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução (fl. 86), bem como da decisão nos embargos à arrematação (fls. 343/352), ainda não se tornou definitiva a decisão que afastou a ocorrência de decadência (fls. 382/383). Logo, em relação ao pedido de fls. 400, por ora aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fls. 388. Int.

0507102-56.1992.403.6182 (92.0507102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA E SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X MARCEL ISAAC MIFANO(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X HIDEO NAGANO X OSVALDO TADEU DOS SANTOS

Vistos em decisão. Fls. 487/546: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente MARCEL ISAAC MIFANO do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Manifeste-se a Exequente sobre as petições de fls. fls. 465/479 e 567/568. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0501820-03.1993.403.6182 (93.0501820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 166/168: Considerando que o imóvel penhorado de fls. 17 serve também de garantia para outras execuções contra a mesma executada, bem como que os bens de fls. 82/83 e a penhora no rosto dos autos de fls. 129/131 não são suficientes para garantir a presente execução, determino seja mantida a constrição sobre o bem. Indefiro a retificação do auto de penhora, pois já foi corrigida a área do imóvel quando de sua reavaliação, conforme mandado juntado em fls. 133/135. Dê-se nova vista à exequente para se manifestar conclusivamente sobre a impugnação à avaliação apresentada em fls. 85/87, bem como sobre a adjudicação pleiteada na execução de autos nº 92.0505594-8 (fl. 137). Int.

0507900-80.1993.403.6182 (93.0507900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Vistos, em inspeção. Fls. 139/144: Assevero que para a decretação de fraude à execução se faz necessária a comprovação da data em que ocorreu a alienação, o que não consta dos autos. É certo que o registro no Oficial de Registro de Imóveis se deu em 09/06/2004 (fl. 134-verso), após o redirecionamento do feito. Contudo, é certo ainda, que óbito do coexecutado José Lira e Silva (proprietário-vendedor), também se deu em data anterior ao registro efetuado, conforme certidão de óbito de fl. 88 (12/07/2003). Ante o exposto, por ora, determino à Exequente que comprove a data da lavratura da escritura pública referente à alienação impugnada, no competente Cartório de Notas. Fls. 146/150: Quanto à exceção de pré-executividade oposta, anoto que a Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual para alegar a ocorrência de prescrição em relação aos sócios. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Logo, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta a fls. 146/150. Determino a retificação do polo passivo, para constar como coexecutado o ESPÓLIO DE JOSÉ LIRA E SILVA, conforme requerido pela Exequente a fl. 158. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, dê-se vista à Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0518630-19.1994.403.6182 (94.0518630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Em cumprimento a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal, nomeio o perito engenheiro mecânico Sr. Victor Hugo Moreira de Carvalho, com endereço constante em pasta própria na Secretaria da Vara. Intime-se a executada para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a exequente para a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Int.

0518786-07.1994.403.6182 (94.0518786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO VANIA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

Vistos em decisão. Fls. 45/53: No tocante à alegação de prescrição, anoto que o peticionário não compõe o polo passivo do presente feito e, na condição de depositário, não possui legitimidade para pleitear direito alheio, em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Quanto ao pedido de substituição do encargo de fiel depositário (fls. 50/53), em que pese a legitimidade nesse ponto, requer, também, a substituição da penhora, sob o argumento de que o bem não pertence à executada, mas sim ao próprio depositário. E, nesse aspecto, se mostra descabida a pretensão do peticionário, uma vez que escolheu a via inadequada para impugnar a constrição. Logo, prossiga-se com o feito executivo. Considerando o tempo decorrido da última avaliação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se e cumpra-se.

0518867-53.1994.403.6182 (94.0518867-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CIA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI X JOSE CARLOS KALIL X ANTONIO BRAZ FILHO X PAULO MANOEL SIMOES X FERNANDO CARLOS DA ENCARNACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO)

Fls. 480/544: nada a deferir, posto que a questão já se encontra decidida por este Juízo. Por ora, remetam-se os autos à Exequente para que forneça o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de BacenJud. Int.

0501251-31.1995.403.6182 (95.0501251-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MACTOOL IND/ E COM/ LTDA X RONALDO PEDRO PEREIRA TIBURCIO X BRUNO ERICO FRANTZ(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos, em decisão. Fls. 117/121: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida

consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (art. 57 da Lei n.º 8383/91). Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. No caso dos autos não há que se falar em contumácia, diante do caráter indisponível dos direitos da Fazenda Pública na cobrança do crédito fiscal. Portanto inaplicáveis os incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80. Finalmente, no tocante à alegação de irregularidade da penhora, anoto que a empresa executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (do sócio), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor do sócio da empresa. Assim, INDEFIRO o requerido a fls. 117/119. Expeça-se mandado de registro da penhora lavrada a fls. 96. Após, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intime-se e cumpra-se.

0509049-43.1995.403.6182 (95.0509049-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FLAVOR S COMPANY CAFE E CHA LTDA ME X FATIMA CRISTINA MARTINS X ELOISA SIMONI LONGO(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0520527-48.1995.403.6182 (95.0520527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUY ARINI(SP243882 - DANIELE PETRUCCELLI DE OLIVEIRA E SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES)

Fls. 111 e 112/1121: Tendo em vista que a adesão à parcelamento data de 14/07/2010 e, por ocasião do bloqueio, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas e concordância da Exequente (fls. 122 verso/129), DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0521941-81.1995.403.6182 (95.0521941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WALPLAST E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALFREDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0502441-92.1996.403.6182 (96.0502441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERAL EQUIPAMENTOS UNDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO SALLES MILANI X CLAUDIO SCHAPKE X JOAO PEDRO LINCK FEIJO X AIRTON SANCHES X SERGIO NICOLAU SCHAPKE(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Fls. 237/252: Quanto ao pedido de desbloqueio, nada a deferir diante da minuta registrada a fls. 232/234. No tocante ao pedido de exclusão do polo passivo da presente execução, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão, uma vez que, conforme consulta processual no sítio do E. TRF da 3ª Região, a qual desde já determino a juntada aos autos, houve interposição de recurso especial. No mais, cumpra-se os itens 8 e 9 da decisão proferida a fl. 227/228. Int.

0505586-59.1996.403.6182 (96.0505586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X PAULO FRANCINI X MARCOS FABIO FRANCINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 217/219: diante do fato de autos estarem em carga com a exequente no prazo do agravo pela executada (fls. 215-v e 216), defiro o pedido. Intime-se, permitindo a fluência do prazo recursal. Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (sessenta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do ora determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0508118-06.1996.403.6182 (96.0508118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SOC DE CRIADORES E PROPRIETARIOS CAVALO CORRIDA S PAULO X ENEAS CEZAR FERREIRA NETO(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; f) inoccorrência de prescrição, nos termos em que manifestou a exequente. DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0510753-57.1996.403.6182 (96.0510753-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X IND/ AMERICANA DE PAPEL S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Indefiro o pedido de fls. 122/128, pois, conforme exposto pela exequente (fls. 131/137), não pode a pessoa jurídica pleitear direito alheio como próprio, nos termos do art. 6º do CPC. Ademais, falta interesse processual no pedido, já que os sócios, posto que constem da CDA, não foram incluídos no polo passivo da presente execução. Prossiga-se com a

execução, expedindo-se ofício de conversão em renda dos valores de fls. 113/114 e das custas de fls. 115, diante das certidões de fls. 15 e 129. Intime-se, inclusive para regularização da representação processual pela executada, uma vez que foram juntados diversos substabelecimentos nos autos (fls. 18, 29, 39 e 72), desacompanhados de procuração.

0523284-78.1996.403.6182 (96.0523284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP148960 - HELGA SCHMIDT)

Intime-se a Embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Regularizando-se a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste-se nos autos conclusivamente. Int.

0524693-89.1996.403.6182 (96.0524693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Vistos em decisão. Fls. 202/208: Operou-se a preclusão consumativa com relação a alegação de ilegitimidade passiva. A referida matéria já foi arguida pelo coexecutado RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 72/125), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 132/134. Registre-se que tal decisão foi combatida através de agravo de instrumento n.º 2006.03.00.000823-0, ao qual foi negado provimento, tendo, inclusive, transitado em julgado, conforme fls. 187/199. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Melhor sorte não assiste ao excipiente quanto a alegação de prescrição. Destaco, inicialmente, que o crédito exigido refere-se à COFINS do período de apuração do ano base de 1993, cuja constituição correu através de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 24/08/1993 (fls. 04/06). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/04/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/06/1998 (fl. 02). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da notificação ao contribuinte, qual seja, em 24/08/1993, e que a citação do Excipiente efetivou-se em 09/09/2004 (fl. 69), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Contudo, a citação válida do Excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2004, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (19/03/1998), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 19/03/1998 (fl. 02). Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 17/02/2004 (fls. 61/66), já que a certidão do oficial de justiça relatando a não localização da empresa data de 28/06/2003 (fl. 36). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se, com urgência, carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP para penhora, avaliação, intimação e leilão do bem imóvel indicado a fl. 163. Intimem-se e cumpra-se.

0533873-32.1996.403.6182 (96.0533873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLDEX FRIGOR S/A X MARCOS FABIO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI X CHRISTIANA FRANCINI BOLZAN(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 299, dando-se vista à Exequente. Int.

0535899-03.1996.403.6182 (96.0535899-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X KRIZIA MODAS LTDA X JAMEL ALI EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE)

Conforme se verifica dos autos, não consta instrumento de procuração outorgado pela parte executada. Assim,

primeiramente, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, inclusive, os instrumentos constitutivos, a fim de comprovar os poderes do outorgante da procuração. Regularizados, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 87.

0500683-44.1997.403.6182 (97.0500683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X NELSON FERNANDES X NELSON FERNANDES JUNIOR(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos em decisão. Fls. 49/92: A alegação de quitação integral do débito exequendo em razão de conversão em renda da exequente dos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar n.º 91.0693729-2 não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, foi requerida a retificação do débito inscrito, sendo abatidos os valores referentes aos depósitos efetuados no Juízo Cível. Assim, a Exequente requereu a substituição da CDA n.º 80.6.96.024264-30 (fls. 124/129), com a intimação da Executada nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n.º 6830/80. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção feito. Defiro a substituição da CDA requerida a fls. 124/129. Intime-se a parte Executada desta decisão, bem como da substituição da mencionada CDA, nos termos do art. 2º, 8º, e art. 8º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0515341-73.1997.403.6182 (97.0515341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X DE CONTI COM/ TEXTIL LTDA X JOSE RICARDO DE CONTI(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Fls. 89/129: INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado JOSÉ RICARDO CONTI (fls. 86/87), haja vista que os documentos acostados não demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário registra outras entradas na referida conta, não demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Ademais, a Exequente não concorda com o pedido de liberação dos valores bloqueados (fl. 131 retro). Proceda-se a transferência dos valores declinados a fls. 86/87 à ordem deste Juízo, em cumprimento ao item 4 da decisão proferida a fls. 85/84. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

0521977-55.1997.403.6182 (97.0521977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIA BRASIL INFORMATICA LTDA X LIDIA LUCIA DA SILVA PASSOS X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA(SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP148184 - MARIA LUIZA NEO REY)

Vistos, em decisão. Fls. 113/135 e 255/261: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se também que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída

com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO as exceções de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes LIDIA LUCIA DA SILVA PASSOS, MARCO ANTONIO ROSSI e ULISSES RIOS BRUNA do polo passivo da presente execução fiscal, Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal., bem como para alteração da denominação social da executada, a fim de constar CHS BRASIL LTDA. Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser partilhado entre os excipientes, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0533369-89.1997.403.6182 (97.0533369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X OSWALDO SOARES(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE)

Vistos, em decisão. Fls. 151/158: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio adequado à impugnação da penhora por terceiro, o qual não figura como parte no presente feito. Inicialmente, assevero que a apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Os argumentos traçados por AGLAIS SOARES não podem ser apreciados nesta via, uma vez que esta não figura no polo passivo da presente execução e, sua pretensão, impugnação à penhora deve ser aduzida nas vias ordinárias. Ademais, constato que esta foi devidamente intimada da penhora que recaiu sobre bem pertencente a esta e seu marido Osvaldo Soares (ainda que separados de fato), esse sim responsável tributário pelo débito exequendo e parte executada no presente feito, conforme certidão de fls. 100/101, portando não há constato qualquer nulidade da penhora. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 151/153. Dado o tempo decorrido da realização da última constatação e reavaliação, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel descrito a fls. 133. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se a esposa do coexecutado do leilão designado no endereço do bem. Quanto à intimação do coexecutado OSWALDO SOARES, observem-se os endereços declinados a fls. 100/101. Intime-se e cumpra-se.

0540925-45.1997.403.6182 (97.0540925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EQUIPE POSTO STAR COML/ LTDA X NEYDE TEREZINHA DE OLIVEIRA AZZARI X GEDIVAL AZZARI JUNIOR(SP017206 - SANTO ROMEU NETTO E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU)

Vistos, em decisão. Fls. 100/104: A alegação de irregularidade do auto de penhora merece ser rejeitada. O auto de penhora encontra-se regularmente preenchido, estando clara a data da lavratura da penhora, bem como da intimação da Excipiente, que ocorreu em 04/08/2009, conforme fls. 112. Igualmente rejeito a alegação de impenhorabilidade do bem constrito, uma vez que é assente perante o C. STJ o entendimento de que a vaga de garagem, desde que possua matrícula e registro próprios, como é o caso vertente, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. Contudo, verifico que a empresa executada teve sua falência decretada, razão pela qual passo a apreciar de ofício a ilegitimidade passiva da Excipiente, por tratar-se de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte. Vejamos: Consta dos autos que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (autos n.º 1.407/96 - fl. 56). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. No caso concreto, a Exequite limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequite comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Pelo exposto, DETERMINO, de ofício, a exclusão de NEYDE TEREZINHA DE OLIVEIRA AZZARI e GEDIVAL AZZARI JUNIOR do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI

para regularização do pólo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito a fl. 91, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

0577931-86.1997.403.6182 (97.0577931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) Vistos em decisão. Fls. 113/115: Diante da petição e documentos de fls. 89/101, dando conta da inexistência de faturamento por parte da empresa executada, resta indeferido o pedido de liberação do encargo de depositário, posto que não se aperfeiçoou a substituição da constrição de fls. 34, pela penhora sobre o faturamento da empresa executada. Nos termos do despacho proferido a fl. 108, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpram-se.

0584610-05.1997.403.6182 (97.0584610-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 195, retificando o débito para excluir os débitos alcançados pela decadência, bem como considerando que a multa moratória não tem caráter punitivo e, logo, a ela não se aplica o art. 106, II, c do CTN, intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 12356,43 - doze mil reais, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), após devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, reforço e substituição, bem como intimação para leilão. Int.

0584696-73.1997.403.6182 (97.0584696-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARACY BUENO JORNAL X ARACY BUENO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 249/254: INDEFIRO o pedido de adiamento da Hasta Pública designada, uma vez que, para fins de sustação do leilão se faz necessária a comprovação de adesão ao parcelamento. Em que pese a intenção relatada, assevero que tal desiderato, por si só, não justifica a determinação de sustação da realização de leilão anteriormente designado. Logo, ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, aguarde-se a realização da Hasta Pública. Intime-se.

0511559-24.1998.403.6182 (98.0511559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNICS COM/ E IND/ LTDA X ELDA MARINELLI SERRA X AGUINALDO BRASIL SERRA(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA E SP242405 - MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA) X ELDA MARINELLI SERRA X CECILIA APARECIDA SERRA(SP034764 - VITOR WEREBE)

Vistos em decisão. Fls. 136/141: A alegação de prescrição em relação ao sócio merece acolhimento. A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 22/04/2008 (fls. 119/127), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 29/07/1998 (fl. 35). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado AGUINALDO BRASIL SERRA e determino

sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados, já que se enquadram nos termos das disposições supra. Ao SEDI para as providências necessárias. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

0525975-94.1998.403.6182 (98.0525975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOKUS VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA R MONTEIRO X JACI MANOEL DE OLIVEIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos em decisão. Fls. 125/141: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que a presente execução fiscal refere à cobrança de PIS do período de apuração ano base 1995, cuja constituição ocorreu através de auto de infração. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do débito através de auto de infração, com notificação em 15/01/1997 (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 22/05/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/03/1998 (fl. 02). Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu na data da notificação ao contribuinte, qual seja, em 15/01/1997, e que a citação do Excipiente efetivou-se em 21/12/2007 (fl. 144), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Contudo, a citação válida do Excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2007, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (19/03/1998), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 19/03/1998 (fl. 02). Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 13/01/2005 (fl. 44), já que a certidão do oficial de justiça relatando a não localização da empresa data de 04/01/2002 (fl. 29). Cumpro salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpram-se.

0527545-18.1998.403.6182 (98.0527545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0528684-05.1998.403.6182 (98.0528684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 100. Int.

0541950-59.1998.403.6182 (98.0541950-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A X FABRIZIO GUZZONI X AURELIO GUZZONI(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP056039 - AURELIO GUZZONI)

Fls. 618/631: Em que pese os termos da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº.2 de 03/02/2011, é certo que ainda não houve consolidação do pagamento, razão pela qual, mantenho a decisão de fls. 617, devendo o trâmite processual

permanecer suspenso e os autos remetidos ao arquivo, até provocação das partes. Cumpra-se a determinação de fl. 617.

0548875-71.1998.403.6182 (98.0548875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(Proc. ADV. DALVINA ALVES CARDOSO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO)

Primeiramente, comprove o subscritor de fls. 388/389 o cumprimento do artigo 45, do Código de Processo Civil.

0555895-16.1998.403.6182 (98.0555895-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS)

Fls. 104/105: Diante do excesso de valor bloqueado, DETERMINO a liberação dos valores excedentes bloqueados em conta corrente nos Bancos Itaú, Bradesco e Banco do Brasil, devendo permanecer bloqueados os valores existentes no Banco Santander. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas supra mencionadas. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo do montante que remanesce bloqueado. Após, dê-se vista dos autos, à Exequente para requerer o que entender de direito a vista do trânsito em julgado dos embargo à execução (fls. 71/76 e 79). Intime-se e cumpra-se.

0559706-81.1998.403.6182 (98.0559706-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CALIFORNIA TURISMO LTDA X DANTON GUTEMBERG DE ANDRADE FILHO X MARISAURA LUZ MAFRA DE ANDRADE(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Fls. 125/129: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos os fatos geradores ocorreram entre 03/1995 a 12/1997, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2002 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 20/02/1998, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 137). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da Notificação - NFLD, qual seja 20/02/1998 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 01/12/1998, com a citação da executada em 29/03/1999 (fl. 13). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 125/129. Por fim, deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa do Excipiente, como quer a Exequente. Prossiga-se com o feito executivo, cumprindo-se o tópico final da decisão de fls. 124. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000863-49.1999.403.6182 (1999.61.82.000863-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA X LAERCIO ACIOLI DOS SANTOS X NANCIDANTAS DE BULHOES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão. Fls. 85/159, 179/183: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos os fatos geradores ocorreram entre 01/1995 a 11/1997, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2002 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 15/12/1997, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 54). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da Notificação - NFLD, qual seja 15/12/1997 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 08/01/1999, com a citação da executada em 29/06/1999 (fl. 18). Por oportuno, assevero que a empresa executada aderiu ao REFIS, tendo sido

excluído em 27/08/2004 (fl. 228), o que implica em confissão irrevogável e irreatável dos débitos e, a adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de decadência prescrição.No tocante a alegação de ilegitimidade apresentada pela Empresa Executada (pessoa jurídica), assevero que esta não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos:No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, LAERCIO ACIOLI DOS SANTOS E NANCIDANTAS DE BULHÕES, conforme fl. 04.Contudo, a permanência das coexecutados no polo passivo da execução não pode prevalecer, uma vez que não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.A empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital /SP e, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, não incide, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.Ademais, a Executada procedeu a habilitação de seu crédito no Juízo falimentar, conforme fls. 162/174 e 175/177.Quanto as demais matérias suscitadas, tenho que exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Também deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé, já que a execução proposta tem sim como objeto título executivo válido, vencido e não prescrito, bem como por não vislumbrar conduta dolosa da Exequente, como quer a Executada.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.DETERMINO, de ofício, a exclusão de LAERCIO ACIOLI DOS SANTOS E NANCIDANTAS DE BULHÕES do polo passivo da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como acresce ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva.Finalmente, diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

0002052-62.1999.403.6182 (1999.61.82.002052-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Publique-se a decisão de fls. 180, cujo teor segue: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002603-42.1999.403.6182 (1999.61.82.002603-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X COSINOX IND/ E COM/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) Vistos em decisão.Fls. 55/60: A alegação de decadência não merece acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do

Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos os fatos geradores ocorreram entre 06/1995 a 04/1998, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2002 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 29/05/1998, com o Lançamento de Débito Confessado - LDC (fl. 64). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data do Lançamento de Débito, qual seja 29/05/1998 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 08/01/1999, com a citação da executada em 14/04/1999 (fl. 18). Por oportuno, assevero que a empresa executada aderiu ao REFIS e ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, o que implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e, a adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de decadência e prescrição. Ante o exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada, indeferindo-lhe o pleiteado. Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0005431-11.1999.403.6182 (1999.61.82.005431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X PAULO BENACCHIO REGINO

Vistos em decisão. Fls. 133/139: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que a presente execução fiscal refere à cobrança de IRPJ do período de apuração ano base 1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/13). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/11/1998 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/01/1999 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em 07/02/1996 (fl. 04) e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 28/01/1999 (fl. 02), com a citação da empresa executada em 30/08/1999, conforme AR positivo acostado a fl. 15, portanto, não decorreu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Por oportuno, friso que não tendo sido o crédito mais antigo fulminado pela prescrição, com maior razão não prescreveram aqueles cuja constituição foi em data posterior. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, bem como queira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0013218-91.1999.403.6182 (1999.61.82.013218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. : Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022611-40.1999.403.6182 (1999.61.82.022611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 239/241: Diante dos argumentos tecidos pela Executada, bem como diante do documento apresentado a fl. 241,

RECONSIDERO a decisão proferida a fls. 238. Ademais, o Sr. Jair Dutra Serrato já se manifestou pela aceitação do encargo de depositário a fl. 189. Assim, compareça em Secretaria o depositário indicado para assinar termo de depositário do bem imóvel penhorado, portando os documentos necessários (RG/CPF/CTPS). Outrossim, melhor analisando o requerido pela Executada a fls. 236/237, incabível tal pleito no bojo destes autos, posto que compete à Exequite diligenciar perante o Comitê Gestor no sentido de obter a exclusão do contribuinte, ou mesmo verificar a regularidade do parcelamento, uma vez que o REFIS é acordo realizado entre as partes, extrajudicialmente, não cabendo a este Juízo fiscalizar o efetivo cumprimento às regras impostas administrativamente. Regularizada a substituição do depositário, cumpra-se a decisão de fls. 169, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do parcelamento. Int.

0024218-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA X CLAUDIO VILAR FURTADO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 146^v, intimando-se a Exequite. Int.

0030633-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030633-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARILDA BARBOSA AURIEMO(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)

Indefiro o pedido de fls. 478/484, uma vez que a legitimidade dos sócios já foi firmada na decisão de fls. 128, a qual foi confirmada pelo Tribunal, em acórdão já transitado em julgado (fls. 486/491). Ademais, como se pode depreender do acórdão de fls. 487/489, reconheceu-se a prática de infração à lei em decorrência de não atualização dos dados cadastrais da empresa contribuinte junto aos órgãos fiscais. Dê-se vista à exequite para esclarecer seu pedido de fls. 492/499, uma vez que a presente execução se encontra suspensa em razão de parcelamento (fls. 458/459). Intime-se.

0038226-70.1999.403.6182 (1999.61.82.038226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA FITTIPALDI LTDA X VICENTE ANTONIO FITTIPALDI X HELIO FITTIPALDI X JOSE PEREIRA MENDES(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X ANTONIA PEREIRA DA SILVA FITTIPALDI(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS)

Fls. 32/40 e 55/58: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934,

Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0041673-66.1999.403.6182 (1999.61.82.041673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOULON AUTOMOBILE VEICULOS E SERVICOS LTDA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X DANIEL GIANERI X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA X ROBERTO WILLIAM GASCHLER X ANA CUCHARUK MOLLO(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 103/109: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que a presente execução fiscal refere à cobrança de IRPJ do período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/08/1999 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 12). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em 28/02/1995 (fl. 04) e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 13/08/1999 (fl. 02), a citação do Excipiente efetivou-se em 14/12/2007 (fl. 78), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida do Excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2007, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (13/08/1999), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 13/08/1999 (fl. 02). Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação aos sócios, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa do excipiente ocorreu diante da não localização da empresa executada (fl. 13). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica e demais coexecutados. Melhor sorte não assiste ao Excipiente quanto a alegação de ilegitimidade passiva. O ônus de prova é do Excipiente em desconstituir a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. E este não comprovou suas alegações de que nunca foi sócio da executada, deixando de acostar aos autos as mencionadas declarações de Imposto de Renda à Receita Federal. Dessa forma, não obteve êxito em provar o que alega, nos termos do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente ROBERTO WILLIAM GASCHLER, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, bem como requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0050587-22.1999.403.6182 (1999.61.82.050587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0081782-25.1999.403.6182 (1999.61.82.081782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TROCAP PNEUS LTDA X LAERCIO ROS SOTO X CARLOS ROSSOTO X NADYR BITTAR ROS SOTO X MARCELO ROS SOTO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP136479E - MARCOS GABRIEL MOYSES)

Vistos em decisão. Fls. 81/122: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 data de 23/06/2010 e, por ocasião do bloqueio, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0033539-16.2000.403.6182 (2000.61.82.033539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Vistos, em decisão. Fls. 24/28: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 67: Nada a deferir. A questão já se encontra decidida a fls. 61. Prossiga-se, expedindo-se mandado.

0019303-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0019579-51.2004.403.6182 (2004.61.82.019579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0045944-45.2004.403.6182 (2004.61.82.045944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCON PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0005738-18.2006.403.6182 (2006.61.82.005738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COMERCIO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X VITOR MARTINS X IVAN GUIMARAES LINS X EDUARDO CASSIO CINELLI X RODOLFO CARRARA X JOSE AMANCIO MINARDI PEDREIRA

Vistos em decisão.VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, MUSICAIS E COMÉRCIO LTDA interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 186/188, sustentando que houve contradição no que toca à data de adesão ao parcelamento administrativo, uma vez que fora apontadas datas distintas para o mesmo fato (fls. 189/190).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). No caso vertente, a fundamentação e o dispositivo do decisum estão em consonância, sendo certo que este Juízo houve por bem rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela Executada porque não vislumbrou a ocorrência da prescrição quinquenal.O que de fato ocorreu foi um erro material no parágrafo transcrito pela embargante/executada, consistente na indicação da data em que houve adesão ao parcelamento administrativo, razão pela qual retifico a decisão nos seguintes termos:Onde se lê:Logo, verifica-se que não decorreu lapso prescricional quinquenal, posto que o parcelamento data de 2002, a exclusão ocorreu em 2004, o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 26/01/2006.Leia-se:Logo, verifica-se que não decorreu lapso prescricional quinquenal, posto que o parcelamento data de 2000, a exclusão ocorreu em 2004, o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 26/01/2006.No mais, mantendo a decisão sem qualquer alteração.Intime-se e cumpra-se.

0022969-58.2006.403.6182 (2006.61.82.022969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 82/87, 89/105 e 106/114: Considerando o pleiteado por ambas as partes, defiro a substituição de penhora sobre o percentual de faturamento da empresa pelos imóveis indicados à fls. 89/105 pela exequente, com fundamento no art. 15, II, da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado de substituição de penhora, com urgência.Não obstante o cumprimento do mandado expedido a fl. 67 na data de 16/03/2011, diante da presente decisão deferindo a substituição da penhora, desnecessária a declaração de ineficácia ou insubsistência da penhora sobre o faturamento.Intime-se e cumpra-se.

0021185-12.2007.403.6182 (2007.61.82.021185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0031731-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031731-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS X FEDELINO CONCETTO PACIFICO X AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO X ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA X JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos, em inspeção.COMAPNHIA TROPICAL DE HOTÉIS E OUTROS interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida a fls. 298/299.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que embora a oferecimento de bem imóvel à garantia do Juízo tenha sido anterior a adesão ao parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/2009 ainda não ocorreu a lavratura do termo, razão pela qual não pode prevalecer a determinação de constrição (fls. 316/319).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela Executada não constituem contradição do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Portando, o inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0003298-78.2008.403.6182 (2008.61.82.003298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0046659-14.2009.403.6182 (2009.61.82.046659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RAD SERV RADIOLOGIA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0027051-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA)

Vistos, em inspeção. MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opõe Embargos de declaração contra a decisão proferida a fl. 554. Afirma que a decisão apresenta-se de forma lacônica, gerando pouca clareza, haja vista que embora tenha determinada a suspensão da execução não suspendeu a exigibilidade do débito, continuando a parte Executada impedida de obter certidão de regularidade fiscal (fls. 556/567). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Ademais, a decisão foi clara quanto ao indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo, inclusive rejeitado a exceção de pré-executividade oposta. Portanto, o inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502798-72.1996.403.6182 (96.0502798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2621

EXECUCAO FISCAL

0471536-95.1982.403.6182 (00.0471536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE FELTROS LUA NOVA S/A X SEVERINO SILVINO PEREIRA X DULCE VITAKE CERCHIAI(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FL. 173: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência decretada em 15/06/1981, presumido extinto, sem que tenha sido satisfeita a dívida (fls. 104). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque, ao contrário do afirmado na decisão de fl. 121, a dissolução da sociedade se deu através da falência, que é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23,

parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.FL. 193:1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0047826-04.1988.403.6182 (88.0047826-3) - IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO) X MANUFATURA DE CALCADOS TIETE LTDA X HAROLDO VICTORINO(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

1. Rejeito os bens ofertados em substituição à garantia pela executada na petição de fls. 169/178, tendo em vista que a recusa da exequente em relação ao bem ofertado pela executada se afigura legítima, considerando-se a ordem estabelecida no artigo 11, da lei n. 6.830/80. 2. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. 4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

0501387-96.1993.403.6182 (93.0501387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSPORTES CAVALHADA LTDA X NERY DA CAMARA CANTO(Proc. MARIA CRISTINA MEES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0500554-44.1994.403.6182 (94.0500554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

1. Intime-se a executada, por meio de seu advogado regularmente constituído, da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação ordinária n. 90.0039586-0, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80. 2. Sem prejuízo, atenda-se o requerido a fl. 87. 3. Decorrido o prazo para a oposição de embargos, tornem os autos conclusos. 4. Int. e cumpra-se.

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA

1. Fls. 1098/1117: Manifeste-se a exequente acerca das alegações de pagamento parcial e parcelamento, devido à adesão à Lei n. 11.941/09, do débito em cobro, formuladas pela executada. Ademais, intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 1045/1050. 2. Fls. 1122/1175 e 1176/1206: Anotem-se os Agravos de Instrumento interpostos pelos executados. 3. Após, tendo em vista que não consta nos autos notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, em relação aos supracitados Agravos, prossiga-se na Execução Fiscal, com o cumprimento integral da decisão proferida às fls. 1045/1050, citando-se via postal os demais executados, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 6.830/80, bem como expedindo-se os respectivos Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, com o fito de averbar a decretação de fraude à execução. Intimem-se.

0527181-17.1996.403.6182 (96.0527181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência. De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas

também daquelas que se originam de relações de trabalho. Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas trabalhistas. Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0530548-49.1996.403.6182 (96.0530548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CICERA PEREIRA BARBOSA LIMA(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP225839 - REGIANE MATIAS DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO 1. Fls. 211/216: Não conheço do pedido. A Arrematante não tem legitimação para pleitear, sem autorização legal, direito alheio, isto é, a formalização de garantia do pagamento de tributo imobiliário incidente sobre o bem arrematado. Uma vez registrado o imóvel em seu nome e não tendo responsabilidade sobre o pagamento do IPTU em atraso, a arrematante tem direito à certidão tributária negativa. 2. Quem tem legitimidade para formular essa pretensão é a Fazenda Pública a quem cabe a respectiva arrecadação. 3. Após o registro da carta de arrematação no cartório imobiliário, oficie-se a Prefeitura de São Paulo, comunicando a arrematação do bem, bem como intime-se a exequente para ciência desta decisão e das anteriores (fls. 198 e 204) e manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0533113-15.1998.403.6182 (98.0533113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PIERRE LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0009936-45.1999.403.6182 (1999.61.82.009936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LONTRA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Intime-se a executada para indique e comprove quais débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. 3. Sobrevindo comprovação de que os débitos em cobro nestes autos foram incluídos no referido acordo, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei n. 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 4. Não atendida a intimação, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de direito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

0016555-88.1999.403.6182 (1999.61.82.016555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER SOM ELETRONICA LTDA(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

1. Constatado que às fls. 129/130 ocorreu bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, todavia, tal montante equivale a valor irrisório, na medida em que inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio, certificando-se. 2. Fls. 136/138: Defiro o pleito da exequente como substituição da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 3. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente.

0019202-56.1999.403.6182 (1999.61.82.019202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL BERMUDAS LTDA X VALTER LUIZ SGUILLARO(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

1. Fls. 234/251: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 045945-12 (fls. 236/251), efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Assim, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão. 3. Em não havendo pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre se tem interesse no prosseguimento do feito com relação aos cinco imóveis indicados à penhora à fl. 181, considerando a informação de usufruto com relação aos imóveis matriculados sob o n.º 62.971 e 63.037, perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis deste Capital, bem como a redução do valor da dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa em substituição. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

0020797-90.1999.403.6182 (1999.61.82.020797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 76, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação ordinária n. 1999.61.14.007234-0 (fl. 66). Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por correio eletrônico, para as providências cabíveis. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021400-66.1999.403.6182 (1999.61.82.021400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)
1. Fls. 190/191: Tendo em vista que os subscritores do substabelecimento sem reservas de fls. 177 não tem procuração nos autos, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada ao feito de procuração outorgando poderes ao advogado Dr. VALDEMAR GEO LOPES, inscrito na OAB-SP sob o nº 34.720, e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 190/192, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0027226-73.1999.403.6182 (1999.61.82.027226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STW PRODUCOES LTDA X JOSE LEME WALTHER NETO(SP157554 - MARCEL LEONARDI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0033440-80.1999.403.6182 (1999.61.82.033440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PESADOS TATUAPE IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fls. 42/43: Defiro. Expeça-se o necessário, intimando-se a executada, via imprensa oficial a vir retirar a referida certidão em secretaria. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0043198-83.1999.403.6182 (1999.61.82.043198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)
1. Fls. 80/87: Anote-se. 2. Defiro a vista, conforme requerida. Após, em nada sendo requerido, determino que se cumpra a decisão de fl. 73, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0045291-19.1999.403.6182 (1999.61.82.045291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Após, com ou sem cumprimento do item 1, bem como em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0054519-18.1999.403.6182 (1999.61.82.054519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CETRA COM/ INTERNACIONAL LTDA X RAFAEL DE FALCO NETTO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X JAYME HELIO DICK(SP036331 - ABRAO BISKIER)
1. Tendo em vista a regular citação do coexecutado, Sr. RAFAEL DE FALCO NETTO, portador do CPF nº 014.341.968-44, à fl. 23, converto o bloqueio financeiro realizado em contas bancárias de sua titularidade, pelo Sistema Bacenjud, em penhora. 2. Sendo assim, prossiga-se com a execução, intimando o referido coexecutado, pela imprensa, acerca da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, conforme depósitos de fls. 166/167, 180/181 e 189/190, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Decorrido o prazo, se em termos, promova-se a conversão do montante bloqueado em favor da exequente, conforme requerido às fls. 193/195. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para que proceda a conversão em renda a favor da exequente dos depósitos supramencionados, devendo constar no campo nº de referência o número da inscrição em Dívida Ativa 80 6 99 047146-25. 4. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da satisfação do débito, requerendo o que de direito. 5. Int.

0058920-60.1999.403.6182 (1999.61.82.058920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

1. Fls. 90/97: Anote-se. Defiro a vista dos autos, nos termos em que requerida.2. Após o decurso do prazo do item 1, nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 83.3. Intime-se.

0041514-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

O pedido de suspensão da execução fiscal em virtude da oposição dos embargos do executado não pode ser deferido, pois aqueles embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 76). A apreciação das razões apresentadas pelo executado deve ser feita naqueles autos, não sob a forma de antecipação dos efeitos da tutela nos autos executivos, sob pena de burla dos dispositivos legais que regulam o recebimento dos embargos do executado. Entretanto, a decisão sobre os efeitos do recebimento dos embargos baseou-se unicamente na ausência de pedido da embargante nesse sentido (fl. 192 daqueles autos). Sendo assim, cabe ao executado, querendo, apresentar pedido de atribuição de efeito suspensivo naquela sede, devidamente acompanhado da demonstração de atendimento a todos os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a decisão de 03/09/2010 (fl. 98).

0056916-74.2004.403.6182 (2004.61.82.056916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA(SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) interessado(a) quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

0058823-84.2004.403.6182 (2004.61.82.058823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X STELLA PISTORI TEIXEIRA

1. Fls. 77/78: Anote-se.2. Instada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 58/65, a exequente impôs condições para tanto, na cota de fl. 76.3. Assim, intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na manifestação de fl. 76.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0061525-03.2004.403.6182 (2004.61.82.061525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONIC ENGENHARIA S/C LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Determino a liberação dos ativos financeiros bloqueados à fl. 111, uma vez que se trata de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei nº 9.289/96), certificando-se.2. Fls. 173/188: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar os valores concernentes às inscrições nºs 80 2 04 045284-80 e 80 6 04 063311-00, para os valores de R\$ 1.673,00 (mil, seiscentos e setenta e três reais) e R\$ 1.841,59 (mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente, atualizados até fevereiro de 2.011. 3. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 4. Na ausência de pagamento ou garantia do débito, suspendo o curso da execução, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n. 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intime-se.

0029218-59.2005.403.6182 (2005.61.82.029218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

1. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, procedendo a juntada do contrato social e/ou alterações, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de fl. 284, detém poderes para representar a mencionada empresa.2. Tendo em vista que, até a presente data, não comprovação do integral cumprimento do mandado que recaiu sobre o faturamento mensal da empresa executada, conforme certidão constante à fl. 285(verso), intime-se a exequente para que requeira conclusivamente o que direito para o regular prosseguimento deste feito. 3. Silente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0018441-78.2006.403.6182 (2006.61.82.018441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDONE & BERTAZZOLI ARQUITETOS S/C LTDA(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS)

Fls. 107/116: Anote-se. Defiro a vista, nos termos em que requerida. Após, em nada sendo requerido, determino que se cumpra a decisão de fl. 106, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a executada.

0040904-14.2006.403.6182 (2006.61.82.040904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSRUCOES LTDA.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA

MARRI)

1. Fls. 193/194: Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 192.

0023202-21.2007.403.6182 (2007.61.82.023202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOFER DISTRIBUIDORA DE ACO E FERRO LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

1. Fls. 86/88: Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 79, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cópia da petição inicial - fls. 02/07, cópia da sentença de extinção da execução fiscal - fl. 70 e da certidão de trânsito em julgado da mesma - fl. 79).2. Cumprido, dê-se vista à exequente quanto à memória discriminada de cálculo, juntada pela executada às fls. 86/88.3. Após, se em termos, prossiga-se como determinado no despacho de fl. 79.4. Int.

0028603-98.2007.403.6182 (2007.61.82.028603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILI(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO E SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO)

Fls. 22/122: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo requerido a substituição da CDA em cobrança (fls. 138/150). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente.Fls. 138/150: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da substituição da certidão ora deferida.Após, se em termos, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0011272-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

1. Fls. 505/523: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.2. Após, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 530/532), cumpra-se decisão de fl. 491/492, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Intime-se a executada.

0024123-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA BOOKMARK LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Sem prejuízo do mandado expedido à fl. 40, determino que a exequente seja intimada a se manifestar acerca das alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos.

0025662-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAHEMA PARTICIPACOES SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0002283-06.2010.403.6182 (2010.61.82.002283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YESTATTOO CONFECOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 79-89).Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 2623

EXECUCAO FISCAL

0575447-89.1983.403.6182 (00.0575447-0) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SALAZAR LTDA X CANDIDO GABRIEL SALAZAR X CARLOS GABRIEL SALAZAR(SP295642 - DANIEL MENDES ORTOLANI) X ELZA DE CASTRO SALAZAR

Fls. 135/136: Indefiro o requerido pelo coexecutado CARLOS GABRIEL SALAZAR, quanto ao cumprimento da carta precatória. Sem prejuízo, dê-se ciência do valor atualizado da dívida, colacionado à fl. 138. Int.

0507282-37.1986.403.6100 (00.0507282-4) - FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA PROF. NELSON CARROZZO S/C(SP287771 - CAROLINA COSTA LOUZADA E SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP058693 - ANTONIO DE PADUA LIMA DA SILVA E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Fls. 108/111: Defiro. Expeça-se a certidão requerida, intimando a requerente, pela imprensa, para vir retirá-la em Secretaria. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-se-a para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo, ainda, o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80. Int.

0023341-71.1987.403.6182 (87.0023341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0500967-62.1991.403.6182 (91.0500967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONSTRUTORA BRASEU S/A MASSA FALIDA X ALPHEU VALERIO ESTEVES DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0510594-56.1992.403.6182 (92.0510594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASTERWARE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0523628-93.1995.403.6182 (95.0523628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0519379-65.1996.403.6182 (96.0519379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0510315-94.1997.403.6182 (97.0510315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FRANCIAL FACTORING LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 182, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais suspender a exigibilidade de crédito tributário, mas tão somente reconhecer causa de suspensão já ocorrida para fins de suspensão da execução. Comunique-se o teor da presente decisão, por correio eletrônico, à Subsecretaria da quarta turma do E. TRF-3ª Região. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

0515186-70.1997.403.6182 (97.0515186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X CACILDA FERNANDES LOPES X ARACY EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0525088-47.1997.403.6182 (97.0525088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X POSTO SERVECAR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0533090-06.1997.403.6182 (97.0533090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DI PIERRO CONFECÇÕES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0549422-48.1997.403.6182 (97.0549422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X NELSON MANSO SAYAO FILHO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO E SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0503061-36.1998.403.6182 (98.0503061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0508215-35.1998.403.6182 (98.0508215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0530161-63.1998.403.6182 (98.0530161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0010565-19.1999.403.6182 (1999.61.82.010565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0028599-42.1999.403.6182 (1999.61.82.028599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADRAO CONSTRUCAO FUNDACOES E COM/ LTDA X JOSE GETULIO DA FONSECA X EDMILSON DOS ANJOS MACEDO X MAICON ROBSON DA SILVA(SP068833 - MARCOS ANTONIO MUNIZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0036811-52.1999.403.6182 (1999.61.82.036811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0049901-30.1999.403.6182 (1999.61.82.049901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS NETO TECIDOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0052801-83.1999.403.6182 (1999.61.82.052801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORT GRAOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X JAIRO MOREIRA DA SILVA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X NANCY COLOSOVSKI DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0081313-76.1999.403.6182 (1999.61.82.081313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTCOST IND/ E COM/ CONFECÇÕES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0084340-67.1999.403.6182 (1999.61.82.084340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DE RAYMUR CONFECÇÕES E IND/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0084382-19.1999.403.6182 (1999.61.82.084382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AZUL DA MEIA NOITE RESTAURANTE E PROM ARTISTICAS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0037889-47.2000.403.6182 (2000.61.82.037889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0042682-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0054403-36.2004.403.6182 (2004.61.82.054403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 -

PLINIO JOSE MARAFON)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, em face do trânsito em julgado de fl. 211, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023982-29.2005.403.6182 (2005.61.82.023982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONIZE DIAFERIA(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0024137-32.2005.403.6182 (2005.61.82.024137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRELITEC COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0006910-92.2006.403.6182 (2006.61.82.006910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDAUPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA -

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0018219-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRELITEC COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0019719-17.2006.403.6182 (2006.61.82.019719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMMT-ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Fl. 231: Resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 06 018643-42 foi extinta, conforme decisão à fl. 160, sendo que a inscrição em dívida ativa sob n. 80 2 04 002448-00 foi extinta à fl. 200. Intime-se a executada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 229, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0020825-14.2006.403.6182 (2006.61.82.020825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAKOTA COMERCIAL LTDA.

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0004879-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Cumprido ou não, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intime-se.

0005000-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENTACULO LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, em face do trânsito em julgado certificado a fl. 100, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005511-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALGADO E VILLELA ADVOGADOS(SP285825 - SUIDÉA LEONCINI COSTARD)

1. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 2 06 002402-72 (fl. 72), declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada, bem como para cumprimento da determinação de fl. 60.3. Assim, o feito deve prosseguir quanto à certidão de dívida ativa nº 80 6 06 058467-04 (fl. 77), remanescente no feito. Todavia, suspendo o curso da execução fiscal no tocante à citada Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. 5. Int.

0006399-60.2007.403.6182 (2007.61.82.006399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0012996-45.2007.403.6182 (2007.61.82.012996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKSOUD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD X MARCELO MAKSOUD

Intime-se a executada para que cumpra integralmente o item 1. do despacho de fl. 77, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Após, intime-se a exequente, conforme determinado no item 2. da referida decisão. Int.

0026502-88.2007.403.6182 (2007.61.82.026502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIERI CORRETORA E REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs. 80 2 02 031900-07 e 80 6 02 084960-57 (fl. 103), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os números das inscrições mencionadas. 3. No tocante às Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 06 061685-49, 80 6 06 135180-60 e 80 6 06 135181-41, remanescentes no feito, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 4. Int.

0027511-85.2007.403.6182 (2007.61.82.027511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAKOTA COMERCIAL LTDA.

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0028970-25.2007.403.6182 (2007.61.82.028970-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

1. Fls. 1252/1255: Defiro o pleito de desistência parcial em vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 06 036048-67, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, em relação a referida inscrição. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações no sistema. 3. Após, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em

princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. 4. Intimem-se.

0001979-75.2008.403.6182 (2008.61.82.001979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Fls. 59/71: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0013429-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHAS WALTER ROBERTO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

Expediente Nº 2628

EXECUCAO FISCAL

0450385-05.1984.403.6182 (00.0450385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0147691-78.1980.403.6182 (00.0147691-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SIAM UTIL S/A X JOSE SHIOZI FUKUDA X WALTER PELACHIN(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

0147691-78.1980.403.6182 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0004426-60.1986.403.6100 (00.0004426-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HERBERT HARRISON MERCER X ALBERTO TESSAROLO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 191/193 e 266/290: O pedido de prescrição não pode ser acolhido.Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1966 a 1970 (fls. 05/48), constituídos por confissão da dívida em julho de 1971 (fl. 05). Rescindido o parcelamento em 1973 (fl. 07), deu-se início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, e tendo o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 19/11/1975 (fl. 02) e a citação do executado, com efeito interruptivo da prescrição em 14/03/1977 (fl. 18 verso), não há que se falar na ocorrência de prescrição.Não procede também a alegação de prescrição intercorrente. Isso porque as causas de paralisação do processo não ocorreram por fato imputado à exequente. Além disso, o processo não permaneceu no arquivo por tempo superior a 5 (cinco) anos, conforme se verifica às fls. 43.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, feito pelo coexecutado ALBERTO TESSAROLO.Considerando que não foram localizados bens penhoráveis (fl. 154 verso) e que o bem inicialmente oferecido à penhora se perdeu, em face da arrematação descrita no registro n. 07 (fl. 321), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0507508-38.1996.403.6182 (96.0507508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Fls. 55/65: O requerimento da executada deve ser rejeitado. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (REFIS), cuja exclusão só foi levada a efeito em 26/05/2005 (fl. 65).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço constante à fl. 40.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0512352-31.1996.403.6182 (96.0512352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X STEFANO PORTA X RICCARDO STEFANO PORTA X GIUSEPPE MANCA DI VILLAHERMOSA(SP182644 - ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA)

Fls. 161/249: A alegação de ilegitimidade do coexecutado GIUSEPPE MANCA DI VILLAHERMOSA para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades anônimas (art. 158, II e parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76), abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei.Sua

inclusão foi deferida tendo em vista as evidências de que houve encerramento irregular das atividades da empresa, a qual ficou comprovada nos autos em janeiro de 2006 (fl. 132). No entanto, a dissolução irregular da empresa não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 01/09/1995, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 182. Ainda que tivesse administrado a executada no período em que ocorreram os fatos geradores relativos ao crédito exequendo, também não poderia ser responsabilizado pela mera inadimplência da obrigação tributária, por não constituir ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado GIUSEPPE MANCA DI VILLAHERMOSA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0529314-32.1996.403.6182 (96.0529314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J RUIZ CIA X SERAFIM RUIZ(SP126769 - JOICE RUIZ E SP134798 - RICARDO AZEVEDO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 350/355: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 339/344, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que decretou a ineficácia da doação do bem imóvel registrado sob o n. 129.349, perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sem analisar as alegações constantes da petição de fls. 219/338, que seriam suficientes para afastar a pretensão da exequente. Assim, alegou não ter o juízo de manifestado sobre: a) a ocorrência de prescrição para a desconstituição da doação, nos termos do art. 178, parágrafo 9º, V, do Código Civil de 1916; b) a alegação de impenhorabilidade do imóvel em questão, por consistir, na ocasião, bem de família, que poderia ser doado a sua filha, considerando que era o único imóvel em nome do Sr. Serafin Ruiz e de sua esposa, em que moravam com sua filha donatária; c) a prescrição para o redirecionamento da execução em face do coexecutado Serafin Ruiz, uma vez que ultrapassados os 5 (cinco) anos a partir da constituição do crédito tributário. Determinada a intimação da exequente (fl. 356), esta refutou as alegações do executado e determinou o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Não houve omissão alguma. Embora o juízo não tenha debatido todas as questões expostas pelo executado, o reconhecimento da ocorrência de fraude não ficou prejudicado por nenhum dos argumentos trazidos pelo executado em sua petição de fls. 219/338, na medida em que: a) não houve desconstituição da doação, mas mera declaração de ineficácia em relação a esta execução fiscal; b) a condição de bem de família deve ser demonstrada no momento da penhora, da qual é causa impeditiva, não da doação; c) o redirecionamento não foi objeto da decisão embargada, mas de decisão proferida em 11/02/2000 (fl. 58). Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se na execução, conforme determinado na decisão de fls. 339/344. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0502111-27.1998.403.6182 (98.0502111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENRIQUE CHECCHIA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA)
Fls. 188/221: A alegação de decadência deve ser acolhida em parte. Conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem a IRPF e multas por atraso na entrega da declaração, dos exercícios de 1991 e 1992, tendo sido constituídos por meio de Auto de Infração, do qual o excipiente foi notificado em Janeiro de 1997 (fl. 108). Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em janeiro de 1997, tinham sido atingidos pela decadência os créditos tributários vencidos antes de janeiro de 1992. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a CDA na parte referente aos créditos exequendos do exercício de 1991. Após, intime-se a exequente para informar o valor atualizado dos créditos remanescentes, referentes aos impostos e multas devidas da competência 1992. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0505966-14.1998.403.6182 (98.0505966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA)
Fls. 170/220: Os requerimentos da executada devem ser rejeitados. Pelo que consta dos autos, não houve prescrição. Não houve prescrição porque conforme mencionado expressamente pela parte executada foi entregue declaração retificadora no dia 17/11/1994 (fl. 200). Como a entrega da DCTF original ocorreu em abril de 1993, o prazo prescricional foi interrompido, com a entrega da declaração retificadora, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, antes que se completasse. A alegação de pagamento do crédito tributário não pode ser acolhida. A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo requerido a substituição da CDA em cobrança (fls. 259/270). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. A executada poderá comprovar sua alegação, mas não nesta sede. Fls. 259/270: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da

substituição da certidão ora deferida. Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0522462-21.1998.403.6182 (98.0522462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Fls. 152/153: Assiste razão ao coexecutado, uma vez que o instrumento de mandato foi juntado quando do pedido de vista de seu advogado (fls. 104/109). No entanto, os pedidos do requerente não merecem acolhimento. A alegação de que é parte ilegítima para responder pela execução não procede. A inclusão foi deferida tendo em vista as evidências de encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 22), sendo cabível a responsabilização tributária dos sócios por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, considerando que os fatos geradores dos créditos tributários exequendo referem-se aos períodos de 10/01/1995 a 28/12/1995 (fls. 04/14), e a citação da executada, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 25/08/1998 (fl. 16), portanto, antes dos 5 (cinco) anos, previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Não há, também, que falar em prescrição da ação executiva em face do sócio que compareceu espontaneamente em juízo em 05/09/2008 (fls. 104/109). Isto porque, o prazo prescricional da execução em face do sócio da empresa executada só se inicia a partir do momento em que restar comprovada alguma das situações que permitam a sua responsabilização pessoal. A inclusão do requerente no polo passivo da execução se deu em face da constatação da dissolução irregular da sociedade, que ocorreu em 25/02/2002 (fl. 22), e tendo o pedido de redirecionamento sido efetuado em 03/06/2002 (fl. 24), não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do executado. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, fazendo constar do mandado os endereços constantes às fls. 90 e 106. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0100621-64.2000.403.6182 (2000.61.82.100621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO FILMES LTDA X CRISTINA DUTRA PILLAR(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 322/324: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do crédito tributário. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado, nº do RG e CPF que deverá proceder o levantamento do montante depositado na conta n. 2527.635.39116-8. Após, conclusos. Int.

0041025-13.2004.403.6182 (2004.61.82.041025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 464), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0041873-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041873-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO LOGOS S C LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP107892 - JOAO CARLOS FLORES HELENA)

Fls. 381/407: A alegação de extinção da execução merece parcial acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a extinção do débito somente em relação à certidão de dívida ativa n. 80.6.04.008011-05, tendo se manifestado pela manutenção da certidão inscrita sob o n. 80.2.04.007338-36 (fls. 426/448). Tratando-se de alegação de quitação por compensação, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente, uma vez que a análise do pedido depende de dilação probatória, incabível nesta via. Julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão n. 80.6.04.008011-05, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. A alegação de prescrição deve ser parcialmente acolhida. Os fatos geradores dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.04.007338-36 referem-se aos exercícios de 01/1999 a 06/1999. Pelo que consta dos autos, foi entregue declaração retificadora no dia 24/05/2004 (fl. 432). Como a entrega das DCTFs originais ocorreram em 13/05/1999 e 04/08/1999, o prazo prescricional foi interrompido, com a entrega da declaração retificadora, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, antes que se completasse o lapso prescricional referente à última declaração, de 04/08/1999. Porém, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos do ato de interrupção, ou seja, antes de 24/05/1999, no caso, os referentes à primeira declaração, de 13/05/1999. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a certidão de dívida ativa, na parte referente

aos créditos exequendos da declaração entregue em 13/05/1999. Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida. Cumprido, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0017659-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO FERNANDO GARRETA HARKOT X LUCILLA THEREZA GARRETA X CARLOS EDUARDO GARRETTA HARKOT

Fls. 154/168: Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade da requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, a inclusão foi deferida tendo em vista a presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 119/132), sendo cabível a responsabilização tributária da sócia por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). O pedido de extinção do feito merece parcial acolhimento. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 04/1998 a 12/1999 (CDA n. 80.2.04.062392-80), 03/1993 a 12/1999 (CDA n. 80.6.04.109414-06), 04/1998 a 12/1998 (CDA n. 80.6.04.109415-89) e 05/1998 a 12/1999 (CDA n. 80.7.04.029301-55). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 05/08/2005 (fl. 91). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 28/03/2005, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 31/05/1994, 31/05/1995, 30/05/1999 e 30/05/2000 (fl. 212), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 28/03/2000. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nulas as certidões de dívida ativa, na parte referente aos créditos exequendos constituídos mediante declarações entregues antes de 28/03/2000. Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos nas Certidões de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos. Não tendo sido localizados bens penhoráveis (fls. 148, 172 e 173), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se, inclusive a coexecutada por meio da Defensoria Pública da União.

0022560-19.2005.403.6182 (2005.61.82.022560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PAULISTA LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO) X MANOEL DE ALMEIDA ROCHA X MANUEL EDUARDO DO NASCIMENTO ROCHA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Fls. 81/113: A alegação de ilegitimidade dos requerentes não merece acolhimento. A inclusão foi deferida tendo em vista as evidências de que a empresa executada está inativa (fl. 42), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. É cabível a responsabilização tributária dos sócios por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). A situação de inatividade da empresa, caracterizada pela entrega das declarações como INATIVA, foi devidamente comprovada pela exequente (fl. 126). O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos períodos de 10/03/1999 a 10/01/2003 (fls. 04/38). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 25/08/2005 (fl. 40). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 01/04/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu entre 30/05/2000 e 29/05/2003 (fl. 126), quando começou a correr o prazo prescricional. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 01/04/2000. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a CDA na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram em março e agosto de 1999. Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando os créditos mantidos por esta decisão. Atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0024164-15.2005.403.6182 (2005.61.82.024164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO-TINTAS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls. 87/124: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos períodos de 15/09/1999 a 31/01/2001 (fls. 02/34). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 24/08/2005 (fl. 36). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 12/04/2005 (fl. 02), de acordo com a lei processual (Art. 219, parágrafo 1º do Código de

Processo Civil).A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu entre 05/11/1999 e 31/01/2001 (fl. 138), quando começou a correr o prazo prescricional. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 12/04/2000.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas as certidões de dívida ativa na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram antes de 12/04/2000.Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando a parte do crédito mantida.Atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0050346-38.2005.403.6182 (2005.61.82.050346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL LIX AMBIENTAL LTDA X ADEVANIL APARECIDO FALDA X KOITIRO YOSHIDA X SANDRO AUGUSTO CUOGHI X ANSELMO VIEIRA DA SILVA X ANGELITA CORDEIRO DA SILVA X JOSE ZAZA DAULISIO NETO X GILBERTO CRUZ COLEONI X MARCOS HENRIQUE RETT X CARINE ZAZA DAULISIO X AURO SERRANO SANCHES X ALEXANDRE YOSHIDA(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI)
Fls. 68/87 e 88/106: A alegação de ilegitimidade dos coexecutados ALEXANDRE YOSHIDA e KOITIRO YOSHIDA para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei.Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação aos executados, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 18/11/2005 (fl. 21), não pode ser imputada aos excipientes, uma vez que estes deixaram a sociedade em 09/05/2003 (fl. 85).O mesmo ocorre em relação a sete outros coexecutados, que igualmente se retiraram da sociedade muito tempo antes da presumida dissolução irregular, de acordo com os registros da própria Junta Comercial (fls. 67/72), ou seja, Marcos Henrique Rett (25/04/2002), Carine Zaza Daulisio (25/04/2002), Auro Serrano Sanches (09/05/2003), Adevanil Aparecido Falda (09/05/2003), Sandro Augusto Cuoghi (10/04/2004), Anselmo Vieira da Silva (10/04/2004) e Angelita Cordeiro da Silva Henk (10/04/2004).Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão dos requerentes ALEXANDRE YOSHIDA e KOITIRO YOSHIDA do polo passivo da execução e, pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão dos polo passivo dos sócios, ADEVANIL APARECIDO FALDA, SANDRO AUGUSTO CUOGHI, ANSELMO VIEIRA DA SILVA, ANGELITA CORDEIRO DA SILVA, MARCOS HENRIQUE RETT, CARINE ZAZA DAULÍSIO e AURO SERRANO SANCHES, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Indefiro o pedido do coexecutado JOSE ZAZA DAULISIO NETO, uma vez que os documentos acostados às fls. 116/120 não são aptos a afastar a presunção de veracidade da certidão da Junta Comercial, que demonstra a sua qualidade de sócio-gerente (fl. 126). Nesse caso, é certo que, na época da presumida dissolução irregular, ele detinha poderes para praticar atos em nome da executada. Intime-se o coexecutado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato que outorgue poderes à subscritora da petição de fls. 109/115, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada um dos requerentes, ALEXANDRE YOSHIDA e KOITIRO YOSHIDA, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa.Em seguida, não tendo sido encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0006051-76.2006.403.6182 (2006.61.82.006051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA DON ALBERTO LTDA X LIDIO MARTINS FERNANDES X JULIAN AGUIAR ALONSO(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X DOLORES AGUIAR PACHECO FURTADO
Fls. 96/107: Em face da comprovação de que o coexecutado retirou-se da sociedade antes da constituição do débito (fls. 103/107) e da concordância da executada (fls. 110/124), DEFIRO o pedido de exclusão do coexecutado JULIAN AGUIAR ALONSO do polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Tendo em vista que os avisos de recebimento foram devolvidos pela ausência dos executados, defiro a expedição de mandados de citação, penhora e intimação, nos endereços fornecidos pela exequente (fls. 112/113).Resultando infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.Intime-se.

0024580-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROCHIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HIDEHITO TSURUMAKI(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN)
Fls. 34/44: O requerimento da executada deve ser rejeitado. Pelo que consta dos autos, não houve prescrição. Não houve prescrição porque consta ter sido entregue declaração retificadora nos dias 13 e 14/04/2005 (fl. 50). Como a entrega das DCTF originais ocorreu em novembro de 1999 e fevereiro de 2000, o prazo prescricional foi interrompido,

com a entrega da declaração retificadora, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, antes que se completasse. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado HIDEHITO TSURUMAKI (fl. 32). Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0039156-44.2006.403.6182 (2006.61.82.039156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IARA ARANTES

Fls. 09/36: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. As provas trazidas aos autos são insuficientes para comprovar as alegações da executada, que dependem de dilação probatória, incabível nesta via. Além disso, a autoridade administrativa expressamente afastou as alegações da executada, conforme fl. 52. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento da execução, tal como requerido pela exequente. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora e demais atos de constrição. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0004729-84.2007.403.6182 (2007.61.82.004729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XODO PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA(SP148430 - CINTHIA PAULA BONINI)

Fls. 122/150: O pedido de extinção do feito merece parcial acolhimento. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos períodos de 01/02/1999 a 15/09/2004 (CDA n. 80.2.07.001046-05), 15/02/2002 a 14/01/2005 (CDA n. 80.6.07.001730-10) e 15/02/2002 a 14/01/2005 (CDA n. 80.7.07.000554-90). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 28/05/2007 (fl. 108). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 06/03/2007, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 14/05/1999 e 11/09/2006 (fl. 159), quando começou a correr o prazo prescricional. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 06/03/2007. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas a CDA n. 80.2.07.001046-05, na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram no exercício de 1999. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.07.001046-05, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida. Em não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas. Intimem-se.

0004835-46.2007.403.6182 (2007.61.82.004835-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Fls. 27/114: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo requerido o cancelamento da CDA n. 80.2.07.000584-09 (fls. 149/153) e manutenção do crédito inscrito na CDA n. 80.2.06.001125-17. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Fls. 149/153: HOMOLOGO o pedido de desistência parcial da execução fiscal, considerando o cancelamento da CDA n. 80.2.07.000584-09, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Considerando que não houve manifestação expressa da exequente sobre o débito inscrito na CDA n. 80.6.04.056560-22, acerca do qual houve proposta de retificação pela autoridade administrativa (fls. 142/143), intime-a para que se manifeste sobre a situação do referido crédito tributário. Após, se em

termos, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Intime-se.

0006038-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Fls. 12/41: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo requerido a substituição da CDA em cobrança (fls. 67/70). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente (fls.60/62 e 64/65).Fls. 67/70: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da substituição da certidão ora deferida. Após, se em termos, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0016361-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Fls. 26/111: O pedido de suspensão da execução fiscal, em virtude da existência de recurso em processo administrativo, pendente de julgamento, que visa o reconhecimento de valores a compensar, não pode ser acolhido, por falta de amparo legal. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, e a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, pela apresentação de pedido de compensação, não procede. De acordo com os documentos juntados aos autos se verifica que o executado pleiteou a restituição/compensação administrativa somente em 07/12/2006 (fl. 47), ou seja, após a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 21/07/2006 (fl. 03). Logo, a alegada compensação não tem o condão, nem de extinguir o crédito tributário, nem de suspender sua exigibilidade, por ser vedada pelo art. 74, parágrafo 3º, inciso III, da Lei n. 9.430/96. Além disso, o procedimento adotado pelo contribuinte depende de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal, e conforme se verifica nos documentos de fls. 48 e 55/58, isso não ocorreu. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada de suspensão da execução. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0046230-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 18/74: O requerimento da executada deve ser rejeitado. Pelo que consta dos autos, não houve prescrição. Não ocorreu prescrição porque segundo informação prestada pela autoridade administrativa, o contribuinte reconheceu na esfera administrativa, em 30/06/2004, a existência dos débitos declarados em DCTF como compensados na ação de conhecimento n. 98.0028286-6 (fl. 98), provocando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intime-se.

0018085-15.2008.403.6182 (2008.61.82.018085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZZIERO GUERRA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA)

Fls. 12/57: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. O pedido de reconhecimento da prescrição não pode ser acolhido. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à taxa de ocupação, correspondente aos períodos de apuração 2002 a 2004. A taxa de ocupação não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional, mas preço público, sujeitando-se às normas aplicáveis ao patrimônio público (Processo n. 200901190645, Recurso Especial n. 1145801, Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE de 19/08/2010). Nos termos da Lei n. 9.636/98, o prazo prescricional para cobrança do crédito originado de taxa de ocupação é de cinco anos, contados da sua constituição, pelo lançamento (art. 47). No caso dos autos, o crédito foi constituído após notificação do executado a respeito do lançamento, em 07/07/2007, conforme CDA (fls. 04/06), enquanto o despacho citatório, que suspende o prazo prescricional (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), foi proferido em 25/06/2008 (fl. 08). Sendo assim, não se consumou o prazo prescricional. A alegação de exorbitância nos aumentos da taxa de ocupação não aproveita ao executado. A mera irresignação com os valores cobrados, sem indicação específica de ilegalidade verificada, não afasta a presunção de certeza e liquidez dos créditos regularmente inscritos em Dívida Ativa. A discussão sobre o descompasso entre o valor da taxa de ocupação e o valor

do imóvel, ainda que fosse demonstrada a sua pertinência, não poderia ocorrer em sede de execução, tratando-se de matéria fática que demanda dilação probatória. A alegação de ilegalidade da cobrança de multa de mora merece rejeição. A multa aplicada está prevista no art. 84, II, e parágrafo 8º da Lei n. 8.981/95. Respeitado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e fixada em montante (30%) compatível com a finalidade de desestimular a impontualidade no pagamento de contribuição de relevante caráter social, descabe considerar essa cobrança indevida, abusiva ou ilegal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0028702-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KROGOLD)

Fls. 176/228: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. O pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS cobrados, nos moldes do art. 3º, caput, parágrafo 1º, e art. 8º, da Lei n. 9.718/98, deve ser rejeitado. É que só incidirá inconstitucionalidade se a cobrança incluir parcelas da receita da executada que não sejam produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, uma vez que foi o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS para também incluir essas receitas, promovido pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que o E. STF julgou inconstitucional. Ocorre que, no caso concreto, não é demonstrável de plano que a cobrança tenha incluído qualquer parcela do faturamento que não seja produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Não sendo demonstrável de plano, não pode ser acolhida na via executiva, diante da presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e da impossibilidade de produção probatória nos autos executivos. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS sob o fundamento de que não constitui verba pertencente ao contribuinte levaria à necessidade de exclusão da base de cálculo de todos os demais tributos e do custo das mercadorias vendidas (ou dos serviços prestados), verbas que também não pertencem ao contribuinte, fazendo a contribuição incidir sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. Nesse caso, sim, é que haveria violação da lei. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. Embora esteja sub judice perante o E. STF, a matéria encontra-se pacificada no C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e 94). Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001375-80.2009.403.6182 (2009.61.82.001375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GUITCIS(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA)

Para análise do pedido efetuado às fls. 107/117, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado por JOSÉ GUITCIS. Não atendida a determinação, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de citação no endereço fornecido pela exequente (fl. 151). Int.

0001766-35.2009.403.6182 (2009.61.82.001766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO FREIRE PEPE(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Fls. 14/19: A alegação de suspensão da exigibilidade não pode ser aceita. O pedido administrativo para devolução de prazo para impugnação do lançamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário porque não se enquadra na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, só existe efeito suspensivo em caso de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235/72), de manifestação de inconformidade de indeferimento de declaração de compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99). Entender de modo contrário seria admitir a suspensão da exigibilidade em toda e qualquer hipótese de pedido administrativo, que só depende da vontade do contribuinte, diante do amplo direito de petição, constitucionalmente assegurado (alínea a do inciso XXXIV do art. 5º), contrariando frontalmente os objetivos da lei. O direito de peticionar perante os Poderes Públicos é ilimitado, mas o direito à suspensão da exigibilidade é limitado às hipóteses expressamente previstas em lei. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do executado de suspensão da execução. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do

executado. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2629

EXECUCAO FISCAL

0553344-88.1983.403.6182 (00.0553344-9) - FAZENDA NACIONAL X CONTABIL SERTEL S/C LTDA (SP082906 - LUIZ SERGIO GONCALVES)

Intime-se a executada para se manifestar acerca dos embargos infringentes interpostos pela exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0006774-28.1988.403.6182 (88.0006774-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPORTADORA CAUCAIA LTDA (SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0909578-36.1991.403.6182 (00.0909578-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARLOS ANTONIO DE CARLI (AM005785 - CARLOS ANTONIO DE CARLI)

Fls. 206/239: Recebo como petição, tendo em vista que parte das alegações do executado dizem respeito à penhora realizada nos autos, incidente afeto ao processo de execução; enquanto que as demais representam matéria de ordem pública, portanto, cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 176/202 e 206/239). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0506694-65.1992.403.6182 (92.0506694-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA (SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0518109-74.1994.403.6182 (94.0518109-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MASSIART ALIMENTOS NATURAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0514918-84.1995.403.6182 (95.0514918-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA X NELSON FACHINI X ROSEMEIRE DOS SANTOS MONTEIRO X LUCIANO FACHINI X JULIANO FACHINI X GRAZIELA FACHINI (SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI)

Fls. 126/129: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à executada. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

0523652-24.1995.403.6182 (95.0523652-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0529568-05.1996.403.6182 (96.0529568-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRANSMECANICA INDL/ DE MAQUINAS S/A

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0530379-62.1996.403.6182 (96.0530379-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X USEFITAS COML/ LTDA M FALIDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face da decisão proferida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0547684-25.1997.403.6182 (97.0547684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0528584-50.1998.403.6182 (98.0528584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X LUIS FELIPE PEDREIRA DUTRA LEITE(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 212/214), bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 216-verso), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0544655-30.1998.403.6182 (98.0544655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

1. Fls. 16/17: Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Após, tendo em vista a petição da exequente de fls. 168/173, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0005188-67.1999.403.6182 (1999.61.82.005188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS GONCALVES PIRES LTDA X JOSE AUGUSTO GONCALVES PIRES X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES PIRES X ALBERTO GONCALVES PIRES X AUGUSTO MANUEL GONCALVES PIRES(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E Proc. MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0025406-19.1999.403.6182 (1999.61.82.025406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 274/292: Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0051860-36.1999.403.6182 (1999.61.82.051860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

1. Fls. 311/316: Indefiro o pleito da exequente de decretação da prisão civil do depositário infiel, por falta de amparo legal, na medida em que sobreveio entendimento jurisprudencial consolidado do E. STF desautorizando a prisão civil do depositário infiel, incluindo a hipótese de depósito judicial (HC 87585/TO, julgamento de 03/12/2008). Segundo esse entendimento, a prisão civil do depositário infiel, ainda que se trate de hipótese constitucional, pois está prevista na Carta Magna, não mais encontra amparo legal no ordenamento jurídico nacional em razão da adesão do Brasil a tratados internacionais de direitos humanos que restringem a possibilidade de prisão civil ao caso do devedor injustificado de alimentos. 2. Sendo assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, a decretação da prisão civil representaria violação aos princípios da seguradoras jurídica e da economia processual, não trazendo qualquer benefício para o desenvolvimento do processo. 3. Ademais, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), referente avaliação à fl. 98, que o depositário judicial, inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimado (fl. 287), possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao

valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do depositário, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o depositário da penhora por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0052150-51.1999.403.6182 (1999.61.82.052150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0081592-62.1999.403.6182 (1999.61.82.081592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, em face da manifestação da exequente de fls. 110/111 e do trânsito em julgado certificado a fl. 127, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0039029-77.2004.403.6182 (2004.61.82.039029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 407-verso, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0040652-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 128, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0047380-39.2004.403.6182 (2004.61.82.047380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRITUBA VEICULOS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

1. Fls. 148/149: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a executada promover a juntada dos documentos necessários à execução do julgado. 2. Cumprido, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Determino que seja alterada a classe processual deste feito para execução de sentença (classe 206). 4. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a executada.

0023695-66.2005.403.6182 (2005.61.82.023695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 179-verso, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0032442-05.2005.403.6182 (2005.61.82.032442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

1. Fls. 56/59: Intime-se a executada para que comprove que o subscritor da procuração de fl. 57 tem poderes para representar a sociedade em Juízo.2. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre o bem oferecido à penhora pela executada à fl. 55, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento (fls. 62/65).4. Int.

0052267-32.2005.403.6182 (2005.61.82.052267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Tendo em vista que a penhora efetuada nestes autos foi feita anteriormente à adesão ao parcelamento noticiado, cumpra-se o determinado a fl. 72, no tocante à expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis competente, para fins de registro da penhora. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int. e cumpra-se.

0005367-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Em face da certidão retro, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se a provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0005665-46.2006.403.6182 (2006.61.82.005665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA N.H. LTDA - ME(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X ANA LARANJEIRAS DE JESUS X KILMA LUCIA LARANJEIRA DE JESUS

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua apresentação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, acostando aos autos contrato social comprovando quem possui poderes para outorgar procuração.2. Fls. 148/150: O parcelamento é feito apenas e tão somente de forma administrativa, diretamente perante a exequente. 3. Aguarde-se o retorno das Cartas de Citação, expedidas à fl. 147 verso.

0022970-43.2006.403.6182 (2006.61.82.022970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOR PARTICIPACOES S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 155, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004035-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI E SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Fls. 60/62: Diante da manifestação da exequente, bem como do Ofício da Receita Federal, indefiro o pleito da executada às fls. 21/27, determinando que seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à executada. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente.

0027704-03.2007.403.6182 (2007.61.82.027704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMIANE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS MEDICOS L(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 55/58), bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 61), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0049371-45.2007.403.6182 (2007.61.82.049371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 134-140: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Fls. 154-259: Defiro a

substituição das Certidões de Dívida Ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se a executada acerca das substituições ora deferidas. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a existência de acordo de parcelamento do débito, tendo em vista os documentos de fls. 161-164, e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0008059-55.2008.403.6182 (2008.61.82.008059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 54/55: Confiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias ao executado para acostar aos autos a certidão de objeto e pé em questão. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 47.

0001865-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFONSO & CIA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Fls. 242/250: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração pública atualizada, tendo em vista que a que se encontra acostada aos autos (fls. 244/245) está datada de 05/07/2005, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 3. Int.

0023145-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X ENGMON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0043548-22.2009.403.6182 (2009.61.82.043548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO HSBC S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

1. Fls. 232/268: Intime-se a exequente para se manifestar acerca da alegação da executada quanto à prescrição do débito em cobro. Após, tornem os autos conclusos. 2. Fls. 270/282: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela executada. Mantenho a decisão de fl. 227 por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 283/287: Resta prejudicado o pleito da executada, uma vez que a questão já foi apreciada à fl. 227, inclusive sendo objeto de recurso interposto pela executada (fls. 270/282). 4. Tendo em vista que não consta nos autos concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela executada, bem como considerando-se o depósito efetuado às fls. 288/289 pela mesma, determino que se aguarde o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pela executada, nos termos do artigo 16, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0048106-37.2009.403.6182 (2009.61.82.048106-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 461/471: Intime-se a executada para se manifestar quanto às alegações da exequente no tocante ao parcelamento do débito em cobro. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008154-56.2006.403.6182 (2006.61.82.008154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que cumpra integralmente a determinação de fl. 148, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. Regularizado, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Não atendida a intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Expediente Nº 753

EXECUCAO FISCAL

0510238-76.1983.403.6182 (00.0510238-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE REDEMPITOR VIEIRA DE ARAUJO X JOSE REDEMPITOR VIEIRA ARAUJO(SP014057 - CICERO FERNANDO ANNUNZIATA)

1 - Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 2 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 4- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 5 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 6 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0510757-65.1994.403.6182 (94.0510757-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO CARAMICO X PAULO SIMONELLI(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0514733-80.1994.403.6182 (94.0514733-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GLOBAL PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - MASSA FALIDA X GISELDA DE SILVA BAHIA X MARCOS TAVARES DA SILVA(SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0500453-70.1995.403.6182 (95.0500453-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SUELOTTO & CIA/ LTDA MASSA FALIDA X EDUARDO SUELOTTO X WALTER SUELOTTO(SP060194 - RICARDO RIVETTI E SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0509781-24.1995.403.6182 (95.0509781-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALURGICA MECANICA JODOY IND/ E COM/ LTDA X MIGUEL KEMITE DOY X ELISA MARIA PARDAL DOY(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0514499-30.1996.403.6182 (96.0514499-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X CELSO NASSIF ALASMAR(SP115276 - ENZO DI MASI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0525974-80.1996.403.6182 (96.0525974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0571280-38.1997.403.6182 (97.0571280-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ELIANA GAETA X IVETE ROSARIA GAETA PINTOR(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Fls. 57: Defiro vista dos autos, mediante carga, por 5 (cinco) dias. Int.

0006286-87.1999.403.6182 (1999.61.82.006286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)
Vistos em inspeção.Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0007950-56.1999.403.6182 (1999.61.82.007950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOL EVENTOS PROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP122597 - MARIA JOSE RODRIGUES MILANI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 115/119 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009502-56.1999.403.6182 (1999.61.82.009502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Vistos em inspeção.Fl.108: defiro. Expeça-se mandado para substituição de penhora, avaliação e intimação.

0016581-86.1999.403.6182 (1999.61.82.016581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MOTO MATSUO LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Vistos em inspeção. Apresente o peticionante de fls. 47/49 procuração original ou substabelecimento no qual figure como advogado, sob pena de não conhecimento dos embargos declaratórios. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0035795-63.1999.403.6182 (1999.61.82.035795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0001528-31.2000.403.6182 (2000.61.82.001528-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X JOSEF SOUCEK X JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001574-20.2000.403.6182 (2000.61.82.001574-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RETEC - REFRATARIOS TECNICOS LTDA X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017570-19.2004.403.6182 (2004.61.82.017570-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES X JACQUES FERNANDES FORTES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 101: Manifeste-se a executada. Int.

0044637-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de fls. 260 alegando a ocorrência de omissão, eis que não teriam sido fixados honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante.Pelo que consta da petição de fls. 264/269, pretende o embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Mesmo que assim não fosse, estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar, por ora, honorários em favor do coexecutado embargante de declaração. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0025354-13.2005.403.6182 (2005.61.82.025354-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA (SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Vistos em inspeção. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0040040-10.2005.403.6182 (2005.61.82.040040-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X AIRVIAS S/A LINAS AEREAS MASSA FALIDA X PAULOS CESAR MARCUCCI X CARLOS EDUARDO MARCUCCI X GUSTAVO CARDOSO DE PAIVA COELHO (SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA) X JOSE MARCOS JUNQUEIRA X JORGE DANIEL LEONFORTE

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0047170-51.2005.403.6182 (2005.61.82.047170-6) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES X MOACYR VIEIRA X IVANILDO COLONIA FILHO X CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES (SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE E SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO)

Vistos em inspeção. Em primeiro plano, os coexecutados MOACYR VIEIRA, IVANILDO COLONIA FILHO e CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os administradores da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de MOACYR VIEIRA, IVANILDO COLONIA FILHO e CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES para figurar no pólo passivo das presentes execuções fiscais. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionante de fls. 82/100. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a alegada decadência da inscrição nº 357149327, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0053541-31.2005.403.6182 (2005.61.82.053541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)
Vistos em inspeção. Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0022350-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória, em inspeção.A executada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 94/ 100) em face da decisão interlocutória de fls. 86/87, alegando omissão e contradição.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.A decisão de fls. 86/87 afastou a alegação de prescrição e determinou expedição de mandado de penhora, não havendo obscuridade ou contradição a ser sanada.Ademais, pelo que consta da petição de fls. 94/ 100, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se as partes.

0032069-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032069-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X MATHIEU GRAZZINI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 121), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do pólo passivo do feito, com exceção de MATHIEU GRAZZINI. Após, a requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

0036698-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)
Tendo em vista o decidido nos autos nº 0006664-67.2004.403.6182, não há que se falar em reunião com aquele feito.Apensem-se a estes os autos nº 2006.61.82.056916-4, certificando-se.Intime-se a executada para proceder ao recolhimento dos valores penhorados a título de constrição sobre o faturamento, nos termos do auto de penhora de fls. 200.

0024680-30.2008.403.6182 (2008.61.82.024680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULÍNIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)
Vistos em inspeção. Ante a recusa da exequente do bem oferecido à penhora pelo executado, indefiro a nomeação requerida e determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os bens indicados pela exequente, após efetivado o bloqueio dos veículos via sistema RENAJUD. Int.

0033287-95.2009.403.6182 (2009.61.82.033287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)
Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos contrato social e alterações, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual, bem como para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 181/184. Int.

0050640-51.2009.403.6182 (2009.61.82.050640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE GAZ MODAS E CONFECÇÕES LTDA.(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)
Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos contrato social e alterações, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual. Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

Expediente Nº 754

EXECUCAO FISCAL

0018215-20.1999.403.6182 (1999.61.82.018215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KODIL COML/ LTDA X RAUL NASSAR(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)
Recebo a apelação de fls.99/104 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021760-98.1999.403.6182 (1999.61.82.021760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IUQUIO ART DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS FINOS LTDA X NORBERTO AKIRA UEMURA X JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR X ANERPA ADMINISTRACAO NEGOCIOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (UEMURA & UEMURA) X ELIANA MUNHOZ DE SOUZA X LUIZ NOBORU UEMURA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) de Direito da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXECUTADO(A): ANERPA ADM. NEG, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRAS CPF/CNPJ: 61350633/0001-14 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 93/2010. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: PA 1,10 1) a título de arresto, que se envie solicitação com cópia desta decisão e da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 267.782,12, nos autos do processo número 97.1510469-0, ficando ciente o titular da Serventia Judicial; 2) Solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica a realização ou não do ato. 3) Com a resposta do Juízo Deprecado, tornem os autos conclusos. PA 1,10 4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo. Int.

0022568-06.1999.403.6182 (1999.61.82.022568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)
Por ora, desgnem-se novas datas para realização de leilão dos bens remanescentes. Int.

0045275-65.1999.403.6182 (1999.61.82.045275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES E SP158350 - AILTON BERLANDI)
Expeça-se mandado para reforço de penhora, avaliação e intimação. Int.

0046493-94.2000.403.6182 (2000.61.82.046493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERFRUTA COM/ IMPORT/ E EXPORT/ DE FRUTAS LTDA X FAICAL ALI OMAIRY X SEBASTIAO ROBERTO MIRANDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)
Fl.163: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0100165-17.2000.403.6182 (2000.61.82.100165-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

TTI-TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Recebo a apelação de fls.35/40 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024460-71.2004.403.6182 (2004.61.82.024460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0036457-51.2004.403.6182 (2004.61.82.036457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0041880-89.2004.403.6182 (2004.61.82.041880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI)

Diante da manifestação da exequente e do parecer da equipe de análise e acompanhamento de medidas judiciais da Receita Federal, que decidiu pelo cancelamento de duas das inscrições e manutenção das inscrições 8060400798471 e 8070400215971, determino o prosseguimento em relação às inscrições supra, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada. Int.

0044910-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fl.340: manifeste-se o executado. Int.

0054362-69.2004.403.6182 (2004.61.82.054362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPA SHOW PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAI S LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Diante da informação da inexistência de pedido de parcelamento por parte da executada, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0011970-80.2005.403.6182 (2005.61.82.011970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUEDES TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de localização de bens suficientes à garantia da presente execução, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0023155-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Recebo a apelação de fls.388/394 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0058951-70.2005.403.6182 (2005.61.82.058951-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA X LUIZ MESSIAS X CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 94/95: Diga a executada, em 10 (dez) dias. Int.

0013962-42.2006.403.6182 (2006.61.82.013962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASQUEL TECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)

Diante da informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada. Int.

0024949-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAVENA VEICULOS LTDA X FELICIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DA NATIVIDADE CORREIA DA SILVA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória, em inspeção. A executada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 90/ 91) em face da decisão interlocutória de fls. 86 alegando a ocorrência de contradição. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 90/ 91, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0054924-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X OLGA GERALDINA PUSCH CHIURATTO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO FERREIRA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES)

Tendo em vista a verificação de que a empresa executada foi encerrada e teve a atividade continuada por outra empresa, defiro a inclusão no polo passivo de PETRA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS (fl. 134), com fundamento no art. 132, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Ao Sedi para as providências necessárias. Após, cite-se para pagamento do débito, no prazo de cinco dias. Indefiro a nomeação dos bens efetuada, tendo em vista a recusa da exequente. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para análise dos pedidos da exequente. Int.

0055194-34.2006.403.6182 (2006.61.82.055194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA X CARLOS ROBERTO BERARDI X DAVID

VELLENICH(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Vistos em decisão interlocutória, em inspeção. Ante à concordância da exequente, excluo o coexecutado David Vellenich do polo passivo do feito. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. .PA 1,10 A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o cre .PA 1,10 Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0055408-25.2006.403.6182 (2006.61.82.055408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-FRUTTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCIA ELENA TORRES CRUZ X RICARDO JOSE BERNARDO DE FREITAS X ANTONIO LUIZ DA SILVA X RICARDO JOSE BERNARDO DE FREITAS(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X FLAVIO PAYAO ROSA CRUZ

Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou

representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 755

EXECUCAO FISCAL

0007929-66.1988.403.6182 (88.0007929-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COLEGIO COML/ DR JOSE MARIA DE AZEVEDO LTDA X EDGARD PATRICIO DA LUZ - ESPOLIO X ROBERTO PATRICIO DA LUZ(SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO E SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE E SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Fls. 320: Defiro vista dos autos, mediante carga. Int.

0023144-48.1989.403.6182 (89.0023144-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ANTONIA MARCHIONE MARIGO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO)

Recebo a apelação de fls.42/47 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0044105-73.1990.403.6182 (90.0044105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA TEREZA DE MATOS MYRE DORES DE JESUS(SP061199 - JORGE SATO)

Recebo a apelação de fls. 41/44 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0505601-67.1992.403.6182 (92.0505601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP115600 - DAWSON MORAES E SP032824 - JOSE MARIA CUNHA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0506715-07.1993.403.6182 (93.0506715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTA AUTO POSTO LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0527901-81.1996.403.6182 (96.0527901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUIMIBASE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OSWALDO MIGRONE FILHO(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, ACOLHO a exceção de pré-executividade de OSWALDO MIGRONE FILHO e determino sua exclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.(Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite.Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0535662-66.1996.403.6182 (96.0535662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Fl.110: prejudicado o pedido de conversão em renda dos valores referentes à arrematação dos bens penhorados, tendo em vista os Embargos à execução encontrarem-se pendentes de decisão definitiva em trâmite no E.TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao exequite para manifestação em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou mediante pedido de

prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0536759-04.1996.403.6182 (96.0536759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CIA INDL/ E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 185/ 189) em face da decisão interlocutória de fls. 175/177 alegando a ocorrência de contradição. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 185/ 189, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 177, expedindo-se novo mandado de penhora dos bens indicados pelo exequente, observando-se o constante da certidão de fls. 181. Intimem-se as partes.

0538090-21.1996.403.6182 (96.0538090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Recebo a apelação de fls. 46/53 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0531944-27.1997.403.6182 (97.0531944-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X OSWALDO SOARES X AGLAIS SOARES

Vistos em embargos de declaração. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino exclusão dos sócios do polo passivo. PA 1,10 A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o cre. PA 1,10 Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pag.

205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0513413-53.1998.403.6182 (98.0513413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls.114/119 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0529079-94.1998.403.6182 (98.0529079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se o executado para apresentar os bens penhorados ou nomear outros para substituição dos mesmos, no prazo de quinze dias. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0531631-32.1998.403.6182 (98.0531631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Recebo a apelação de fls.119/124 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0534365-53.1998.403.6182 (98.0534365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO GONCALVES PEDREIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls.144/149 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007369-41.1999.403.6182 (1999.61.82.007369-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALPE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar n.º 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo

em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

0014731-94.1999.403.6182 (1999.61.82.014731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl(s) retro: Indefiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s), ora indicados, no pólo passivo do presente feito, pois, a pretensão do exequente foi alcançada pelo instituto da prescrição em relação aos mesmos. No tocante ao corresponsável já incluído anteriormente, Sr. ANGELO STANCATTO, determino o rastreamento e bloqueio de valores que, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n 6 830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0038023-11.1999.403.6182 (1999.61.82.038023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Recebo a apelação de fls.70/77 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0044185-22.1999.403.6182 (1999.61.82.044185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP200201 - GRACE CRISTIANE PERINA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0011431-46.2007.403.6182 (2007.61.82.011431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TITO SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP047008 - JOSE ONOFRE TITO)

Fls.55/56: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

0014063-45.2007.403.6182 (2007.61.82.014063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S A(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Diante da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região nos Agravo de Instrumento (fls.118/128), cumpra-se a decisão agravada de fls. 86/88.

0023996-42.2007.403.6182 (2007.61.82.023996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 22/32: ao executado para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0033923-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.46/51) e da recusa da exequente do bem ofertado à penhora pelo executado, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0049973-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória, em inspeção. A executada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 176/ 180) em face da decisão interlocutória de fls. 172/175, alegando omissão e contradição. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A decisão de fls. 172/175 confirmou o disposto à fls. 141/142, a qual afastou a penhora dos bens indicados e determinou a penhora incidente sobre o faturamento da executada, não havendo obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ademais, pelo que consta da petição de fls. 172/ 175, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 141/142. Intimem-se as partes.

0024519-20.2008.403.6182 (2008.61.82.024519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Fl.55: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 756

EXECUCAO FISCAL

0004933-95.1988.403.6182 (88.0004933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA CIVIL E INDUSTRIAL S/A CONCISA X CLOVIS ROSA DA CRUZ(SP120579 - ANTONIO PINTO E SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

Republique-se o r. despacho de fls. 132 em nome do patrono do peticionário de fls. 90/91. (FLS. 132) Recebo a apelação de fls. 128/131 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0510912-39.1992.403.6182 (92.0510912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS X AIRTON RIBEIRO X LUIZ OTAVIANO NERY X BERNARDO BICHUCHER(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 180/183 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0513667-02.1993.403.6182 (93.0513667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILO SPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0519334-32.1994.403.6182 (94.0519334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IMPOOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0519355-08.1994.403.6182 (94.0519355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RODIGER COML/ E INDL/ LTDA X CLAUDIO RODRIGUEZ(SP079518 - ADALBERTO SPAGNUOLO E SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Fls. 174/175: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo novo pedido de dilação, cumpra-se o despacho de fls. 168, designando datas para leilões. Intime-se o executado, com urgência.

0501914-43.1996.403.6182 (96.0501914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente, defiro a suspensão. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

0510224-38.1996.403.6182 (96.0510224-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECTERMO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA X RAQUEL HESSEL TORRES SCHROTER X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0515023-27.1996.403.6182 (96.0515023-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ANTONIO LEME DA COSTA X ANTONIO GONCALVES PEDREIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0534917-52.1997.403.6182 (97.0534917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0550456-58.1997.403.6182 (97.0550456-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES ARSATI LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0503896-24.1998.403.6182 (98.0503896-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROLAMENTOS HERMASA COM/ E IMP/ LTDA X JOAO BATISTA DE ARAUJO X PATRICIA CRISTIANE TEIXEIRA DE ARAUJO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP282733 - VALERIA DA ROCHA MIRANDA)

Fls. 108ss: Por ora, regularize a coexecutada sua representação processual, nos termos do art. 37 do C.P.C., sob pena de não apreciação de seu pedido. Int.

0504360-48.1998.403.6182 (98.0504360-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOTENCO EQUIPAMENTO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Tendo em vista a notícia de rescisão de parcelamento (fls. 45), defiro a expedição de mandado de penhora em bens da executada.

0534678-14.1998.403.6182 (98.0534678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTAS CENTER COR LTDA X DAVID CAMPOS ARTAGOITIA(SP096425 - MAURO HANNUD)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 101/104 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0534679-96.1998.403.6182 (98.0534679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTAS CENTER COR LTDA X DAVID CAMPOS ARTAGOITIA(SP096425 - MAURO HANNUD)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 30/34 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0542285-78.1998.403.6182 (98.0542285-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)
Fls. 147: Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, defiro o prosseguimento do feito. Por ora, designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0554052-16.1998.403.6182 (98.0554052-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ALBERTO DJMAL X IARA MARIA PEREIRA BLANCO(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)
Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0009967-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KEN ICHI TERUYA CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)
Expeça-se mandado para intimação do saldo devedor, penhora, avaliação e intimação. Int.

0010185-93.1999.403.6182 (1999.61.82.010185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITALA INDL/ LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP104323E - JESSICA GARCIA BATISTA E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR)
Fls.106/107: manifeste-se a executada, no prazo de dez dias.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0013833-81.1999.403.6182 (1999.61.82.013833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0032065-44.1999.403.6182 (1999.61.82.032065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SAO MATHEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)
Fl.115: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, prossiga-se com a designação de datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0035260-27.2005.403.6182 (2005.61.82.035260-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRADER QUIMICA LTDA NA PESSOA DO SOCIO FALENC X GUERINO AMERICO MALAGUTI X MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)
Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0032360-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032360-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Diante da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região(fl.96/97), cumpra-se a decisão agravada, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia da presente execução. Int.

0010206-88.2007.403.6182 (2007.61.82.010206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO)

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento da decisão agravada de fl. 121, expedindo-se mandado para penhora do faturamento da empresa executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008892-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O REI DOS ENVELOPES GRAFICOS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LT(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X O REI DOS ENVELOPES GRAFICOS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LT X O REI DOS ENVELOPES GRAFICOS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LT X FAZENDA NACIONAL

FLS. 144 :- Expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos da Resolução 258 do C.J.F. c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil em favor do embargante/executado no valor discriminado a fls. 145.

0054807-19.2006.403.6182 (2006.61.82.054807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL X BAHEMA SA X BAHEMA SA X FAZENDA NACIONAL

FLS. 109 :- Expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos da Resolução 258 do C.J.F. c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil em favor do embargante/executado no valor discriminado a fls. 110.

Expediente Nº 757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031565-94.2007.403.6182 (2007.61.82.031565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043604-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043604-0)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.71/228 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0050184-72.2007.403.6182 (2007.61.82.050184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006017-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.75/89, bem como a petição do(a) Embargado(a) de fls.104/128 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0574324-56.1983.403.6182 (00.0574324-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRIMSA AGRO INDL/ MEINBERG S/A X CARLOS MEINBERG(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

FLS. 111-Intime-se a empresa para que individualize o trabalhador nos termos requeridos pela exequente para fins de extinção do feito, uma vez que houve a quitação do débito.

0512899-76.1993.403.6182 (93.0512899-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X KEVORK GUENDELEKIAN X VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VULCOURO S/A IND/ E COM/ E OUTROS.Determinado o apensamento dos demais autos e noticiado o encerramento das atividades da executada, foi ordenada a inclusão no pólo passivo dos responsáveis tributários Srs. Kevork Guendelerkian e Maria do Socorro Costa Coelho, o que foi deferido à fl. 104.Requerido o reconhecimento do grupo econômico formado pela executada e por Vulcoreal S.A. Administração de Imóveis e a penhora de bens de propriedade dos coexecutados, com a decretação de nulidade de doação efetuada por Maria do Socorro Costa Coelho, este Juízo reconheceu a existência do grupo econômico e determinou a expedição de mandado de penhora das ações da empresa e a penhora dos bens mencionados a fls. 119.Noticiado por oficial de justiça o falecimento do corresponsável Kevork Guenderlerkian, não foi localizada a coexecutada Maria do Socorro Costa Coelho.Por sua vez, o aviso de recebimento da empresa incluída retornou negativo.Citada por edital a coexecutada Maria do Socorro Costa Coelho, foi requerido pela exequente o arresto dos bens da corresponsável Vulcoreal.Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para citação e penhora em bens da empresa incluída, a qual resultou negativa.A exequente requereu a penhora no rosto dos autos do inventário do coexecutado falecido e a decretação da fraude em execução dos imóveis de propriedade de Maria do Socorro Costa Coelho, vez que a mesma efetuou a doação dos imóveis de matrícula 2.441, 2.442, 32.765 e 32.766, todos do 1º C.R.I. e alienado o imóvel matriculado sob o nº

1.829, do 15º C.R.I., conforme documentos juntados às fls. 291/322, após o ajuizamento da presente execução, caracterizando, assim, fraude à execução. Requer o reconhecimento da fraude à execução com a conseqüente decretação da ineficácia da doação do referido imóvel, e a penhora dos mesmos para garantir a presente execução. Vieram-me conclusos os autos. É a síntese do necessário. Decido. Consoante se verifica dos autos, a ora exequente promoveu execução fiscal contra a executada, sendo a inicial mais remota distribuída em 08/10/1976. A execução tem por objeto a cobrança judicial de dívida ativa de natureza tributária, cuja inscrição mais remota deu-se em 26/08/1976. Em análise da farta documentação juntada aos autos, verifico que os imóveis de matrícula nº 2.441, 2.442, 32.765 e 32.766 (fls.291/312) foram objeto de doação efetuada pelo corresponsável à sua filha, após a existência desta demanda. Por sua vez, o imóvel matriculado sob o nº 1.829 também foi alienado no curso da execução fiscal nº 00.0016344-9. Para que se caracterize a fraude à execução mister se faz que a executada encontre-se em estado de insolvência, ou seja que o devedor não possua bens suficientes para responder pela dívida, bem como que haja pendência de processo de execução (art. 593, II do Código de Processo Civil). A alienação ou oneração de bens após a propositura da ação, ainda que antes de realizada a citação válida, presume-se a hipótese de fraude à execução. Nesse sentido segue o entendimento dominante dos tribunais: Alienação ou oneração de bens após o simples ajuizamento do pedido, mesmo antes de realizada a citação, configura a hipótese de alienação realizada em fraude à execução (TJGO, 1ª Câmara, j. 29/07/48, RT 185/426). Nessa linha de entendimento têm decidido nos Tribunais, a exemplo da ementa a seguir colacionada da lavra da Desembargadora Federal Relatora Vesna Kolmar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DOS FILHOS DO EXECUTADO - ART. 593, INC. ii, DO CPC C/C ART. 185 DO CTN - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não obstante seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento (art. 527, inciso III, do CPC), em se tratando de decisão liminar, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos. 2. A doação de imóvel em favor dos filhos do executado, realizada logo após a inscrição do débito em dívida ativa, caracteriza em princípio FRAUDE À EXECUÇÃO, que poderá ser afastada em sede de embargos do devedor, por meio da demonstração de que o executado possui outros bens suficientes para garantir o pagamento da dívida. 3. Agravo de instrumento provido. (grifei) (Ag 211375 - 1ª Turma do TRF - 3ª Região - Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar - por maioria - julgado em 29/03/2005 - Publicado no DJU em 28/04/2005) Denota-se a insolvência pela ausência de bens penhoráveis para garantia do débito, e pelo ocultamento dos executados. Neste sentido resta claro e hialina a fraude à execução perpetrada, razão pela qual reconheço a ineficácia da doação dos imóveis com matrícula nº 2.441, 2.442, 32.765 e 32.766, bem como da alienação do imóvel com matrícula nº 1.829, tendo em vista que após a distribuição da ação mais antiga, somado à insuficiência de recursos para saldar os débitos (ausência de bens penhoráveis, conforme certificado pelo Oficial de Justiça nos autos nº 93.0512913-7, da 2ª Vara das Execuções Fiscais). A fraude à execução é causa de ineficácia do negócio jurídico relativamente ao credor. Isto significa que o negócio é válido, mas ineficaz. Ela gera danos aos credores e atenta contra o eficaz desenvolvimento da atividade jurisdicional na busca pela pacificação dos conflitos. E não há que se falar na necessidade de prova da intenção de fraudar, pois o artigo 185 do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Por fim, pondero que reconhecida à fraude, considera, o nosso ordenamento jurídico, como válida a doação da coisa ou direito litigioso, apenas reputando ineficaz relativamente ao processo, ou seja, o doador continuará ostentando a qualidade de parte e o adquirente também será atingido pelos efeitos da decisão que será exarada nos autos da execução fiscal. Sendo assim, caracterizada a fraude à execução, declaro a ineficácia da doação dos imóveis matriculados sob o nº 2.441, 2.442, 32.765 e 32.766, feita em 22/09/1998, bem como a ineficácia da alienação efetuada em 16/05/1990, com espeque no artigo 592, inciso V, combinado com o artigo 593, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e registro dos referidos imóveis nos registros competentes. Com relação ao corresponsável falecido, não tendo ocorrido sua citação e havendo discussão sobre testamentário nos autos de ação sucessória (feito nº 100.08.620182-3, da 4ª Vara das Famílias e Sucessões), proceda-se ao arresto no rosto daqueles autos, bem como seja solicitado àquele Juízo a qualificação do inventariante ou testamentário para fins de citação e conversão da medida em penhora. Intimem-se as partes.

0057526-18.1999.403.6182 (1999.61.82.057526-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)
Fls. 193: Tendo em vista a manifestação da exequente de que o depósito de fls. 162 não garantiu integralmente a execução, defiro a expedição de mandado de reforço de penhora. Int.

0058735-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA ESPLANADA LTDA(SP130520 - ANDREA CHAVES TROVAO)
Diante da informação da exclusão do executado do REFIS, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação.

0033618-92.2000.403.6182 (2000.61.82.033618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTO FRIO UTILIDADES S/A X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP130770 - ANA DE OLIVEIRA E SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Fls.249/250: ao executado para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0052618-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 1010/1031) devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Int.

0063893-82.2004.403.6182 (2004.61.82.063893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPANO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PANOS LTDA(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente, defiro a suspensão.No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

0006833-20.2005.403.6182 (2005.61.82.006833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EIXO CONFECÇOES LTDA.(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES)
Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0032154-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JA NORDESTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Fls. 294/295:Tendo em vista que no sistema processual consta como patrono advogado diverso do advogado da causa, anote-se o nome do causídico constante do mandato de fls. 209.Republique-se a decisão de fls. 290 e verso.Desentranhe-se a petição de fls. 227/261, pois estranha ao presente feito.DECISÃO DE FLS. 290 E VERSO:
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 222/ 225 e 262/ 265:Não ocorreu, no caso, a prescrição quanto ao débito inscrito em dívida ativa sob nº. 80 2 06 020951-56.Consta do título de fls. 04/ 103 que a inscrição ocorreu em 09 de fevereiro de 2006. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 29 de junho de 2006, não há o que falar-se em decurso de prazo prescricional.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 23 de agosto de 2006 (fls. 02), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 222/ 225. Tendo em vista que os débitos em cobro atendem os requisitos do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941, aguarde-se a eventual consolidação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0002272-79.2007.403.6182 (2007.61.82.002272-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)
Fls. 67/72: Diga a executada, em 10 (dez) dias. Int.

0024210-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento(fl.125), cumpra-se a decisão agravada de fls.69/69vs, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação.

0029255-18.2007.403.6182 (2007.61.82.029255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERNARDO ROSA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão agravada, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres da empresa executada. Int.

0034908-98.2007.403.6182 (2007.61.82.034908-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C X SERGIO LUIS PFAFF X ELISABETH LEAL BIANCHESSI X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fls. 58: Por ora, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0045626-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Por ora, intime-se a executada a aditar a carta de fiança apresentada, a fim de que conste expressa renúncia do fiador ao benefício do artigo 835 do Código Civil, bem como para que comprove documentalmente os poderes dos signatários da fiança, conforme explanado pela exequente à fls. 98/103. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos dos embargos conclusos.

0002028-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUCORP S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO)

Fls. 54/55, defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento do Títulos públicos de (fls. 12/15), entregando à patrona da executada, Dra. Bárbara Milanez, OAB/SP 299.812 constituída à fls. 50, mediante recibo nos autos. Após, tendo em vista a comprovação do depósito de fls. 69, observo que aparentemente o débito em cobro nesta execução fiscal apresenta-se garantido, nos termos do art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo sido deflagrado ainda, o início do prazo para oferecimento dos embargos à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052052-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
FLS. 281 :- Expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos da Resolução 258 do C.J.F. c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil em favor do embargante/executado no valor discriminado a fls. 283.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011920-20.2006.403.6182 (2006.61.82.011920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-27.2003.403.6182 (2003.61.82.002970-3)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)
Converta-se o depósito em renda do embargado/exequente. Após, dê-se vista para manifestação quanto a extinção do débito. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0047948-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9)) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S C LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 362/63), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

0048472-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033072-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033072-6)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Prossiga-se nos embargos, com ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0006287-57.2008.403.6182 (2008.61.82.006287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0012683-50.2008.403.6182 (2008.61.82.012683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-71.2007.403.6182 (2007.61.82.005286-0)) HOSP-ART COMERCIAL LTDA(SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO HOSP-ART COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega nulidade da certidão de dívida ativa retificada. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98. Insurge-se contra a aplicação da multa confiscatória e da taxa Selic. Por fim, argumenta que parte do crédito em cobro encontra-se quitado. Junta documentos (fls. 12/121 e 126/130). Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (fls. 138/153). Em sede de impugnação (fls. 156/179), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para análise conclusiva do processo administrativo (fl. 185). Em resposta, a Secretaria da Receita Federal oficiou informando a retificação das inscrições (fls. 189/195). Intimadas, somente a parte embargada manifestou-se acerca da resposta da SRF (fl. 197). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. Soma-se a isto, que as Certidões de Dívida Ativa foram retificadas nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.005286-0. A Embargante alegou, ainda, ter quitado o débito com relação à contribuição ao PIS referente aos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. Entretanto, na decisão administrativa de fl. 193, referentes à inscrição n.º 10880.500158/2007-55 (PIS-FATURAMENTO), emitida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária/SP, consta a seguinte informação: Atendendo a solicitação do despacho EQCOB/DICAT, cópia anexa, foram cancelados os períodos 01/2002 a 12/2002, tendo em vista que os mesmos são objeto de Auto de Infração com procedimento fiscal anterior a inscrição do débito, para os demais períodos foram alocados os pagamentos correspondentes e efetuados antes da inscrição, quitando-se então, parcialmente o valor inscrito. Desta forma, apesar da Embargante sustentar o pagamento do débito executado juntando guias de pagamento, não logrou produzir prova de pagamento integral. O valor pago pela Embargante foi considerado quando da apuração do débito, restando, todavia, um saldo remanescente ocasião em que foi retificada a Certidão de Dívida Ativa em 13.03.2008 (fls. 205/217 - executivo fiscal). Desta forma, determino seu traslado para os presentes autos. Em virtude da ausência de provas a demonstrar a efetivação do pagamento, o débito permanece, devendo a execução prosseguir para satisfação do crédito. Ademais, a parte embargante, não se manifestando pela produção de prova pericial, não se desincumbiu desse ônus essencial para o acolhimento de suas alegações de mérito. O fato de ser substituída a CDA, também não inviabiliza a cobrança em tela. É facultado ao exequente fiscal substituir o título a qualquer tempo até a sentença - artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/1980. Assim, não houve qualquer prejuízo à embargante, a qual, inclusive, foi intimada. Conforme consta dos autos, trata-se de débito referente à COFINS com vencimento no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2005 e de PIS com vencimento no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004. A Lei Complementar n.º 70/91, que determinou que o faturamento corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. É assente na jurisprudência, sobretudo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que o conceito de faturamento assimilava-se ao de receita bruta, já antes do advento da Lei n. 9.718/98, que passou a

identificar expressamente o faturamento para inserir a receita bruta. E que na vacatio legis da Lei sobreveio a Emenda Constitucional n. 20/98, a qual inseriu no inciso I do artigo 195 da Constituição a receita como base de cálculo das contribuições sociais. De sorte que não há ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal, porquanto a Emenda n. 20 veio cuidar expressamente da extensão do conceito de faturamento. A Emenda Constitucional n. 20/98 acrescentou o 9º ao artigo 195, com a seguinte redação: As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Tal emenda constitucional veio efetivar o princípio da igualdade, na medida em que orienta o legislador quanto à possibilidade de impor alíquotas diferenciadas com o fim de permitir que todos recolham de forma igualitária, considerando-se as peculiaridades da atividade econômica. A regra estabelecida pelo artigo 146 III a da Constituição Federal aplica-se tão somente a impostos, não havendo que se falar, no caso, em violação ao princípio de hierarquia das leis, uma vez que As leis complementares, por si só, não são hierarquicamente superiores as ordinárias (Souto Maior Borges, em sua obra Lei Complementar Tributária, Editora RT, São Paulo, 1975, p.54). A Constituição Federal exige expressamente a veiculação de determinadas matérias mediante lei complementar, sendo que no caso versado nos autos, a Lei Complementar n. 70/91 não se reveste, substancialmente, dessa natureza, uma vez que a Constituição Federal não exige essa modalidade legislativa para veicular essa matéria, sendo admissível a sua derrogação via lei ordinária se a matéria disciplinada por lei complementar, o processo legislativo observado tenha sido o de lei complementar, cujo processo não é exigido pela Constituição Federal. (Nesse sentido posicionou-se o E. STF - Recurso Extraordinário n. 148.754-2-RJ- Relator Ministro Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 04/03/94). A questão que se impõe à resolução é saber se a nova exigência já era ou não admitida pela Constituição originária e se passou ou não a sê-lo com a emenda, mormente porque a própria Lei n.º 9.718/98, em seu art. 17, I, determinou que embora entrando em vigor na data de publicação, as normas contidas nos arts. 2º a 8º só iriam produzir efeitos para os fatos impositivos ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. Em que pese as considerações em sentido contrário, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, ainda especificá-lo para fins fiscais, contrariamente o que preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. A Corte Suprema já declarou a constitucionalidade da cobrança da contribuição COFINS, em ação declaratória de constitucionalidade, com efeito erga omnes. Portanto, não há mais o que ser discutido em relação à constitucionalidade da cobrança da COFINS. A COFINS incide sobre a receita bruta mensal das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, na lição de Sérgio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 205. Assim, tal exação não tem por base de cálculo valor auferido ou obtido mensalmente, mas sim a receita bruta mensal. Sendo, portanto, válida a alteração da base de cálculo da COFINS entendendo aplicável a Lei 9.718/98 quanto à aludida contribuição. Neste sentido, a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 02/08/2000 PROC: AG NUM: 0300010890-8 ANO: 2000 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104005 Fonte: DJU DATA: 11/10/2000 PG: 100 Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI N.º 9718/98 - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA VEICULAÇÃO DA NOVA NORMA - ILEGÍTIMA A COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 66, DA LEI 8383/911. A pretensa modificação veiculada pela Lei n. 9.718/98, em nada afrontou o texto constitucional, considerando que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal à unanimidade, considerou que não há qualquer diferença, em termos fiscais, entre esses conceitos de faturamento e receita bruta. 2. A alegação que indica inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, e a restrição da compensação de até um terço da exação com a CSSL devido em cada período de apuração trimestral ou anual, também não se afigura nenhuma mácula a princípios constitucionais. 3. Sobre essa matéria já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal que ao ensejo do julgamento da constitucionalidade da COFINS, na ADCON n. 1 - I-DF, afirmou ser desnecessária a instituição dessa exação por via de lei complementar e que, a lei complementar n. 70/91, o é apenas formalmente. Fica portanto afastada a alegação de vício na veiculação da nova norma. 4. A decisão que autoriza a compensação com tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, é ilegítima no sentido de que subtraiu da Administração ab initio, sem maior detença, o direito de dispor sobre suas próprias receitas em matéria de compensação. 5. Decisão monocrática mantida. 6. Agravo desprovido. Relator: JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 13/12/2000 PROC: AMS NUM: 6102002532-1 ANO: 1999 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200219 Fonte: DJU DATA: 04/04/2001 PG: 313 Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. 1. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. 2. O artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 inclui as receitas não operacionais, ou seja as não decorrentes das atividades principais e acessórias desenvolvidas pela empresa, como por exemplo as receitas decorrentes de fatos tendentes a reduzir a capacidade produtiva da empresa, originados de vendas de bens e direitos do ativo permanente. 3. Passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF). 4. A possibilidade de compensar o percentual de 1% referente à contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, 1º da Lei nº 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador. 5. Apelação improvida. Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Assim, mantida a certeza e liquidez do crédito tributário (art. 204 do CTN). A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RS TURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96

PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...)Relatora: JUIZ:309 - JUÍZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e o., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em seqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, em razão da retificação da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.07.000232-96.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do executivo fiscal n.º 2007.61.82.005286-0.Traslade-se, outrossim, para os presentes autos, cópia da certidão de dívida ativa retificada de fls. 205/217, constante nos autos do executivo fiscal.P. R. I.

0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 189/90: dê-se ciência à Embargada.2) Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO.A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º., CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC).A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte:Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.Decisão: O Tribunal

reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto e acolhendo o pleito da Embargada, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Int.

0039333-03.2009.403.6182 (2009.61.82.039333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047141-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047141-6)) CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por CONTEMGÁS COMERCIAL DE GÁS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.047141-6. Para justificar a oposição dos embargos do devedor, arguiu a parte embargante: [i] a consumação da prescrição, porquanto decorrido o prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem o advento de causa interruptiva do lapso extintivo; [ii] a inexigibilidade do tributo em cobro, tendo em vista que, à época da ocorrência do fato gerador, incumbia às refinarias de petróleo cobrar e recolher, na qualidade de substituto tributário, as contribuições devidas pelas distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/30. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução fiscal (fls. 32/36). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 38/55). No mérito, defendeu a não consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA, a regularidade do título executivo extrajudicial e a constitucionalidade do tributo exigido. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito. 1. DA PRESCRIÇÃO No mérito propriamente dito, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão não merece prosperar. Acerca da questão suscitada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, cito o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção da prescrição, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal anteriormente à entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, deve a data da citação do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. De qualquer modo, nos termos da Súmula 106 do STJ, inexistindo culpa do devedor e observado o lustrado legal da propositura da demanda executiva, eventual demora no ato de citação da parte executada não pode implicar em consumação da prescrição, em razão da não configuração do pressuposto inércia. In casu, os débitos foram constituídos pela Declaração de Rendimentos n.º 000100199930083037, recepcionada pelo Fisco Federal em 12/08/1999. O termo ad quem do lustrado legal restou fixado em 12/08/2004. O ajuizamento da demanda ocorreu em 29/07/2004, enquanto a citação foi perpetrada em 10/11/2004. Apesar da interrupção da prescrição ter ocorrido após o decurso do lustrado legal, não há falar em prescrição. Conforme adrede assentado, sob o imperativo da Súmula n.º 106 do STJ, proposta a demanda no prazo de cinco anos, sem que exista culpa da parte exequente, não se configura o pressuposto inércia, imprescindível para a consumação da prescrição. Por conseqüência, a pretensão da parte embargante não colhe. 2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E AO COFINS Argumenta a parte embargante ser inexigível a cobrança das contribuições sociais concernentes ao período de abril de 1999, porquanto, à época do fato gerador, preconizava a legislação de regência regime de substituição tributária, que exonerava as empresas distribuidoras e comerciantes varejistas do recolhimento do tributo, bem como obrigava as refinarias de petróleo ao respectivo pagamento. O pedido é improcedente. Nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, incumbia às refinarias de petróleo proceder à cobrança e ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive Gás Liquefeito de Petróleo, in verbis: Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. O marco temporal de vigência do dispositivo que instituiu o regime de substituição tributária restou cravado em 1º de fevereiro de 1999 (artigo 17 da Lei n.º 9.718, de 27

de novembro de 1998).Entretanto, com o advento da Medida Provisória n.º 1.807, de 28 de janeiro de 1999, o regime de substituição tributária atinente à distribuição e ao comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) restou afastado:Art. 4º. O disposto no art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva e óleo diesel.Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.A Medida Provisória n.º 1.807, de 28/01/1999, não criou nova exação ou alterou aspectos materiais da hipótese de incidência, mas apenas dispôs sobre o regime jurídico do recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Não há falar, portanto, em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, 6º da CRFB/88Com efeito, o princípio da anterioridade nonagesimal reserva-se a preservar a não surpresa quanto à instituição ou à majoração das contribuições sociais. Encontram-se ressalvadas da aplicação do referido princípio outras alterações circunstanciais no regime jurídico do tributo. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade (Súmula 669 do STF). Ainda, que a revogação da isenção tem eficácia imediata, desde que não seja concedida por prazo certo ou sob condição onerosa (Súmula 615 do STF).Apenas com a edição da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29 de junho de 1999, restou restabelecido o regime de substituição tributária para a distribuição e o comércio varejista de GLP:Art. 4º. O disposto no art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP.Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.807-5, de 17 de junho de 1999.Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.Art. 25. Ficam revogados:(...)II - a partir de 30 de junho de 1999:(...)i) a Medida Provisória n.º 1.807-5, de 17 de junho de 1999.Por conseqüência, em abril de 1999, a responsabilidade pelo pagamento do tributo controvertido estava afeta à própria parte embargante, na qualidade de comerciante varejista de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A despeito da sucumbência, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006090-20.1999.403.6182 (1999.61.82.006090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0008164-47.1999.403.6182 (1999.61.82.008164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Intime-se o executado para que o depositário indicado, compareça em Secretaria a fim de assinar o respectivo termo, no prazo de 05 dias, munido de RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Int.

0011736-11.1999.403.6182 (1999.61.82.011736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 409, parte final.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 332 a 335, por serem cópias e não causarem prejuízo algum nos autos.Int.

0021682-07.1999.403.6182 (1999.61.82.021682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Fls. 99: defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Int.

0024540-11.1999.403.6182 (1999.61.82.024540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANFEWA EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X JOAQUIM ROMEU ESPINHEIRA TEIXEIRA FERRAZ(SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº

9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0027564-47.1999.403.6182 (1999.61.82.027564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA X VICENTE CAMPILONGO(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

1. Fls. 208: indefiro a vista dos autos fora de Secretaria, tendo em conta que o peticionário não integra o pólo passivo da execução. Poderá requerer cópia dos autos, comparecendo em Secretaria. 2. Fls. 210/11: noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0028444-39.1999.403.6182 (1999.61.82.028444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARAGUA COML/ LTDA X JUAREZ GUIMARAES TEIXEIRA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA E SP115600 - DAWSON MORAES)

Fls. 222/36: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Juarez Guimarães Teixeira. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0029300-03.1999.403.6182 (1999.61.82.029300-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VMP IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X WILSON PAVANELLI FILHO X NAPOLEAO PAVANELLI

Considerando que os subscritores do substabelecimento de fl. 225/228 não se encontram na procuração de fl. 147, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento em que seja outorgado por advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de ter o nome dos patronos indicados à fl. 224 excluídos do sistema informativo processual. Int.

0039710-23.1999.403.6182 (1999.61.82.039710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMLUX METALURGIA ILUMINACAO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0042739-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HERBERT MAYER INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA S/A objetivando a cobrança do valor de R\$ 115.551,12(fl.27). A citação do executado resultou positiva a fl. 09. Expedido mandado de penhora, a diligência restou negativa (fls.14/15). A fl. 40, em 04/05/2001, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fl. 17), os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/2001. Em 21/06/2010, o exequente peticionou requerendo o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo da 7ª Vara Cível Federal. Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente a reconheceu, informando não ter encontrado qualquer causa suspensiva ou interruptiva durante o prazo prescricional. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo em 22/06/2001. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 21/06/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 09 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente às fls.24/34.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Em que pese o débito superar o valor constante do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, a parte exequente ratificou a ocorrência da prescrição intercorrente (fl.24), inaplicável, in casu, o reexame necessário.Custas na forma da lei. Sem honorários.P. R. I.

0043744-41.1999.403.6182 (1999.61.82.043744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA SOTTO MAYOR LTDA X SILVIO PARRA VASCONCELLOS JUNIOR

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fl. 118: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043989-52.1999.403.6182 (1999.61.82.043989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls 121/123: Ciência ao executado.Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente ás fls 121/122.

0071355-66.1999.403.6182 (1999.61.82.071355-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE PRANDWISKI

Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão, que negou provimento aos embargos infringentes, mantendo na íntegra a sentença que reconheceu a extinção do crédito pela prescrição intercorrente e, conseqüentemente, do processo executivo. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, consistente no não enfrentamento da questão concernente ao princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. A possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente com fundamento no artigo 40, 4º da LEF, mesmo na hipótese de créditos públicos e indisponíveis, foi expressamente afirmada na decisão embargada.Neste contexto, a parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o

que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073595-28.1999.403.6182 (1999.61.82.073595-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FORMA FUNCAO ARQUITETURA CONSTRUCAO E CONSULTORIA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobrança. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0001302-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE MENEZES DA CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 435/37) :Ao SEDI para inclusão no polo passivo da execução de RUBENS PEDRO PICCIRILLO e URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA (qualificados na petição inicial). Após, cite-se, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, expedindo-se carta precatória, se necessário. 2. Fls. 421/34: manifeste-se a exequente. Int.

0016404-88.2000.403.6182 (2000.61.82.016404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA(SP019538 - NILTON BELLI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Cumpra-se a determinação de fls. 446. Int.

0024108-55.2000.403.6182 (2000.61.82.024108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAER IND/ AERONAUTICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0027257-59.2000.403.6182 (2000.61.82.027257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança lucro presumido referente ao período de julho/1996 (ano base/exercício). Após expedição de mandado de intimação pessoal ao exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória n.º 1973-65, de 29 de agosto de 2000. Foi interposta petição pelo executado, em 15/03/2011, requerendo o desarquivamento dos autos e sua vista, contudo, ficou-se inerte (fls. 08). Em 21/06/2010, foi determinado que o exequente se manifestasse a respeito da prescrição do débito. Em 11/03/2011, informou que não constatou nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do lapso prescricional e concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 11). É o relatório. DECIDO Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que,

justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar totalmente dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicada ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - o art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este

ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-63/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008) A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2000. Em 04/05/2001, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fl. 07). Ato contínuo, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente, conforme certidão de fls. 07: Certifico que, nesta data, expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2162/2001, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 04/05/2001. Os autos foram remetidos ao arquivo em maio de 2001. Foram desarquivados em junho de 2010 para a juntada da petição do executado (fls. 08/09). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimado. Ademais, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente à fl. 11. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0035673-16.2000.403.6182 (2000.61.82.035673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA X JAMES JOSEPH MACFARLAND JR X JOSE EDUARDO DORNELLES MAC FARLAND(SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA)

Fls. 218: até ulterior decisão proferida no Agravo, prossiga-se nos termos do item 2 de fls. 217. Int.

0036316-71.2000.403.6182 (2000.61.82.036316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. TANIA MARA DA SILVA) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 64, intime-se pela imprensa a arrematante para confirmação da efetiva retirada do bem arrematado às fls 47.

0045482-30.2000.403.6182 (2000.61.82.045482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENRI MATARASSO DECORACOES S/A(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Fls. 166: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0053750-73.2000.403.6182 (2000.61.82.053750-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X JOSE PEDRO TERRA X KIYOSSI TAKITA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP180204 - ANTONIO CARLOS CABELLO E SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)

Fls. 254/255: não cabe a este juízo isentar o interessado do pagamento dos emolumentos cobrados pelo cartório de registro. Ademais, a isenção atribuída a União não se estende ao interessado. Considerando a resposta do juízo trabalhista (fl. 247), tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de fls. 220/222.

0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(Proc. EVIO MARCOS CILIAO /PR10447)

Diante da informação do exequente que o débito em cobro no presente executivo não está incluído no parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0090037-35.2000.403.6182 (2000.61.82.090037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO REIS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0052460-81.2004.403.6182 (2004.61.82.052460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)
Manifeste-se a executada acerca da divergência informada pelo E. Tribunal Regional Federal.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0018666-35.2005.403.6182 (2005.61.82.018666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PINI LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0019982-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

O documento juntado as fls. 124 não identifica o tipo e o valor do benefício. Intime-se o executado para juntar cópia do documento com as informações retro mencionadas. Int.

0020774-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA no endereço de fls 66.

0022195-62.2005.403.6182 (2005.61.82.022195-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARALAXE CONFECÇÕES LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Fls. 194/95: a execução encontra-se suspensa pela decisão de fls. 193. Retornem ao arquivo sem baixa. Int.

0023732-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA X SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0027973-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPP IMOVEIS LTDA. X GILMAR TENORIO ROCHA X TARITA RODRIGUES VALENCA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 109/137 e 143/158: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TARITA RODRIGUES VALENCA em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Vistos, em decisão interlocutória. A co-executada deve ser excluída do pólo passivo. A própria exequente, em sua manifestação, reconhece que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos de que a excipiente tenha agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de TARITA RODRIGUES VALENCA. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se as partes.

0007154-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS YPONA LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

Retornem ao arquivo, sem baixa, conforme decisão de fls. 155. Int.

0008694-07.2006.403.6182 (2006.61.82.008694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANEMOCLIMA AR CONDICIONADO LTDA(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0024799-59.2006.403.6182 (2006.61.82.024799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, autorizando o licenciamento do veículo penhorado nos autos, sem prejuízo do registro da constrição. Após, retonem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 220.

0025686-43.2006.403.6182 (2006.61.82.025686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA.

0032178-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o

faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA.

0033724-44.2006.403.6182 (2006.61.82.033724-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO RICCIOPPO
Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Voltem conclusos para análise do pedido do Exequente anterior a prolação da sentença.

0034231-05.2006.403.6182 (2006.61.82.034231-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO CATALDI FILHO
Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Voltem conclusos para análise do pedido do Exequente anterior a prolação da sentença.

0034884-07.2006.403.6182 (2006.61.82.034884-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN
Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Voltem conclusos para análise do pedido do Exequente anterior a prolação da sentença.

0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BENICIO MANOEL DOS SANTOS X JOSE LUIZ VIEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)
Prossiga-se na execução, observando-se o valor do débito indicado pela exequente as fls. 490/92:1. expeça-se mandado de penhora e avaliação para os sócios citados as fls. 16, 17 e 247.2. expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens dos sócios citados as fls. 18, 253 e para Nilton José Leme (fls. 335).Int.

0007635-47.2007.403.6182 (2007.61.82.007635-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Clovys Mendes, Clovis E. Mendes e Zelia de Lima Mendes. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0025519-89.2007.403.6182 (2007.61.82.025519-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO SONVESSO
Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Voltem conclusos para análise do pedido do Exequente anterior a prolação da sentença.

0029389-45.2007.403.6182 (2007.61.82.029389-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DOS SANTOS BATISTA

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Voltem conclusos para análise do pedido do Exequente anterior a prolação da sentença.

0030296-20.2007.403.6182 (2007.61.82.030296-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDO DE SAN JUAN JUNIOR

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Voltem conclusos para análise do pedido do Exequente anterior a prolação da sentença.

0033218-34.2007.403.6182 (2007.61.82.033218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LIVRARIA FRANCESA SOC DE INTERCAMBIO FRANCO BRAS LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Fls. 161/163 e 165/169: Vistos em decisão interlocutória. Como já explanado na decisão de fls. 158/159, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nestes autos, discute, essencialmente, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo. Importa ainda ressaltar que o expediente administrativo pendente de julgamento, mencionado pela executada, refere-se a pedido de revisão de débito inscrito, o que não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As impugnações e os recursos elisivos são aqueles previstos nas leis que regulam o processo administrativo tributário, quais sejam, os do Decreto n. 70.237, de 1972. O mero pedido de revisão não é recurso nem meio impugnativo hábil, para fins do art. 151, III, CTN. Ademais, é vedada a revisão de débito já inscrito, segundo o que resulta da Medida Provisória n. 2189-49/2001 (art. 18, parágrafo único) e das INs SRF 166/99, 255/02 e 482/04. Intimem-se.

0038370-63.2007.403.6182 (2007.61.82.038370-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA INES RODRIGUES SOARES(SP225376 - MARCIA SARAN FEITOSA)

Livre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

0043564-44.2007.403.6182 (2007.61.82.043564-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM E ADMINISTR(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ X SIDNEY TINOCO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 212/15: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão de Sydney Tinoco do pólo passivo da execução. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 206. Int.

0046335-92.2007.403.6182 (2007.61.82.046335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 172/173.

0001980-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Indefiro o levantamento da penhora nos rosto dos autos, acolhendo as razões do exequente de fl. 72/76, considerando o disposto do artigo 11, inciso I da Lei 11.941/09. Cumpra-se a decisão de fl. 80, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0016310-62.2008.403.6182 (2008.61.82.016310-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERT STOCKMANN

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Voltem conclusos para análise do pedido do Exequente anterior a prolação da sentença.

0016622-38.2008.403.6182 (2008.61.82.016622-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO JOSE SILVESTRE

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

0024705-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0035022-03.2008.403.6182 (2008.61.82.035022-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORMEDE ORGANIZACAO MEDICA E DENTARIA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000291-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000291-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

0013430-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Apresente o executado cópias das matrículas atualizadas dos imóveis ofertados.

0022427-35.2009.403.6182 (2009.61.82.022427-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS TAKASHI SASAI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023020-64.2009.403.6182 (2009.61.82.023020-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON LAURENTINO GOMES JUNIOR

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Voltem conclusos para análise do pedido do Exequente anterior a prolação da sentença.

0023250-09.2009.403.6182 (2009.61.82.023250-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDY SIPAS SIQUEIRA

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Voltem conclusos para análise do pedido do Exequente anterior a prolação da sentença.

0023593-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023593-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SB - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA. Quanto ao pedido de que o Oficial de Justiça deve buscar informações quanto ao CNPJ da empresa executada, indefiro. Tendo em conta que cabe ao exequente diligenciar aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

0025853-55.2009.403.6182 (2009.61.82.025853-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUY RAIMUNDO PEDRO DEBBAUDT

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Voltem conclusos para análise do pedido do Exequente anterior a prolação da sentença.

0026947-38.2009.403.6182 (2009.61.82.026947-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE LA ROSA

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. Voltem conclusos para análise do pedido do Exequente anterior a prolação da sentença.

0028520-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INL - CONSULTORIA E COBRANCA LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contratos social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. Int.

0043700-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Recebo a apelação do exequente no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1301

EMBARGOS A EXECUCAO

0042720-89.2010.403.6182 (2004.61.82.005771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-76.2004.403.6182 (2004.61.82.005771-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALMICYR CARVALHO DALLACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020348-93.2003.403.6182 (2003.61.82.020348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-13.2002.403.6182 (2002.61.82.000781-8)) EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 160/184 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0016480-73.2004.403.6182 (2004.61.82.016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047040-32.2003.403.6182 (2003.61.82.047040-7)) MAEMPEC MANUT E COM DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).

0050796-15.2004.403.6182 (2004.61.82.050796-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-73.2004.403.6182 (2004.61.82.001154-5)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0059914-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041905-39.2003.403.6182 (2003.61.82.041905-0)) MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 96/113 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos á Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0017053-43.2006.403.6182 (2006.61.82.017053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045088-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045088-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 45/52 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos á Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0020110-69.2006.403.6182 (2006.61.82.020110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059818-97.2004.403.6182 (2004.61.82.059818-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029415-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058450-24.2002.403.6182 (2002.61.82.058450-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTANTINO YAZBEK JUNIOR(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)

Aceito a conclusão. Chamo o feito à ordem.Em determinação ao r.despacho de fls. 58 dos autos da Execução Fiscal em apenso, o Embargante apresentou novos Embargos (fls. 78/79). Assim, determino seja aberta vista à Embargada para apresentação de Impugnação no prazo legal.Intimem-se as partes.

0045218-03.2006.403.6182 (2006.61.82.045218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038887-05.2006.403.6182 (2006.61.82.038887-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Fls. 118: manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

0053286-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029074-22.2004.403.6182 (2004.61.82.029074-4)) CONSTRUTORA SCHIMIDT LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026857-64.2008.403.6182 (2008.61.82.026857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049565-45.2007.403.6182 (2007.61.82.049565-3)) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção da embargante, manifeste-se a Embargada no prazo de quinze dias, para que requeira o que entender de direito.

0009990-59.2009.403.6182 (2009.61.82.009990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-64.2008.403.6182 (2008.61.82.029088-9)) SERGIO UMBERTO PAGANONI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; 3) Esclareça a Embargante se a procuração juntada às fls. 26 é original, em caso negativo, proceda a juntada da via original para regularização da representação processual.conclusos.

0027332-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057145-05.2002.403.6182 (2002.61.82.057145-1)) TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0017203-82.2010.403.6182 (2007.61.82.022771-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022771-84.2007.403.6182 (2007.61.82.022771-3)) KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0018963-66.2010.403.6182 (2004.61.82.010027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-62.2004.403.6182 (2004.61.82.010027-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X USINAGEM CARNEVSKIS LTDA.(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a

embargada, para oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018964-51.2010.403.6182 (2009.61.82.048071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048071-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048071-3)) GAFISA S/A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante apresentou Carta de Fiança, aceita pela Embargada.Dê-se vista à embargada para impugnação.

0026004-84.2010.403.6182 (2006.61.82.029090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029090-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029090-0)) SAMPÁ FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Int.

0032517-68.2010.403.6182 (2006.61.82.050466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050466-47.2006.403.6182 (2006.61.82.050466-2)) BK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031989-68.2009.403.6182 (2009.61.82.031989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045077-47.2007.403.6182 (2007.61.82.045077-3)) OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação da Exequente nos autos da Execução Fiscal em apenso, após, tornem os autos conclusos.

0037072-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015582-7)) FRANCISCO LUIZ BRUNELLI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão. Suspendo o curso da execução, bem como dos autos de embargos nº 2009.61.82.044102-1, em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0047040-32.2003.403.6182 (2003.61.82.047040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAEMPEC MANUT E COM DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de substituição da CDA.Intime-se a Executada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze dias), abrindo-se o prazo para oposição de novos Embargos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0024082-81.2005.403.6182 (2005.61.82.024082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA SOCIEDADE ANONIMA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º 10880.512124/2003-80 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0045077-47.2007.403.6182 (2007.61.82.045077-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADOR X ERIKA WOLFF X DANIEL WOLFF X JONAS WOLFF X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD)

Trata-se de execução fiscal promovida, originariamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (posteriormente, em razão da fusão das Receitas Previdenciária e Federal, a representação processual da cobrança judicial dos créditos previdenciários foi transferida para a Procuradoria da Fazenda Nacional) em face de WOLFF COMERCIAL IMPORTADORA E ADMINISTRADOR (CNPJ nº 62.064.696/0001-77) e dos co-responsáveis, ERICA WOLFF (CPF nº 006.558.558-58), DANIEL WOLFF (CPF nº 010.151.278-35), JONAS WOLFF (CPF nº 051.408.088-46) e OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF (CPF nº 270.976.768-68), visando a cobrança judicial de contribuições previdenciárias inscritas na Dívida Ativa nº 36.004.255-4, conforme iniciais e documentos de fls. 02/15.Constam a fls. 15/17 os AR's positivos relativos às citações postais.Às fls. 20, 22 e 23, foram expedidos os respectivos mandados de penhora, cujas diligências restaram infrutíferas conforme certidões de fls. 42 (ERICA WOLFF), de fls. 44 (JONAS WOLFF), e diligência positiva em relação a OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF, conforme certidão, auto de penhora e laudo de avaliação juntados às fls. 32/35.Compareceu em juízo, opondo Embargos de Terceiro o co-Executado OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF, pleiteando a suspensão da Execução, visto que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade não se configura no caso em tela. Em decorrência do exposto,

requer o reconhecimento preliminar da impenhorabilidade sobre o veículo de sua propriedade com alienação ao Banco Safra, por estar eivada de nulidade; o reconhecimento da preliminar suscitada por tratar-se de bens de terceiro, o reconhecimento do excesso de penhora e sua desconstituição. Requer ainda nova penhora sobre os bens da pessoa jurídica que figura no pólo passivo da Execução. É o relatório. DECIDO. Como visto, trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei) É mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada, no caso, ERICA WOLFF (CPF nº 006.558.558-58), DANIEL WOLFF (CPF nº 010.151.278-35), JONAS WOLFF (CPF nº 051.408.088-46) e OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF (CPF nº 270.976.768-68), agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente requerer o que entender de direito, visto que não consta nos autos a devolução da carta de citação da empresa executada. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de ERICA WOLFF (CPF nº 006.558.558-58), DANIEL WOLFF (CPF nº 010.151.278-35), JONAS WOLFF (CPF nº 051.408.088-46) e OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF (CPF nº 270.976.768-68), do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa, WOLFF COMERCIAL IMPORTADORA E ADMINISTRADOR (CNPJ nº 62.064.696/0001-77). Em face desta decisão expeça-se, com urgência, o levantamento da penhora realizada às fls. 33/35,

expedindo-se Ofício de liberação ao órgão competente. Após as providências supra, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, na forma determinada. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequerente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.

0048071-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFISA S/A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Fls. 143/144: indefiro, em face da aceitação da carta de fiança pela exequerente, conforme manifestação de 119. Venham conclusos os autos de embargos. Intimem-se.

0024935-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), intimando-se a parte executada. Int.

Expediente Nº 1303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011991-95.2001.403.6182 (2001.61.82.011991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-66.2001.403.6182 (2001.61.82.008973-9)) J V V CONSTRUÇOES S/C LTDA ME(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP155167 - PRISCILA MANZIONE PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0013948-34.2001.403.6182 (2001.61.82.013948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049198-65.2000.403.6182 (2000.61.82.049198-7)) TASAKI AUTOMOVEIS LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 135/140 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015811-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088146-76.2000.403.6182 (2000.61.82.088146-7)) MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0019627-15.2001.403.6182 (2001.61.82.019627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091478-51.2000.403.6182 (2000.61.82.091478-3)) SOMAR-PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0019629-82.2001.403.6182 (2001.61.82.019629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-14.2001.403.6182 (2001.61.82.004314-4)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0000801-04.2002.403.6182 (2002.61.82.000801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-06.2001.403.6182 (2001.61.82.006843-8)) FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0003835-84.2002.403.6182 (2002.61.82.003835-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074850-84.2000.403.6182 (2000.61.82.074850-0)) WD SOFT COM/ DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0003844-46.2002.403.6182 (2002.61.82.003844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020263-78.2001.403.6182 (2001.61.82.020263-5)) PAULO LANHOSO MARTINS(SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0026107-72.2002.403.6182 (2002.61.82.026107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017153-37.2002.403.6182 (2002.61.82.017153-9)) INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0036953-51.2002.403.6182 (2002.61.82.036953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-17.2002.403.6182 (2002.61.82.001602-9)) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Recebo o recurso de apelação de fls. 284/307 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos á Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0052760-14.2002.403.6182 (2002.61.82.052760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091312-19.2000.403.6182 (2000.61.82.091312-2)) PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo o recurso de apelação de fls. 132/139 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0007445-26.2003.403.6182 (2003.61.82.007445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084020-80.2000.403.6182 (2000.61.82.084020-9)) CONFECOES SONEPE LIMITADA X SOUAD BACHIR SAAD MIKHAEL(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0013289-54.2003.403.6182 (2003.61.82.013289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065193-50.2002.403.6182 (2002.61.82.065193-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0000870-65.2004.403.6182 (2004.61.82.000870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063558-97.2003.403.6182 (2003.61.82.063558-5)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0009926-25.2004.403.6182 (2004.61.82.009926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030406-58.2003.403.6182 (2003.61.82.030406-4)) NPN PRODUcoes ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0012803-35.2004.403.6182 (2004.61.82.012803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047040-32.2003.403.6182 (2003.61.82.047040-7)) MAEMPEC MANUT E COM DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).

0038007-81.2004.403.6182 (2004.61.82.038007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066740-91.2003.403.6182 (2003.61.82.066740-9)) TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0050800-52.2004.403.6182 (2004.61.82.050800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050533-51.2002.403.6182 (2002.61.82.050533-8)) XIS COMERCIO E CONFECOES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0059918-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034861-66.2003.403.6182 (2003.61.82.034861-4)) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0065846-81.2004.403.6182 (2004.61.82.065846-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067441-52.2003.403.6182 (2003.61.82.067441-4)) MDC BR GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP016802 - DOUGLAS NATAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0004698-35.2005.403.6182 (2005.61.82.004698-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020675-04.2004.403.6182 (2004.61.82.020675-7)) CABELPUMPS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0015418-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058364-19.2003.403.6182 (2003.61.82.058364-0)) GUSTAVO HALBREICH(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista encontrar-se garantida a presente execução fiscal, não justifica-se a permanência do nome do executado/embargado no CADIN. Assim, determino a urgente expedição de ofício ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que exclua GUSTAVO HALBREICH, CPF nº 088.680.268-72, do cadastro acima. Tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça em plantão e será instruído com cópia desta decisão.2. Manifeste-se a embargada sobre:a) o pedido de condenação em litigância de má-fé apresentado pela embargante;b) a possível ocorrência de decadência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0012554-16.2006.403.6182 (2006.61.82.012554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023418-84.2004.403.6182 (2004.61.82.023418-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0016783-82.2007.403.6182 (2007.61.82.016783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058965-88.2004.403.6182 (2004.61.82.058965-8)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0030924-09.2007.403.6182 (2007.61.82.030924-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-31.2002.403.6182 (2002.61.82.004427-0)) SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia do auto de penhora, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

0031953-26.2009.403.6182 (2009.61.82.031953-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-64.2004.403.6182 (2004.61.82.009419-0)) INFORMAL CONFECÇÕES LTDA - ME(SP213508 - ALEXANDRE MARINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDI/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Vistos etc. I - Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade. II - O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo

nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)I - Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.II - Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.III - Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão;IV - Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.V - Intime-se a embargante para que junte nos autos da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.VI - Int.

0038287-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-80.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0042721-74.2010.403.6182 (2007.61.82.010394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-81.2007.403.6182 (2007.61.82.010394-5)) MARIA AMALIA LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista a Penhora on line no valor do débito informado pela Exequente.Dê-se vista à embargada para impugnação.

0049325-51.2010.403.6182 (2003.61.82.034332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034332-47.2003.403.6182 (2003.61.82.034332-0)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)
Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia do termo de nomeação de síndico ou outro documento que comprove tal condição, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, junte a embargante cópia da certidão de dívida ativa e do mandado de intimação da penhora, sob pena de extinção do feito.Int.

0000221-56.2011.403.6182 (2002.61.82.058450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058450-24.2002.403.6182 (2002.61.82.058450-0)) CONSTANTINO YAZBEK JUNIOR(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se

trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Concedo os benefícios da Lei nº 10.741/2003.

EXECUCAO FISCAL

0063558-97.2003.403.6182 (2003.61.82.063558-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0021497-80.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

0050431-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANA GABRIELLA ATTIE TESTA

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0050444-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ARIADINE GISMARA PAES DE ALMEIDA

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1733

EXECUCAO FISCAL

0001323-31.2002.403.6182 (2002.61.82.001323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R.IMPORT LTDA X ADHEMAR DE SIQUEIRA X RENATO PEREIRA JORGE X ISABEL CRISTINA DA SILVA ENDRES(SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove suas alegações de fls. 268/269.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de recolhimento do mandado.Int.

0027107-05.2005.403.6182 (2005.61.82.027107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FRANCISCO JOSE MARI X MARIA RITA MARI

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, após o término da Correição Ordinária.Int.

0029571-02.2005.403.6182 (2005.61.82.029571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X TESTUYA YAZIMA X PAULO

JIROW TISAKA X PAULO SERGIO UEDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0031471-20.2005.403.6182 (2005.61.82.031471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X FLAVIO TOKESHI

...Posto isso, declaro prescritos os débitos constantes na inscrição nº 80 2 04 062380-4. No que se refere aos demais débitos, tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 315/316), suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se,

0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X LUIZ ROBERTO DA S. PEREIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS
Aplicando o entendimento do E. TRF 3ª Região (fls. 102/104), mantenho Luiz Roberto da S. Pereira no polo passivo da execução fiscal. Eventual discussão sobre a responsabilidade proporcional do co-executado poderá ser apreciada em sede de embargos à execução, após a devida garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 112. Int.

0051649-87.2005.403.6182 (2005.61.82.051649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X ARMANDO FRANCISCO BRANCO X JOSE ALVES X JOSE EDUARDO FRANCISCO BRANCO X JOSE MENDES ALVES

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0003331-39.2006.403.6182 (2006.61.82.003331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0006252-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA X FRANCISCO PEDRO NETO(SP102980 - SOLANGE BEVILACQUA ARMELLIN) X MILTON DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X ROBSON ROGERIO MACHADO(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANT ANNA

Prejudicado o pedido do co-executado Francisco Pedro Neto em face da sentença proferida. Cumpra-se o determinado a fls. 364. Int.

0008830-04.2006.403.6182 (2006.61.82.008830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA STRIFEZZI LEAL LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA LEAL(SP222271 - DEBORA RAHAL) X LUCIANA HELENA STRIFEZZI DA SILVA LEAL

Vistos em Inspeção. Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009197-28.2006.403.6182 (2006.61.82.009197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTRO AUTO VIDROS LTDA. X IRINEU ALVES MARCELINO X JULIO SERGIO NAKANO(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI)

Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que a alegação dos excipientes de que não houve dissolução irregular da empresa demanda dilação probatória, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de prescrição, antes da apreciação deste juízo, é indispensável a manifestação prévia da Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade (fls. 127-134), no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo

irreparável aos coexecutados, podendo esta ser levantada tão logo reconhecida as suas alegações. Intimem-se.

0011366-85.2006.403.6182 (2006.61.82.011366-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMORAL IND METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X JOSE DONATO X ALMIR JOSE DONATO X ELAINE MARIA DONATO ROMANO X JANDYRA APARECIDA DONATO X MAURO DONATO X FLAVIO DONATO

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0013005-41.2006.403.6182 (2006.61.82.013005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0019644-75.2006.403.6182 (2006.61.82.019644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERCORP - SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0022874-28.2006.403.6182 (2006.61.82.022874-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE QUERENCIA GAUCHA LTDA X WALDIR BRANDT X JOSE RENATO KLEIN BRANDT X VERANITA MARIA MICHEL(RS033868 - NEI PASQUAL SOLIGO)

...Posto isso, declaro prescritos os créditos vencidos em 15/06/2001 e anteriores a ele, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Cobre-se do Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 123, devidamente cumprida.

0024527-65.2006.403.6182 (2006.61.82.024527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTURIAS TURISMO LTDA.(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL) X MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS X ILDEO AILTON LAU(RS026488 - BRUNO MARTINEZ MAHL) X FRANCIS VALDIVIA DE MATOS X ROSA MARIA DE SOUZA BUENO X LUIZ ARTUR ARANTES DE FREITAS

1,10 ...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 127/136. Em razão do parcelamento da dívida noticiado às fls. 252, suspendo o curso desta execução fiscal em relação à inscrição nº 80 7 02 003224-05. Quanto à inscrição nº 80 6 02 015255-82, determino o prosseguimento do feito. Int.

0027474-92.2006.403.6182 (2006.61.82.027474-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDREA BALERO GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ANDREA BALERO GOMES, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0028928-10.2006.403.6182 (2006.61.82.028928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0030394-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X MARIA RITA MARI X FRANCISCO JOSE MARI

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, após o término da Correição Ordinária. Int.

0031033-57.2006.403.6182 (2006.61.82.031033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Fls. 349/351: Junte os peticionários cópia legível do documento de fls. 363, após apreciarei o pedido de liberação do veículo em questão. Quanto aos demais veículos, anoto que, a questão será decidida após o retorno do mandado de penhora de fls. 348. Int.

0039906-46.2006.403.6182 (2006.61.82.039906-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LESON-LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA S/A X LESON DA AMAZONIA COMPONENTES ELETRONICOS LIM X HELIO TAQUES BITTENCOURT X LAURO RUBENS LYRA GIRARDELLI(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X MANOEL MARIO TAQUES BITTENCOURT X DORIS MARY GIFFORD BITTENCOURT

Em face da certidão do oficial de justiça, mantenho a decisão de fls. 77/78 pelos seus próprios fundamentos.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0054676-44.2006.403.6182 (2006.61.82.054676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP086332 - THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA E SP177420 - RUBENS HAMILTON DE OLIVEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005216-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-s o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Dê-se ciência à exequente.Int.

0005501-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006323-36.2007.403.6182 (2007.61.82.006323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREFERENCE SERV DE ADM DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTD(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP247441 - GISELA SIMIEMA CESCHIN E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0009701-97.2007.403.6182 (2007.61.82.009701-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARJES CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0017678-43.2007.403.6182 (2007.61.82.017678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKTRON TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DERCIVAL BATISTA NOBRE X MARIA JOSE LOPES

Em face da manifestação da exequente, determino a EXCLUSÃO de MAURO DE MESQUITA SPÍNOLA do polo passivo da execução fiscal e o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel de fls. 143/145. Considerando que não houve registro da penhora, desnecessária a comunicação ao 18º Cartório de Registro de Imóveis.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0018930-81.2007.403.6182 (2007.61.82.018930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRANDO PAVANELLO PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA(SP247675 - FERNANDA FRANCESCHI SORRENTINO) X ARMANDO ALBERTO PRANDO X CARLOS ALBERTO PRANDO X SIDNEI PRANDO
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora. Int.

0024358-44.2007.403.6182 (2007.61.82.024358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) advogado(a) para que, no prazo de 05 dias, informe se concorda com os termos da exequente (fls. 251/256). No silêncio, voltem conclusos. Int.

0039015-88.2007.403.6182 (2007.61.82.039015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

Expediente Nº 1734

CARTA PRECATORIA

0050100-66.2010.403.6182 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSS/FAZENDA X EUROBORO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X GIUSEPPE CALABRESE(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Vistos em Inspeção. Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 61/70 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025908-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Vistos em Inspeção. Recebo o aditamento da carta de fiança. Cumpra-se o determinado a fls. 133. Int.

0038648-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REQUINTE LAVANDERIA E COMERCIO LTDA ME(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X MARINA DA SILVA ALBUQUERQUE X EDSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0044222-68.2007.403.6182 (2007.61.82.044222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAISY ROSSINI DE MORAES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 48/59 e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre a certidão de fls. 78.

0046579-21.2007.403.6182 (2007.61.82.046579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ONO HAYAMA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0046752-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046752-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA X LUIGI RUSSO X WALTER EUGENIO GRECO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

A fim de comprovação de que os valores bloqueados são proveniente de aposentadoria do coexecutado Walter Eugenio Greco, junte, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário da conta atingida dos meses de dezembro/2010 e janeiro/2011. Int.

0049914-48.2007.403.6182 (2007.61.82.049914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEIXEIRA IND.E SERVICOS EM METAIS NAO FERROSOS LTDA X ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL ELIAS DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0049950-90.2007.403.6182 (2007.61.82.049950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0003395-78.2008.403.6182 (2008.61.82.003395-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente. Int.

0025081-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Regularize o advogado, no prazo de 60 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0025139-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 43/84 e determino o prosseguimento do feito.

0025267-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA THEREZA LANARI DO VAL(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0025719-62.2008.403.6182 (2008.61.82.025719-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. DIAS & SANTOS LTDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X OSVALDO PORFIRIO NUNES X MANOEL PORFIRIO NUNES X OLAVO PORFIRIO NUNES X JOSE GONCALVES SANTOS X JOAO ALVES DIAS

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dados executados A. DIAS & SANTOS LTDA., JOÃO ALVES DIAS e OSVALDO PORFÍRIO NUNES, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD. Indefiro o pedido em relação aos demais sócios em face da ausência de citação.

0029121-54.2008.403.6182 (2008.61.82.029121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSICOBLOE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP272523 - DEBORA LEITE)

Prejudicado o pedido de fls. 161/169, pois a questão já foi apreciada pelo juízo. Int.

0033948-11.2008.403.6182 (2008.61.82.033948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 20/35, diante do pedido de retificação da CDA formulado pela exequente. Conseqüentemente, defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Conforme requerido às fls. 71, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21.Aguarde-se provocação no arquivo.

0002683-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002683-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENEDITO BAPTISTA DOS SANTOS JR(SP096750 - JOAO PEDRO FIGUEIREDO)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução.Promova-se vista a exequente para que se manifeste sobre eventual término do parcelamento.Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 34, determino o imediato desbloqueio do numerário indicado a fls. 32.Int.

0016431-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0016648-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA DESENV HABITAC E URBANO DO EST SAO PAULO CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento,iIntime-se a exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.Após, voltem conclusos.Int.

0031727-21.2009.403.6182 (2009.61.82.031727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST DEALER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 45/49.Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0033225-55.2009.403.6182 (2009.61.82.033225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 70/91.Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 37/51. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre o pedido de reunião dos feitos formulado às fls. 359/361. Após, voltem conclusos. Int.

0010022-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURD(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0011917-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. No caso em questão a executada foi citada em 21/06/2010. Como a parte executada não ofereceu bens à garantia, foi expedido mandado de penhora livre. Foi penhorado um torno avaliado em R\$ 1.500.000,00. A executada foi intimada da realização do leilão em 16/02/2011. Sem razão a executada quando alega nulidade da penhora por desrespeito à ordem de nomeação. Registre-se que o artigo 9º dispõe em seu caput: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o EXECUTADO (destaque meu) poderá... Ora, descabida a alegação posto que o rol destina-se à parte executada que procede a nomeação de bens, o que não ocorreu. E mais, estabelece o artigo 10 da Lei de Execuções: Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair EM QUALQUER BEM DO EXECUTADO (destaque meu), exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. É exatamente o caso em questão. Na ausência de nomeação, foi expedido mandado de penhora livre. Por fim, se a executada entende realmente que deveria ter sido respeitada a ordem legal, a solução é simples, efetue o depósito em dinheiro para substituição do bem penhorado. Assim, estará sendo cumprida a ordem legal estabelecida no item I do artigo 9º da LEF. Pelo exposto e considerando que as alegações da executada às vésperas da realização do leilão não podem prejudicar toda a atividade processual, além de serem protelatórias, indefiro o pedido de sustação da hasta pública. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0012396-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)
...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 29/32 e determino o prosseguimento do feito. Int.

0014884-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)
Posto isso, declaro prescrito o crédito constante na CDA nº 80 602 101262-88, devendo a execução fiscal prosseguir quanto às demais.

0019797-69.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X POSTO DE SERVICOS SAO LEONIDAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação

de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino a exclusão de Carlos Alberto de Oliveira Santiago do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a empresa executada no endereço indicado pela exequente a fls. 57. Expeça-se mandado. Int.

0035782-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L GUIMARAES CLIMATIZACAO LTDA EPP(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito no prazo de 60 dias. Por medida de cautela recolha-se o mandado independente de cumprimento. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0043341-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L PROCION ENGENHARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 113/124 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0045189-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA FARMACONTOLE LTDA X NAIR MASSUMI SATO(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0046594-82.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos em Inspeção.Determino a reunião do presente feito aos de n°s 0046595-67.2010.403.6182, 0048223-91.2010.403.6182, 0048469-87.2010.403.6182, 0000211-12.2011.403.6182, 0010475-88.2011.403.6182 e 0010481-95.2011.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

0001472-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTAS JD LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-13.2001.403.6183 (2001.61.83.000699-5) - ALDERICE DESTEFANI X ADELINO DIONISIO DE VASCONCELOS X CATELLO D ORSI X FRANCISCO OTAVIO VIOLARO X JOSE CARLOS CANOVAS X JOSE CARLOS COTEGYPE X LUIZ GIMENES SANCHES X LUIZ RODRIGUES X NELSON BATISTA ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 565 a 573: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007669-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007669-7) - REGINA TAHAN PEREIRA DE CASTRO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (06/03/2006 - fls. 31), momento em que o relatório médico de fls. 41 detectou já existir a incapacidade definitiva. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da

condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 49/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007578-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007578-8) - CARLOS ALVES COUTINHO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (20/12/2005 - fls. 51), tendo em vista que nesta data o relatório médico de fls. 18 já constatava a existência da doença incapacitante do Sr. Carlos Alves Coutinho. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1) - DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para restabelecer à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da indevida cessação (01/07/2003 - conforme extrato anexo). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004840-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004840-6) - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (12/01/2008 - fls. 114), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 133/136 já relatava a existência da doença incapacitante da Sra. Maria Aparecida Mascena de Almeida. Condono, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Ressalto que eventuais valores recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 101/103. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010901-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010901-8) - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (29/09/2008 - fls. 24), posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 32 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Edes Walter Torres. Condono, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Ressalto que eventuais valores recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 101/103. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000837-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000837-1) - LIVINA DE SOUSA CAVALCANTE(SP220664 - LEANDRO

BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2008 - fls. 39), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 87/91 já relatava a existência da doença incapacitante da Sra. Livina de Sousa Cavalcante. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (11/06/2008 - fls. 34), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 96/102 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Wagner Brino Gongora. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003702-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003702-4) - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (13/06/2008 - fls. 28), tendo em vista que nesta data o laudo pericial de fls. 110 já constatava a existência da doença incapacitante do Sr. Paulo Roberto do Nascimento. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 54/56. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014565-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014565-9) - MARA REGINA SANTANGELO (SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113 a 124 e 126 a 272: manifeste-se a AADJ. Int.

0003694-81.2010.403.6183 - MANOEL ORNELAS NETTO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer, como rural, os períodos de 01/01/1966 a 30/12/1966 e de 01/01/1973 a 30/10/1980, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/09/2008 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013786-21.2010.403.6183 - PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 29/12/2006 - laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (09/01/2007 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008834-9) - ELIAS ANSELMO DOS SANTOS FILHO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (09/08/2008 - fls. 21), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005597-54.2010.403.6183 (2004.61.83.004538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004538-2)) JOSE GERALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 324. Int.

Expediente N° 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029713-23.1993.403.6183 (93.0029713-9) - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ROBERTO BASSO)

Chamo o feito a ordem. 1. Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 105 a 112, proferido no Recurso Especial nº 530035/SP, deu total provimento ao recurso do INSS, que, às fls. 71 a 78, postulou a manutenção dos fatores limitativos contidos nos artigos 29m Parágrafo 2º, 33, 41, Parágrafo 3º e 136 da Lei 8213/91. Assim, por ausência de título executivo, anulo todos os atos executórios, a partir de fls. 119. 2. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 326/326, oficie-se ao E. TRF, solicitando o seu cancelamento. 3. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0001832-41.2011.403.61.83. 4. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo. Int.

0014948-95.2004.403.6301 - YOLANDA ZAMPIERI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0092619-29.2006.403.6301 (2006.63.01.092619-3) - ANGELA MARIA FERREIRA X MARCELLY FERREIRA AMARO - MENOR IMPUBERE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 24 e 30, a fim de verificar a data em que Manoel Alexandre Amaro foi efetivamente recolhido à prisão. Int.

0008615-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008615-8) - JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 199, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013627-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013627-0) - LUIZ CARLOS PASSIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Devolva-se o prazo ao INSS, conforme requerido. Int.

0040692-19.2009.403.6301 - FRANCISCA MIRIAN PEREIRA DE FRANCA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012209-08.2010.403.6183 - PAULO VALENTIM RODRIGUES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.111701-0. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001695-59.2011.403.6183 - WALDECIR DE OLIVEIRA(SP299630 - FERNANDA DO ROSARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0001946-77.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0466987-04.2004.403.6301. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0001988-29.2011.403.6183 - ABELARDO FAUSTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003485-78.2011.403.6183 - JOAQUIM ORZARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003689-25.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003705-76.2011.403.6183 - ELSON GOMES DE MELLO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003767-19.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0003775-93.2011.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003908-38.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003921-37.2011.403.6183 - FRANCISCO LIRA(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003988-02.2011.403.6183 - FLAVIO BARBARESCO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0115498-29.1999.403.0399 (1999.03.99.115498-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) X WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X EUCLIDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Homolo, por decisão, os cálculos de fls. 106 a 127. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes do presente feito para o principal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001818-9) - DAVID ANTONIO ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor David Antonio Alves amparada no art. 42 e art.59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003849-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003849-8) - ROSELI LIMA BENJAMIN(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Roseli Lima Benjamin amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em

vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008469-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008469-1) - MAURO TEODORO DE ANDRADE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Mauro Teodoro de Andrade amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005445-11.2008.403.6301 - DEUSMARIZA JESUS DE NATALE FANTINATO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0002881-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002881-3) - JANDUI DA SILVA PEREIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Jandui da Silva Ferreira amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005091-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005091-0) - NELSON NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Nelson Nogueira amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 434/439, fica designada a data de 04/08/2011, às 15:45 horas para a audiência de oitiva da testemunha Oriel Alves de Souza, a ser intimado no endereço de fls. 233, bem como do representante legal da empresa Poli Clean Construções e Serviços Ltda, localizada no endereço apontado às fls. 439. Expeçam-se os mandados. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0006991-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006991-8) - MARIA LUIZA NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008317-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008317-4) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria Rodrigues da Silva amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0009551-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009551-6) - LUIZ OSCAR BIASINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009627-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009627-2) - MARCELLO BONAFE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0016901-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016901-9) - MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria de Lourdes Soares de Oliveira amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao

arquivo.P. R. I.

0004811-10.2010.403.6183 - JORGE TANIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 101/102. intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004981-79.2010.403.6183 - CELINA GOMES DA SILVA BARROSO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade, nos termos do art.48 cc 142 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC.Sem custas e honorários, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005220-83.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.142284-4. 2. Fls. 52: Recebo como emenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0014469-58.2010.403.6183 - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0015675-10.2010.403.6183 - LUCIELENA DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0000247-51.2011.403.6183 - NEVES CAPARROZ VILLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000695-24.2011.403.6183 - MARIA ROSA DA CRUZ SANTOS LINHARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0000937-80.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO BOLZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000948-12.2011.403.6183 - ERCOLE MADDALENA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001293-75.2011.403.6183 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0001295-45.2011.403.6183 e 0121462-72.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001571-76.2011.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0001965-83.2011.403.6183 - UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0002323-48.2011.403.6183 - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0002411-86.2011.403.6183 - JORGE DE CASTRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0002502-79.2011.403.6183 - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0027788-06.2005.403.6301, 0045699-02.2003.403.6301 e 0002501-94.2011.403.6183. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002533-02.2011.403.6183 - ROBERTO FERREIRA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0002572-96.2011.403.6183 - IRENE LOPES DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0490969-47.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003071-80.2011.403.6183 - EVALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003295-18.2011.403.6183 - LAURINDO VIEIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0003343-74.2011.403.6183 - ULMARA FATIMA DO NASCIMENTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0003393-03.2011.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003471-94.2011.403.6183 - SERGIO PALERMO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003497-92.2011.403.6183 - JASSON FRANCISCO DE FARIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003553-28.2011.403.6183 - MARIO AJAUSKAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0003571-49.2011.403.6183 - MARIO MINOR TSUKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003753-35.2011.403.6183 - REINALDO CARLOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003761-12.2011.403.6183 - MAURICIO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003807-98.2011.403.6183 - VARONIL HEMERICH(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0003813-08.2011.403.6183 - JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003816-60.2011.403.6183 - FRANCISCO GRACIONES ROBERTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003825-22.2011.403.6183 - PAULO SERGIO LIPPARELLI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003922-22.2011.403.6183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003964-71.2011.403.6183 - MARIA AMELIA FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004004-53.2011.403.6183 - MARIA TEODORA DE FARIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759790-52.1985.403.6183 (00.0759790-8) - LEONARDO FERRAZ(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0029377-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029377-2) - RIVALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0000785-18.2000.403.6183 (2000.61.83.000785-5) - JULIANA DA SILVA FREITAS - MENOR IMPUBERE (GENILSON DE OLIVEIRA FREITAS) X KAROLINE DA SILVA FREITAS - MENOR IMPUBERE (GENILSON DE OLIVEIRA FREITAS)(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0000758-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000758-6) - SEBASTIAO LEITE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação apresentada pela autarquia previdenciária (fls. 87/92). NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA deverá apresentar o cálculo EXATO do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6) - SAMUEL ANGELO RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando, ainda, a manifestação do INSS às fls. 264/267, defiro a habilitação de: - ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (fls. 251/257, 259/261) como sucessora processual por óbito de Samuel Angelo Ribeiro. Ao SEDI para a devida anotação com relação a habilitação supra nestes autos, bem como, nos autos dos Embargos à Execução em apenso (0003114-51.2010.403.6183). Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0002505-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002505-2) - VALTER JACOB(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0013965-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013965-7) - EDSON PEDRO DO CARMO X MARIA EUDOCIA RAMOS DO AMARAL CARMO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004687-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041546-72.1992.403.6183 (92.0041546-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI X MARIA CUSTODIA CECILIA DE SOUZA X DANIEL MARGARIDO CECILIO X FLAVIA MARIA CECILIO LOPES X VANDERLEI FAUSTINO CECILIO X ADELINO EUSEBIO CECILIO X MARIA DAS MERCES CECILIO X JOSE WILSON CECILIO X JOAO EVANGELISTA BARBOZA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP086844 - IRACEMA CAMARGO WEICHSLER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca das informações da Contadoria Judicial (fls. 25/26). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0007824-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013169-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013169-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CASSEMIRO ALVES BESERRA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 76-103, ou seja, R\$ 11.196,60 (onze mil, cento e noventa e seis reais e sessenta centavos), atualizados até março de 2010, valor que corresponde à soma do valor total da execução para o embargado (R\$ 10.384,93) e o valor de honorários advocatícios (R\$ 811,67).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008356-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ROSARIO JULIO MASTROIANNI X ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO X ROBERTO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado.(...) P.R.I.

0005000-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEON KROL X NELSON DARDIN X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 05-27, ou seja, R\$ 67.664,88 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos, atualizados até janeiro de 2007, valor que corresponde à soma do valor total da execução para os embargados Leon Krol (R\$ 16.694,66) e Nelson Dardin (R\$ 44.667,34) e o valor de honorários advocatícios (R\$ 6.302,88). Julgo PROCEDENTES os embargos em relação ao autor Rubens Ambrosio, para declarar que nada lhe é devido em razão do julgado.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-61.2003.403.0399 (2003.03.99.009524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA ALMEIDA DE SOUZA X GERALDA MARIA DUARTE X GUILHERMINA DE SOUZA BARBOSA X HELENA BELTRANDT DA CUNHA X HELENICE AGOSTINHO ARAUJO X HERMINIA VILELA GERALDO CARVALHO X IDA SIGOLA DE BRITTO X IRENE CESARINO DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALES X ISABEL DOS SANTOS CARDOSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0013214-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela contadoria, conforme resumo de fl. 103, ou seja, R\$ 398.702,02 (trezentos e noventa e oito mil setecentos e dois reais e dois centavos), atualizado até outubro de 2010, correspondente ao valor da execução para o autor embargado (R\$ 357.100,77) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 41.601,25).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004803-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-65.2001.403.0399 (2001.03.99.008513-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Considerando que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os cálculos do que entende devido, até porque a APS mantenedora do benefício dispõe dos dados relativos à concessão, devendo fornecê-los a pedido do interessado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente cópia do Processo Concessório(PC), e que conste o valor da RMI do auxílio-doença.Nesse sentido: Processo AG nº 2006.03.00.0809184, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, TRF 3ª Região, Nona Turma, publicado no Diário da Justiça de União de 17/05/2007, página 574:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DA LEI PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA RECUSA DO INSS. 1- Cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos as provas que fundamentam sua pretensão, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2- Não restou demonstrada a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo para desobrigar a parte autora de tal ônus. 3- Agravo improvido. Ressalto à parte autora que na ausência de tais dados, este Juízo determinará à Contadoria que utilize o salário mínimo respectivo aos meses em que não houver comprovação, quando da elaboração do cálculo de

revisão/implantação/atrasados. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a apresentação do PC , conforme já determinado.Int.

0012236-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013170-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013170-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALEKSANDER DECKIJ(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.517,82 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até abril de 2010, conforme cálculos de fls. 20-35, referente à soma do valor principal da execução devido ao embargado.(...) P.R.I.

0000226-75.2011.403.6183 (2003.61.83.014210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014210-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014210-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BENEDITO PAULO FREITAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000372-19.2011.403.6183 (2004.61.83.002061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA JOSE DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039525-21.1995.403.6183 (95.0039525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759790-52.1985.403.6183 (00.0759790-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LEONARDO FERRAZ(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 41/46), sentença (fls. 58/60), decisão (fls. 93/94), certidão de trânsito em julgado (fl. 96) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0759790-8.Após, desapensem-se estes dos autos principais para remessa ao arquivo.Int.

0060223-27.2001.403.0399 (2001.03.99.060223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-04.1990.403.6183 (90.0001119-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ILAN GOIANIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Visto em decisão.Tendo em vista o decidido nestes embargos à execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Devolvidos os autos da Contadoria Judicial, a parte autora, ora, embargada, concordou com o valor da condenação dos atrasados, mas discordou no tocante ao valor dos honorários advocatícios, alegando que se o valor da condenação é de R\$ 114.763,32 o valor dos honorários advocatícios deveria ser de R\$ 11.476,33. Pugna, ainda, pela condenação das verbas honorárias nestes embargos à execução. Não houve manifestação do INSS. A ação principal de conhecimento nº 90.0001119-1 foi ajuizada em 15/01/1990, com o valor da causa de NCz\$3.446,53 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzados novos e cinquenta e três centavos). A sentença de fls. 63/66 dos autos principais que julgou a ação procedente, condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios em 10% do VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. De acordo com o julgado no processo de conhecimento, os cálculos da Contadoria Judicial com relação aos honorários advocatícios estão corretos, pois não se trata de condenação em 10% sobre o total da condenação, MAS SOBRE 10% DO VALOR DA CAUSA DEVIDAMENTE ATUALIZADO.Também, não há que se falar em honorários advocatícios sobre os presentes autos, haja vista que a sentença de fls. 45/47, mantida pelos acórdãos de fls. 80/87 e 99/103, decidiu pela sucumbência recíproca.Assim, ACOLHO O CÁLCULO DE FLS. 169/171 verso, COMO VALOR A SER EXECUTADO.Decorrido o prazo, se não houver recurso, trasladem-se cópia da sentença (fls. 45/47), acórdãos (fls. 80/87 e 98/103), decisão (fls. 154/166), cálculos (fls.169/171 verso), certidão de decurso de prazo para recurso e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0001119-1 em apenso.Desapensem-se daqueles autos, para remessa destes ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759561-92.1985.403.6183 (00.0759561-1) - MANOEL FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 222 - ROSA BRINO)

Fl. 246: defiro pedido de vista dos autos juntamente com o agravo de instrumento nº 2007.03.00.007268-4, à parte

autora, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Int.

0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8) - ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Intimem-se.

0008461-61.1993.403.6183 (93.0008461-5) - JOSUE FERREIRA DA SILVA X ABOU ASSALI NASRI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 210/211: dê-se ciência à parte autora, para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007408-11.1994.403.6183 (94.0007408-5) - JURANDYR DE SOUZA MEIRA(SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011311-67.1999.403.0399 (1999.03.99.011311-0) - MANOEL FERREIRA PESTANA X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora a divergência entre as petições de fls. 115 e 119, referente à modalidade de ofício requisitório. Intime-se.

0112158-77.1999.403.0399 (1999.03.99.112158-7) - LOURENCO GERALDO DE CARVALHO X DARCY OLIVIA DE OLIVEIRA X GERALDO FRANKLIN PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0000276-24.1999.403.6183 (1999.61.83.000276-2) - LUIZ BENTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0000860-91.1999.403.6183 (1999.61.83.000860-0) - JOAO NASCIMENTO TULHA FILHO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 173/174: suspendo o processo ante o óbito da parte autora (artigo 265, I do Código de Processo Civil). Ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

0002604-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002604-7) - ANTENOR ALDAVIS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que não houve cumprimento da ADJ do INSS quanto ao determinado à fl.89 e ante o lapso decorrido desde tal determinação, que está atrasando sobremaneira o andamento processual, reconsidero o referido despacho, uma vez que o documento requerido pela parte autora pode ser acessado pela mesma desde que formule pedido junto à Autarquia Previdenciária, não se justificando, a princípio, providências do Juízo nesse sentido. Assim, faculto-lhe o prazo de 30 dias para que apresente o documento pedido, até porque cabe a ela a apresentação dos documentos que entende pertinentes à comprovação do direito alegado na ação.Int.

0005164-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005164-9) - JAYME BARRAVIERA X JOSE ANTONIO FELICIO X JANDIRA CARRETERO X MAURICIO WAETEMAN X MARIA HELENA MAZETTI X MARIA ELISA MARTINS X MARIA DE SOUZA PAVAO X MARCIANO ARAUJO PIMENTEL X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0058303-18.2001.403.0399 (2001.03.99.058303-1) - IRIA GARCIA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre a informação do INSS de fls. 148/150. Requeria, a mesma, no prazo de 10 dias, o que entendere de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0008796-54.2002.403.0399 (2002.03.99.008796-2) - JULIO ESCAMILLA X LEONOR BERTAZZI X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X MARIO SILVEIRA MELLO X NAIR SALMASO SPERCHE X NASIMA PAGE ABDALLAH X NELSON ACCACIO X OSWALDO MIRANDA X PEDRO HONORATO X RENATO FRACALOSI X ROBERTO FOCCHI CERCHIAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que a parte autora afirmou que já foi feita a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, buscando a celeridade da execução, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

0000634-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000634-3) - ERNESTO CARDOSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 134/137. Após, ante o informado, tornem conclusos para extinção, se em termos. Int.

0004989-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004989-9) - RODOLFO ANDREOS X EUCLIDES GONCALVES VIEIRA X

MARIA JOSE GUIDO PETERSEN X LUIZ ATANASIO DA SILVA X MANOEL DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 323/335: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0) - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0007786-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007786-0) - WILSON SERRANO DA SILVA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca das informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0000848-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000848-8) - MARIO EMANUEL GESSULLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030481-85.1989.403.6183 (89.0030481-0) - MARIA KONSTANTINOVAS X JORGE KONSTANTINOVAS X PAULO KONSTANTINOVAS X PEDRO KONSTANTINOVAS X ANTONIO KONSTANTINOVAS(SP046199 - VERA SIMENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação de fl.175.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002388-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015916-82.1990.403.6183 (90.0015916-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NATALINO CARLOS DAMASCENO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida

concordância.Intimem-se.

0012600-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010240-02.2003.403.6183 (2003.61.83.010240-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X REGINA HELENA OLIVEIRA X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X MARCIA OLIVEIRA MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Fls. 54/61 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0001524-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038026-02.1995.403.6183 (95.0038026-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA BALDUINO(SP033927 - WILTON MAURELIO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044105-89.1998.403.6183 (98.0044105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-11.1994.403.6183 (94.0007408-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JURANDIR DE SOUZA MEIRA(SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para a ação principal (94.0007408-5) cópia da decisão de fls. 38/39, 70/73 e 53/55. Por fim, arquivem-se estes Esbargos, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005429-10.2010.403.6100 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013610-42.2010.403.6183 - EDUARDO VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de revisão administrativa do NB 42/ 149.015.614-0 - PT 35564.002452/2009-71.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000082-04.2011.403.6183 - JOSE MACARIO ACIOLI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante disso, por reconhecer que se operou a decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0001990-96.2011.403.6183 - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de revisão administrativa do NB 42/ 142.563.310-0 - PT 36624.001318/2010-06.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5) - JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Ciências às partes da descida dos autos do TRF3. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-57.2011.403.6183 - PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

Expediente N° 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004417-7) - MARIO SERGIO MARCANCOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora sobre a informação do INSS de fls. 198/207. Intime-se e, após, se em termos, ante o informado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0033099-69.2001.403.0399 (2001.03.99.033099-2) - MICHIO KUWANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0004607-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004607-5) - DERCY FERREIRA DA SILVA X AILTON ARANTES X BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS X DONIZETI GONCALVES RIBEIRO X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA DANDOLO ESTEVAM X JOAO FIGUEIREDO X JOSE GONCALVES VIOTTI X MANOEL ROSA DINIZ X VERA RITA THEREZAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0011284-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011284-6) - DIRCEU MACIEL COUTINHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento, no mesmo prazo. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da

autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Não obstante a possibilidade de discordância da parte autora quanto ao cálculo ofertado pelo INSS, considerando o exíguo prazo para a expedição de ofícios precatórios a serem pagos no exercício vindouro, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino: 1) À PARTE AUTORA: no prazo já concedido, que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. 2, 10 Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: que se manifeste, no prazo de 30 dias, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos e, após a anuência das partes com o teor dos referidos ofícios, serão os mesmos transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Ressalto que caso haja a discordância com relação aos valores apontados pelo INSS como devidos à parte autora, as providências 1 e 2 serão oportunamente reiteradas por este Juízo em razão da necessidade de serem atualizadas. Por fim, caso a parte autora se mantenha silente com relação a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0011379-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011379-6) - ANDRE FASSIO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X JAIRO HERMANN X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1) Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 190/260. 2) Fls. 266/272 - Defiro [anote-se] conforme requerido(s). 1) Cumpra-se. 2) Intime-se.

0010320-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010320-0) - JAIME LIMA RODRIGUES (SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da parte autora, determino que o causídico atuante nos autos, Dr. Silvio Roberto de Jesus Mendes, OAB 215584A se manifeste no prazo de 10 dias, efetuando o pagamento do valor apurado pelo INSS às fls. 337/38, com a devida atualização monetária desde o cálculo, uma vez que foi elaborado há um ano exatamente. No silêncio, tornem conclusos para análise das medidas necessárias ao cumprimento da obrigação, sem prejuízo de eventual comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil relativamente à litigância de má-fe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004812-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006852-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X KEIJI OKUMA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.671,53 (setenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado até outubro de 2009, conforme cálculos de fls. 37-52, referente ao valor total da execução para o exequente KEIJI OKUMA (R\$ 68.699,85), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 4.971,68). (...) P.R.I.

0004551-30.2010.403.6183 (2003.61.83.000329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000329-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO GILBERTO PINA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 40.978,12 (quarenta mil, novecentos e setenta e oito reais e doze centavos), atualizado até dezembro de 2010, conforme cálculos de fls. 19-21, referente ao valor total da execução para o exequente PEDRO GILBERTO PINA (R\$ 39.026,79), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 1.951,33). (...) P.R.I.

0010056-02.2010.403.6183 (1999.03.99.016105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016105-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

CHAMO FEITO A ORDEM Revogo o despacho de fls. 18. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e sua consonância com o julgado, e elabore, se for o caso, a planilha de cálculo correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013149-70.2010.403.6183 (2003.61.83.011124-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011124-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO SIDNEI RIBEIRO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.173,03 (três mil cento e setenta e três reais e três centavos), atualizado até maio de 2008, conforme cálculos de fls. 04-10, referente ao valor total da execução para o embargado SEBASTIÃO SIDNEI RIBEIRO PINTO (R\$ 2.924,65) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 248,38).(...) P.R.I.

0014189-87.2010.403.6183 (92.0004419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-03.1992.403.6183 (92.0004419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X JOSE CORPO X JOSE IRANY STUGINSKI X JOSE MASCHIETTO NETTO X JOSE ROQUE MARINO X MANOEL LUIZ JESUS X MARIA RODRIGUES GIL X MARIO GOTTARDO X VICENTE LAPASTINA X SILVINO LEONARDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelo valor de R\$ 14.516,96 (quatorze mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), atualizado até maio de 2008, conforme cálculos de fls. 04-15. No tocante ao valor principal da execução, nada é devido, uma vez que o pagamento foi feito administrativamente. (...) P.R.I.

0014508-55.2010.403.6183 (90.0016636-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016636-49.1990.403.6183 (90.0016636-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ANTONIO ZUANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.118,73 (treze mil cento e dezoito reais e setenta e três centavos), atualizado até maio de 2009, conforme cálculos de fls. 04-19, referente ao valor total da execução para o embargado JOÃO ANTONIO ZUANI (R\$ 12.267,14) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 851,59).(...) P.R.I.

0000901-38.2011.403.6183 (2003.61.83.011658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001728-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001728-2) - PEDRO FAZOLIN(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001070-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001070-1) - FRANCISCO DE ASSIS DE LIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006230-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006230-0) - NILCE MARIZE TRAUTWEIN DE FARIAS(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, no

silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004584-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004584-7) - COSMO PAULINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010781-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010781-6) - JOSE OLIMPIO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Junte-se. Oficie-se ao INSS para que seja informado se o processo administrativo se encontra no Estado do Piauí. Aguarde-se resposta para a análise dos Embargos. Int.

Expediente N° 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006800-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006800-7) - ROSA MARIA SIMAO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0007099-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007099-3) - MARIA MERCIA TEREZINHA GALATI(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 304-310: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007928-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007928-5) - LOURDES PLACIDINA RIBEIRO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 56-57, para o dia 08/09/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 56-57, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

Expediente N° 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-83.2002.403.6183 (2002.61.83.000511-9) - MARIA HELENA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA HELENA DA SILVA. Após, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução, expeçam-se ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, à autora MARIA HELENA DA SILVA e dos honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida. Int.

Expediente N° 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944393-95.1987.403.6183 (00.0944393-2) - ANTONIO PAULO MILITAO X ARISTIDES BORGES DE CARVALHO X DOMINGAS RIATO DE CARVALHO X FERNANDO BALLESPIN GRACIA X GERALDO JOSE LEBRE DE SAMPAIO X ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO X SUZANA MARDIROUS SAMPAIO X JOSE

ALVES DA FONTE X MARIA AMELIA LEBRE SAMPAIO X CAMILLO JOSE DE SAMPAIO NETO X MARIA CONCEICAO SAMPAIO SOUZA LIMA X MILTON PINA X IVONE VERONESI PINA X OCTAVIO SALERMO X OSWALDO AUGUSTO CANADAS X PAULO THOMAZ VILLELA X SALVADOR MODOLIN X SADAO KISHI X SHIGETAKA UENO X VINICIUS DE PAULA AVELINO X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 429 - Ciência ao INSS acerca da petição da parte autora de fls. 421/428. Cumpra na sequência, com a urgência que o caso requer, o despacho de fls. 413/414. Após, tornem imediatamente conclusos, para expedição dos ofícios precatórios, se em termos, às autoras habilitadas: ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO e SUZANA MARDIROUS SAMPAIO.Int.

0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7) - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 348/349, ratificados à fl. 374. Igualmente, tornem conclusos para análise acerca da expedição de alvará de levantamento do valor não levantado, do depósito de fl. 126, 129, conforme parecer da Contadoria Judicial (fl. 374). Int.

0059982-53.2001.403.0399 (2001.03.99.059982-8) - SALVADOR BUENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 201/204 - Ciência às partes (saldo remanescente). Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 201/204. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região e em seguida, arquivem-se os autos, até pagamento.Int.

0003961-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003961-7) - MAURILIO GONCALVES X AMILTON INACIO DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS DIAS X BELMIRO APARECIDO MARCHI X CARLOS ROBERTO MARQUES X GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X THOMAZ SILVA X WALTER CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso tal verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, caso ainda não conste dos autos, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita

Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante às pessoas referidas, incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, tornem conclusos para a expedição do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(S), bem como do(s) requisitório(s) de pequeno valor, caso exista tal situação nos autos. Int.

0010442-76.2003.403.6183 (2003.61.83.010442-4) - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor da presente ação, devendo constar conforme o documento de fl. 120, ou seja, MANOEL ALVES DE SANTANA, CPF 093.736.408-87. No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, retornando os autos do SEDI, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(ão) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014844-59.2010.403.6183 - MANOEL QUINTINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 60 e seguintes: a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0012131-14.2010.403.6183 - MARIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO(SP272010 - MARIA LUIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012882-98.2010.403.6183 - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026215-11.1996.403.6183 (96.0026215-2) - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo contar SEBASTIANA DE ARAÚJO SANTOS.Ante as informações de fls. 198/202 e 206/215, verifico que os valores referentes à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com início em 10/04/2003 e termo final em 13/07/2004 serão objeto de apuração por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Ademais, notifique-se a AADJ/SP, Órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias do V. Acórdão, das fls. 198/202 e da petição da parte autora de fls. 206/215, para que providencie, no prazo de 10 dias, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade com início em 14/07/2004. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0000068-11.1997.403.6183 (97.0000068-0) - ONDINA CAETANO DE CASTRO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0040593-35.1997.403.6183 (97.0040593-1) - VIRGINIO LOPES DOS SANTOS EVARISTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6) - ODAIR GOMES DE CASTRO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por ora, verifico que nos cálculos individuais apresentados pelo INSS às fls. 339/380, foram apurados corretamente os valores dos honorários. Contudo, ao realizar a totalização no relatório de honorários advocatícios de fl. 338, houve um equívoco, tendo em vista que o V. Acórdão determina que os honorários sejam fixados em 10% até a data da sentença (02/2002), nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público, determino a intimação do I. Procurador para que apresente, no prazo de 30 dias, novos cálculos de liquidação, observando-se os termos do julgado. À vista da certidão de fl. 423, intime-se o patrono do co-autor NIVALDO PEREIRA DE LUCAS, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 306. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao co-autor NIVALDO PEREIRA DE LUCAS. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Após, ao SEDI, para cumprimento do parágrafo 2º, do despacho de fl. 383. Int.

0004613-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004613-7) - JOAO SENO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002871-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002871-1) - MARIA DA AJUDA SEARA OLIVEIRA X SUZI SLIZ X INGRETH SLIZ(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 0,10 Cumpra-se a R. Decisão. 0,10 Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer anteriormente concedida, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, da sentença e deste despacho, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Ante a certidão retro, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 268. Int.

0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 212/213 e 221: Ciência a parte autora. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004567-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004567-8) - IRACEMA CARPINELLI CITRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo

de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001100-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001100-4) - JOAO BATISTA FIRMINO SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, com observância ao que fora determinado nos termos do v. julgado, principalmente no que se refere aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6) - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002506-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002506-4) - VALTER MURCIA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5) - JOAO BATISTA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002278-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002278-0) - ANDRE CAPARROZ MELHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0002865-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002865-3) - VALDEMIR ANTONIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004807-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004807-0) - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V.

Acórdão, officie-se a Agência da Previdência Social (APS) Santo André, localizada na Rua Adolfo Bastos, 520, Vila Bastos, CEP 09041-000, Santo André/SP, com cópias desta decisão, do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da informação de fl. 155, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005402-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005402-0) - ANDRE GIL SANCHEZ(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005819-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005819-0) - OSVALDO DA SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012028-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012028-4) - ESMERALDA AURORA CADROBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 73. Int.

0002545-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002545-0) - JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a manifestação da parte autora, fls. 238/239, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003940-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003940-0) - BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X VAGNER FEBA(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006152-11.2006.403.6119 (2006.61.19.006152-5) - JOSE MURCIA ADAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, verifico que no cálculo de fl. 159, o valor referente aos honorários advocatícios excede os termos do julgado, pois computou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, sendo que o V. Acórdão condiciona o valor dos honorários às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, reconsidero o despacho de fl. 168 e determino a intimação do I. Procurador para que apresente novos cálculos, observando-se os exatos termos do julgado. Int.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos apresentados pelo I. Procurador do INSS, verifica-se com referência aos honorários advocatícios, o mesmo excede os termos do julgado, tendo em vista que exclui da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, intime-se o I. Procurador, para que este apresente os cálculos de liquidação no valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios. Int.

0008079-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008079-2) - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007625-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007625-2) - FRANCISCO DELMONDES DE LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial com cópias dos documentos de fls.167/168 para os devidos esclarecimentos e complementação do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006380-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006380-8) - INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.162/164: Intime-se os Srs. Peritos Judiciais com cópias dos documentos de fls.162/164 para os devidos esclarecimentos e complementação do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/256: Intime-se o perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 234/256, para que preste os esclarecimentos solicitados, respondendo aos quesitos complementares formulados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0008962-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008962-7) - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 234/238: Indefiro a nomeação de outro perito, uma vez que a perícia foi efetuada por perito devidamente habilitado e de confiança deste juízo. Intime-se o senhor perito, com cópia deste despacho, bem como da petição retro e das de fls. 204/205 (quesitos do autor) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos quesitos tempestivamente formulados. Cumpra-se e intime-se.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/161: intemem-se os senhores peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição retro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Após a expedição dos mandados, voltem os autos conclusos para designação de nova perícia na especialidade de psiquiatria, conforme sugerido pelo perito às fls. 150. Cumpra-se e intime-se.

0010486-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010486-0) - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/170: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, por não verificar causa que a justifique. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Intime-se o senhor perito, com cópia deste despacho, bem como da petição em epígrafe, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos quesitos complementares formulados, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao item d, nada a apreciar, uma vez que o pedido já foi objeto de apreciação às fls. 136/137, último parágrafo. Quanto ao item e, igualmente indefiro, por falta de pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7) - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/171: ciência ao réu. Fls. 160/163: Intime-se o perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 160/163, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000617-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000617-9) - JOSENILDO COSTA DA CRUZ(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/99: Intime-se a senhora perita, com cópia deste despacho, bem como da petição em epígrafe, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006871-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006871-9) - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/165: Intime-se o Sr. Perito Judicial com cópias dos documentos de fls. 163/165 para os devidos esclarecimentos e complementação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007699-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007699-6) - VALDIR MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/176 e 177/183: Indefiro os pedidos de novas perícias, uma vez que as realizadas nos autos foram feitas por peritos devidamente habilitados e de confiança deste juízo. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Defiro a intimação dos peritos para prestarem os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos complementares formulados, encaminhando-se à senhora perita Thatiane cópia de fls. 186. Expeçam-se mandados de intimação. Quanto ao pedido de inspeção judicial, indefiro, por falta de pertinência com o objeto dos autos. Quanto ao pedido de tutela antecipada, este será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra-se e intime-se.

0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2) - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/161: indefiro o pedido de nova perícia, por não verificar causa que a justifique. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Quanto ao item 3, defiro. Intime-se a senhora perita, com cópia deste despacho, bem como da petição em epígrafe, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, após os quais serão apreciados os itens 4 e 5 de fls. 159. Quanto ao pedido formulado no item 6 (perícia sócio-econômica), indefiro, por falta de pertinência. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010582-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010582-0) - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para

determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a finalização do recurso administrativo nº 35485.001163/2009-35, protocolado em 29.04.2009, afeto ao NB 42/143.061.527-0, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0013445-50.2010.403.6100 - CLEUZA DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006397-80.2010.403.6119 - ANDREA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Após, com as informações, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003605-58.2010.403.6183 - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à finalização/ conclusão do requerimento administrativo protocolizado sob nº 118121883, inclusive realizando perícia médica, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008276-27.2010.403.6183 - MARIA HELENA MONTEIRO DE BARROS DIAS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do recurso administrativo n.º 337462460, relacionado ao NB 21/143.722.421-8, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

0009731-27.2010.403.6183 (2007.61.83.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000871-4)) MANOEL FREIRE DA COSTA(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010872-81.2010.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do recurso administrativo n.º PT 35564.003500/2009-49, relacionado ao NB 42/148.357.678-4, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

0012848-26.2010.403.6183 - ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Fls. 246/248: Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o requerido pela I. Procuradora da República em sua cota. Com a vinda do documento, dê-se nova vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003235-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003235-0) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS X CECI DE ALMEIDA PINTO X EDNA MAGALHAES LOURENCO X EMILIA DE OLIVEIRA FRANCISCA RAIZ X GILBERTO NUNCHEIRINO X IRACEMA DA SILVA BUSSOLIM X MARIA ALDA LIMA X MARIA BATISTA MOREIRA X PIETER AUGUST FUHRMANN X NEIDE FUHRMAN X VICENTE DE PAULA SOARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora NEIDE FUHRMAN, sucessora do autor falecido Pieter August Fuhrman, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal, bem como tendo em vista, também que o benefício do autor GILBERTO NUNCHEIRINO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, no tocante ao autor DAMASIO JERONIMO, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0005603-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005603-2) - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 798/824: Dê-se ciência à parte autora. Silente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002133-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002133-2) - JOAO ARNAUT X ANTONIO NUNZIO NOCERA X JOAO MILANI X JOSE ZORZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 476/477, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 485/502, constato que a conta apresentada às fls. 409/443, referente ao autor JOÃO ARNUT e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 504/511: Pelas mesmas razões constantes da decisão de fls. 457/458, indefiro o requerimento de destaque da verba honorária contratual sobre o alor bruto a ser recebido pelo autor ANTONIO NUNZIO NOCERA. Informe o patrono da parte autora qual modalidade de requisição pretente para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, se Ofício Precatório ou Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, no que se refere ao autor JOÃO ARNUT, Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante a certidão de fl. 531, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor JOÃO MILANI. Int.

0003996-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003996-8) - JOAO COSMO NETO X ADA GIL CONTALDI DA SILVA X JOAO ALVES DE LIMA X JOSE LOURIVAL DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 377 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 376, no prazo assinalado. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Cumpra parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 478. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0002143-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002143-9) - BRASILINO GOMES DA SILVA X RAIMUNDO FELIX DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081840 - MARIA DA CONCEICAO DOS S SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores BRASILINO GOMES DA SILVA, RAIMUNDO FELIX DA SILVA e JOSÉ LUIZ DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores, bem como tendo em vista, também que o benefício do autor JOSÉ ANTONIO DE SOUSA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal para este autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004197-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004197-9) - ANESIO ROCHA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 244, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 246/259, constato que a conta apresentada às fls. 223/229, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006111-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006111-5) - RAIMUNDO FERREIRA TARGINO X MARCILIO CARLOS DE MOURA X ANTONIO DE SOUZA X JAIME HONORIO DA SILVA X UBIRAJARA DA PALMA ROSA X NELSON JUZO X SERGIO GAIOTO X SEVERINO FIRMINO DE PAULA X DAVI DE SOUZA SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente

comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007745-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007745-7) - MARIA JOSE ORTIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista que a autora é sucessora do autor falecido Lucio Ortiz, desnecessária se faz a intimação do INSS, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009895-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009895-3) - JOSE VELOZO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012149-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012149-5) - YARA GUEDES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/201: Preliminarmente, atente o patrono da autora para o fato de que a condenação do INSS aos honorários advocatícios de sucumbência foi arbitrada na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, cujo valor da causa é pertinente ao valor da inicial dos referidos embargos, conforme cópia de fls. 203/208. Outrossim, ante a opção da requisição do crédito do valor principal através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0012657-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012657-2) - ROSEMONDE LILIANE ANGELINE BEYER X SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, em nome de sua representante legal Susana Zofia Antonia Skwarczynski. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0014087-12.2003.403.6183 (2003.61.83.014087-8) - ANTONIO JOSE DE SANTANA X MARIO GUZZO FILHO X MARIA APARECIDA ROVANI DE CAMARGO X FRANCISCO SOARES FERREIRA X JOSE GONCALVES MAGALHAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, constatado que nos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 269 há um erro na somatória dos valores individualizados dos autores, sendo correto o montante de R\$ 90.360,87 (Noventa mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) e ante a manifestação da contadoria do INSS com referidos cálculos, à fl. 286, intime-se o(a) procurador(a) do INSS para que informe se mantém a concordância com a conta do autor, manifestada à fl. 285, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014814-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014814-2) - ANESSE BRANDI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9) - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores VITOR BORREIHO, ALZORITA CANDIDA PEREIRA, sucessora do autor falecido Antonio Pereira, JOSÉ SANTOS DE CASTRO e PEDRO CANDIDO DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000976-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000976-2) - ALDAHAYR LUCHESI CAMPOS SERRA X GUARACY CORREA GOMES X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X ARDERICO TERZI X VALDIVA VIESBA DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor ARDERICO TERZI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 241/242, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0002975-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002975-0) - ALFREDO MARQUES DA SILVA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SUZZIO X JOSE BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ALZIRO DE RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JOÃO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ BEZERRA CAVALCANTI e ALFREDO MARQUES DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, em relação ao autor JOAQUIM SUZZIO, tendo em vista que o valor, individualizado, a ser requisitado para esse autor, não ultrapassa o limite dos 60(sessenta) salários mínimos, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, atualizada, informe o patrono do autor se mantém o pedido de expedição de Ofício Precatório, à fl. 443, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4) - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 281, HOMOLOGO a habilitação de MARIA GABRIEL DE MORAES, CPF 329.357.088-73, como sucessora do autor falecido João Camilo de Moraes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por ora, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretende em relação ao crédito da autora habilitada acima, bem como, em relação à verba honorária sucumbencial, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste a data de nascimento do patrono, caso opte por Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez)

dias.Cumpra-se e Int.

0016010-73.2003.403.6183 (2003.61.83.016010-5) - ZILDA SILVA REYS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001268-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001268-3) - JOSE PIRANGELO(SP211596 - ELISAMA FRANCESQUINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/152: Por ora, ante a manifestação do INSS às fls. 137/138, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia dos cálculos que acompanharam a petição de fl. 130, os quais serviram de base e acompanharam o mandado de citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, vez que não constam os mesmos nos presentes autos.Int.

0003496-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003496-4) - IRIS FERREIRA DOS SANTOS(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-39.2000.403.6183 (2000.61.83.001482-3) - SERGIO MAURICIO ZANETTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2) - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETE PERES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal

providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002896-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002896-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005043-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005043-9) - MANOEL RODRIGUES DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008545-13.2003.403.6183 (2003.61.83.008545-4) - JOAQUIM LOURENCO ROSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7) - REINALDO ANTONIO XAVIER(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011235-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011235-4) - LAULIANO WALDOMIRO COMBINATO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012368-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012368-6) - MARIA APARECIDA MORAES CARNEIRO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo

acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013406-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013406-4) - MARGARIDA SOUZA SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6) - FRANCISCO DE ASSIS CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001911-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001911-2) - NILZA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR PUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007511-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007511-5) - JOAO PAULO DIAS FILHO(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001067-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001067-8) - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003878-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003878-0) - VERA LUCIA VEIGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005777-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005777-4) - GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009367-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009367-9) - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009632-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009632-2) - ANSELMO DE BARROS PACO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744599-64.1985.403.6183 (00.0744599-7) - LUIZA NATALIA ROCHA X ANTONIO Buset Filho X HERMENEGILDO DEL SANTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA MOTTA X JOSE RUBENS SOFFIATTI X LUIZ ROCHA CAMPOS X OSMERINO RIBEIRO PINTO X REMO HUGO TURIANI(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - C.JF.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 589.Int.

0047635-82.1990.403.6183 (90.0047635-6) - MANOEL COLVALAN GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - C.JF.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 190.Int.

0021856-86.1994.403.6183 (94.0021856-7) - LUCIANO DE CASTRO SILVA X EMILIO PEDRO GEBARA X APARECIDA ALVES X PASCHOAL AMMIRATI X NELSON TARDONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Informe(m) o(s) patrono(s) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - C.JF.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 449.Int.

0006172-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006172-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - C.JF.2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de folha 158.Int.

0007327-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007327-0) - SILVINO SILVEIRA SANTOS X ANTONIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Informe a advogada Karine Mandruzato Teixeira, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - C.JF.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 127.Int.

0007579-50.2003.403.6183 (2003.61.83.007579-5) - SHIRLEY VERA NEAGU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - C.JF.2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 3 do r. despacho de folha 171.Int.

0009114-14.2003.403.6183 (2003.61.83.009114-4) - WILSON DE OLIVEIRA FILHO X MITSUE KAMADA DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - C.JF.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 5 do r. despacho de fl. 127.Int.

0001834-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001834-2) - GRINAURA LUZIA DA SILVA(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o advogado ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - C.JF.2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 233.Int.

0006549-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006549-6) - DORALICE MARIA FERREIRA CAVALCANTE(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - C.JF.2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 3 do r. despacho de folha 165.Int.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000026-0) - JOSE RAMOS FERNANDEZ FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão da análise administrativa do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal

disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia

uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço n.º 600/98, alterada pela Ordem de Serviço n.º 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei n.º 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto n.º 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos n.º 83.080/84 e n.º 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço n.º 600/98, modificada pela Ordem de Serviço n.º 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e o artigo

70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se ino corrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 21.06.1979 a 05.08.1979 (Viação Gato Preto S/A), 05.10.1979 a 16.09.1980 (Viação Jaraguá Ltda.), 20.10.1980 a 14.03.1981 e 01.03.1983 a 01.06.1984 (Viação Paratodos Ltda.) e 07.04.1981 a 01.04.1982 (Auto Viação Taboão S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 05.10.1979 a 16.09.1980, laborado na empresa VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA., em que o autor exerceu, de forma habitual e permanente, a função de cobrador, conforme formulário SB-40 de fl. 39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;2. de 07.04.1981 a 01.04.1982, laborado na empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO S/A, em que o autor exerceu, de forma habitual e permanente, a função de cobrador, conforme formulário SB-40 de fl. 217, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 21.06.1979 a 05.08.1979 (Viação Gato Preto S/A), 20.10.1980 a 14.03.1981 e 01.03.1983 a 01.06.1984 (Viação Paratodos Ltda.) como especiais, devido à inexistência, nos autos, de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de cobrador em

CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade desses períodos, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 05.10.1979 a 16.09.1980 (Viação Jaraguá Ltda.) e 07.04.1981 a 01.04.1982 (Auto Viação Taboão S/A).- Do Período Rural -O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurais até o ano de 1967, na propriedade rural de seu pai denominada Sítio São Simão, localizada no município de Rinópolis, Estado de São Paulo. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso, haja vista que todos os documentos juntados aos autos (fls. 133/206) comprovam o exercício de atividades rurais realizadas por seu pai. Com efeito, os únicos documentos que mencionam o nome do autor consubstanciam-se nos documentos escolares de fls. 107 e 108 e na relação de dependentes das declarações de rendimentos de fls. 191 e 192, apresentadas por seu genitor. Observo, no entanto, que referidos documentos nada mencionam acerca da qualificação profissional do requerente à época dos fatos, não podendo ser, portanto, admitidos como início de prova material das atividades rurais supostamente realizadas pelo autor até o ano de 1967. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 321/325 e Comunicado de Decisão de fl. 345), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16.12.1999, possuía apenas 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas

jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 05.10.1979 a 16.09.1980 (Viação Jaraguá Ltda.) e 07.04.1981 a 01.04.1982 (Auto Viação Taboão S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4) - MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 84 comprova o falecimento de Milton do Espírito Santo, ocorrido no dia 07 de outubro de 2002. De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus e o cumprimento da carência estão demonstrados pela CTPS de fl. 76/77, pelas planilhas do INSS de fls. 114/118 e pelos documentos de fls. 123 e 128, que comprovam que o de cujus encontrava-se vinculado à empresa HIDROGESP - HID. SOND. PERD. LTDA. na data do óbito. Ademais, ressalto que o segurado encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB nº. 125.825.960-2 na data do falecimento, conforme extrato DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença. Diante disso, resta verificar se os autores preenchem a condição de dependentes do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. No que diz respeito à autora MARIA REGINA MEGGIOLARO, que requer o benefício na qualidade de companheira do de cujus, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a relação de união estável com o segurado Milton do Espírito Santo. De início, verifico que essa relação marital já foi reconhecida judicialmente nos autos do processo nº. 001.03.003199-1, que tramitou na Quarta Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP (fls. 260 e 262). Em que pese a sentença proferida no referido feito ter sido decorrente de homologação de acordo, verifico que a autora também requereu o benefício previdenciário estreado em diversos documentos que corroboram sua alegação de companheira do de cujus na data do óbito. Com efeito, os documentos de fls. 86/87 demonstram que no ano de 1998 a autora e o falecido residiam no mesmo imóvel, bem como os documentos de fls. 147/153 comprovam a coabitação nos anos de 1999 a 2000. A coabitação ao tempo do óbito também restou comprovada pelos documentos de fls. 93/101 em conjunto com a certidão de óbito de fl. 84 e o boletim de ocorrência de fl. 85 que indicam o endereço residencial do de cujus no imóvel locado pela autora. O documento de fl. 103, por sua vez, demonstra a abertura de conta-corrente conjunta, o documento de fl. 158/159 comprova que a autora era a responsável pela internação do Sr. Milton do Espírito Santo em 23.09.2002, data muito próxima do seu óbito, assim como os documentos 105/111 demonstram ter sido ela a responsável pelas despesas de sepultamento do de cujus. Outrossim, verifico que a autora também foi a responsável pela quitação do contrato de trabalho do falecido, conforme termo de rescisão de fl. 123. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da relação de união estável ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte. Entendo descabida a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e art. 10, I, do Decreto nº 89.312/84). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora MARIA REGINA MEGGIOLARO, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. A data de início da pensão por morte da autora, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, 08.11.2002, eis que o benefício foi requerido 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. O benefício de pensão por morte também se mostra devido aos autores TAIS ANDRADE DO ESPIRITO DO SANTO e JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO, uma vez que eles são filhos do segurado falecido e, na data em que ingressaram na demanda, 08.05.2008 (fl. 319), eram menores de 21 (vinte e um) anos, conforme demonstram as carteiras de identidade e a certidão de nascimento de fls. 326/328. Ressalto ser descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). A data de início do benefício deve ser fixada na data em que os autores ingressaram na demanda, 08.05.2008 (fl. 319), uma vez que não houve requerimento administrativo, e as suas respectivas cotas-partes devem ser cessadas quando completarem 21 (vinte e um) anos. Já no que se refere à autora ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO e as filhas PAMERA

ANDRADE DO ESPIRITO SANTO, LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO e LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO não merece prosperar a ação. Com efeito, a própria autora ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO informa que, ao tempo do óbito, estava separada de fato do de cujus há 14 (quatorze) anos, bem assim que não requereu pensão alimentícia, conforme relatado à fl. 287. Assim sendo, verifica-se que a relação de dependência da autora em relação ao segurado falecido foi desfeita por ocasião da separação, de modo que, ausente a dependência econômica, não faz jus a autora ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO à pensão por morte. As filhas PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO, LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO e LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO, por sua vez, eram maiores de 21 (vinte e um) anos de idade quando ingressaram no pólo ativo da presente demanda, de modo que não fazem jus a qualquer prestação previdenciária em razão do óbito do Sr. Milton do Espírito Santo. Com efeito, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 9.528/97, o termo inicial da pensão por morte é fixado na data do requerimento administrativo quando o benefício for requerido após 30 (trinta) dias do óbito do segurado. Assim, considerando que as autoras não formularam requerimento administrativo do benefício de pensão por morte e que somente ingressaram na demanda em 08.05.2008 (fl. 319), ou seja, após terem completado 21 (vinte e um) anos, conforme os documentos de fls. 323/325, também não fazem jus ao benefício. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido de tutela antecipada da autora MARIA REGINA MEGGIOLARO, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Por oportuno, ressalto que os autores TAIS ANDRADE DO ESPIRITO DO SANTO e JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO não fazem jus à antecipação da tutela, vez que já são maiores de 21 (vinte e um) anos, conforme documentos de fls. 326/328. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à autora MARIA REGINA MEGGIOLARO o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO no que se refere ao pedido formulado pelas autoras ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO, PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO, LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO e LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO quanto aos pedidos formulados pelos autores MARIA REGINA MEGGIOLARO, TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO e JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA REGINA MEGGIOLARO, a contar da data do requerimento administrativo, 08.11.2002, e aos autores TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO e JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO, no montante de sua cota-parte, a contar da data que ingressaram no presente feito, 08.05.2008, desdobrando o benefício a partir de então, até a data em que estes completaram 21 (vinte e um) anos de idade, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº. 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da autora MARIA REGINA MEGGIOLARO, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação em favor dos autores MARIA REGINA MEGGIOLARO, TAIS ANDRADE DO ESPIRITO DO SANTO e JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos pelas autoras ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO, PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO, LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO e LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000648-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000648-8) - JOSE SIMAO DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que

trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da

aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em

que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementadas, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 14.10.1961 a 01.08.1964 (Cristaleira Nacional Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor desempenhou a função de Aprendiz de Vidreiro, trabalhando de maneira habitual e permanente na fabricação de vidros em geral, exposto ao calor, nas mesmas condições e ambientes dos vidreiros, conforme formulário SB-40 de fl. 20, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.5. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, o período de 14.10.1961 a 01.08.1964 (Cristaleira Nacional Ltda.) deve ser computado como especial para fins previdenciários.- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Ofício de fls. 118/120), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.11.1997, possuía 30 (trinta) anos e 13 (treze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%).Considerando o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 20.03.2006.Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 14.10.1961 a 01.08.1964 (Cristaleira Nacional Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ SIMÃO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação vigente

antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 20.03.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003874-0) - SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 205/209 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004280-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004280-8) - BENEDITO APARECIDO VIEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço a perda superveniente do objeto da ação em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, e o cômputo de períodos comuns. Com efeito, em face do deferimento parcial da antecipação de tutela, determinando que o INSS atendessem apenas o pedido formulado pelo autor para análise do requerimento administrativo apresentado em 25.10.2005, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para tanto, a Autarquia previdenciária concluiu administrativamente - frise-se, sem qualquer determinação judicial nesse sentido - pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de fls. 76/78, 176 e 181. Nesse particular, importante ressaltar que o INSS, inclusive, procedeu à liberação administrativa dos valores atrasados, consoante os documentos de fls. 160 e 180, bem como alterou o coeficiente de cálculo do benefício, de 70% para 94%, após pedido de revisão formulado administrativamente pelo autor (fls. 164/180). Assim, tendo o INSS concluído pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, após o deferimento parcial da antecipação de tutela apenas para análise do pedido formulado administrativamente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, entendo ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual do autor quanto ao pedido para concessão do benefício, razão pela qual o processo deve ser extinto sem o exame do mérito nesse particular, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, somente o pleito de conclusão do requerimento administrativo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto a este pedido, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, a parte autora, ao requerer administrativamente o benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, em síntese, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira,

inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34). De fato, a Lei 8.213/91 acabou por discorrer de maneira específica acerca da conclusão dos pedidos de concessão de benefício, consoante se depreende da leitura do seu artigo 41, 5º, que assim dispõe: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Deste modo, após apresentado o pedido de concessão do benefício, juntamente com a documentação necessária, tem a Administração Pública o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para concluir o procedimento e, verificando existência do direito, efetuar o primeiro pagamento. No caso em tela, o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi efetuado em 25 de outubro de 2005, conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo de fls. 113/185, sendo certo que até o ajuizamento da presente ação, em 23 de junho de 2006, o INSS não havia concluído o procedimento administrativo de concessão do benefício. Ademais, a Autarquia-ré só deu andamento ao pedido administrativo após o deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela às fls. 53/55, que determinou a análise do pedido administrativo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concluindo pelo direito do autor ao benefício, conforme informado às fls. 76/78, 176 e 181. Disso resulta a violação ao direito do autor, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela Autarquia previdenciária, dado ter extrapolado em muito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Por estas razões, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil quanto ao pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, e o cômputo de períodos comuns, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, confirmando a antecipação de tutela parcialmente deferida anteriormente. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004856-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004856-2) - ODAIR SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 24.07.1976 a 13.06.1979 (Cia. Leco de Produtos Alimentícios), 09.02.1982 a 12.08.1987 (Oxford Construções S/A - Vega Sopave) e de 01.09.1988 a 28.04.1995 (Pirelli Pneus S/A), bem como do período rural de 01.01.1973 a 31.12.1974 e dos períodos comuns de 27.08.1979 a 02.02.1982 (Tropical Turismo), 08.12.1987 a 31.08.1988 (Pirelli Pneus S/A), 08.02.1996 a 16.08.2002 (Rodomar e Veículos e Máquinas Ltda.) e de 19.08.2002 a 31.03.2003 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilhas de fls. 134/135 e 149/150, Comunicado de Decisão de fls. 143/144 e decisões de fls. 151/153, 179/181 e 311/313). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial de 29.04.1995 a 11.12.1995 (Pirelli Pneus S/A), dos períodos rurais de 04.01.1972 a 31.12.1972 e de 01.01.1975 a 25.03.1975, bem como dos períodos comuns de 01.04.1975 a 25.01.1976 (Hans Peter Wirck), 12.12.1995 a 07.02.1996 (Rodomar e Veículos e Máquinas Ltda.) e de 01.04.2003 a 04.06.2003 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o

legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de

1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a

regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec.

53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o seguinte período de trabalho de 29.04.1995 a 11.12.1995 (Pirelli Pneus S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor desempenhou a função de Motorista, dirigindo ônibus e caminhões acima de 8 toneladas, conforme formulário DSS-8030 de fl. 107, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 29.04.1995 a 11.12.1995 (Pirelli Pneus S/A).- Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 04.01.1972 a 31.12.1972 e de 01.01.1975 a 25.03.1975. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado

possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 98, malgrado tenha sido preenchida pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí/PR, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. O documento imobiliário de fls. 99/10 e a guia de fl. 103 são inócuas nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome do autor ou de algum de seus familiares. Os documentos de fls. 101/102, por sua vez, dizem respeito aos anos de 1973 e 1974, que já foram reconhecidos pelo INSS, não servindo de prova, todavia, para o período controverso. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente aos períodos mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, em vista da produção de provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que se pretende demonstrar, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos períodos urbanos comuns de 01.04.1975 a 25.01.1976 (Hans Peter Wirck), 12.12.1995 a 07.02.1996 (Rodomar e Veículos e Máquinas Ltda.) e de 01.04.2003 a 04.06.2003 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte). Analisando as cópias das carteiras de trabalho juntadas às fls. 33/37, bem como o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que somente o período de 01.04.2003 a 04.06.2003 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte) merece ser reconhecido, uma vez que o contrato de trabalho, com data de admissão em 19.08.2002 e de rescisão em 25.07.2006, encontra-se devidamente registrado, obedecendo a seqüência cronológica dos demais vínculos empregatícios, e demonstrando-se, desta forma, verossímil e contemporâneo aos fatos, não havendo motivo, portanto, para que o mesmo deixe de ser computado na contagem do tempo de contribuição do autor. Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado. Os períodos de 01.04.1975 a 25.01.1976 (Hans Peter Wirck) e de 12.12.1995 a 07.02.1996 (Rodomar e Veículos e Máquinas Ltda.), todavia, não podem ser reconhecidos. A respeito do período de 01.04.1975 a 25.01.1976 (Hans Peter Wirck), verifico que o respectivo contrato de trabalho não está registrado na CTPS do autor, tampouco no CNIS, não havendo nos autos qualquer documento que indique o exercício de atividade laborativa do autor nesse período. Por oportuno, ressalto que o referido período também não pode ser reconhecido como tempo de serviço rural, pois, conforme exposto acima, não há nos autos início de prova material que ateste a atividade rurícola do autor nos anos de 1975 e de 1976. O período de 12.12.1995 a 07.02.1996 também não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que o registro em CTPS do contrato de trabalho com a empresa RODOMAR E VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. tem como data de admissão o dia 08.02.1996, mesma data constante do CNIS, razão pela qual não há prova do labor no período de 12.12.1995 a 07.02.1996. Friso, outrossim, que o período de 08.02.1996 a 16.08.2002 foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Assim sendo, deve ser reconhecido e computado para fins previdenciários apenas o período comum de 01.04.2003 a 04.06.2003 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte). - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado ao período comum reconhecido e aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 134/135 e 149/150, Comunicado de Decisão de fls. 143/144 e decisões de fls. 151/153, 179/181 e 311/313), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12.06.2003, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 02.05.1955 (fl. 20), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 48 anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos

(químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 24.07.1976 a 13.06.1979 (Cia. Leco de Produtos Alimentícios), 09.02.1982 a 12.08.1987 (Oxford Construções S/A - Vega Sopave) e de 01.09.1988 a 28.04.1995 (Pirelli Pneus S/A), bem como do período rural de 01.01.1973 a 31.12.1974 e dos períodos comuns de 27.08.1979 a 02.02.1982 (Tropical Turismo), 08.12.1987 a 31.08.1988 (Pirelli Pneus S/A), 08.02.1996 a 16.08.2002 (Rodomar e Veículos e Máquinas Ltda.) e de 19.08.2002 a 31.03.2003 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 01.04.2003 a 04.06.2003 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte), bem como declaro especial o período de 29.04.1995 a 11.12.1995 (Pirelli Pneus S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005844-0) - JOSE MARTINS FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Observo, no entanto, não ser este o caso dos autos.Com efeito, o embargante alega, em sua petição de fls. 140/142, que este Juízo não analisou o pedido de produção de prova documental formulado à fl. 91.A análise dos autos demonstra, no entanto, que após ser intimado para esclarecer referido pedido (fl. 100), o embargante peticionou à fl. 104, desistindo do pedido de expedição de ofício ao INSS, ocasionando, assim, o encerramento da fase probatória e a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006769-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006769-6) - ELIAS JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico que procede a alegação de erro material, uma vez que, na parte dispositiva da sentença, a data de início do benefício foi grafada incorretamente, constando 24.10.2004 ao invés de 24.10.2005 no segundo parágrafo de fl. 421.Quanto à omissão consubstanciada na falta de reconhecimento período de 08.01.1996 a 24.10.2005 (Magneti Marelli Cofap) como tempo de serviço comum, observo que não houve requerimento neste sentido na petição inicial, não restando configurada, portanto, a omissão alegada pelo embargante.Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir o erro material apontado acima, dando ao segundo parágrafo de fl. 421 a seguinte redação: O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.10.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007306-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007306-4) - TARCISIO PROCOPIO TEIXEIRA(SP205542 - SERGIO

ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo, no entanto, que ao contrário do alegado pelo embargante, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 266/270, na decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Quanto às demais alegações constantes da petição de fls. 328/335, verifico que o embargante pretende, na verdade, questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008144-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008144-9) - ANTONIO LUIS MARCATO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu

eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição

de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher

abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 18.01.1978 a 25.06.1999 (Elevadores Otis Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho de merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 18.01.1978 a 31.01.1992, laborado na empresa ELEVADORES OTIS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 e 89 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 55, 57, 59 e 61 e laudos técnicos de fls. 56, 58, 60 e 62, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.02.1992 a 31.12.1997, laborado na empresa ELEVADORES OTIS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 63 e laudo técnico de fl. 64, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 01.01.1998 a 25.06.1999, laborado na empresa ELEVADORES OTIS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 65 e laudo técnico de fl. 66, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Saliento, por fim, que os períodos de 18.01.1978 a 31.01.1992 e de 01.01.1998 a 25.06.1999 já foram reconhecidos como especiais pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.005847-0 (fls. 102/105). Assim sendo, deve ser computado como especial o período de 18.01.1978 a 25.06.1999 (Elevadores Otis Ltda.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.08.1972 a 02.01.1978. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e

nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a justificação judicial de fls. 20/54 nada apresenta em termos de início de prova material da atividade rural, eis que consiste apenas em inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados pelo autor. Outrossim, a declaração de fl. 27 não se presta como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Do mesmo modo, a certidão de casamento de fl. 28 não se constitui em início de prova material do suposto labor em atividades rurais, uma vez que nesse documento o autor encontra-se qualificado profissionalmente como operador de máquinas. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período controverso, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e ausentes os documentos essenciais, não reconheço o período rural pleiteado na petição inicial. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima reconhecido, constato que o autor, na data do requerimento administrativo (25.06.1999), possuía 30 (trinta) anos e 9 (nove) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 01.08.1958 (fl. 17), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 40 anos de idade, tampouco o pedágio de 3 (três) meses e 11 (onze) dias restou cumprido. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 18.01.1978 a 25.06.1999 (Elevadores Otis Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.005847-0 informando a prolação de sentença.

0008606-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008606-0) - CELY BACK ADELINO DA SILVA (SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo, no entanto, que ao contrário do alegado pela embargante, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40, juntamente com o despacho que determinou a citação do réu, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0) - EVALDO LUIZ DA SILVA (SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No presente caso, todavia, deve ser ressaltado que o autor ajuizou, em 28.10.2004, o processo n.º 2004.61.84.546512-6, que foi extinto sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sendo certo que a citação do INSS interrompeu o curso prescricional e que essa interrupção deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Art. 219 do CPC: A citação válida interrompe a prescrição ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, salvo as hipóteses do art. 267, incisos II e III do CPC. Recurso conhecido, mas desprovido. Origem SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo RESP 199900845994 RESP - RECURSO ESPECIAL 231314 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PG: 00358 Data da Decisão: 19/11/2002 Data da Publicação: 16/12/2002 Dessa forma, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 28.10.1999. Quanto a mérito propriamente dito. A presente demanda cinge-se à

definição da data de início da incapacidade permanente para o trabalho do autor. Com efeito, compulsando os autos observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/504.025.033-5 em 08.08.2001 e que foi convertido em aposentadoria por invalidez em 12.02.2003, conforme demonstram os documentos de fls. 21/23 e 1869/1873. Aduz o autor, no entanto, que estaria total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 28.02.1999, data em que sofreu as lesões por arma de fogo, razão pela qual requer a retroação da DIB de sua aposentadoria por invalidez. Dito isso, verifico que o d. Perito Judicial em laudo pericial juntado às fls. 1861/1865 concluiu que o autor foi vítima de ferimento por arma de fogo em 28/02/1999, sendo atingido por dois projéteis, evoluindo com grave lesão (fratura) da coluna torácica distal e com complicação caracterizada por processo infeccioso crônico de difícil controle. Necessitou de internações hospitalar por períodos prolongados para tratamento e controle do quadro infeccioso. A ressonância magnética documenta claramente as seqüelas apresentadas pelo periciando em região de coluna torácica, com identificação de fusão entre T11 e T12 e irregularidade dos platôs de oposição de T10 e T11. Clinicamente, apresenta-se com instabilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral com necessidade de uso de imobilização (colete de Putti) e ao exame físico identifica uma rigidez total deste segmento corpóreo. A incapacidade laborativa que determinou sua aposentadoria por invalidez tem início na data dos ferimentos por arma de fogo, que deve ser fixada como começo de sua invalidez. De fato, os documentos juntados aos autos dão conta da gravidade das enfermidades que acometiam o autor desde a data das lesões (28.02.1999). Por oportuno, transcrevo trechos dos relatórios médicos de fls. 14/19 e 1841/1847: Paciente Evaldo Luiz da Silva, 44 anos, vítima de ferimento por arma de fogo em região torácica em 28.02.1999, sofreu lesão pleuro pulmonar D e lesão da 11ª vértebra da coluna torácica, com alojamento do projétil nesse local. Evoluiu com SARA, Sepsis, Pneumonia e Empiema Pleural, permanecendo por longos períodos na UTI com antibioticoterapia e sob ventilação mecânica. (...) Em função da intensa e limitante dor torácica lombar, proveniente da fratura da 11ª vértebra dorsal, o paciente foi submetido à toracotomia, posterior à Esquerda para artrodese torácica. Em razão do mau posicionamento da prótese metálica, houve a necessidade de correção cirúrgica com troca da prótese. (...) Após essa intervenção, o paciente apresentou inúmeras complicações por infecção, evoluindo para osteomielite das vértebras, bem como espondilo-discite com colapso dos corpos vertebrais e espaços intervertebrais de T8, T9, T10 e T11. Ainda em função dessas complicações infecciosas, com permanência de foco vertebral, houve a necessidade de limpeza cirúrgica com retirada da prótese metálica, seguida de longo período de imobilização e restrição ao leito. No momento, evidencia-se à RNM focos de infecção no corpo vertebral e no canal vertebral, com leve compressão sobre o saco dural (...). Permanece utilizando colete tóraco-lombar, pois ainda permanece com instabilidade e dor à deambulação e aos mínimos movimentos. O paciente tem autorização de realizar o mínimo possível de atividades na posição ortostática. Necessita de artrodese por meio de cirurgia, porém, não há qualquer possibilidade de realização da mesma devido à infecção perpetuada. Pelos motivos expostos, saliento que as restrições ao retorno do Sr. Evaldo as suas atividades são permanentes, devido ao risco de piora da coluna, que pode provocar lesão medular irreversível. (fls. 14/19). No caso deste paciente, a lesão inicial pelos ferimentos de arma de fogo foram graves, porém a seqüência de complicações, levando-se em conta à comorbidade (diabetes) foram piores do que a própria lesão inicial. Durante todo o tratamento, o quadro de base foi marcado por: intensa dor torácica; risco iminente de lesão medular (causadora de paraplegia permanente em muitos casos ou na maioria (dos casos); déficit motor intenso, permanente; diabetes descompensada continuamente, apesar de todos os esforços para controlá-lo; infecções perpetuadas e/ou subsequentes. O diabetes seguiu descontrolado devido à infecção e vice e versa. No período inicial, presenciamos risco de morte iminente e nas subsequentes, a possibilidade de seqüelas neurológicas e respiratórias graves, além do risco de morte. Saliento ainda, que desde a primeira internação pudemos constatar que se tratava de caso grave, com má evolução e que demandaria tratamento prolongado (internado ou não) devido à seqüência de complicações. Desde esse período, sabidamente, o paciente não poderia retornar às atividades laboriosas, incapacidade essa devido à lesão vertebral, pulmonar, diabetes e infecções. (fls. 1845-verso/1846-verso) Deve ser destacado, ainda, que em razão das referidas lesões por arma de fogo e suas complicações, o autor ficou internado no Hospital Professor Edmundo Vasconcelos de 28.02.1999 a 06.05.1999, 08.06.1999 a 31.08.1999, 08.01.2000 a 16.06.2000, 16.06.2000 a 25.11.2000, 08.02.2001 a 23.03.2001 e 28.02.2002 a 15.05.2002, conforme declaração de fl. 13. Assim, em vista da conclusão do Perito de confiança deste Juízo, dos documentos juntados aos autos, da gravidade das lesões que acometeram o autor e da difícil reabilitação de suas seqüelas, em especial em sua coluna vertebral, entendo restar suficientemente demonstrado que o autor já estava permanentemente incapacitado para o trabalho desde 28.02.1999. Outrossim, entendo que no presente caso não devem ser aplicadas as regras insertas no artigo 43, parágrafo 1º, alínea a, e no artigo 60, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.213/91, que estipulam o prazo de 30 (trinta) dias para o segurado requerer o benefício de incapacidade e fazer jus à prestação desde a data do afastamento da atividade. De fato, exigir o cumprimento do referido prazo legal por parte de um segurado que passou praticamente os anos de 1999 e de 2000 internado em unidade hospitalar e que apresentava severas restrições para locomoção também nos períodos de alta médica, em face da grave lesão ortopédica, é, a meu sentir, impor ônus extremamente penoso e desarrazoado para o exercício de um direito, por essência, social. Outrossim, o autor é pessoa solteira, amparado apenas por sua mãe, que conta com idade avançada, 73 anos na propositura da ação, neste sentido, o termo de responsabilidade de fl. 64 corrobora as alegações do autor. Ademais, também não se pode perder de vista o disposto no artigo 76 do RGPS, que estipula que a Previdência Social deve processar de ofício o auxílio-doença quando tiver ciência da incapacidade do segurado, ainda que ele não tenha requerido o benefício. Observo, ainda, que o tipo de lesão que levou à internação do autor, ferimento por arma de fogo, é de notificação obrigatória ao Poder Público. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença e fixou a DIB em 08.08.2001, razão pela qual acolho a pretensão consistente na retroação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez do autor para

28.02.1999, compensando-se com os valores já recebidos em função do auxílio-doença NB 31/504.025.033-5 e da aposentadoria por invalidez NB n.º 32/504.063.720-5. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a retroagir a data de início do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, NB n.º 32/504.063.720-5, do autor EVALDO LUIZ DA SILVA para 28.02.1999, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 28.10.1999, bem assim descontando-se todos os valores recebidos em função do auxílio-doença NB 31/504.025.033-5 e da aposentadoria por invalidez NB n.º 32/504.063.720-5. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela parte autora a título de honorários periciais (fls. 1832/1840 e 1882/1883). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001383-7) - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material, uma vez que o autor encontrava-se, na data da sentença, em gozo do benefício NB 42/139.607.006-8, e não do benefício NB 42/149.942.872-0, como constou ao verso de fl. 182. Há erro material, ainda, no tópico síntese do julgado, constante à fl. 183, onde o nome do autor foi grafado de forma incorreta, uma vez que constou JOSÉ VIRGÍLIO DOS SANTOS ao invés de JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir os erros materiais apontados acima, de forma que o primeiro parágrafo do verso de fl. 182 e o tópico síntese de fl. 183 passarão a constar a seguinte redação: Fl. 182, verso: Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.607.006-8, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Fl. 183, tópico síntese: Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/115.217.412-3; Beneficiário: JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.11.1999; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 12.03.1975 a 28.04.1995 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001617-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001617-6) - ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/502.643.554-4, que perdurou até 20.03.2006, conforme demonstram os documentos de fls. 36/39 e 87, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 75/79 dá conta de que o autor apresenta perda de visão bilateral conseqüente de deslocamento de retina bilateral e catarata total secundária bilateral, apresentando acuidade visual 0,0 em olho direito e percepção luminosa (PL) em olho esquerdo, esclarecendo que estas seqüelas são definitivas e irreversíveis e podem ser classificadas como cegueira legal, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto perito judicial foi taxativo ao fixar o início da incapacidade pós deslocamento de retina bilateral há 10 anos (fl. 78). Desta forma, diante das conclusões da perícia médica, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/502.643.554-4, em 20.03.2006, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros,

ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/502.643.554-4, 20.03.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005240-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005240-5) - LUIS FIRMINO DO CARMO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 289/295 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005483-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005483-9) - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material, uma vez que, na parte dispositiva da sentença, constou equivocadamente que ao embargante é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%). Com efeito, contando com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, como constou da decisão recorrida, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado acima, dando à parte dispositiva da sentença, constante à fl. 106, a seguinte redação: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, para reconhecer o período especial de 15.06.1978 a 05.03.1997 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1.40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006254-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006254-0) - ADELMO SEVERINO DA ROCHA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos,

introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM,

PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.05.1978 a 27.10.1979 (Electroalloy Ind. e Com. de Aços Ltda.) e 26.11.1979 a 13.09.1996 (Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.06.1989 a 13.09.1996, laborado na empresa ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 86 dB, conforme PPP de fls. 61/67, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos

legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 26.11.1979 a 31.05.1989, também laborado na empresa ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA., como especial, tendo em vista que o PPP de fls. 61/67 foi elaborado com base em laudo técnico válido somente a partir de junho de 1989, como consta do próprio documento, não sendo possível, portanto, reconhecer a insalubridade das atividades realizadas pelo autor até maio de 1989.Por sua vez, o período de 18.05.1978 a 27.10.1979, laborado na empresa ELECTROALLOY IND. E COM. DE AÇOS LTDA, não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial, ainda que o formulário de fl. 23 ateste a exposição a ruído acima de 90 dB.Iso porque o laudo técnico de fls. 24/36 não possui a identificação da empresa à qual se refere, não sendo possível afirmar, portanto, que as medições ali contidas referem-se ao ambiente de trabalho do autor.Ademais, ainda que possível acolher o laudo técnico referido, haveria contradição entre este e o formulário de fl. 23, isto porque, enquanto o formulário de fl. 23 indica a exposição a ruído acima de 90 dB, o laudo técnico em questão demonstra que os níveis de pressão sonora encontrados no setor de fundição eventualmente ultrapassavam 90 dB, constituindo este mais um ponto controverso a impossibilitar o reconhecimento da insalubridade do período.Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 01.06.1989 a 13.09.1996 (Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.).- Conclusão -Em face do reconhecimento e conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 55/56 e Comunicado de Decisão de fl. 57), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29.12.2005, possuía 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de serviço.Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do tempo restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho na data da EC 20/98.Observo, no entanto, por ter nascido em 30.04.1957, o autor não havia preenchido o requisito etário por ocasião do requerimento administrativo, por contar, à época, com apenas 48 anos de idade, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.06.1989 a 13.09.1996 (Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000583-3) - CLEUSA BELO FIRMINO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional

n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominada SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada

pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº.

9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL

SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 19996114000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensinaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03.09.1979 a 05.02.1996 (Molplastic Moldes Plásticos Ltda.) e 01.09.1997 a 04.11.2000 (Ducoco Produtos Alimentícios S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.09.1997 a 14.09.1998, laborado na empresa DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 25 e laudo técnico de fls. 26/28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Quanto ao período de 15.09.1998 a 04.11.2000 (Ducoco Produtos

Alimentícios S.A.), não há que se falar em reconhecimento de sua especialidade, haja vista a inexistência nos autos de documentos aptos a comprovarem a efetiva existência de exposição a agentes agressivos, cumprindo-me ressaltar que o formulário DSS-8030 de fl. 25 e o laudo técnico de fls. 26/28 não se prestam como prova para períodos posteriores a suas emissões, ocorridas em 14.09.1998. Já o período de 03.09.1979 a 05.02.1996 (Molplastic Moldes Plásticos Ltda.) também não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese a respectiva documentação indicar a presença de pressão sonora em níveis de 81 dB, cumpro-me frisar que o laudo de fls. 15/20 data de 28.08.1998, ou seja, foi produzido posteriormente à emissão do formulário DSS-8030 de fl. 14, datado de 20.08.1998, levando à conclusão de que este último foi elaborado sem qualquer embasamento técnico, indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, observo que os documentos indicados acima não indicam a existência de exposição a outros agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, cabendo destacar, ainda, que a função exercida pela autora não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 01.09.1997 a 14.09.1998 (Ducoco Produtos Alimentícios S.A.).

Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 29/30), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 04.11.2000, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço. Entretanto, considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 23.08.1960, contando, portanto, com apenas 40 (quarenta) anos de idade na data do requerimento administrativo, bem como o pedágio de 40%, correspondente a 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, o qual igualmente não foi cumprido, posto que, para tanto, deveria a autora atingir 25 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme quadro abaixo: **CÁLCULO DE PEDÁGIO** a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 4 7 8.407 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 3 20 830 dias Soma: 25 7 27 9.237 dias **TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 25 7 27** Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.09.1997 a 14.09.1998 (Ducoco Produtos Alimentícios S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0) - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 246 e 247 - Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeiram os demais autores o quê entender de direito, em prosseguimento.Int.

0018463-56.1994.403.6183 (94.0018463-8) - MARIA DIAS ALQUEZAR X ANTONIO DIAS ESPIGARES X HELENA DIAS AMARAL X IRENE DIAS CICCONE X CARLOS DIAS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0030130-39.1994.403.6183 (94.0030130-8) - ODETE DA ROSA ROCKER(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fl. 222 - Anote-se.2. Cumpra-se o despacho de fl. 219, parte final.3. Int.

0029807-92.1998.403.6183 (98.0029807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0)) FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002016-72.1999.403.6100 (1999.61.00.002016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044295-52.1998.403.6183 (98.0044295-2)) DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0003047-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003047-8) - SOLANGE BAPTISTA DE MELLO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICACAO - TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0006958-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006958-9) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0013139-02.2006.403.6301 (2006.63.01.013139-1) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

INDEFIRO o pedido de fl. 239, por falta de amparo legal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003198-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003198-0) - FRANCISCO SILVESTRE NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de junho de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0004282-93.2007.403.6183 (2007.61.83.004282-5) - MARIA INES VIEIRA MACEDO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 170/172, Dr(a). EDSON TADEU VIEIRA DA SILVA, OAB/SP nº210435, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0005458-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005458-3) - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes e o Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0001690-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001690-2) - VICENTE FRANCISCO DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Chamei o feito a conclusão.Retifico a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 422 para constar ...motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo(a)(s) autor(a)(es) às fls. 419/420..Int.

0006071-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006071-0) - ADILSON DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/06/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006122-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006122-1) - RAIMUNDA CANDIDA SOUSA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/05/2011, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006181-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006181-6) - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/05/2011, às 10:00h (dez)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/05/2011, às 07:00h (sete)), na Rua Isabel Shmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob

pena de preclusão da prova.Int.

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 148, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/06/2011, às 14:10h (quatorze e dez)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0011794-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011794-9) - NILSON TOBIAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial (fls. 109/114).2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/05/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0012069-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012069-9) - BENEDETTI ANTONIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014520-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014520-9) - LUZIANA DE SOUZA MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015700-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015700-5) - RINO CASELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0017503-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017503-2) - WILSON VIEIRA CARREIRO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60/88 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002576-41.2009.403.6301 - LUIZ ROBERTO FRANCO(SP289166 - DANIL0 THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 342/343 - Anote-se.2. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004495-65.2009.403.6301 - ADILSON BALLETT(SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 145/147, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 145/147, qual seja: R\$ 29.835,87 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. O INSS é revel, conforme decisão de fls. 145/147.6. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0021158-89.2009.403.6301 (2009.63.01.021158-2) - MARIA APARECIDA ALVAREZ(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001080-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001080-0) - MARIA SILVANA RAPOSO DE MEDEIROS(SP251201 - RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001865-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001865-2) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002353-20.2010.403.6183 - ALTINO SILVEIRA PUPO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002953-41.2010.403.6183 - ROMEU SALVADOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003527-64.2010.403.6183 - JOAO EVANGELISTA GALVAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003529-34.2010.403.6183 - MARIA ANTONIETA NOSARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003568-31.2010.403.6183 - JOAO DE ASSIS RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004012-64.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004555-67.2010.403.6183 - OLIVIO CAMPREGHER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005649-50.2010.403.6183 - FABIO LIMA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. cumpra-se a decisão de fl. 43.Int.

0006934-78.2010.403.6183 - AFONSO BARBOSA DE NOVAES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: deixo de apreciar a manifestação uma vez que a decisão proferida à fl. 47 não é passível de apelação.Cumpra-se a referida decisão.Int.

0007011-87.2010.403.6183 - WALDOMIRO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009851-70.2010.403.6183 - ABADIA DE MELLO NIERO X AFRA BERTONI GAGETTI X MARIA THEREZA FRANCISCO X MARIA CRISTINA FRANCISCO X NEIDE DA SILVA BELLATINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: compareça em Secretaria o(a) subscritor(a) da petição para firmá-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento (DR. EDGAR DE NICOLA BECHARA - OAB/SP 224.501 e/ou KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - OAB/SP 211.495).

0013663-23.2010.403.6183 - DEA BENKLER X GERSON DE ANDRADE NOGUEIRA X JOSE MARRA X YOCIO MIZUNO X WILSON HUMBERTO FROSTE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: compareça em Secretaria o(a) subscritor(a) da petição para firmá-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento (DR. EDGAR DE NICOLA BECHARA - OAB/SP 224.501 e/ou KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - OAB/SP 211.495).Int.

0015605-90.2010.403.6183 - ANA MARIA MARQUES BURATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/81: compareça em Secretaria o(a) subscritor(a) da petição para firmá-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento (DR. RAFAEL RICCHETTI F. VITORIA - OAB/SP 307.164).

0000689-15.2011.403.6119 - DORA HILDA PRAT DE PUDLICH(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Verifico que a MM. Juíza Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício. Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266). Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba). (CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218). Assinala a ilustre relatora: Trata-se, na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC. A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041). Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatória de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arpejo do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos). Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil). À SEDI para as devidas anotações. Int.

0000312-46.2011.403.6183 - HILDETE MARTINS DOURADO (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. (Dados da autora: Hildete Martins Dourado, RG 38.208.287-4) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 194195: Verifico que não há prevenção, pois as outras ações foram distribuídas antes do último requerimento administrativo da autora de concessão de auxílio-doença. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0000673-63.2011.403.6183 - IDEBERTO DE OLIVEIRA LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2) - WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito...

CAUTELAR INOMINADA

0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0) - FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO (SP071562 -

HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0044295-52.1998.403.6183 (98.0044295-2) - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001711-7) - GABRIELA GORKIC QUEIROZ X MARIA HELENA QUEIROZ FENYVES X VERA CRISTINA QUEIROZ X JOSE CARLOS QUEIROZ(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Gabriela Gorkic Queiroz por MARIA HELENA QUEIROZ FENYVES, VERA CRISTINA QUEIROZ e JOSE CARLOS QUEIROZ, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Cumpra o habilitado José Carlos o despacho de fl. 131.4. Requeira(m) o(s) habilitado(s) o quê entender de direito, em prosseguimento.Int.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0005208-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005208-4) - TAKASI KUWABARA X TOSICO KUWABARA X NILVA HARUE KUWABARA X MARCOS OSSAMU KUWABARA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Tendo em vista o contido às fls. 141 e 154, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo da ação.4. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0005043-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005043-6) - CLEONICE MARIA AMARO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade

processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0007350-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007350-7) - JOSE AMARO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA)
fLS. 308/314 - Manifestem-se as partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000628-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000628-6) - JOAO VAZO SOBRINHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0010761-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010761-0) - FLORIANO DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011395-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011395-6) - RITA DE CASSIA NEVADO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011707-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011707-0) - SEBASTIAO DE CARVALHO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0016241-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016241-4) - DORVALINO RODRIGUES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003788-29.2010.403.6183 - ROBERTO XAVIER SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005520-45.2010.403.6183 - IVO AGUIAR VALIM(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005924-96.2010.403.6183 - RAELSON COSTA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006642-93.2010.403.6183 - DELVIO MAXIMINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007026-56.2010.403.6183 - ROBERTO ARAUJO RABELO(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007160-83.2010.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007466-52.2010.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO SANTACROCE(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007494-20.2010.403.6183 - TERESINHA MARIA DE JESUS(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007832-91.2010.403.6183 - LEONARDO FRANCO DA FONSECA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007977-50.2010.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008011-25.2010.403.6183 - ANTONIO DE ARIMATHEA LUNARDELLI(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008112-62.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DOMINGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008203-55.2010.403.6183 - CLAUDIONOR PELEGRINI MARCONDES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008255-51.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS LOYOLA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008272-87.2010.403.6183 - BENEDITO ISRAEL DE PAULA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008390-63.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE BESTEIRO MORGADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008579-41.2010.403.6183 - PAULO BARREIRO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008692-92.2010.403.6183 - DORIVAL COSTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008709-31.2010.403.6183 - CARLOS ROGERIO PAGLIARINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008770-86.2010.403.6183 - ORLANDO FERREIRA FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008771-71.2010.403.6183 - RALF LINCOLN DE PAIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008867-86.2010.403.6183 - EDIVALDO BARROS MONTEIRO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009080-92.2010.403.6183 - LUIZ DE SOUSA MENDES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009140-65.2010.403.6183 - NELSON NOVAIS BARBOSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009446-34.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO AUN(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009891-52.2010.403.6183 - HELENA BERNARDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012935-79.2010.403.6183 - ISRAEL JOSE DE PONTES(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X WANTUIL MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0001285-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivado.Int.

0003006-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-41.2003.403.6183 (2003.61.83.006726-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEIGO KATAYAMA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA)

Fl. 49 - Nada a apreciar, uma vez que os presentes embargos já foram sentenciados.Int.

0004045-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005171-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ORLANDO LOURENCO VALLE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ciência à parte autora de fls. 109, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008456-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

Esclareça o peticionário de fls. 48/49, uma vez que os presentes embargos não comportam o pedido.Int.

0001416-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-44.1999.403.6100 (1999.61.00.012856-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GIUSEPPINA DI MISCIO ALBANO(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA)

1. Fls. 71/78 - Ciência ao embargado.2. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para esclarecimentos.Int.

0001418-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001418-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)

Esclareça o peticionário de fls. 42/70, dr. Mateus Gustavo de Aguillar, o endereçamento da referida manifestação, uma

vez que, aparentemente não guarda qualquer relação com o presente feito e representação nos autos.Int.

0002226-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-69.2003.403.6183 (2003.61.83.012958-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FRANCISCA MARIA BASTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora-embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006774-53.2010.403.6183 (2003.61.83.006160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006160-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO) X WILSON ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034735-86.1998.403.6183 (98.0034735-6) - NILTON FRANCISCO PAES(SP103824 - MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001578-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001578-4) - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001573-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001573-3) - IVONETE DA SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, por não se afigurar presente as condições da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0019007-40.2010.403.6100 - VANESSA DIAS VIEIRA MADEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito.3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0020237-20.2010.403.6100 - VIVIANE FERREIRA MIRAS MARTINES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, por não de afigurar presente as condições da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0023159-34.2010.403.6100 - TAMASP - CAMARA DE ALCADA MEDIACAO E ARBITRAGEM DE S.PAULO S/S LTDA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, de forma a permitir a este Juízo a verificação de como são analisadas pela Superintendência do Trabalho as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante para fins de concessão de seguro-desemprego.Remetam-se os autos à Sedi para incluir no pólo passivo desta demanda a União Federal.Notifiquem-se os impetrados para que prestem informações no prazo legal.Int.

0023389-76.2010.403.6100 - JOILSON BATISTA DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 -

ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0003186-38.2010.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0012765-10.2010.403.6183 - MARIA SALETE ALVES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.Fl. 47: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para incluir no pólo passivo da demanda o INSS e retificar a autoridade coatora para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro.Notifiquem-se os impetrados para que prestem informações no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença.Int.

0002868-21.2011.403.6183 - CLAUDIO VANZINI X LIDIA MELONCELLI VANZINI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito. 3. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.4. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul).5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002130-67.2010.403.6183 (2010.61.83.002130-4) - MILTON MOSSIM(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I c.c. 295, VI do Código de Processo Civil.

0012802-37.2010.403.6183 (2006.61.83.007350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007350-7)) JOSE AMARO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGNETI MARELLI COFAP CIA FAB DE PECAS(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA)

Informe a requerente se se dá por satisfeita com a apresentação, pela requerida, dos documentos de fls. 308/314, nos autos principais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002007-35.2011.403.6183 - HAROLDO REIS PEREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001427-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001427-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0)) JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Razão assiste à parte exequente. Desentranhe-se a peça de fls. 49/61, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo.2. Notifique-se a AADJ pelas vias eletrônicas, para que cumpra a tutela antecipada concedida na sentença prolatada, com a implantação do benefício ali determinado, com a suspensão/cancelamento daquele concedido administrativamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010141-85.2010.403.6183 (2004.61.83.001261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001261-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001261-3)) CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS
MASUMOTO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ
DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a manifestação de fl. 50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.